



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano 2014, Número 345

Divulgação: quinta-feira, 4 de dezembro de 2014

Publicação: sexta-feira, 5 de dezembro de 2014

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Bernardo Moreira Garcez Neto
Presidente

Desembargador Edson Aguiar de Vasconcelos
Vice-Presidente

Juiz Alexandre de Carvalho Mesquita
Corregedor

Adriana Freitas Brandão Correia
Diretora-Geral

Secretaria de Administração

Coordenadoria de Gerenciamento Documental e da
Informação

dje@tre-rj.jus.br

Sumário

PRESIDÊNCIA	3
Atos e Despachos do Presidente	3
Atos	3
Editais	5
VICE-PRESIDÊNCIA	6
ESCOLA JUDICIÁRIA	6
DIRETORIA-GERAL	6
CORREGEDORIA ELEITORAL	6
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	6
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA	6
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	6
SECRETARIA JUDICIÁRIA	6
Coordenadoria de Registros Processuais, Partidários e Processamento	6
Intimações	6
Despachos	7
Decisões	9
Coordenadoria de Sessões	89
Ata de Sessão Plenária	89
Conclusão de Acórdão	121
Pauta de Sessão de Julgamento	127
SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	128
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	128
ZONAS ELEITORAIS	129
027ª Zona Eleitoral	129

Editais	129
036ª Zona Eleitoral	129
Sentenças	129
042ª Zona Eleitoral	130
Editais	130
045ª Zona Eleitoral	130
Despachos	130
Sentenças	130
050ª Zona Eleitoral	133
Editais	133
Portarias	134
059ª Zona Eleitoral	134
Editais	134
061ª Zona Eleitoral	135
Editais	135
064ª Zona Eleitoral	135
Editais	135
090ª Zona Eleitoral	136
Despachos	136
094ª Zona Eleitoral	137
Despachos	137
096ª Zona Eleitoral	137
Despachos	137
102ª Zona Eleitoral	138
Editais	138
105ª Zona Eleitoral	138
Balanços Contábeis	138
110ª Zona Eleitoral	142
Editais	142
121ª Zona Eleitoral	143
Editais	143
122ª Zona Eleitoral	143
Editais	143
141ª Zona Eleitoral	144
Decisões	144
Sentenças	144
143ª Zona Eleitoral	146
Editais	146
152ª Zona Eleitoral	147
Decisões	147
162ª Zona Eleitoral	147
Editais	147
167ª Zona Eleitoral	148
Editais	148
181ª Zona Eleitoral	149
Despachos	149
Editais	149
189ª Zona Eleitoral	150
Editais	150
197ª Zona Eleitoral	150
Editais	150
208ª Zona Eleitoral	151
Editais	151
215ª Zona Eleitoral	151
Editais	151
220ª Zona Eleitoral	152
Decisões	152

225ª Zona Eleitoral	152
Despachos	152
Editais	153
244ª Zona Eleitoral	153
Sentenças	153
256ª Zona Eleitoral	154
Editais	154

PRESIDÊNCIA

Atos e Despachos do Presidente

Atos

Ato nº 612/2014

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 2014.

Nomeia candidato aprovado em concurso público

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do protocolo nº 115.383/2011 e o Ato que tornou o provimento de BRUNO DA SILVA RANGEL CRUZ RIBEIRO sem efeito,

RESOLVE:

Nomear **ANDRE DIAS DOS SANTOS**, candidato aprovado em Concurso Público realizado pelo Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília, conforme determina o artigo 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, no cargo de TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA, NI, Classe “A”, Padrão-1, do Quadro Permanente desta Corte, em vaga decorrente da Lei nº 11.202/05, em virtude de vacância no cargo do servidor Leonardo Portugal Barcellos, por motivo de posse em outro cargo público inacumulável.

Desembargador **BERNARDO GARCEZ**
Presidente do TRE-RJ

Ato nº 613/2014

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 2014.

Nomeia candidata aprovada em concurso público

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do protocolo nº 115.383/2011 e o Ato que tornou o provimento de GUSTAVO CARDOSO GOMES sem efeito,

RESOLVE:

Nomear **ROBERTA GRATIVOL DA SILVA**, candidata aprovada em Concurso Público realizado pelo Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília, conforme determina o artigo 37, inciso

II, da Constituição da República Federativa do Brasil, no cargo de ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA: CONTABILIDADE, NS, Classe “A”, Padrão-1, do Quadro Permanente desta Corte, em vaga decorrente de Leis Anteriores, em virtude de vacância no cargo do servidor Ronaldo Cunha Barreto, por motivo de falecimento.

Desembargador **BERNARDO GARCEZ**
Presidente do TRE-RJ

Ato nº 614/2014

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 2014.

Torna sem efeito ato de nomeação de candidato aprovado em concurso público

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do protocolo nº 115.383/2011,

RESOLVE:

Tornar sem efeito o provimento do cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa – código NI, classe “A”, Padrão 1, do Quadro Permanente deste Tribunal, de **BRUNO DA SILVA RANGEL CRUZ RIBEIRO**, nomeado pelo Ato nº 460/14, de 1º de setembro de 2014, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ, de 4 de setembro de 2014, em decorrência da vacância do cargo do servidor Leonardo Portugal Barcellos, com fundamento no artigo 13, parágrafo 6º, da Lei nº 8.112/90.

Desembargador **BERNARDO GARCEZ**
Presidente do TRE-RJ

Ato nº 615/2014

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 2014.

Torna sem efeito ato de nomeação de candidato aprovado em concurso público

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do protocolo nº 115.383/2011,

RESOLVE:

Tornar sem efeito o provimento do cargo de Analista Judiciário – Área Administrativa – Contabilidade – código NS, classe “A”, Padrão 1, do Quadro Permanente deste Tribunal, de **GUSTAVO CARDOSO GOMES**, nomeado pelo Ato nº 466/14, de 1º de setembro de 2014, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ, de 4 de setembro de 2014, em decorrência da vacância do cargo do servidor Ronaldo Cunha Barreto, com fundamento no artigo 13, parágrafo 6º, da Lei nº 8.112/90.

Desembargador **BERNARDO GARCEZ**
Presidente do TRE-RJ

Ato nº 616/14

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Artigo 1º - Alterar o artigo 1º do Ato GP nº 576/2014, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º. Designar os servidores abaixo para comporem comissão de preparação da Diplomação dos Eleitos no Pleito de 2014, sob a coordenação da Juíza Auxiliar da Presidência, Daniela Barbosa Assumpção de Souza.

- I – Coronel Celso Seixas Marques Ferreira, Assessor de Relações Institucionais;
- II – Simone Ferreira de Oliveira e Cruz, Chefe de Gabinete da Presidência;
- III – Coronel José de Oliveira Penteado, Assessor de Segurança e Transporte;
- IV - Luiz Guilherme Bacellar Rodrigues Fernandes Chaves, Assessor da Presidência.

Artigo 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador BERNARDO GARCEZ

Presidente do TRE/RJ

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 20

CONCURSO PÚBLICO 2012

ENTREGA DE DOCUMENTOS

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, Desembargador BERNARDO GARCEZ, no uso de suas atribuições, convoca a candidata aprovada no Concurso Público realizado pelo Centro de Seleção e Promoção de Eventos da Universidade de Brasília – CESPE/UNB, para entrega de documentos, visando ao provimento de cargo vago de Analista Judiciário neste Tribunal, de acordo com a ordem de classificação, conforme listagem final publicada no DOU - Seção 3 de 13 de dezembro de 2012:

ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA: CONTABILIDADE

2º Roberta Grativol da Silva

A candidata deverá comparecer ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro - Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento - localizada na Avenida Presidente Wilson, nº 194 - 2º andar – Centro, Rio de Janeiro - RJ, no dia 9/12/2014, às 12 horas, munida dos seguintes documentos:

- 1) Carteira de Identidade e CPF (cópias autenticadas).
- 2) Certidão de Nascimento ou Casamento (cópia autenticada).
- 3) Comprovante de Quitação obrigatória eleitoral.
- 4) Comprovação de Quitação obrigatória militar (cópia autenticada).
- 5) Comprovação de Residência (cópia autenticada).
- 6) Comprovação de Escolaridade (cópia autenticada).
- 7) Título de Eleitor (cópia autenticada).
- 8) Comprovação de experiência profissional, quando exigida pelo cargo.
- 9) *Curriculum Vitae*.
- 10) Uma foto 3x4, colorida, recente.
- 11) Comprovação do número da CTPS e do PIS/PASEP (cópia autenticada).

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 2014.

Desembargador BERNARDO GARCEZ

Presidente do TRE-RJ

VICE-PRESIDÊNCIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ESCOLA JUDICIÁRIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA-GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

CORREGEDORIA ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Registros Processuais, Partidários e Processamento

Intimações

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 6671-17.2014.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE-: LETÍCIA ALVES PEREIRA ENTRAGO, Candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PRTB

ADVOGADO-: Alexandre Victorino de Oliveira

Fica NOTIFICADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 51 da Resolução TSE nº 23.406/14, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Parecer Técnico Conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual na página deste Tribunal na Internet.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 4037-48.2014.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE-: JAIRO SOUZA SANTOS, Candidato a Deputado Estadual pelo PMDB

ADVOGADO-: Ernande Alves de Abreu

Fica NOTIFICADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 51 da Resolução TSE nº 23.406/14, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Parecer Técnico Conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual na página deste Tribunal na Internet.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 4667-07.2014.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE-: MARCUS ANTONIO GUEDES DOS SANTOS, Candidato ao Cargo de Deputado Estadual pelo PP

ADVOGADO-: Carlos Henrique Pereira Rego Brinckmann

Fica NOTIFICADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 51 da Resolução TSE nº 23.406/14, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Parecer Técnico Conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual na página deste Tribunal na Internet.

Despachos

REPRESENTAÇÃO Nº 7222-94.2014.6.19.0000 - CLASSE RP

REPRESENTANTE-: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO-: JOÃO ALVES PEIXOTO (JOÃO PEIXOTO)

REPRESENTADO-: COLIGAÇÃO UNIDOS PELA FAMÍLIA (PMN / PSDC)

REPRESENTADO-: J. TORQUATO, Diretor Responsável pelo Jornal "O Porta-Voz"

ADVOGADO-: Maurício Duarte Monteiro

REPRESENTADO-: RODRIGO FELINTO IBARRA EPITÁCIO MAIA (RODRIGO MAIA)

ADVOGADO-: Marcelo Fontes Cesar de Oliveira

ADVOGADO-: Adilson Vieira Macabu Filho

REPRESENTADO-: MARCUS LUIZ WERNECK FRAGA (MARCUS WERNECK)

ADVOGADO-: Salismar Ferreira do Rego

DESPACHO: Atenda-se o requerimento de fl. 86.

Rio de Janeiro, 02/12/2014. - (a) DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE CHINI NETO Relator

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 7299-06.2014.6.19.0000 -

CLASSE AIJE

AUTOR-SIGILOSO

ADVOGADA-: Fernanda Maria da Costa Vieira

INVESTIGADO-SIGILOSO

ADVOGADO-: Eduardo Damian Duarte

ADVOGADO-: Andre Luiz Faria Miranda

ADVOGADO-: Filipe Orlando Danan Saraiva

ADVOGADO-: Lauro Vinicius Ramos Rabha

ADVOGADO-: Marcello Silva Falci Couri

ADVOGADA-: Gabriela Torres de Carvalho

ADVOGADO-: Leandro Delphino

INVESTIGADO-SIGILOSO

INVESTIGADO-SIGILOSO

ADVOGADO-: Eduardo Damian Duarte

ADVOGADO-: Filipe Orlando Danan Saraiva

ADVOGADO-: Lauro Vinicius Ramos Rabha

ADVOGADO-: Marcello Silva Falci Couri

ADVOGADA-: Gabriela Torres de Carvalho

ADVOGADO-: Leandro Delphino

INVESTIGADO-SIGILOSO

ADVOGADO-: Eduardo Damian Duarte

ADVOGADO-: Filipe Orlando Danan Saraiva

ADVOGADO-: Lauro Vinicius Ramos Rabha

ADVOGADO-: Marcello Silva Falci Couri

ADVOGADA-: Gabriela Torres de Carvalho

ADVOGADO-: Leandro Delphino

DESPACHO: Examinando-se o ofício datado de 25/11/2014 assinado pelo SIGILOSO e determinada sua juntada aos autos hoje, este relator verificou que se equivocou ao deferir a liminar para que viessem aos autos as cópias dos processos administrativos indicados no item V dos pedidos formulados pelo autor, isto porque o que se está investigando neste demanda é a eventual irregularidade praticada pelas doadores de campanha mencionadas na petição inicial em conjunto com os investigados. Ressalte-se que a vinda aos autos de todos os processos administrativos firmados pelo Estado do Rio de Janeiro desde 2010 com valores superiores a R\$1.000.000,00 causaria um tumulto processual que não permitiria o julgamento desta demanda em razão da impossibilidade física no manuseio dos autos.

Além disso, examinando-se a planilha que acompanha o referido ofício, verifica-se que o processo E-17/0001342/2007 e que diz respeito ao Arco Metropolitano possui 27.242 folhas de documentos, isto sem contar os demais termos de rerratificação, que, vindo aos autos, simplesmente não dará a possibilidade de exame por parte deste relator, razão pela qual excludo, ao menos por ora, do cumprimento da decisão liminar.

Da mesma forma, os documentos elencados no inciso IV da inicial não são da alçada da Secretaria Estadual de Obras, já tendo sido juntados aos autos pelo SIGILOSO.

Assim, reconsidero em parte a decisão liminar para que venham aos autos apenas e tão somente os documentos mencionados no item III da petição inicial, sendo que, neste aspecto, deverão vir aos autos as cópias dos processos mencionados na planilha acima mencionada e, em relação aos pagamentos, deverão vir aos autos apenas e tão somente a comprovação do pagamento, ou seja, a copia das respectivas notas fiscais e de comprovação do desembolso por parte da Administração Pública.

Expeça-se novo mandado de intimação ao SIGILOSO para a apresentação dos processos mencionados na planilha que acompanha o referido ofício, fixando como termo final o dia 07/01/2015, isto se levando em conta a grande quantidade de documentos a serem copiados.

Certifique a SJD se o investigado SIGILOSO apesar de regularmente intimado (fl; 1985), ofereceu ou não defesa.

Rio de Janeiro, 27/11/2014. - (a) Juiz ALEXANDRE MESQUITA – Relator.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 3919-72.2014.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE-: CLAISE MARIA ALVES ZITO DOS SANTOS, Candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PSD

ADVOGADA-: Vânia Siciliano Aieta

DESPACHO:

Defiro vista dos autos, em secretaria, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assegurando-se ao interessado a extração de cópias. Após, retornem os autos à Secretaria de Controle Interno para prosseguimento da análise das contas.

Rio de Janeiro, 01/12/2014. - (a) Desembargador Eleitoral FABIO UCHOA DE MIRANDA MONTENEGRO - Relator

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 7863-82.2014.6.19.0000

PROTOCOLO Nº 242.365/2014

AGRAVANTE-: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVADO-: PAULO SÉRGIO RAMOS BARBOZA (PAULO RAMOS)

ADVOGADA-: Leticia Domingos de Assis

AGRAVADO-: WENDERSON DIAS RIBEIRO (PROFESSOR WENDERSON)

AGRAVADO-: FERNANDO OTAVIO DE FREITAS PEREGRINO (FERNANDO PEREGRINO)

ADVOGADO SIGNATÁRIO: Pedro Ivo Costa Miranda
AGRAVADO-: WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA (WASHINGTON REIS)
ADVOGADA SIGNATÁRIA: Marcelle de Castro Fabiano
AGRAVADO-: CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA (ALEXANDRE OLIVEIRA)

INTIMAÇÃO

Fica(m) o(s) Agravado(s) intimado(s) para, nos termos do art. 35, caput da Resolução nº 23.398/13 – TSE, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, oferecer(em) contrarrazões ao presente agravo regimental interposto na Representação nº 7863-82.2014.6.19.0000.

Decisões

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 7201-21.2014.6.19.0000 -

CLASSE RP

RECORRENTE-: COLIGAÇÃO ALIANÇA REPUBLICANA E TRABALHISTA (PR, PTdo B e PROS)

ADVOGADO-: Francisco de Assis Pessanha Filho

ADVOGADO-: Jonas Lopes de Carvalho Neto

ADVOGADA-: Isabella Picanço Machado Mateus Vieira

ADVOGADO-: José Olimpio dos Santos Siqueira

ADVOGADA-: Paola Keller de Farias

ADVOGADA-: Talissa Camara Tinoco Siqueira

ADVOGADA-: Lyz Senna Targuetta Barrow Busi

ADVOGADO-: Willian Gomes Machado

ADVOGADO-: Felipe Gomes Costas Miguez

ADVOGADO-: Pedro Ivo Costa Miranda

ADVOGADO-: Thiago Porto Leão

ADVOGADO-: Rafael Oliveira Feitosa de Albuquerque

ADVOGADO-: Fabricio Viana Ribeiro

RECORRENTE-: COLIGAÇÃO PR - PROS

ADVOGADO-: Francisco de Assis Pessanha Filho

ADVOGADO-: Jonas Lopes de Carvalho Neto

ADVOGADA-: Isabella Picanço Machado Mateus Vieira

ADVOGADO-: José Olimpio dos Santos Siqueira

ADVOGADA-: Paola Keller de Farias

ADVOGADA-: Talissa Camara Tinoco Siqueira

ADVOGADA-: Lyz Senna Targuetta Barrow Busi

ADVOGADO-: Willian Gomes Machado

ADVOGADO-: Felipe Gomes Costas Miguez

ADVOGADO-: Pedro Ivo Costa Miranda

ADVOGADO-: Thiago Porto Leão

ADVOGADO-: Rafael Oliveira Feitosa de Albuquerque

ADVOGADO-: Fabricio Viana Ribeiro

RECORRIDO-: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR, formada pelo PT, PV, PSB e PC DO B

ADVOGADO-: Rodrigo Nóbrega Farias

ADVOGADO-: Paulo Henrique Teles Fagundes

ADVOGADO-: Celso Haddad Lopes

ADVOGADO-: Marcelo Weick Pogliese

ADVOGADO-: Pedro Barreto Pires Bezerra

ADVOGADO-: Raoni Lacerda Vita

ADVOGADO-: Carlos Frederico Nóbrega Farias

ADVOGADA-: Georgiana Nóbrega Farias

ADVOGADA-: Vânia Siciliano Aieta

ADVOGADO-: Leandro Mello Frota

ADVOGADO-: Hormindo Bicudo Neto

ADVOGADO-: Glauco Andre Fonseca Wamburg

ADVOGADA-: Sylvia Chaves Lima Costa

ADVOGADA-: Marcelle Mourelle Perez Diós
ADVOGADO-: Eduardo Quesada Fernandes
ADVOGADA-: Alisangela Santos
ADVOGADA-: Byanca Dias Fraga Marcal
ADVOGADO-: Renan dos Santos Figueiredo
RECORRIDO-: LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO (LINDBERG)
ADVOGADO-: Paulo Henrique Teles Fagundes
ADVOGADO-: Celso Haddad Lopes
ADVOGADO-: Marcelo Weick Pogliese
ADVOGADO-: Pedro Barreto Pires Bezerra
ADVOGADO-: Raoni Lacerda Vita
ADVOGADO-: Carlos Frederico Nóbrega Farias
ADVOGADA-: Georgiana Nóbrega Farias
ADVOGADO-: Rodrigo Nóbrega Farias
ADVOGADA-: Vânia Siciliano Aieta
ADVOGADO-: Leandro Mello Frota

DECISÃO: 1. Recurso especial eleitoral interposto pela Coligação Aliança Republicana e Trabalhista e Coligação PR e PROS, com fundamento no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição da República c/c art. 276, I, "a" e "b", do Código Eleitoral, contra acórdão desta Corte Regional assim ementado (fls. 98/99):

"Recurso. Representação eleitoral. Propaganda irregular. Alegação de propaganda em favor de candidato à eleição majoritária em horário reservado à campanha para as eleições proporcionais. Logomarca de candidato que concorre ao cargo de governador que aparece exclusivamente em apoio a candidato às eleições proporcionais. Propaganda política invasiva não configurada. Jurisprudência do TSE. Recurso provido."

2. Sustentam os recorrentes, em síntese, afronta ao disposto no artigo 51 da Lei nº 9.504, por entenderem que o acórdão recorrido não concedeu a devolução do tempo de propaganda indevidamente subtraído, por ocasião do cumprimento da decisão monocrática.

3. Afirmam a existência de dissídio jurisprudencial entre a decisão desta Corte Regional e acórdão oriundo do Tribunal Superior Eleitoral.

4. Às fls. 160/164, os recorridos apresentaram suas contrarrazões, oportunidade em que requereram a inadmissão do recurso, ante a perda de objeto da demanda.

RELATEI. PASSO A DECIDIR.

5. De plano, observa-se a comunicação da decisão monocrática proferida pelo TSE, em 03/10/2014, à fl. 121, segundo a qual aquela Corte pronunciou-se pelo deferimento de cautelar aos recorrentes permitindo a veiculação da última inserção pelo tempo de 15 (quinze) segundos, a ser exibida até 04/10/2014, véspera do 1º turno das eleições 2014.

6. Ocorre que, antes da data supracitada, os recorrentes pleitearam a restituição do tempo de horário eleitoral por meio do recurso interposto às fls. 126/134, não se manifestando posteriormente a respeito do interesse recursal, inobstante a intimação determinada à fl. 147.

7. No mais, nota-se que, no momento do término do primeiro turno, o candidato majoritário das coligações recorrentes não se habilitou nas urnas para a disputa em segundo turno.

8. De tal forma, com o encerramento do 1º turno das Eleições 2014, não há mais interesse no prosseguimento do recurso especial interposto, tendo em vista que o objeto encontra-se inexecuível.

9. E outro não é o posicionamento da Corte Superior, como evidenciam as decisões proferidas no julgamento do AgR-REspe nº 511067 (DJE de 14/12/2011) e do REspe nº 542856 (DJE de 19/10/2010):

¿AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA. CASSAÇÃO DE TEMPO. PERDA DE OBJETO. DESPROVIMENTO.

1. Passadas as eleições, não há mais espaço, no rádio e na televisão, para veiculação gratuita de propaganda eleitoral regional, o que, segundo jurisprudência desta Corte, configura circunstância superveniente prejudicial à análise da representação. Precedentes.

2. Por inexistir previsão legal, o reconhecimento de eventual ilicitude na propaganda não comporta aplicação de multa (artigo 54 c.c. artigo 56 da Lei nº 9.504/97).

3. Diante da ausência de argumentação relevante, apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido." (g.n.)

"RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ENCERRAMENTO DO PRIMEIRO TURNO DAS ELEIÇÕES. PREJUDICIALIDADE.

1. Exaurido o período de propaganda eleitoral gratuita relativa ao primeiro turno das eleições, há perda superveniente do interesse recursal.

2. Recurso especial eleitoral prejudicado." (g.n.)

10. Assim sendo, NEGA-SE SEGUIMENTO ao recurso especial, tendo em vista a perda de interesse recursal.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 02/12/2014. - (a) DESEMBARGADOR BERNARDO GARCEZ – Presidente do TRE/RJ

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 3883-30.2014.6.19.0000 -

CLASSE RP

RECORRENTE-: ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA

ADVOGADO-: Francisco de Assis Pessanha Filho

ADVOGADO-: Jonas Lopes de Carvalho Neto

ADVOGADA-: Isabella Picanço Machado Mateus Vieira

ADVOGADO-: José Olímpio dos Santos Siqueira

ADVOGADA-: Paola Keller de Farias

ADVOGADA-: Talissa Camara Tinoco Siqueira

ADVOGADA-: Lyz Senna Targuetta Barrow Busi

ADVOGADO-: Pedro Ivo Costa Miranda

ADVOGADO-: Willian Gomes Machado

ADVOGADO-: Rafael Oliveira Feitosa de Albuquerque

RECORRENTE-: COLIGAÇÃO ALIANÇA REPUBLICANA E TRABALHISTA, formada pelo PR, PT DO B e PROS

ADVOGADO-: Francisco de Assis Pessanha Filho

ADVOGADO-: Jonas Lopes de Carvalho Neto

ADVOGADA-: Isabella Picanço Machado Mateus Vieira

ADVOGADO-: José Olímpio dos Santos Siqueira

ADVOGADA-: Paola Keller de Farias

ADVOGADA-: Talissa Camara Tinoco Siqueira

ADVOGADA-: Lyz Senna Targuetta Barrow Busi

ADVOGADO-: Pedro Ivo Costa Miranda

ADVOGADO-: Willian Gomes Machado

ADVOGADO-: Rafael Oliveira Feitosa de Albuquerque

ADVOGADO-: Fabricio Viana Ribeiro

ADVOGADO-: Felipe Gomes Costas Miguez

RECORRIDO-: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR, formada pelo PT, PV, PSB e PC DO B

ADVOGADO-: Rodrigo Nóbrega Farias

ADVOGADO-: Paulo Henrique Teles Fagundes

ADVOGADO-: Celso Haddad Lopes

ADVOGADO-: Marcelo Weick Pogliese

ADVOGADO-: Pedro Barreto Pires Bezerra

ADVOGADO-: Raoni Lacerda Vita

ADVOGADO-: Carlos Frederico Nóbrega Farias

ADVOGADA-: Georgiana Nóbrega Farias

ADVOGADA-: Vânia Siciliano Aieta

ADVOGADO-: Leandro Mello Frota

ADVOGADO-: Hormindo Bicudo Neto

ADVOGADO-: Glauco Andre Fonseca Wamburg

ADVOGADA-: Sylvia Chaves Lima Costa

ADVOGADA-: Marcelle Mourelle Perez Diós

ADVOGADO-: Eduardo Quesada Fernandes

ADVOGADA-: Alisangela Santos

ADVOGADA-: Byanca Dias Fraga Marcal

ADVOGADO-: Renan dos Santos Figueiredo

RECORRIDO-: LUIZ LINDBERG FARIAS FILHO

ADVOGADO-: Paulo Henrique Teles Fagundes

ADVOGADO-: Celso Haddad Lopes
ADVOGADO-: Marcelo Weick Pogliese
ADVOGADO-: Pedro Barreto Pires Bezerra
ADVOGADO-: Raoni Lacerda Vita
ADVOGADO-: Carlos Frederico Nóbrega Farias
ADVOGADA-: Georgiana Nóbrega Farias
ADVOGADO-: Rodrigo Nóbrega Farias
ADVOGADA-: Vânia Siciliano Aieta
ADVOGADO-: Leandro Mello Frota

DECISÃO: 1. Recurso especial eleitoral interposto por Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira e pela Coligação Aliança Republicana e Trabalhista, com fundamento no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição da República c/c art. 276, I, "a" e "b", do Código Eleitoral, contra acórdão desta Corte Regional assim ementado (fls. 90/91):

"Recurso. Representação eleitoral. Propaganda irregular. Alegação de propaganda em favor de candidato à eleição majoritária em horário reservado à campanha para as eleições proporcionais. Logomarca de candidato que concorre ao cargo de governador que aparece exclusivamente em apoio a candidato às eleições proporcionais. Propaganda política invasiva não configurada. Jurisprudência do TSE. Recurso provido."

2. Sustentam os recorrentes, em síntese, afronta ao disposto no artigo 51 da Lei nº 9.504, por entenderem que o acórdão recorrido não concedeu a devolução do tempo de propaganda indevidamente subtraído, por ocasião do cumprimento da decisão monocrática.

3. Afirmando a existência de dissídio jurisprudencial entre a decisão desta Corte Regional e acórdão oriundo do Tribunal Superior Eleitoral.

4. Às fls. 152/156, os recorridos apresentaram suas contrarrazões, oportunidade em que requereram a inadmissão do recurso, ante a perda de objeto da demanda.

RELATEI. PASSO A DECIDIR.

5. De plano, observa-se a comunicação da decisão monocrática proferida pelo TSE, em 03/10/2014, à fl. 113, segundo a qual aquela Corte pronunciou-se pelo deferimento de cautelar aos recorrentes permitindo a veiculação da última inserção pelo tempo de 15 (quinze) segundos, a ser exibida até 04/10/2014, véspera do 1º turno das eleições 2014.

6. Ocorre que, antes da data supracitada, os recorrentes pleitearam a restituição do tempo de horário eleitoral por meio do recurso interposto às fls. 118/126, não se manifestando posteriormente a respeito do interesse recursal, inobstante a intimação determinada à fl. 139.

7. No mais, nota-se que, no momento do término do primeiro turno, o candidato majoritário em questão não logrou habilitação nas urnas para a disputa no segundo turno.

8. De tal forma, com o encerramento do 1º turno das Eleições 2014, não há mais interesse no prosseguimento do recurso especial interposto, tendo em vista que o objeto encontra-se inexecutável.

9. E outro não é o posicionamento da Corte Superior, como evidenciam as decisões proferidas no julgamento do AgR-REspe nº 511067 (DJE de 14/12/2011) e do REspe nº 542856 (DJE de 19/10/2010):

¿AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA. CASSAÇÃO DE TEMPO. PERDA DE OBJETO. DESPROVIMENTO.

1. Passadas as eleições, não há mais espaço, no rádio e na televisão, para veiculação gratuita de propaganda eleitoral regional, o que, segundo jurisprudência desta Corte, configura circunstância superveniente prejudicial à análise da representação. Precedentes.

2. Por inexistir previsão legal, o reconhecimento de eventual ilicitude na propaganda não comporta aplicação de multa (artigo 54 c.c. artigo 56 da Lei nº 9.504/97).

3. Diante da ausência de argumentação relevante, apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido." (g.n.)

"RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ENCERRAMENTO DO PRIMEIRO TURNO DAS ELEIÇÕES. PREJUDICIALIDADE.

1. Exaurido o período de propaganda eleitoral gratuita relativa ao primeiro turno das eleições, há perda superveniente do interesse recursal.

2. Recurso especial eleitoral prejudicado." (g.n.)

10. Assim sendo, NEGA-SE SEGUIMENTO ao recurso especial, tendo em vista a perda de interesse recursal.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 02/12/2014. - (a) DESEMBARGADOR BERNARDO GARCEZ – Presidente do TRE/RJ

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 6921-50.2014.6.19.0000 -

CLASSE RP

RECORRENTE-: COLIGAÇÃO ALIANÇA REPUBLICANA E TRABALHISTA, formada pelo PR, PT DO B e PROS

ADVOGADO-: Francisco de Assis Pessanha Filho

ADVOGADO-: Jonas Lopes de Carvalho Neto

ADVOGADA-: Isabella Picanço Machado Mateus Vieira

ADVOGADO-: José Olímpio dos Santos Siqueira

ADVOGADA-: Paola Keller de Farias

ADVOGADA-: Talissa Camara Tinoco Siqueira

ADVOGADA-: Lyz Senna Targuetta Barrow Busi

ADVOGADO-: Willian Gomes Machado

ADVOGADO-: Felipe Gomes Costas Miguez

ADVOGADO-: Pedro Ivo Costa Miranda

ADVOGADO-: Thiago Porto Leão

ADVOGADO-: Rafael Oliveira Feitosa de Albuquerque

ADVOGADO-: Fabricio Viana Ribeiro

RECORRENTE-: COLIGAÇÃO PR - PROS

ADVOGADO-: Francisco de Assis Pessanha Filho

ADVOGADO-: Jonas Lopes de Carvalho Neto

ADVOGADA-: Isabella Picanço Machado Mateus Vieira

ADVOGADO-: José Olímpio dos Santos Siqueira

ADVOGADA-: Paola Keller de Farias

ADVOGADA-: Talissa Camara Tinoco Siqueira

ADVOGADA-: Lyz Senna Targuetta Barrow Busi

ADVOGADO-: Willian Gomes Machado

ADVOGADO-: Felipe Gomes Costas Miguez

ADVOGADO-: Pedro Ivo Costa Miranda

ADVOGADO-: Thiago Porto Leão

ADVOGADO-: Rafael Oliveira Feitosa de Albuquerque

ADVOGADO-: Fabricio Viana Ribeiro

RECORRIDO-: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR, formada pelo PT, PV, PSB e PC DO B

ADVOGADO-: Rodrigo Nóbrega Farias

ADVOGADO-: Paulo Henrique Teles Fagundes

ADVOGADO-: Celso Haddad Lopes

ADVOGADO-: Marcelo Weick Pogliese

ADVOGADO-: Pedro Barreto Pires Bezerra

ADVOGADO-: Raoni Lacerda Vita

ADVOGADO-: Carlos Frederico Nóbrega Farias

ADVOGADA-: Georgiana Nóbrega Farias

ADVOGADA-: Vânia Siciliano Aieta

ADVOGADO-: Leandro Mello Frotta

ADVOGADO-: Hormindo Bicudo Neto

ADVOGADO-: Glauco Andre Fonseca Wamburg

ADVOGADA-: Sylvia Chaves Lima Costa

ADVOGADA-: Marcelle Mourelle Perez Diós

ADVOGADO-: Eduardo Quesada Fernandes

ADVOGADA-: Alisangela Santos

ADVOGADA-: Byanca Dias Fraga Marcal

ADVOGADO-: Renan dos Santos Figueiredo

RECORRIDO-: LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO

ADVOGADO-: Paulo Henrique Teles Fagundes

ADVOGADO-: Celso Haddad Lopes

ADVOGADO-: Marcelo Weick Pogliese

ADVOGADO-: Pedro Barreto Pires Bezerra

ADVOGADO-: Raoni Lacerda Vita

ADVOGADO-: Carlos Frederico Nóbrega Farias

ADVOGADA-: Georgiana Nóbrega Farias

ADVOGADO-: Rodrigo Nóbrega Farias

ADVOGADA-: Vânia Siciliano Aieta

ADVOGADO-: Leandro Mello Frota

DECISÃO: 1. Recurso especial eleitoral interposto pela Coligação Aliança Republicana e Trabalhista e Coligação PR e PROS, com fundamento no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição da República c/c art. 276, I, "a" e "b", do Código Eleitoral, contra acórdão desta Corte Regional assim ementado (fls. 98/99):

"Recurso. Representação eleitoral. Propaganda irregular. Alegação de propaganda em favor de candidato à eleição majoritária em horário reservado à campanha para as eleições proporcionais. Logomarca de candidato que concorre ao cargo de governador que aparece exclusivamente em apoio a candidato às eleições proporcionais. Propaganda política invasiva não configurada. Jurisprudência do TSE. Recurso provido."

2. Sustentam os recorrentes, em síntese, afronta ao disposto no artigo 51 da Lei nº 9.504, por entenderem que o acórdão recorrido não concedeu a devolução do tempo de propaganda indevidamente subtraído, por ocasião do cumprimento da decisão monocrática.

3. Afirmam a existência de dissídio jurisprudencial entre a decisão desta Corte Regional e acórdão oriundo do Tribunal Superior Eleitoral.

4. À fl. 171, os recorridos manifestam-se pela perda de objeto da demanda, ante a realização das eleições.

RELATEI. PASSO A DECIDIR.

5. De plano, observa-se a comunicação da decisão monocrática proferida pelo TSE, em 03/10/2014, à fl. 143, segundo a qual aquela Corte pronunciou-se pelo deferimento de cautelar aos recorrentes permitindo a veiculação da última inserção pelo tempo de 15 (quinze) segundos, a ser exibida até 04/10/2014, véspera do 1º turno das eleições 2014.

6. Ocorre que, antes da data supracitada, os recorrentes pleitearam a restituição do tempo de horário eleitoral por meio do recurso interposto às fls. 147/155, não se manifestando posteriormente a respeito do interesse recursal, inobstante a intimação determinada à fl. 173.

7. No mais, nota-se que, no momento do término do primeiro turno, o candidato majoritário das coligações recorrentes não se habilitou nas urnas para a disputa em segundo turno.

8. De tal forma, com o encerramento do 1º turno das Eleições 2014, não há mais interesse no prosseguimento do recurso especial interposto, tendo em vista que o objeto encontra-se inexecutável.

9. E outro não é o posicionamento da Corte Superior, como evidenciam as decisões proferidas no julgamento do AgR-REspe nº 511067 (DJE de 14/12/2011) e do RESpe nº 542856 (DJE de 19/10/2010):

¿AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA. CASSAÇÃO DE TEMPO. PERDA DE OBJETO. DESPROVIMENTO.

1. Passadas as eleições, não há mais espaço, no rádio e na televisão, para veiculação gratuita de propaganda eleitoral regional, o que, segundo jurisprudência desta Corte, configura circunstância superveniente prejudicial à análise da representação. Precedentes.

2. Por inexistir previsão legal, o reconhecimento de eventual ilicitude na propaganda não comporta aplicação de multa (artigo 54 c.c. artigo 56 da Lei nº 9.504/97).

3. Diante da ausência de argumentação relevante, apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido." (g.n.)

"RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ENCERRAMENTO DO PRIMEIRO TURNO DAS ELEIÇÕES. PREJUDICIALIDADE.

1. Exaurido o período de propaganda eleitoral gratuita relativa ao primeiro turno das eleições, há perda superveniente do interesse recursal.

2. Recurso especial eleitoral prejudicado." (g.n.)

10. Assim sendo, NEGA-SE SEGUIMENTO ao recurso especial, tendo em vista a perda de interesse recursal.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 02/12/2014. - (a) DESEMBARGADOR BERNARDO GARCEZ – Presidente do TRE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 4693-05.2014.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE:- ANTONIO PEDRO INDIO DA COSTA, Candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PSD
 ADVOGADA:- Deborah Cavalcanti de Albuquerque Stockler Macintyre
 ADVOGADO:- Carlos Theotônio Chermont de Britto
 ADVOGADO:- Raphael Mululo Sato

DECISÃO: "Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Antonio Pedro Indio da Costa, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Social Democrático (PSD), referente às eleições 2014.

Às fls. 1004/1004v., a Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste e. Tribunal Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, em razão de falhas, apontadas nos itens "a" (recebimento de doações em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, mas não informada à época, que somadas representam 2,46% do total dos recursos arrecadados), "b" (contratação de despesas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, mas não informadas à época, que somadas representam 7,95% do total das despesas efetuadas), nos termos do inciso II do artigo 54 da Resolução TSE n.º 23.406/2014, conforme parecer técnico, nos seguintes termos:

"Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas do candidato acima nominado(a), abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha relativas às eleições de 2014, à luz das normas estabelecidas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.406/2014. Os exames foram efetuados de acordo com os procedimentos técnicos previstos no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWeb) e aprovados na Portaria nº 488 do Tribunal Superior Eleitoral. Do exame, após realizadas as diligências (fls.129/131) necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento deste processo, foram constatadas as seguintes impropriedades, que não comprometem a regularidade das contas:

a) item 1.1 recebimento de doações em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, mas não informadas à época, que somadas representam 2,46% do total de recursos arrecadados.

DATA	DOADOR	RECIBO ELEITORAL	VALOR (R\$)	% ¹
13/08/2014	Direção Estadual/Distrital	055660600000RJ000122	12.000,00	0,42
13/08/2014	ELEIÇÃO 2014	JORGE MIGUEL FELIPPE POYARES BRTHLEM	055660600000RJ000025	100,00 0,00
13/08/2014	Direção Estadual/Distrital	055660600000RJ000124	2.082,50	0,07
13/08/2014	Direção Estadual/Distrital	055660600000RJ000123	2.082,50	0,07
13/08/2014	Direção Estadual/Distrital	055660600000RJ000128	3.250,00	0,11
13/08/2014	Direção Estadual/Distrital	055660600000RJ000129	130,00	0,00
13/08/2014	ELEIÇÃO 2014	JORGE MIGUEL FELIPPE POYARES BRTHLEM	055660600000RJ000026	100,00 0,00
13/08/2014	Direção Estadual/Distrital	055660600000RJ000125	1.300,00	0,05
13/08/2014	Direção Estadual/Distrital	055660600000RJ000121	6.000,00	0,21
14/08/2014	ELEIÇÃO 2014	JORGE MIGUEL FELIPPE POYARES BRTHLEM	055660600000RJ000027	100,00 0,00
15/08/2014	Direção Estadual/Distrital	055660600000RJ000059	9.350,00	0,33
17/08/2014	Direção Estadual/Distrital	055660600000RJ000126	30.000,00	1,06
18/08/2014	ROBERTO SALES HENRIQUES DA SILVEIRA	055660600000RJ000130	3.525,00	0,12
21/08/2014	ELEIÇÃO 2014	JORGE MIGUEL FELIPPE POYARES BRTHLEM	055660600000RJ000029	100,00 0,00
21/08/2014	ELEIÇÃO 2014	PAULO CESAR MELO DE SA DEPUTADO ESTADUAL	055660600000RJ000053	600,00 0,02
21/08/2014	ELEIÇÃO 2014	JORGE MIGUEL FELIPPE POYARES BRTHLEM	055660600000RJ000028	100,00 0,00

¹ Representatividade da variação encontrada

b) item 1.5 contratação de despesas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, mas não informadas à época, que somadas representam 7,95% do total de despesas efetuadas.

DATA	Nº DOC. FISCAL	FORNECEDOR	RECIBO ELEITORAL	VALOR (R\$)	% ¹
31/07/2014		ROBERTO SALES HENRIQUES DA SILVEIRA	550550700000RJ000003	100.000,00	3,84

05/08/2014		FABIO LINS E SILVA NERY DA COSTA	445550700000RJ000022		
	4.165,00	0,16			
05/08/2014	39023-E	TMX GRAFICA SERVIÇOS E COMERCIO LTDA - EPP		4.165,00	
	0,16				
05/08/2014	39024-E	TMX GRAFICA SERVIÇOS E COMERCIO LTDA - EPP		4.165,00	
	0,16				
08/08/2014	000000039243-E	TMX GRAFICA SERVIÇOS E COMERCIO LTDA - EPP			
	1.300,00	0,05			
08/08/2014	000000039254-E	TMX GRAFICA SERVIÇOS E COMERCIO LTDA - EPP			
	2.600,00	0,10			
08/08/2014	000000039256-E	TMX GRAFICA SERVIÇOS E COMERCIO LTDA - EPP			
	12.000,00	0,46			
08/08/2014	000000039257-E	TMX GRAFICA SERVIÇOS E COMERCIO LTDA - EPP			
	650,00	0,02			
08/08/2014	000000039259-E	TMX GRAFICA SERVIÇOS E COMERCIO LTDA - EPP			
	650,00	0,02			
08/08/2014	000000039260-E	TMX GRAFICA SERVIÇOS E COMERCIO LTDA - EPP			
	24.000,00	0,92			
08/08/2014	000000039263-E	TMX GRAFICA SERVIÇOS E COMERCIO LTDA - EPP			
	36,00	0,00			
11/08/2014	000000039374-E	TMX GRAFICA SERVIÇOS E COMERCIO LTDA - EPP			
	60,00	0,00			
12/08/2014		ARIOLANDO PEREIRA105770700000RJ000003	1.197,00	0,05	
12/08/2014		ITALVA SILVA OLIVEIRA 283680700000RJ000003	1.197,00	0,05	
12/08/2014		JOEL DA SILVA COSTA 319000700000RJ000009	1.197,00	0,05	
12/08/2014		MARCOS DA SILVA ARRUDA 706700700000RJ000004	2.375,00	0,09	
12/08/2014		RICARDO MACHADO MARIATH 430140700000RJ000001	1.900,00		
	0,07				
13/08/2014		FABIO LINS E SILVA NERY DA COSTA	445550700000RJ000023		
	4.165,00	0,16			
13/08/2014		FABIO LINS E SILVA NERY DA COSTA	445550700000RJ000024		
	4.165,00	0,16			
13/08/2014		FABIO LINS E SILVA NERY DA COSTA	445550700000RJ000025		
	4.165,00	0,16			
13/08/2014		FABIO LINS E SILVA NERY DA COSTA	445550700000RJ000026		
	650,00	0,02			
13/08/2014	000000039464-E	TMX GRAFICA SERVIÇOS E COMERCIO LTDA - EPP			
	11.700,00	0,45			
13/08/2014	000000039515-E	TMX GRAFICA SERVIÇOS E COMERCIO LTDA - EPP			
	4.165,00	0,16			
13/08/2014	000000039516-E	TMX GRAFICA SERVIÇOS E COMERCIO LTDA - EPP			
	4.165,00	0,16			
13/08/2014	000000039517-E	TMX GRAFICA SERVIÇOS E COMERCIO LTDA - EPP			
	650,00	0,02			
13/08/2014	000000039518-E	TMX GRAFICA SERVIÇOS E COMERCIO LTDA - EPP			
	650,00	0,02			
13/08/2014	000000039519-E	TMX GRAFICA SERVIÇOS E COMERCIO LTDA - EPP			
	650,00	0,02			
13/08/2014	000000039521-E	TMX GRAFICA SERVIÇOS E COMERCIO LTDA - EPP			
	650,00	0,02			
13/08/2014	000000039522-E	TMX GRAFICA SERVIÇOS E COMERCIO LTDA - EPP			
	650,00	0,02			
13/08/2014	000000039523-E	TMX GRAFICA SERVIÇOS E COMERCIO LTDA - EPP			
	650,00	0,02			
13/08/2014	000000039524-E	TMX GRAFICA SERVIÇOS E COMERCIO LTDA - EPP			
	650,00	0,02			
13/08/2014	39513-E	TMX GRAFICA SERVIÇOS E COMERCIO LTDA - EPP		4.165,00	
	0,16				

13/08/2014	39514-E	TMX GRAFICA SERVIÇOS E COMERCIO LTDA - EPP	4.165,00
0,16			
13/08/2014	39520-E	TMX GRAFICA SERVIÇOS E COMERCIO LTDA - EPP	650,00 0,02

¹ Representatividade da variação encontrada

Em conclusão e com fundamento no resultado do exame das contas ora relatado, manifesta-se esta unidade técnica pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS, na forma do art. 54, inciso II, da Resolução TSE nº 23.406/2014, haja vista que os valores envolvidos possuem pequena representatividade nas contas prestadas. Consigna-se que não houve registro de sobra financeira de campanha. É o relatório. À consideração superior." (fls. 1004/1004v.).

À fl. 1006, foi certificado o transcurso do prazo, em 26/11/14, para manifestação do candidato acerca do parecer técnico conclusivo de fl. 1004/1004v.

À fl. 1007, a Secretaria de Controle Interno, em parecer conclusivo, ratifica a sua manifestação pela aprovação das contas com ressalvas.

À fl. 1009, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral pela aprovação das contas com ressalvas.

Às fls. 1011/1013, em 27/11/14, o candidato pugna pela aprovação de suas contas, sem ressalvas, alegando que:

"(...)

Não obstante ao que foi esclarecido acima, ainda assim é forçoso concluir que o mísero percentual de 2,446% do total de recursos arrecadados não gerou qualquer prejuízo à lisura das contas prestadas, conforme reconhecido pela própria analista desse Eg. TRE/RJ, cuja conclusão é no sentido de aprovação das contas.

No que diz respeito aos supostos gastos de campanha na contratação de pessoal e material de campanha em data anterior à 2ª prestação de contas parciais, não informado nesta (item 1.5), há de ser feita uma categórica distinção entre a data da contratação do pessoal e a data de pagamento (efetiva despesa com a campanha).

O próprio sistema de Prestação de Contas é categórico ao fazer essa diferenciação, pois num primeiro momento se lança a data da contratação, e posteriormente são lançados as datas de pagamento, quando efetivamente é gerada a despesa, inclusive indicando o número do cheque dado em pagamento ou o comprovante de transferência." - (fl. 1012).

É o relatório. Decido.

Às fls. 1004/1004v., a Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste e. Tribunal Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, com ressalvas, em razão de falhas apontadas nos itens "a" (recebimento de doações em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, mas não informada à época, que somadas representam 2,46% do total dos recursos arrecadados) e "b" (contratação de despesas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, mas não informadas à época, que somadas representam 7,95% do total das despesas efetuadas), nos termos do inciso II do artigo 54 da Resolução TSE n.º 23.406/2014, fatos que não seriam caracterizadores de infração grave, nos termos do §2º do art. 36 da Resolução TSE n.º 23.406/2014.

O referido parecer menciona falhas com relação à discriminação de todos os recursos recebidos e os gastos realizados, pertinentes ao encaminhamento a este e. Tribunal das prestações de contas parciais, consoante o disposto no artigo 36, §2º, da Resolução TSE 23.406/14, in verbis:

"Art. 36. Os candidatos e os diretórios nacional e estaduais dos partidos políticos são obrigados a entregar à Justiça Eleitoral, no período de 28 de julho a 2 de agosto e de 28 de agosto a 2 de setembro, as prestações de contas parciais, com a discriminação dos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral e dos gastos que realizaram, detalhando doadores e fornecedores, as quais serão divulgadas pela Justiça Eleitoral na internet nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, respectivamente (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 4º, e Lei nº 12.527/2011).

(...)§ 2º A prestação de contas parcial que não corresponda à efetiva movimentação de recursos ocorrida até a data da sua entrega, caracteriza infração grave, a ser apurada no momento do julgamento da prestação de contas final."

O parecer técnico concluiu, pois, pela existência de infrações graves, porém, tais falhas não são capazes de ensejar a desaprovação das contas prestadas, devendo, portanto, ser julgadas aprovadas, com ressalvas.

Faz-se impositiva, pois, proceder à interpretação da referida norma, de acordo com as regras que devem nortear a análise das contas de candidatos a cargos eletivos pela Justiça Eleitoral.

Segundo José Jairo, no livro Direito Eleitoral, 10ª edição, 2014, p. 356:

"O instituto da prestação de contas constitui o instrumento oficial que permite a realização de contrastes e avaliações, bem como o controle financeiro do certame. Esse controle tem o sentido de perscrutar e cercear o abuso de poder, notadamente o de caráter econômico, conferindo-se mais transparência e legitimidade às eleições.

(...)

Deveras, sem a prestação de contas, impossível seria averiguar a correção na arrecadação e nos gastos de valores pecuniários durante a corrida eleitoral. Não se poderia saber, e. g., se o partido ou o candidato recebeu recursos de fontes vedadas (LE, art. 24), se patrocinou ações condenadas ou se cometeu abuso de poder econômico. É claro que ninguém em sã consciência declarará o uso de recursos emendados de fontes vedadas ou exporá o uso abusivo de recursos, mas sendo a prestação de contas o instrumento contábil oficial em que receitas e despesas devem ser lançadas, permite que se faça o contraste entre o declarado e a realidade de campanha.

(...)

Observe-se que, mesmo antes da instauração do PCON - no curso da campanha eleitoral, portanto -, artigo 28, §4º, da Lei 9.504/97 criou para os partidos, coligações e candidatos a obrigação de prestar contas parciais.(...)"

O §4º do artigo 28 da Lei nº 9.504/97, por outro lado, estabelece o seguinte:

"Art. 28.

(...)

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), nos dias 8 de agosto e 8 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 desta Lei." (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013 - grifou-se)

A partir da interpretação sistemática das normas aplicáveis, evidencia-se que o objetivo maior da prestação de contas é a garantia da lisura dos recursos utilizados pelos candidatos, em suas respectivas campanhas eleitorais.

Diante disso, com fundamento no artigo 28, § 4º, da Lei nº 9.504/97, as prestações de contas parciais prestam-se à função de "controle auxiliar" para a prestação de contas final. Portanto, o art. 36 da Resolução TSE nº 23.406/14 estabelece 2 (dois) momentos para a entrega das prestações de contas parciais, com a discriminação dos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, para financiamento da campanha eleitoral e dos gastos que realizaram, detalhando doadores e fornecedores. E a prestação de contas parcial que não explicita a efetiva movimentação de recursos ocorrida até a data da sua entrega, enseja a caracterização de infração grave, a ser apurada por ocasião do julgamento da prestação de contas final. Logo, a referida resolução refere-se a lançamento de movimentação financeira, e não à data da contratação de despesas.

No caso em julgamento, verifica-se que o parecer técnico de fls. 1004/1004v., nos itens "a" e "b", refere-se à ausência de informações em relação às doações e à contratação de despesas, ambas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial. Ressalte-se que, as doações realizadas representam 2,46% do total de recursos arrecadados e as despesas contratadas, na porcentagem de 7,95% do total efetuado. Portanto, diante dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, as falhas não caracterizam a desaprovação das contas, impondo-se, portanto, a aprovação das contas, com ressalvas.

O requerente, às fls. 1011/1013, pugna pela aprovação de suas contas, sem ressalvas, alegando que as "impropriedades não comprometem a regularidade das contas". No entanto, de acordo com o parecer técnico (fls. 1004/1004v.), verifica-se a existência de falhas que são aptas a ensejar, tão somente, a aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 54, II, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Nesse sentido, é a jurisprudência das Cortes Eleitorais brasileiras:

"ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELO ÓRGÃO TÉCNICO. NÃO REGULARIZAÇÃO DOS VÍCIOS NO PRAZO DO ARTIGO 49 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/14. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. ADMISSÃO. AUSÊNCIA DE LITÍGIO NA ESPÉCIE. JURISPRUDÊNCIA DO TSE E DO TRE-RJ SOBRE A MATÉRIA. VÍCIO RELATIVO À DÍVIDA DE CAMPANHA SANADO. PERSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES DECORRENTES DA APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS QUE, EMBORA TEMPESTIVAS, NÃO CORRESPONDERAM À EFETIVA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS OCORRIDA ATÉ A DATA DE SUAS RESPECTIVAS ENTREGAS. REGISTRO DAS DOAÇÕES E DAS DESPESAS NA CONTABILIDADE FINAL DE CAMPANHA EVIDENCIANDO A BOA-FÉ DO CANDIDATO. PERSISTÊNCIA DE FALHAS QUE CORRESPONDEM À PARCELA DIMINUTA DO TOTAL DAS DOAÇÕES RECEBIDAS E DOS GASTOS REALIZADOS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADES QUE NÃO IMPEDEM A ANÁLISE E A CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE APRESENTADA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS." (PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 6581-09, TRE/RJ, Relator FLÁVIO WILLEMANN, sessão do dia 1/12/2014)

* * *

"RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS EM PRIMEIRO GRAU. PRESTAÇÃO APRESENTADA DENTRO DO PRAZO DE 72 HORAS CONTADOS DA INTIMAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. A AUSÊNCIA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS NÃO IMPEDE O CONTROLE EFETIVO DESTA ESPECIALIZADA SOBRE AS CONTAS. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS."

(RECURSO ELEITORAL nº 1366, Relator ANDRE RICARDO CRUZ FONTES, publicado no DJERJ de 16/10/2014)

* * *

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. REQUISITOS DA LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO N. 23.217/10. NÃO APRESENTAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS. CONTAS APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE. IRREGULARIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE . APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

- Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 962404 - João Pessoa/PB,, Relator MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO, publicado no DJE)

* * *

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2010 PARA DEPUTADO FEDERAL. CONTAS PARCIAIS NÃO APRESENTADAS. CONTAS FINAIS APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A IDONEIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. A FALTA DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS CONFIGURA IRREGULARIDADE FORMAL. PRECEDENTES DESTA CORTE.

2. CONTAS FINAIS INTEMPESTIVAS. APRESENTAÇÃO POSTERIOR PERMITIDA PELO ARTIGO 26, § 4º, DA RESOLUÇÃO 23.217/2010 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE IRREGULARIDADE INSANÁVEL. PRECEDENTES. 3. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 1429042 - São Paulo/SP, Relator(a) JOSÉ ANTONIO ENCINAS MANFRÉ, publicado no DJESP de 26/01/2012)

Não há, pois, que se falar em comprometimento da regularidade das contas e, por isso, cabe a esta e. Corte decidir pela aprovação, com ressalvas, das contas do candidato, nos termos do art. 54, II, da Resolução TSE nº 23.406/2014. Confira-se:

"Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;"

Pelo exposto, decido no sentido da APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas de ANTONIO PEDRO INDIO DA COSTA, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Social Democrático (PSD), nas eleições 2014, nos termos do art. 54, II, da Resolução TSE nº 23.406/2014 e do art. 64, §2º, I, do Regimento Interno desta e. Corte.

Rio de Janeiro, 03/12/2014. - (a) Desembargadora Eleitoral ANA TEREZA BASILIO - Relatora

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 7709-64.2014.6.19.0000 -

CLASSE RP

RECORRENTE-: MARCO ANTONIO NEVES CABRAL

ADVOGADO-: Eduardo Damian Duarte

ADVOGADO-: Andre Luiz Faria Miranda

ADVOGADO-: Filipe Orlando Danan Saraiva

ADVOGADO-: Marcello Silva Falci Couri

ADVOGADO-: Lauro Vinicius Ramos Rabha

ADVOGADA-: Gabriela Torres de Carvalho

ADVOGADO-: Leandro Delphino

RECORRIDO-: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO: 1. Recurso especial eleitoral interposto por Marco Antonio Neves Cabral, com fundamento no art. 121, §4º, I e II, da Constituição da República c/c art. 276, I, "a" e "b", do Código Eleitoral, contra decisões desta Corte Regional consubstanciadas em acórdãos assim ementados (fls. 91 e 102):

"Recurso. Representação eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Afixação de placas com dimensões que geram efeito outdoor em via pública e bem de uso comum. Representado devidamente notificado que não

regulariza a propaganda. Multa corretamente aplicada. Manutenção da decisão que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial. Recurso desprovido."

"Embargos de declaração. Representação eleitoral por propaganda irregular. Embargante que não apontou omissão capaz de alterar a compreensão da causa, que foi decidida em seus aspectos essenciais. Ausência das deficiências previstas no art. 275 do Código Eleitoral. Recurso desprovido."

2. Alega o recorrente, em síntese, violação ao artigo 275, I e II do Código Eleitoral e ao artigo 535 do Código de Processo Civil por entender que esta Corte Regional, apesar da interposição dos embargos declaratórios, foi omissa quanto à ausência de notificação, bem como quanto à metragem das placas.

3. Aduz ofensa aos artigos 37, §1º e 40-B da Lei nº 9.504, pois não tinham prévio conhecimento da propaganda e não foi notificado para sua retirada.

4. Argumenta que, ainda que somadas, as placas não ultrapassam o limite legal, não podendo ser consideradas como outdoor.

5. Afirma, por fim, a existência de dissídio jurisprudencial entre a decisão desta Corte Regional e acórdãos provenientes do TSE.

6. O Ministério Público apresentou suas contrarrazões, às fls. 130/133, oportunidade em que requereu a inadmissão do recurso e, no mérito, o seu desprovemento.

RELATEI. PASSO A DECIDIR.

7. De plano, verifica-se que não se sustenta a alegação de ofensa ao disposto nos artigos 275, I e II do Código Eleitoral e 535 do Código de Processo Civil, na medida em que o decisum tido por omissivo assenta-se em argumentação coerente e devidamente fundamentada. Com efeito, a alegação em comento presta-se apenas a dissimular a intenção do recorrente de usar a via aclaratória para fins de rediscussão de matérias que já foram submetidas à cognição exauriente da Corte.

8. Confirma-se, no ponto, o entendimento da Corte Superior na decisão proferida no AgR-AI nº123547 (DJE de 16/02/2011):

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ART. 275, I E II, DO CÓDIGO ELEITORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PARTICIPAÇÃO INDIRETA. PROVA ROBUSTA.

1. Não se verifica violação ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral se o acórdão recorrido examina todas as questões postas à sua análise e se os embargos veiculam a mera pretensão de rediscussão dos fundamentos da decisão. Precedentes.

2. O julgador não está obrigado a emitir pronunciamento acerca de todas as provas produzidas nos autos, tampouco acerca de todos os argumentos lançados pelas partes. Permite-se que o julgador dê prevalência às provas e aos fundamentos que sejam suficientes à formação de sua convicção, desde que motivadamente. Precedentes do TSE e do STJ.

(...)

5. Agravo regimental não provido." (g.n.)

9. Diante disso, verifica-se que a Corte Regional, no julgamento dos aclaratórios, adotou o posicionamento do TSE (fl.103-v.):

"(...) O acórdão embargado, ao contrário do que sustenta o recorrente, não contém quaisquer das deficiências previstas no art. 275 do Código Eleitoral.

Com efeito, a transgressão à legislação foi exaustivamente fundamentada no acórdão embargado, todavia, com interpretação divergente da que empresta a embargante, que trata, data venia, divergência de entendimento como vício de julgamento.

Na realidade, o recorrente embargou de declaração, mas não declinou omissão capaz de gerar alteração no julgado, sendo certo que, além de terem sido abordados todos os temas necessários ao deslinde da lide, não está o julgador obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos e dispositivos de lei declinados pelas partes, sendo suficiente a abordagem dos temas essenciais à resolução do caso concreto.(...)"

10. Tampouco pode prosperar a tese de violação aos artigos 37, §1º e 40-B da Lei nº 9.504, por não ultrapassar o crivo de admissibilidade. Isso porque não há que se falar em notificação prévia no caso de outdoor. Apesar dessa desnecessidade, é certo que na hipótese vertente o recorrente foi notificado, mas ainda assim quedou-se inerte, como constatado pelo decisum.

11. In casu, ao apreciar as questões fáticas e de direito submetidas a julgamento, concluiu o voto condutor, seguido à unanimidade pelos demais membros, que a propaganda irregular realizada possui efeito análogo de outdoor, nos seguintes termos (fls. 93/94):

"(...) Quanto ao segundo representado, foi devidamente notificado, como se vê das certidões de fls. 11 e 25, não lhe aproveitando o fundamento acima, sendo-lhe aplicável o art. 40-B, caput, da Lei 9.504/97.

Portanto, o ponto central da questão trazida a julgamento consiste em saber se os fatos narrados na inicial traduzem propaganda eleitoral irregular, uma vez que não há controvérsia sobre a sua veracidade.

Nesse aspecto, verifica-se pelas fotos juntadas aos autos a fls. 30/31 que o segundo representado afixou placas com uma foto sua, com seu nome, indicação do cargo político e número de candidatura com metragem superior à permitida pela lei eleitoral e da forma como colocada corporifica efeito visual de verdadeiro outdoor.

Nesse particular, sabe-se que o TSE tem estendido o conceito de outdoor às placas justapostas que, agrupadas lado a lado, ultrapassem 4m², possuindo efeito visual análogo ao de um outdoor, cuja utilização é vedada pela legislação eleitoral.

Confira-se o que dispõe o art. 12, § 1º, da Resolução TSE 23.404/2014:

(...)

No caso em apreço, de acordo com as fotos acostadas a fls. 30/31, verifica-se que a lei eleitoral foi infringida, tendo em vista ser notório que a publicidade ultrapassa, em muito, o tamanho permitido pela lei.

Sendo assim, tem-se como configurada a violação do disposto no art. 37, § 2º, da Lei 9.504/97, a impor a aplicação da penalidade correspondente.

Ademais, a certidão de fls. 28 e o auto de infração de fls. 33, emitidos pela Fiscalização de Propaganda Eleitoral da 43ª Zona Eleitoral de Natividade, certifica que as placas tinham as seguintes dimensões: 2,00m de comprimento x 1,98m de altura, o que se compara a outdoor, por se tratar de dimensões superiores a 4m².

A Resolução 23.404/2014 do TSE dispõe em seu art. 18, § 1º e § 2º, que as placas que excedam a 4m² se assemelham a outdoor, o que deve ser aplicado ao caso em análise, tendo em vista, repita-se, o seu efeito visual.

Registre-se que a utilização de outdoors na propaganda eleitoral é, por si só, conduta expressamente vedada pelo art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97, in verbis:(...)" (g.n.)

12. Portanto, para reverter essas conclusões seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, divorciando-se das premissas fixadas pelo decisum impugnado, providência vedada na instância extraordinária, por força dos Enunciados 7 e 279, respectivamente das súmulas do STJ e do STF.

13. Ademais, tem-se por insubsistente o argumento de que a decisão guerreada estaria em descompasso com jurisprudência, na medida em que o recurso não faz uma objetiva demonstração da divergência alegada.

14. De fato, é imprescindível que se faça um cotejo analítico entre os julgados utilizados como paradigma do dissenso e a decisão impugnada nas razões do recurso, na forma do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

15. A simples transcrição de ementas ou de trechos das decisões, tal como realizado pelos recorrentes às fls. 118/119, sem a demonstração de similitude fática objetiva entre os julgados confrontados, não é apta à configuração do dissídio. Assim já decidiu o TSE no REspe nº 114, (DJE de 06/06/2012):

"RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RCED. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PROVA PRODUZIDA EM AIJE. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INEXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRESCINDIBILIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AIJE. POTENCIALIDADE. INEXISTÊNCIA. FALTA DE GRAVIDADE DA CONDUTA. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA.

(...) 2. A simples transcrição de ementa de julgados, sem que seja evidenciada a divergência mediante cotejo analítico e demonstração da similitude fática, não configura a divergência jurisprudencial.

(...)8. Recurso especial eleitoral provido". (g.n.)

16. Destaca-se, ainda, que a decisão desta Corte versa sobre propaganda realizada com metragem superior a 4m², caracterizando outdoor, em virtude da justaposição com efeito visual único, situação em que é desnecessária a notificação prévia. Por seu turno, os acórdãos paradigmas tratam, respectivamente, da necessidade de notificação prévia para aplicação de multa em propaganda realizada em bem de uso comum (AgR-REspe nº 35869/MG e ARESPE nº27626/SP) e da não possibilidade de aplicação da multa quando a propaganda irregular foi retirada após a notificação (ARESPE nº27769/SP).

17. A deficiência na fundamentação do apelo extremo inviabiliza sua admissão, conforme se depreende do Enunciado nº 284 da Súmula de Jurisprudência do STF.

18. Por fim, é certo que o acórdão atacado está em consonância com o entendimento do TSE sobre o tema, como se vê na decisão por ele proferida nos julgamentos do AgR-REspe nº 166639 (DJE de 22/08/2013) e do REspe nº 264105 (DJE de 27/05/2011) :

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL. PINTURAS EM MURO PARTICULAR. CONJUNTO QUE SUPERA 4M². SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DESPROVIMENTO.

1. O TRE/CE, após análise do acervo fático e probatório, concluiu que havia quatro pinturas do agravante em muro que, conjuntamente, ultrapasavam o tamanho máximo de 4m² e que o candidato tinha prévio conhecimento delas.

2. Ainda que a lei não regulamente a distância que deve existir entre as propagandas, é pacífico nesta Corte que o conjunto de propagandas que supere 4m² e possua impacto visual único é irregular.
3. A reforma do acórdão recorrido - com base nas alegações de que a propaganda era regular, de que não houve o prévio conhecimento das pinturas e de que o Ministério Público não apresentou provas suficientes - demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso especial eleitoral.
4. A divergência jurisprudencial não ficou demonstrada por ausência da realização do cotejo analítico.
5. A questão da aplicação da multa com a retirada da propaganda não foi examinada pela Corte Regional, de forma que não pode ser conhecida originariamente nesta seara recursal.
6. Agravo regimental não provido." (g.n.)

Propaganda eleitoral irregular. Outdoor. Bem público.

1. Para fins de configuração de outdoor, a que se refere o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, não é exigido que a propaganda eleitoral tenha sido veiculada por meio de peça publicitária explorada comercialmente, bastando que o engenho ou o artefato, dadas suas características e/ou impacto visual, se equipare a outdoor.

2. A veiculação de propaganda eleitoral mediante outdoor enseja a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, mesmo que seja fixada em bem público, tendo em vista a natureza dessa propaganda, de impacto inegavelmente maior e cuja utilização implica evidente desequilíbrio dos candidatos no exercício da propaganda.(...)." (g.n.)

19. Fixadas tais premissas, incide na hipótese o Enunciado nº 83 da Súmula de Jurisprudência do STJ, segundo o qual é inadmissível o recurso especial nos casos em que a orientação da Corte Superior é no mesmo sentido da decisão recorrida.

20. Ressalte-se que a orientação em comento também prevalece no TSE. Confira-se, no ponto, o decidido nos autos do AgR-AgR-REspe nº 4111 (DJE de 13/09/2013):

"ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 182 DO STJ. DESPROVIMENTO. (...)

3. Por estar o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência pacificada desta Corte, incide o óbice da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido" . (g.n.)

21. Assim sendo, NEGA-SE SEGUIMENTO ao recurso especial, eis que ausentes os requisitos que lhe são próprios.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 02/12/2014. - (a) DESEMBARGADOR BERNARDO GARCEZ – Presidente do TRE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 6323-96.2014.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE:- GIL MANHÃES VIANNA JUNIOR, candidato (a) ao cargo de Deputado Estadual pelo PR
ADVOGADO:- Marcelo Pizani Boldes

DECISÃO: "Relatório

Trata-se de prestação de contas de campanha de GIL MANHÃES VIANNA JUNIOR, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo PR, nas eleições de 2014.

As contas foram submetidas ao exame do órgão técnico deste Tribunal, que emitiu relatório conclusivo às fls. 222/222-v., opinando pela aprovação das contas com ressalvas, uma vez que as falhas constatadas não comprometem o efetivo controle da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se à fl. 226, também, pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

No entanto, conforme constatado pelo órgão técnico desta Corte, após a manifestação do candidato persistiram impropriedades que, apesar de não macular a regularidade das contas, dão ensejo a sua aprovação com ressalvas.

Transcrevo, por oportuno, trechos do parecer que esclarecem o que ora se afirma:

"Em conclusão e com fundamento no resultado do exame das contas ora relatado, tendo em vista que as falhas apontadas não comprometem as conta em face dos valores e percentuais envolvidos, manifesta-se esta unidade técnica pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, na forma do art. 54, inciso II, da Resolução TSE nº 23.406/2014."

Desta feita, as irregularidades apontadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.

Ante o exposto, com esteio no art. 64, § 2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 10, parágrafo único, da Resolução TRE/RJ 907/14, julgo aprovadas com ressalvas as contas do candidato referentes à eleição de 2014, na forma do artigo 54, inciso II, da Resolução TSE 23.406/2014.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 03/12/2014. - (a) Desembargador Eleitoral FLAVIO WILLEMANN - Relator

RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº

7651-61.2014.6.19.0000 - CLASSE RP

RECORRENTE-: DEODALTO JOSÉ FERREIRA (DR. DEODALTO)

ADVOGADO-: Afonso Henrique Destri

ADVOGADO-: Thiago Ferreira Batista

RECORRIDO-: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO:

1. Recurso especial eleitoral interposto por Deodalto José Ferreira, com fundamento no artigo 276, I, alínea "a" do Código Eleitoral, contra decisões desta Corte Regional consubstanciadas em acórdãos assim ementados (fls. 47 e 56):

¿RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARACTERIZAÇÃO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO PARA APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE MULTA. RECURSO QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO DE MULTA."

¿EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OMISSÃO OU OBSCURIDADE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS."

2. Alega o recorrente, em síntese, violação ao artigo 458 do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão recorrido foi omisso quanto a fatos que poderiam alterar o resultado do julgamento, tendo em vista que "não houve distribuição de material propagandístico no estabelecimento comercial, uma vez que os panfletos encontravam-se em pacotes fechados." (sic - fl.66).

3. Sustenta a existência de ofensa aos artigos 37, § 1º e 40-B da Lei nº 9.504, ao argumento de que a imposição da multa por propaganda irregular exige a prévia notificação do responsável para sua retirada.

4. Aduz, ainda, que a jurisprudência do TSE se posiciona no mesmo sentido da decisão monocrática.

5. O Ministério Público Eleitoral apresentou suas contrarrazões, às fls. 73/76, oportunidade em que requereu a inadmissão do recurso e, no mérito, o seu desprovimento.

RELATEI. PASSO A DECIDIR.

6. Do exame das razões recursais conclui-se que uma das linhas argumentativas está fundada na violação dos artigos 37, §1º e 40-B da Lei nº 9.504, que é corroborada pelo seguinte precedente emanado do Tribunal Superior Eleitoral, abaixo transcrito:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA RETIRADA. ÔNUS DA PROVA. REPRESENTADO. DESPROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do e. TSE, comprovada a realização de propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum, a imposição de multa somente ocorre no caso de descumprimento da notificação judicial para sua imediata retirada (REspe nº 27.626/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.2.2008).

2. No caso, de acordo com a moldura fática delimitada na instância regional, é incontroverso o fato de que os agravantes divulgaram propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum. Controverte-se a respeito do fato de os agravantes terem providenciado a retirada de referida propaganda, após notificação judicial.

3. Cabe às partes responsáveis pelo ato ilícito provar o efetivo cumprimento da ordem de retirada da propaganda irregular. A comprovação do fato constitutivo do ilícito eleitoral (propaganda irregular) devolve aos responsáveis por sua prática o ônus de demonstrar a ocorrência do fato extintivo que alegaram (efetiva retirada), art. 333, I e II do CPC. No caso, nos termos da base-fática do acórdão regional os agravantes não

provaram a efetiva retirada da propaganda irregular, não havendo se falar em presunção de cumprimento da ordem judicial que afaste a pena de multa.

4. Provimento do recurso especial que não encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, por exigir apenas a aplicação da regra processual sobre o ônus da prova (art. 333, I e II, do CPC).

5. Agravo regimental não provido." (g.n.)

(AgR-REspe nº 35869- Dje - 19/05/2010).

7. Oportuno colacionar a decisão proferida pela mais alta Corte Eleitoral no AgR-Respe nº 7069/RJ (DJE de 04/09/2013) no mesmo sentido da jurisprudência mencionada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PÚBLICO. BEM DE USO COMUM. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. MULTA. INAPLICABILIDADE. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Admite-se a reavaliação jurídica da prova quando as premissas fáticas encontram-se devidamente delineadas no acórdão regional. Precedentes.

2. Na espécie, concluiu-se a partir do exame da premissa fática firmada pelo TRE/RJ - qual seja, a de que o agravado não foi notificado para a retirada da propaganda eleitoral em bem público e em bem de uso comum - que o acórdão regional estava dissociado da jurisprudência do TSE, segundo a qual a imposição de multa por propaganda em hipótese como a dos autos exige prévia notificação para sua retirada e a verificação da ausência de restauração do bem.

3. Agravo regimental não provido." (g.n.)

8. Com efeito, os dispositivos legais violados da Lei nº 9.504 assim como a decisão indicada sinalizam em sentido contrário ao entendimento adotado pela maioria da Corte Regional no julgamento do recurso eleitoral, segundo o qual é possível a aplicação da sanção pecuniária pela divulgação de propaganda irregular em bem de uso comum, para fins eleitorais, ainda que ausente a notificação prévia para sua retirada. É o que se pode extrair de trechos do voto condutor dos aclaratórios, transcritos no que aqui interessa (fl.57-v.):

"(...) É sabido que é proibida a veiculação de propaganda eleitoral em estabelecimento comercial, nos termos do §4º, art. 37 da Lei 9.504/97.

Verifica-se que não houve notificação do candidato, uma vez que a equipe de fiscalização retirou o material irregular.

Por certo o parágrafo 5º do mesmo artigo condiciona a sanção pecuniária à prévia notificação do representado para retirada da propaganda irregular.

No entanto, o parágrafo único do art.40 da Lei das Eleições dispõe que o prévio conhecimento do candidato pode ser aferido por outros meios, quando "as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda."

No caso em julgamento, a quantidade do material apreendido e a declaração do dono do estabelecimento comercial de que é amigo do representado fazem presumir que o candidato tinha conhecimento da divulgação do material em local proibido pela lei eleitoral. (...)" (g.n.)

9. Ressalte-se que a questão encontra-se devidamente prequestionada e não implica o reexame de matéria fática. Além disso, o recorrente não se absteve de demonstrar a ofensa aos preceitos legais.

10. Assim, conclui-se pela existência de fundamentação jurídica consentânea com os ditames do artigo 276, I, "a" do Código Eleitoral.

11. Diante disso, impõe-se a ADMISSÃO do recurso especial eleitoral ofertado, eis que presentes os requisitos a tanto necessários.

12. Subam os autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens desta Presidência. Publique-se.

Rio de Janeiro, 02/12/2014. - (a) DESEMBARGADOR BERNARDO GARCEZ – Presidente do TRE/RJ

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 7637-77.2014.6.19.0000 -

CLASSE RP

RECORRENTE-: MARCELO NASCIF SIMÃO (MARCELO SIMÃO)

ADVOGADO-: Luiz Paulo de Barros Correia Viveiros de Castro

ADVOGADA-: Glória Regina Félix Dutra

ADVOGADA-: Bárbara Bucharel Brandão Azambuja

ADVOGADO-: João Paulo Versiani Cunha Viveiros de Castro

ADVOGADA-: Daniele Fátima Caldas Cabral

RECORRIDO-: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO: 1. Recurso especial eleitoral interposto por Marcelo Nascif Simão, com fundamento no artigo 276, I, alínea "a" do Código Eleitoral, contra decisão desta Corte Regional consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 111):

"Recurso. Representação eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Placa com foto, nome e número de legenda de candidato afixada em árvore localizada em via pública. Publicidade colocada em local de intensa circulação de pessoas e veículos. Presunção de conhecimento prévio do representado acerca do ilícito eleitoral em razão das circunstâncias e peculiaridades do caso. Desnecessidade, nessa hipótese, de notificação prévia. Inteligência do parágrafo único do art. 40-B, parte final, da Lei 9.504/97. Quanto às demais placas, a propaganda não foi realizada em local de intensa circulação de pessoas e veículos, o que afasta a presunção de ciência inequívoca do candidato. Jurisprudência sobre o tema. Representação julgada procedente. Manutenção da decisão recorrida. Recurso desprovido".

2. Alega o recorrente, em síntese, violação aos artigos 37, § 1º e 40-B da Lei nº 9.504, ao argumento de que a imposição da multa por propaganda irregular exige a prévia notificação do responsável para sua retirada, conforme verificado na jurisprudência do TSE.

3. O Ministério Público Eleitoral apresentou suas contrarrazões, às fls. 130/133, oportunidade em que requereu a inadmissão do recurso e, no mérito, o seu desprovimento.

RELATEI. PASSO A DECIDIR.

4. Do exame das razões recursais conclui-se que a linha argumentativa está fundada principalmente na violação dos artigos 37, §1º e 40-B da Lei nº 9.504, que é corroborada pelos seguintes precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, abaixo transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA RETIRADA. ÔNUS DA PROVA. REPRESENTADO. DESPROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do e. TSE, comprovada a realização de propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum, a imposição de multa somente ocorre no caso de descumprimento da notificação judicial para sua imediata retirada (REspe nº 27.626/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.2.2008).

2. No caso, de acordo com a moldura fática delimitada na instância regional, é incontroverso o fato de que os agravantes divulgaram propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum. Controverte-se a respeito do fato de os agravantes haverem providenciado a retirada de referida propaganda, após notificação judicial.

3. Cabe às partes responsáveis pelo ato ilícito provar o efetivo cumprimento da ordem de retirada da propaganda irregular. A comprovação do fato constitutivo do ilícito eleitoral (propaganda irregular) devolve aos responsáveis por sua prática o ônus de demonstrar a ocorrência do fato extintivo que alegaram (efetiva retirada), art. 333, I e II do CPC. No caso, nos termos da base-fática do acórdão regional os agravantes não provaram a efetiva retirada da propaganda irregular, não havendo se falar em presunção de cumprimento da ordem judicial que afaste a pena de multa.

4. Provimento do recurso especial que não encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, por exigir apenas a aplicação da regra processual sobre o ônus da prova (art. 333, I e II, do CPC).

5. Agravo regimental não provido." (g.n.)

(AgR-REspe nº 35869- Dje - 19/05/2010).

"Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Notificação. Retirada. Ausência. Sanção. Insubsistência.

1. Nos termos do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 11.300/2006, averiguada a irregularidade da propaganda, o responsável deverá ser notificado para efetuar a restauração do bem. Caso não cumprida a determinação no prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral, poderá ser imposta a respectiva penalidade pecuniária.

2. Ao menos no que respeita à propaganda proibida no art. 37 da Lei das Eleições, não há como se aplicar a anterior jurisprudência da Casa no sentido de que as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto permitiriam imposição da sanção, independentemente da providência de retirada.

Agravo regimental a que se nega provimento." (g.n.)

(ARESP nº 27626 - Dje - 20/02/2008).

"Agravo regimental. Representação. Propaganda eleitoral irregular.

1. A atual redação do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, com redação dada pela Lei nº 11.300/2006, passou a estabelecer que, averiguada a irregularidade da propaganda, o responsável deverá ser notificado para efetuar a restauração do bem e, caso não cumprida no prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral, poderá ser imposta a respectiva penalidade pecuniária.

2. Procedida a retirada da propaganda impugnada, como reconheceu o Tribunal a quo, não há como ser imposta a referida sanção legal.

Agravo regimental não provido." (g.n.)

(ARESPE nº 27769 - Dje - 5/12/2007)

5. Oportuno colacionar a decisão proferida pela mais alta Corte Eleitoral no AgR-Respe nº 7069/RJ (DJE de 04/09/2013) no mesmo sentido da jurisprudência mencionada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PÚBLICO. BEM DE USO COMUM. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. MULTA. INAPLICABILIDADE. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Admite-se a reavaliação jurídica da prova quando as premissas fáticas encontram-se devidamente delineadas no acórdão regional. Precedentes.

2. Na espécie, concluiu-se a partir do exame da premissa fática firmada pelo TRE/RJ - qual seja, a de que o agravado não foi notificado para a retirada da propaganda eleitoral em bem público e em bem de uso comum - que o acórdão regional estava dissociado da jurisprudência do TSE, segundo a qual a imposição de multa por propaganda em hipótese como a dos autos exige prévia notificação para sua retirada e a verificação da ausência de restauração do bem.

3. Agravo regimental não provido." (g.n.)

6. Com efeito, as decisões indicadas sinalizam a ocorrência da violação legal afirmada, na medida em que proferidas em sentido contrário ao entendimento adotado pela maioria da Corte Regional no julgamento do recurso eleitoral, segundo o qual é possível a aplicação da sanção pecuniária pela divulgação de propaganda irregular em bem público ou de uso comum, ainda que ausente a notificação prévia para sua retirada. É o que se pode extrair de trechos do voto condutor, transcritos no que aqui interessa (fls.112-v./113):

"(...) Conforme já relatado, é imputada ao representado a prática de propaganda eleitoral irregular por terem sido afixadas placas em árvore localizada em via pública, exposta a intenso fluxo de carros e pedestres, bem como em postes e fachada de imóveis.

Esse tema tem resultado em posições diferentes na jurisprudência produzida pelo TRE/RJ.

Este julgador vinha adotando a posição mais rigorosa até que, em razão do julgamento de relatoria do Des. Horácio dos Santos Ribeiro Neto, na representação nº 3701-44.2014.6.19.0000, o Colegiado, por maioria, manifestou o entendimento no sentido da não aplicação da multa em tais hipóteses, por considerar imprescindível a notificação do representado nos termos do art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97.

Entretanto, reanalisando a questão, é de ser considerada aplicável a referida multa, mesmo na ausência de notificação quando presentes certas peculiaridades. (...)" (g.n.)

7. Ressalte-se que a questão encontra-se devidamente prequestionada e não implica o reexame de matéria fática. Além disso, o recorrente não se absteve de demonstrar a ofensa aos preceitos legais.

8. Assim, conclui-se pela existência de fundamentação jurídica consentânea com os ditames do artigo 276, I, "a" do Código Eleitoral.

9. Diante disso, impõe-se a ADMISSÃO do recurso especial eleitoral ofertado, eis que presentes os requisitos a tanto necessários.

10. Subam os autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens desta Presidência.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 02/12/2014. - (a) DESEMBARGADOR BERNARDO GARCEZ – Presidente do TRE/RJ

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 7631-70.2014.6.19.0000 -

CLASSE RP

RECORRENTE-: ANDRÉ LUIZ LAZARONI DE MORAES

ADVOGADO SIGNATÁRIO-: Eduardo Damian Duarte

RECORRIDO-: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO: 1. Recurso Especial Eleitoral interposto por André Luiz Lazaroni de Moraes, com fundamento no art. 121, §4º, I e II, da Constituição da República c/c art. 276, I, "a" e "b", do Código Eleitoral, contra decisão desta Corte Regional consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 236):

"RECURSO DO 1º REPRESENTADO. AFIXAÇÃO DE PLACAS EM LOCAIS VEDADOS PELA LEGISLAÇÃO. 1. Procedimentos de nº 130.692/2014, 126.183/2014 e 125.080/14. Irregularidades apontadas em folhas 20, 35/37, 42 e 49. Jardins, árvores, postes e muros. 2. Vedação contida no caput e no parágrafo 5º do artigo 37 da Lei 9.504/97. 3. Prévio conhecimento. Ação orquestrada de campanha eleitoral. Circunstâncias e peculiaridades do caso concreto aptas a demonstrá-lo. 4. Aplicação da pena de multa prevista no artigo 37, § 1º, da Lei 9.504/97. 5. Improvimento do Recurso."

2. Alega o recorrente, em síntese, violação dos artigos 37, §1º e 40-B da Lei nº 9.504, uma vez que não foi notificado para retirada da propaganda irregular, nem tinha prévio conhecimento da mesma.

3. Sustenta, ainda, que trata-se de propaganda regular, pois as placas estavam em vias públicas, não dificultando o bom andamento de pessoas e veículos, conforme disposto no art. 37, §6º da Lei nº 9.504.

4. Aponta, por fim, a existência de dissídio jurisprudencial entre a decisão desta Corte Regional e acórdão proveniente do TSE.

5. O Ministério Público apresentou suas contrarrazões, às fls. 263/266, oportunidade em que requereu a inadmissão do recurso e, no mérito, o seu desprovimento.

RELATEI. PASSO A DECIDIR.

6. Inviável a admissão do apelo especial interposto, tendo em vista que o recorrente não se encontra regularmente representado no processo, como certificado pela secretaria às fls. 195.

7. Destaca-se que tal irregularidade que não foi sanada em momento posterior.

8. Portanto, não deve o recurso ser conhecido, na medida em que, na instância excepcional, é juridicamente inexistente o recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos ou certidão que comprove o arquivamento do instrumento do mandato em secretaria. Assim dispõe o Enunciado n.º 115 da Súmula de Jurisprudência do STJ.

9. Ademais, outro não é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, conforme decisão proferida no AgR-AI nº 90836/MG, de 01/10/2013:

"Agravo em recurso especial. Representação processual. Irregularidade.

1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, é inexistente o recurso de natureza extraordinária interposto sem procuração nos autos ou certidão do cartório eleitoral que comprove o arquivamento do instrumento de mandato (Súmula 115 do STJ), não se aplicando a regra prevista no art. 13 do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista eventual arquivamento da procuração em cartório ou secretaria, cabe à parte diligenciar a fim de que tal fato seja certificado nos autos, de modo a possibilitar a aferição do referido pressuposto de recorribilidade.

3. Hipótese na qual não constava do processo, no momento da interposição do recurso, procuração outorgada aos signatários do agravo nem certidão comprovando o arquivamento do instrumento de mandato em cartório.

Agravo regimental não conhecido" . (g.n.)

10. Assim sendo, NEGA-SE SEGUIMENTO ao recurso especial, eis que ausentes os requisitos que lhe são próprios.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 02/12/2014. - (a) DESEMBARGADOR BERNARDO GARCEZ – Presidente do TRE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 6928-42.2014.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE:- FLÁVIO ALVES SERAFINI, Candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PSOL

ADVOGADO:- Luiz Paulo de Barros Correia Viveiros de Castro

ADVOGADA:- Glória Regina Félix Dutra

DECISÃO : " Eleições 2014. Prestação de contas de campanha. Deputado Estadual. Competência do Relator para proceder, monocraticamente, ao julgamento das prestações de contas quando for caso de aprovação, com ou sem ressalvas (artigos 10, parágrafo único, da Resolução TRE-RJ e 64, § 2º, I, do RITRE/RJ). Apresentação da primeira e da segunda prestações de contas parciais que, embora tempestivas, não corresponderam à efetiva movimentação de recursos ocorrida até as datas de suas respectivas entregas. Registro das doações e das despesas na contabilidade final de campanha evidenciando a boa-fé do candidato. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Irregularidades que não impedem a análise e a confiabilidade da contabilidade apresentada. Entendimento firmado pelo Pleno desta Corte para as eleições de 2014. Ausência de registro de despesa com pessoal, não obstante o registro de gastos com material de campanha. Atividade espontânea de militantes. Simples irregularidade formal que não ostenta, na hipótese, gravidade. Aprovação das contas com ressalvas.

1. Trata-se de prestação de contas de campanha de Flávio Alves Serafini, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Socialismo e Liberdade, nas eleições de 2014.

As contas foram submetidas ao exame do órgão técnico deste Tribunal que emitiu, à fl. 144, parecer conclusivo, consignando que, depois de cumprida diligência para complementação das informações, foram constatadas as seguintes falhas que comprometeram a regularidade das contas prestadas: (i) ausência de registro das doações recebidas em datas anteriores às entregas da primeira e da segunda prestações de contas parciais, mas não informadas à época; (ii) despesas contratadas em datas anteriores às entregas da

primeira e da segunda contabilidades provisórias, sem observância do artigo 36 da Resolução TSE nº 23.406/14 (iii) falta de registro de despesa com pessoal e/ou serviços prestados por terceiros para a divulgação da campanha, não obstante terem sido realizadas despesas com publicidade por placas, estandartes e faixas (R\$ 10.465,40), publicidade por jornais e revistas (R\$ 13.140,00) e publicidade por materiais impressos (R\$ 46.962,40); (vi) não apresentação da Certidão de Regularidade Profissional (CRP) do contabilista responsável pela prestação de contas.

Notificado do teor do relatório, o candidato protocolizou a petição de fls. 146/151, apresentando esclarecimentos e juntando, na oportunidade, Certidão de Regularidade Profissional do contabilista.

Em seguida, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria emitiu novo parecer conclusivo (fl. 310), no qual ratificou sua manifestação pela desaprovação da contabilidade, considerando sanada, apenas, a falta da Certidão de Regularidade Profissional do contador.

À fl. 157, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (fl. 157).

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Inicialmente, ressalto, por necessário, que assiste ao Relator competência plena para exercer, monocraticamente, o julgamento das prestações de contas quando for o caso de aprovação, com ou sem ressalvas, conforme autorização prevista nos artigos 10, parágrafo único, da Resolução TRE-RJ nº 907/14 e 64, § 2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Nem se diga que as supracitadas normas implicariam na transgressão do princípio da colegialidade, na medida em que haverá sempre a possibilidade de submissão da decisão singular do Relator ao controle pelo egrégio Plenário por meio da interposição do recurso cabível, conforme esclarecido pela Suprema Corte (AgR no AI nº 159.892/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 28/04/95).

Com base na fundamentação acima exposta, passo a examinar a contabilidade apresentada, considerando, ainda, que a matéria fática afigura-se incontroversa, estando a solução da questão devolvida a julgamento a depender, tão-somente, da aplicação de norma jurídica essencialmente técnica (Resolução TSE nº 23.406/14).

3. Averbe-se, ainda, que foram cumpridos na espécie todos os requisitos formais previstos na legislação de regência. As prestações de contas parciais e final são tempestivas e o candidato está representado por advogado regularmente constituído (fl. 152).

4. No mérito, destaca-se que, nas eleições de 2014, a disciplina normativa dispensada às prestações de contas parciais foi substancialmente alterada pelo TSE, conforme se depreende dos textos dos artigos 36 e 50 da Resolução nº 23.406/14:

Art. 36. Os candidatos e os diretórios nacional e estaduais dos partidos políticos são obrigados a entregar à Justiça Eleitoral, no período de 28 de julho a 2 de agosto e de 28 de agosto a 2 de setembro, as prestações de contas parciais, com a discriminação dos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral e dos gastos que realizaram, detalhando doadores e fornecedores, as quais serão divulgadas pela Justiça Eleitoral na internet nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, respectivamente (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 4º, e Lei nº 12.527/2011).

§ 1º A ausência de prestação de contas parcial caracteriza grave omissão de informação, que poderá repercutir na regularidade das contas finais.

§ 2º A prestação de contas parcial que não corresponda à efetiva movimentação de recursos ocorrida até a data da sua entrega, caracteriza infração grave, a ser apurada no momento do julgamento da prestação de contas final.

§ 3º Após o prazo previsto no caput, será admitida apenas a retificação das contas na forma do disposto no § 2º do art. 50 desta resolução.

(...)."

Art. 50. A retificação das contas, parciais ou final, somente será permitida, sob pena de ser considerada inválida:

I - na hipótese de cumprimento de diligências que implicar a alteração das peças inicialmente apresentadas;
II - voluntariamente, na ocorrência de erro material, detectado antes do pronunciamento técnico que aponte a falha.

§ 1º Em qualquer hipótese, a retificação das contas obriga à apresentação de justificativas e, quando cabível, de documentos que comprovem a alteração realizada.

§ 2º Não será admitida a retificação da primeira prestação de contas parcial após o prazo inicial fixado para a apresentação da segunda parcial e, desta última, após o prazo inicial fixado para a prestação de contas final.

§ 3º Considerada inválida a retificação, a unidade técnica registrará no parecer técnico conclusivo de que trata o § 3º do artigo anterior, a fim de que, por ocasião do julgamento, seja determinada a exclusão das informações retificadas na base de dados da Justiça Eleitoral."

Muito embora a interpretação literal dos artigos 36, §§ 2º e 3º, e 50, §§ 2º e 3º, da citada Resolução pareça conduzir à conclusão de que a falta de lançamento oportuno de informação relevante na 1ª ou 2ª prestações de contas parciais inviabiliza o posterior registro na prestação final, caracterizando irregularidade grave a justificar a desaprovação das contas, a tanto não se chega quando empregada a interpretação sistemática e teleológica da legislação regente das prestações de contas.

Ora, a legislação das prestações de contas deve ser sempre interpretada com o inafastável enfoque no binômio: (i) necessidade de transparência na arrecadação e nos gastos de campanha eleitoral e (ii) possibilidade de realização de concreta fiscalização e de efetivo controle pela Justiça Eleitoral quanto à regularidade de utilização das fontes de financiamento e da aplicação dos recursos recebidos pelo candidato.

É oportuno registrar que a referida exegese, inclusive, encontra-se atualmente positivada pela Lei nº 12.891, de 11 de dezembro de 2013, que incluiu um § 1º ao artigo 34 da Lei nº 9.096/95, com o seguinte teor:

§ 1º A fiscalização de que trata o caput tem por escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante o exame formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados pelos partidos políticos, comitês e candidatos, sendo vedada a análise das atividades político-partidárias ou qualquer interferência em sua autonomia."

No presente caso, verifica-se que, após os esclarecimentos prestados pelo candidato às fls. 146/151, persistiram falhas referentes à apresentação de prestações de contas parciais que, embora tempestivas, não corresponderam à movimentação de recursos ocorrida até a data de suas respectivas entregas, com violação do disposto no artigo 36 da Resolução TSE nº 23.406/14.

Contudo, deve-se ressaltar que as doações e as despesas não registradas nas prestações de contas parciais foram lançadas na contabilidade final do candidato, evidenciando, assim, a boa-fé do prestador em discriminar toda a movimentação de recursos de sua campanha, possibilitando, dessa forma, a fiscalização concreta e o efetivo controle por esta Justiça Especializada das fontes de financiamento e da aplicação de recursos.

Frise-se, inclusive, que o Pleno desta Corte firmou para as eleições de 2014 o entendimento de que a não observância da norma estabelecida no artigo 36 da Resolução TSE nº 23.406/14 constitui irregularidade formal de natureza sanável que não conduz à desaprovação da contabilidade, como se verifica dos julgamentos das Prestações de Contas nº 6581-09, nº 6465-03, nº 4032-26 e nº 3942-18.

5. No que se refere à falha relativa à ausência de registro de gastos com pessoal para a divulgação de material de campanha, esclareceu o candidato que "a principal forma de divulgação se dá pela organização de banquinhas nas ruas e no comitê onde um número grande pessoas (sic) buscam materiais, que, por sua vez repassam para outros" (fl. 138).

Assim, conforme esclarecido pelo prestador, a ausência de registro de gastos com pessoal na hipótese decorreu da forma como se efetivou a divulgação de seu material de campanha, livremente recolhido e repassado por militantes do partido.

Dessa forma, a participação não só voluntária, mas, sobretudo, espontânea dos apoiadores do prestador justifica, no caso em análise, a ausência de emissão de recibos de recursos estimáveis em dinheiro, de forma que a referida omissão consubstancia irregularidade formal que, na falta de indícios de má-fé do candidato, não ostenta gravidade suficiente para desaprovar a contabilidade em questão, devendo incidir o disposto no artigo 52 da Resolução TSE nº 23.406/14:

Art. 52: "Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam a sua desaprovação e a aplicação de sanção (Lei nº 9.504/97, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

Assim, considerando que os vícios identificados pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria configuram irregularidades formais que não comprometem a confiabilidade e a lisura das informações apresentadas pelo candidato, deve haver, apenas, a aposição de ressalva na aprovação das contas, nos moldes do artigo 30, § 2º-A, da Lei das Eleições.

6. Ante o exposto, deixo de referendar o parecer do órgão técnico, e com fulcro no artigo 10, parágrafo único, da Resolução TRE-RJ nº 907/14 e do artigo 64, § 2º, I, do RITRE-RJ, julgo aprovadas, com ressalvas, as contas de campanha de Flávio Alves Serafini, na forma do artigo 54, inciso II, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

7. Publique-se a íntegra da presente decisão"

Rio de Janeiro, 03/12/2014. – Desembargador Eleitoral EDSON VASCONCELOS - Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 3941-33.2014.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE-: SAMUEL LIMA MALAFAIA, Candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PSD

ADVOGADO-: Alberto Kenzo Kikuchi Junior

DECISÃO: "Eleições 2014. Prestação de Contas de Campanha. Deputado Estadual. Não emissão de recibos eleitorais e gastos não contabilizados de valor irrisório. Razoabilidade e Proporcionalidade. Existência de vícios que, no conjunto, não comprometem a regularidades das Contas. Natureza essencialmente técnico-contábil da matéria. Parecer do órgão técnico adotado como razões de decidir. Fundamentação per relationem. Contas aprovadas com ressalvas.

1. Trata-se de prestação de contas de campanha de Samuel Lima Malafaia, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Social Democrático, nas eleições de 2014.

As contas foram submetidas ao exame do órgão técnico deste Tribunal, que emitiu parecer conclusivo, à fl. 144, consignando que, depois de cumprida diligência para complementação das informações, foram constatadas impropriedades ou irregularidades nas contas prestadas.

Diante disso, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu, à fl. 149, parecer pela aprovação com ressalvas das contas.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Inicialmente, ressalto, por necessário, que assiste ao Relator competência plena para exercer, monocraticamente, o julgamento das prestações de contas quando for o caso de aprovação, com ou sem ressalvas, conforme autorização prevista nos artigos 10, parágrafo único, da Resolução TRE-RJ nº 907/14 e 64, § 2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Nem se diga que as supracitadas normas implicariam na transgressão do princípio da colegialidade, na medida em que haverá sempre a possibilidade de submissão da decisão singular do Relator ao controle pelo egrégio Plenário por meio da interposição do recurso cabível, conforme esclarecido pela Suprema Corte (AgR no AI nº 159.892/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 28/04/95).

Com base na fundamentação acima exposta, passo a examinar a contabilidade apresentada, considerando, ainda, que a matéria fática afigura-se incontroversa, estando a solução da questão submetida a julgamento a depender, tão-somente, da aplicação de norma jurídica essencialmente técnica (Resolução TSE nº 23.406/14).

3. Averbe-se, de saída, que foram cumpridos na espécie todos os requisitos formais previstos na legislação de regência. As prestações de contas parciais e final são tempestivas e o candidato está representado por advogado regularmente constituído (fl. 10).

4. No mérito, após realizadas as diligências (fls.45/46), o órgão técnico constatou irregularidades consubstanciadas em a. contratação de despesas em data anterior à entrega da primeira prestação de contas parcial oficial(01/08/2014), mas não informadas à época, que somadas representam 1,94% do total de despesas efetuadas; b. contratação de despesas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial oficial(02/09/2014), mas não informadas à época, que somadas representam 1,02% do total de despesas efetuadas; e c. não apresentação dos recibos de pagamentos dos gastos eleitorais listados abaixo, que somados representam 0,41% do total de despesas efetuadas."

Verifica-se, contudo, que apesar de os vícios mencionados configurarem desrespeito à legislação pertinente, consistente na utilização de recursos sem o correspondente registro contábil, o pequeno percentual em relação ao total de despesas efetuadas, caracterizando, conseqüentemente, simples irregularidades que, em seu conjunto, não comprometem a análise e a confiabilidade da contabilidade prestada, conforme, inclusive, recentemente se manifestou o Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar recurso eleitoral em prestação de contas relativa ao pleito de 2012.

A propósito confira-se:

ELEIÇÕES 2010. REFORMA DO ACÓRDÃO REGIONAL. REJEIÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VALORES QUE NÃO TRANSITARAM NA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS. VALOR IRRISÓRIO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Sendo irrisório o percentual das falhas constatadas, que representaram 2,44% do total de recursos arrecadados, e diante da ausência de reconhecimento de má-fé da candidata pelo Tribunal Regional, devem incidir ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

2. Manutenção da decisão agravada que reformou a decisão regional para aprovar as contas com ressalvas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravamento Regimental em Agravo de Instrumento nº 767744, Acórdão de 01/10/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO

DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 202, Data 21/10/2013, Página 31/32)

Ademais, o órgão técnico não constatou a presença de recursos oriundos de fontes vedadas nem de origem não identificada e, considerado o valor irrisório das falhas apontadas, permite-se a aprovação das contas com ressalvas, tendo em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Assim, em razão da natureza essencialmente técnico-contábil da matéria em julgamento, e de modo a evitar tautologia, adoto como razão de decidir a fundamentação contida no parecer técnico conclusivo da Secretaria de Controle Interno (fl. 144), que, por não identificar impropriedade grave, opinou pela aprovação, com ressalva, da contabilidade.

5. Nos termos da argumentação jurídica exposta, e invocando o permissivo do artigo 64, §2º, inciso I do RITRE-RJ c/c artigo 10, parágrafo único da Resolução nº 907/14, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato Samuel Lima Malafaia, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PP, nas eleições de 2014, na forma do artigo 54, inciso II, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, 03/11/2014. – Desembargador Eleitoral EDSON VASCONCELOS - Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 4442-84.2014.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE:- SÉRGIO DE OLIVEIRA AGUIAR, Candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PT do B

ADVOGADA:- Simone Pereira Nasser

DECISÃO : " Trata-se de prestação de contas de Sérgio de Oliveira Aguiar, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PT do B nas eleições de 2014.

As contas foram submetidas ao exame da Secretaria de Controle Interno deste Tribunal, que emitiu relatório preliminar às fls. 29/29v., apontando a existência de irregularidades a serem sanadas pelo candidato.

Notificado, o candidato apresentou os documentos de fls. 31/112, motivo pelo qual os autos retornaram ao órgão técnico, que exarou parecer conclusivo às fls. 113/113v., no sentido da desaprovação das contas.

Ocorre que o candidato, após ser notificado do aludido parecer conclusivo, apresentou os documentos de fls. 120/132, prestando, ainda, esclarecimentos às fls. 116/117, sendo emitido pela Secretaria de Controle Interno novo parecer conclusivo à fl. 135/136, no sentido da aprovação das contas com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer à fl. 137, pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório.

Decido.

De acordo com a Secretaria de Controle Interno deste Tribunal, as irregularidades apontadas em seu parecer técnico conclusivo não comprometem a regularidade das contas, sendo perfeitamente possível a análise dos recursos arrecadados pelo candidato, bem como das despesas efetuadas.

Por tais fundamentos, com fulcro no disposto no artigo 64, § 2º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, julgo APROVADA COM RESSALVAS a prestação de contas de Sérgio de Oliveira Aguiar. "

Rio de Janeiro, 03/12/2014. – Desembargador Eleitoral ALEXANDRE MESQUITA - Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 4735-54.2014.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE:- DEODALTO JOSE FERREIRA, Candidato (a) ao cargo de Deputado Estadual pelo PTN

ADVOGADO:- Thiago Ferreira Batista

ADVOGADO:- Paulo Roberto Mucciolo

DECISÃO: Eleições 2014. Prestação de Contas de Campanha. Deputado Estadual. Competência do relator para proceder, monocraticamente, ao julgamento das prestações de contas quando for caso de aprovação, com ou sem ressalvas (artigos 10, parágrafo único, da Resolução TRE-RJ e 64, § 2º, I, do RITRE/RJ). Recebimento de recursos estimáveis em dinheiro antes da abertura de conta bancária de campanha. Ausência de prejuízo ao controle da origem e à destinação dos recursos. Apresentação de prestações de contas parciais que, embora tempestivas, não corresponderam à efetiva movimentação de recursos ocorrida até a data de suas respectivas entregas. Registro das doações e das despesas na contabilidade final de campanha evidenciando a boa-fé do candidato. Persistência de falhas que correspondem à parcela

diminuta do total das doações recebidas e dos gastos realizados. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Irregularidades que não impedem a análise e a confiabilidade da contabilidade apresentada. Entendimento firmado pelo Pleno desta Corte para as eleições de 2014. Realização de despesa de valor insignificante após a eleição. Falhas que, no caso concreto, não comprometem a regularidade das contas. Aprovação com ressalvas.

1. Trata-se de prestação de contas de campanha de Deodalto José Ferreira, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PTN, nas eleições de 2014.

As contas foram submetidas ao exame do órgão técnico deste Tribunal que emitiu, às fls. 224/225, parecer conclusivo, consignando que, depois de cumprida diligência para complementação das informações, foram constatadas as seguintes falhas, que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas.

Notificado do teor do relatório, o candidato apresentou, às fls. 227/229, esclarecimentos sobre as irregularidades identificadas.

Não obstante, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria emitiu, à fl. 230, novo parecer conclusivo no qual ratificou sua manifestação pela desaprovação da contabilidade, dada a subsistência das falhas apontadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se igualmente pela desaprovação das contas.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Inicialmente, resalto, por necessário, que assiste ao Relator competência plena para exercer, monocraticamente, o julgamento das prestações de contas quando for o caso de aprovação, com ou sem ressalvas, conforme autorização prevista nos artigos 10, parágrafo único, da Resolução TRE-RJ nº 907/14 e 64, § 2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Nem se diga que as supracitadas normas implicariam na transgressão do princípio da colegialidade, na medida em que haverá sempre a possibilidade de submissão da decisão singular do Relator ao controle pelo egrégio Plenário por meio da interposição do recurso cabível, conforme esclarecido pela Suprema Corte (AgR no AI nº 159.892/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 28/04/95).

Com base na fundamentação acima exposta, passo a examinar a contabilidade apresentada, considerando, ainda, que a matéria fática afigura-se incontroversa, estando a solução da questão submetida a julgamento a depender, tão-somente, da aplicação de norma jurídica essencialmente técnica (Resolução TSE nº 23.406/14).

3. Averbem-se, ainda, que foram cumpridos na espécie todos os requisitos formais previstos na legislação de regência. As prestações de contas parciais e final são tempestivas e o candidato está representado por advogado regularmente constituído (fl. 08).

4. No mérito, observa-se que o parecer conclusivo do órgão técnico identificou as seguintes falhas na presente contabilidade: (i) arrecadação de recursos antes da abertura da conta bancária; (ii) doações recebidas em data anterior à entrega da primeira prestação de contas parcial, mas não informadas à época; (iii) realização de despesas após a data da eleição; (iv) gastos efetivados em datas anteriores às entregas da primeira e da segunda prestações de contas parciais, não informados conforme determina o artigo 36 da Resolução TSE nº 23.406/14.

5. Na hipótese, não há que se falar em falha comprometedora da regularidade da contabilidade em decorrência da arrecadação de recursos antes da abertura da conta bancária, na medida em que houve o recebimento de material de propaganda, doação estimável, promovida por outro candidato.

Tal raciocínio decorre do fato de a conta bancária, por sua natureza, prestar-se unicamente ao controle da movimentação financeira da campanha, conforme decorre da leitura do inciso III do artigo 3º da Resolução TSE nº 23.406/14:

"Art. 3º A arrecadação de recursos de qualquer natureza e a realização de gastos de campanha por partidos políticos, comitês financeiros e candidatos deverão observar os seguintes requisitos: [...]

III - abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha;" (destaquei)

Donde se conclui que o recebimento de bens estimáveis em dinheiro jamais poderia ser retratado na movimentação bancária, mas sim por meio do recibo eleitoral e da descrição das receitas, documentos estes que foram apropriadamente preenchidos pelo requerente (fl. 108).

Como não há indícios do recebimento de doações em pecúnia em período anterior à data da abertura da conta corrente, não se pode, a princípio, concluir pela ocorrência de prejuízo à lisura ou ao exame da contabilidade.

Assim, em hipóteses como esta dos autos, na qual não se vislumbra má-fé do prestador, nem impedimento ao controle da origem e da destinação dos recursos, o Tribunal Superior Eleitoral vem decidido pela aplicação do princípio da razoabilidade, aprovando as contas com ressalvas. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. CONTA BANCÁRIA. PRAZO PARA ABERTURA. DESCUMPRIMENTO. DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. REGULARIDADE. NÃO COMPROMETIMENTO.

PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade determinam a aprovação com ressalvas das contas, quando houver apresentação de documentos hábeis a comprovar a regularidade das despesas e não se vislumbra a má-fé do candidato.

2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que "as falhas que não se afiguram graves e que não comprometem a regularidade das contas de campanha do candidato não ensejam a desaprovação delas" (AgRg-REspe nº 2842-51, Rel. Min. Arnaldo Versiani, de 15.10.2012).

3. Agravo regimental desprovido."

(AgR-REspe nº 872118/CE, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publ. DJE em 2/10/2013; destaquei)

A propósito, esta Corte, em caso idêntico, já decidiu nesse mesmo sentido, como podemos observar na ementa do acórdão do Recurso Eleitoral na Prestação de Contas nº 575-67.2012.6.19.0222, publicado no DJE de 14/04/14:

"Eleições 2012. Recurso Eleitoral. Prestação de contas de campanha. Desaprovação. Abertura tardia da conta bancária de campanha, com recebimento de doação estimável em dinheiro antes da respectiva formalização. Comprometimento da transparência e confiabilidade das contas. Inocorrência. Princípio da Razoabilidade. Peculiaridades do caso concreto.

I. Não se ignora que incide sobre o candidato o ônus de comprovar a criação tempestiva da conta bancária específica, destinada a registrar a movimentação financeira de sua campanha (artigo 2º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.376/2012). Não obstante, tampouco se desconhece que a própria legislação eleitoral flexibiliza o rigor formal nos processos de prestação de contas de campanha ao estabelecer que "erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas." (artigo 30, § 2º-A, da Lei nº 9.504/97).

II. Na espécie, o único vício capaz de conduzir à desaprovação das contas da candidata diz com a arrecadação de recurso estimável em dinheiro antes da abertura da conta bancária, consistente em material de campanha cedido pelo Comitê Financeiro do Partido Republicano Brasileiro, doação que jamais poderia ser retratada pela movimentação bancária, mas sim por meio do recibo eleitoral e da descrição das receitas estimadas, documentos estes que foram apropriadamente juntados aos autos pela recorrente.

III. Como não há indícios do recebimento de doações em pecúnia antes da abertura da conta bancária, não se pode, a princípio, concluir pela ocorrência de prejuízo à lisura ou ao exame da contabilidade. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral.

IV. Considerando que a única falha que justificaria a desaprovação das contas da candidata corresponde a vício de forma que não prejudica a transparência e a confiabilidade das contas, não há como ser referendado o parecer do órgão técnico do Tribunal, secundado pela Procuradoria Regional Eleitoral.

V. A interpretação sistemática e teleológica da legislação material eleitoral conduz ao afastamento pontual da aplicação literal da regra contida no inciso III do artigo 2º da Resolução TSE nº 23.376/12, sob pena de se configurar situação de desmedido apego ao formalismo, resultando em injustiça concreta na hipótese dos autos. Princípio da razoabilidade.

VI. Recurso provido em parte para reformar a sentença recorrida e julgar aprovadas as contas de campanha da candidata, com ressalvas, nos moldes do inciso II e do § 2º-A do artigo 30 da Lei das Eleições." (destaquei)

6. Quanto à ausência de registro nas prestações de contas parciais de toda a movimentação de campanha, é certo que nas eleições de 2014 a disciplina normativa dispensada às prestações de contas parciais foi substancialmente alterada pelo TSE, conforme se depreende dos textos dos artigos 36 e 50 da Resolução nº 23.406/14:

Art. 36. Os candidatos e os diretórios nacional e estaduais dos partidos políticos são obrigados a entregar à Justiça Eleitoral, no período de 28 de julho a 2 de agosto e de 28 de agosto a 2 de setembro, as prestações de contas parciais, com a discriminação dos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral e dos gastos que realizaram, detalhando doadores e fornecedores, as quais serão divulgadas pela Justiça Eleitoral na internet nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, respectivamente (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 4º, e Lei nº 12.527/2011).

§ 1º A ausência de prestação de contas parcial caracteriza grave omissão de informação, que poderá repercutir na regularidade das contas finais.

§ 2º A prestação de contas parcial que não corresponda à efetiva movimentação de recursos ocorrida até a data da sua entrega, caracteriza infração grave, a ser apurada no momento do julgamento da prestação de contas final.

§ 3º Após o prazo previsto no caput, será admitida apenas a retificação das contas na forma do disposto no § 2º do art. 50 desta resolução.

(...)."

Art. 50. A retificação das contas, parciais ou final, somente será permitida, sob pena de ser considerada inválida:

I - na hipótese de cumprimento de diligências que implicar a alteração das peças inicialmente apresentadas;
II - voluntariamente, na ocorrência de erro material, detectado antes do pronunciamento técnico que aponte a falha.

§ 1º Em qualquer hipótese, a retificação das contas obriga à apresentação de justificativas e, quando cabível, de documentos que comprovem a alteração realizada.

§ 2º Não será admitida a retificação da primeira prestação de contas parcial após o prazo inicial fixado para a apresentação da segunda parcial e, desta última, após o prazo inicial fixado para a prestação de contas final.

§ 3º Considerada inválida a retificação, a unidade técnica registrará no parecer técnico conclusivo de que trata o § 3º do artigo anterior, a fim de que, por ocasião do julgamento, seja determinada a exclusão das informações retificadas na base de dados da Justiça Eleitoral."

Muito embora a interpretação literal dos artigos 36, §§ 2º e 3º, e 50, §§ 2º e 3º, da citada Resolução pareça conduzir à conclusão de que a falta de lançamento oportuno de informação relevante na 1ª ou 2ª prestações de contas parciais inviabiliza o posterior registro na prestação final, caracterizando irregularidade grave a justificar a desaprovação das contas, a tanto não se chega quando empregada a interpretação sistemática e teleológica da legislação regente das prestações de contas.

Ora, a legislação das prestações de contas deve ser sempre interpretada com o inafastável enfoque no binômio: (i) necessidade de transparência na arrecadação e nos gastos de campanha eleitoral e (ii) possibilidade de realização de concreta fiscalização e de efetivo controle pela Justiça Eleitoral quanto à regularidade de utilização das fontes de financiamento e da aplicação dos recursos recebidos pelo candidato.

É oportuno registrar que a referida exegese, inclusive, encontra-se atualmente positivada pela Lei nº 12.891, de 11 de dezembro de 2013, que incluiu um § 1º ao artigo 34 da Lei nº 9.096/95, com o seguinte teor:

§ 1º A fiscalização de que trata o caput tem por escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante o exame formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados pelos partidos políticos, comitês e candidatos, sendo vedada a análise das atividades político-partidárias ou qualquer interferência em sua autonomia."

No presente caso, verifica-se que, após os esclarecimentos prestados pelo candidato às fls. 204/206, persistiram falhas referentes à apresentação de prestações de contas parciais que, embora tempestivas, não corresponderam à movimentação de recursos ocorrida até a data de suas respectivas entregas, com violação do disposto no artigo 36 da Resolução TSE nº 23.406/14.

Contudo, deve-se ressaltar que as doações e as despesas não registradas nas prestações de contas parciais foram lançadas na contabilidade final do candidato, evidenciando, assim, a boa-fé do prestador em discriminar toda a movimentação de recursos de sua campanha, possibilitando, dessa forma, a fiscalização concreta e o efetivo controle por esta Justiça Especializada das fontes de financiamento e da aplicação de recursos.

Frise-se, inclusive, que o Pleno desta Corte firmou para as eleições de 2014 o entendimento de que a não observância da norma estabelecida no artigo 36 da Resolução TSE nº 23.406/14 constitui irregularidade formal de natureza sanável que não conduz à desaprovação da contabilidade, como se verifica dos julgamentos das Prestações de Contas nº 6581-09, nº 6465-03, nº 4032-26 e nº 3942-18.

7. Já quanto à realização de despesa após a eleição, deve-se ressaltar que a referida irregularidade representa, conforme consta do parecer conclusivo, parcela diminuta do total de despesas efetuadas ao longo de toda a campanha (1,86%), não autorizando, desse modo, a desaprovação das contas apresentadas pelo candidato, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e nos termos da jurisprudência do TSE sobre a matéria. Confira-se:

"ELEIÇÕES 2010. REFORMA DO ACÓRDÃO REGIONAL. REJEIÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VALORES QUE NÃO TRANSITARAM NA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS. VALOR IRRISÓRIO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Sendo irrisório o percentual das falhas constatadas, que representaram 2,44% do total de recursos arrecadados, e diante da ausência de reconhecimento de má-fé da candidata pelo Tribunal Regional, devem incidir ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

2. Manutenção da decisão agravada que reformou a decisão regional para aprovar as contas com ressalvas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 767744/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 21/10/13; destaquei).

Ademais, consta dos dados adicionais da nota fiscal de fl. 105, que as despesas referem-se ao período de 03/09/2014 a 03/10/2014, momento anterior à eleição, de maneira que deve prevalecer o entendimento segundo o qual os gastos eleitorais efetivam-se na data da contratação, independentemente de seu pagamento (art. 31, § 14, da Resolução TSE n.º 23.406/2014).

8. Ante o exposto, deixo de referendar o parecer do órgão técnico e, com fulcro no artigo 10, parágrafo único, da Resolução TRE-RJ n.º 907/14 e do artigo 64, § 2º, I, do RITRE-RJ, julgo aprovadas com ressalvas as contas de campanha de DEODALTO JOSÉ FERREIRA, na forma do artigo 54, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.406/2014.

9. Publique-se a íntegra da presente decisão."

Rio de Janeiro, 03/12/2014. – Desembargador Eleitoral EDSON VASCONCELOS - Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 6035-51.2014.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE:- ROMÁRIO DE SOUZA FARIA, Candidato ao cargo de Senador pelo PSB

ADVOGADO:- Carlos Magno Soares de Carvalho

ADVOGADO:- David Augusto Cardoso de Figueiredo

REQUERENTE:- JOÃO BATISTA DA ROCHA LEMOS, candidato ao cargo de 1º Suplente de Senador

REQUERENTE:- VIVALDO VIEIRA BARBOSA, candidato ao cargo de 2º Suplente de Senador

DECISÃO : " Eleições 2014. Prestação de contas de campanha. Senador e suplentes. Competência do Relator para proceder, monocraticamente, ao julgamento das prestações de contas quando for caso de aprovação, com ou sem ressalvas (artigos 10, parágrafo único, da Resolução TRE-RJ e 64, § 2º, I, do RITRE/RJ). Identificação de divergências em relação aos números dos recibos eleitorais utilizados e das datas dos depósitos de duas doações realizadas pelo órgão partidário. Efetiva contabilização dos recursos recebidos da agremiação com seu adequado trânsito em conta bancária específica. Vícios que não comprometem a transparência da contabilidade. Apresentação das prestações de contas parciais que, embora tempestivas, não corresponderam à efetiva movimentação de recursos ocorrida até às data de suas respectivas entregas. Registro das doações e das despesas na contabilidade final de campanha evidenciando a boa-fé do candidato. Falhas que correspondem à parcela diminuta do total das despesas realizadas. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Irregularidades que não impedem a análise e a confiabilidade da contabilidade apresentada. Entendimento firmado pelo Pleno desta Corte para as eleições de 2014. Aprovação das contas com ressalvas.

1. Trata-se de prestação de contas de campanha de Romário de Souza Faria, candidato ao cargo de Senador pelo Partido Socialista Brasileiro, nas eleições de 2014, e de seus suplentes, João Batista da Rocha Lemos e Vivaldo Vieira Barbosa.

Após a emissão de relatório preliminar, por meio do qual a Secretaria de Controle Interno e Auditoria desta Corte identificou irregularidades na contabilidade (fls. 22/24), apresentou o candidato, às fls. 26/316, esclarecimentos e documentos complementares.

Em seguida, as contas foram submetidas a novo exame pelo órgão técnico, que emitiu, às fls. 318/319, parecer conclusivo no qual consignou a persistência de falhas que, em conjunto, comprometeram a regularidade das contas de campanha, manifestando-se pela desaprovação da contabilidade.

Às fls. 321/334, o candidato promoveu a juntada de nova documentação que foi, à fl. 336, apreciada pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, que ratificou o parecer anteriormente emitido.

Com base no parecer conclusivo de fl. 336, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, à fl. 338, pela não prestação das contas de campanha.

À fl. 340, determinou-se o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria para que esclarecesse a aparente contradição entre as conclusões do item 1 do parecer técnico de fl. 336 e a do item 1 do de fls. 318/319.

Em resposta, o órgão técnico apresentou os esclarecimentos de fl. 341, salientando que a irregularidade indicada no item 1 do parecer de fl. 336 não comprometeu as contas do candidato.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Inicialmente, resalto, por necessário, que assiste ao Relator competência plena para exercer, monocraticamente, o julgamento das prestações de contas quando for o caso de aprovação, com ou sem ressalvas, conforme autorização prevista nos artigos 10, parágrafo único, da Resolução TRE-RJ n.º 907/14 e 64, § 2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Nem se diga que as supracitadas normas implicariam na transgressão do princípio da colegialidade, na medida em que haverá sempre a possibilidade de submissão da decisão singular do Relator ao controle

pelo egrégio Plenário por meio da interposição do recurso cabível, conforme esclarecido pela Suprema Corte (AgR no AI nº 159.892/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 28/04/95).

Com base na fundamentação acima exposta, passo a examinar a contabilidade apresentada, considerando, ainda, que a matéria fática afigura-se incontroversa, estando a solução da questão submetida a julgamento a depender, tão-somente, da aplicação de norma jurídica essencialmente técnica (Resolução TSE nº 23.406/14).

3. Averte-se, ainda, que foram cumpridos na espécie todos os requisitos formais previstos na legislação de regência. As prestações de contas parciais e final são tempestivas e o candidato está representado por advogado regularmente constituído (fl. 08).

4. No mérito, observa-se que o parecer conclusivo de fls. 318/319 identificou as seguintes irregularidades na contabilidade do candidato: (i) divergências entre as informações relativas aos números dos recibos eleitorais utilizados e as datas dos respectivos depósitos relativos a doações recebidas do Diretório Nacional do PSB, não corrigidas na prestação de contas retificadora; (ii) recebimento de doações em datas anteriores às entregas da primeira e da segunda prestações de contas parciais não informadas à época; (iii) contratação de gastos em datas anteriores às entregas da primeira e da segunda prestações de contas parciais não informadas conforme determina o artigo 36 da Resolução TSE nº 23.406/14.

Tendo sido notificado sobre as conclusões técnicas (certidão de fl. 320v), o candidato apresentou, às fls. 321/334, esclarecimentos e documentação complementar. Sustentou, na oportunidade, que "todas as doações recebidas pelo candidato foram declaradas na prestação de contas, (...) o que comprova evidentemente que se houve lapso deve ter sido da prestação de contas apresentada pelo partido e não pelo candidato ora requerente" (fl. 321). Quanto aos demais vícios identificados, relativos à não contabilização de receitas e despesas nas prestações de contas parciais, alegou tratar de "erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas" (fl. 323).

Após, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal emitiu, à fl. 336, novo parecer conclusivo no qual apontou a persistência das falhas a seguir listadas: (i) não contabilização de doações financeiras, provenientes do órgão partidário, no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); (ii) despesas realizadas em data anterior à entrega da primeira prestação de contas parcial não informadas à época, totalizando 2,08% do total dos gastos da campanha; (iii) despesas efetivadas antes da entrega da segunda contabilidade provisória, sem o registro determinado pelo artigo 36 da Resolução TSE nº 23.406/14, representando 13,02% do total dos gastos realizados.

Instada a se manifestar sobre a divergência entre as conclusões do item 1 do parecer técnico de fl. 336 e a do item 1 do de fls. 318/319 (fl. 340), apresentou o órgão técnico os seguintes esclarecimentos (fl. 341):

"Em atendimento ao r. despacho de fls. 340 e após o exame do item 1 do parecer de fls. 318/319 e do item 1 do parecer de fls. 336, manifesta-se esta Unidade Técnica no sentido de considerar o de fls. 318/319, cujo teor reproduz-se abaixo:

1. Esclarecer: 1.1 por que foram declaradas doações na prestação de contas de outros prestadores, e não declaradas na prestação de contas em exame:

DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$) ¹	% ²
BR-BRASIL - Direção Nacional - PSB		25/08/2014		OR	Financeiro	250.000,00
	21,32					
BR-BRASIL - Direção Nacional - PSB		08/08/2014	004000500000RJ000040	OR	Financeiro	250.000,00
	21,32					
TOTAL 500.000,00						

¹ Valor total das doações recebidas

² Representatividade das doações em relação ao valor total

Às fls. 27, o candidato esclarece que as doações foram feitas 08/08/2014 (conf. extrato bancário)". Confrontando-se as informações acima com as dos extratos bancários apresentados (fls. 10/17) e as do Demonstrativo de Receitas Financeiras da prestação de contas retificadora [doc. 1], verifica-se que houve registro no montante de R\$ 900.000,00 (R\$ 250.000,00 + R\$ 250.000,00 + R\$ 250.000,00 + R\$ 150.000,00), ainda que as informações sejam equivocadas em relação aos números dos recibos eleitorais utilizados, bem como em relação às datas dos respectivos depósitos, não corrigidas na prestação de contas retificadora, cujo extrato foi juntado às fls. 26.

Salienta-se que as informações relativas às doações financeiras acima podem ser constatadas no Demonstrativo de Receitas Financeira integrante da prestação de contas do candidato, disponibilizada no SPCE 2014 Consulta Relatórios das Prestações de Contas Eleitorais, que se junta a esta manifestação (doc. 1).

Do exposto, manifesta-se que o item acima examinado não compromete as contas do candidato.

À consideração superior" (destaquei).

Delineado o cenário fático-jurídico da presente demanda, cumpre analisar as irregularidades identificadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal.

5. Inicialmente, deve-se registrar que houve, na espécie, o registro contábil de todos os recursos financeiros provenientes do Diretório Nacional do Partido Socialista Brasileiro, que alcançaram o montante de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), conforme parecer de fls. 318/319, informações técnicas de fl. 341 e documento de fl. 342.

As irregularidades quanto a tais valores restringem-se, assim, a duas das quatro liberalidades efetivadas pelo órgão partidário - no total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) -, na medida em que foram identificadas divergências em relação aos números dos recibos eleitorais correspondentes e às respectivas datas dos depósitos, conforme indicado pela unidade técnica, às fls. 318/319 e 341.

Deve-se ressaltar, contudo, que, não obstante as referidas falhas, os correspondentes recursos financeiros recebidos da sigla partidária foram contabilizados pelo candidato e transitaram na conta bancária específica de campanha, como se verifica dos extratos bancários de fls. 328/334. Tais providências demonstram a boa-fé do prestador em registrar todos os recursos de campanha, garantindo, na hipótese, não só a transparência da prestação de contas, mas, igualmente, o efetivo controle das doações recebidas e dos gastos efetivados.

Conclui-se, portanto, que as irregularidades apontadas no item 1 do parecer de fl. 336 não autorizam, no caso sub judice, a desaprovação da contabilidade, como, inclusive, destacou ao final a Secretaria de Controle Interno e Auditoria (fl. 341), incidindo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DEMOCRATAS (DEM). ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2010. IRREGULARIDADES. COMPROVAÇÃO. DESPESAS. PERCENTUAL. INSIGNIFICÂNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Na dicção do art. 30, II, § 2º-A da Lei nº 9.504/97, os erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretam sua rejeição.

2. Contas aprovadas com ressalva" (Prestação de Contas nº 407445 - Brasília/DF, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Data do Julgamento: 15/03/12, DJE de 24/05/12).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE. REALIZAÇÃO DE DESPESAS ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA E DA OBTENÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS. EFETIVO CONTROLE DAS CONTAS ASSEGURADO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. INOVAÇÃO DE TESES. DESCABIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A aplicação do princípio da proporcionalidade no julgamento da prestação de contas de campanha possui respaldo na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Precedentes.

2. Na espécie, o acórdão regional asseverou que as despesas realizadas com serviços de impressão antes da abertura de conta bancária específica e obtenção do bloco com recibos eleitorais não prejudicou o efetivo controle das contas, porquanto os gastos foram devidamente identificados.

3. É incabível a inovação de teses na via do agravo regimental. Na espécie, não se conhece da alegada divergência jurisprudencial com julgados desta Corte. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido" (AgR-REspe nº 864239 - Fortaleza/CE, Rel. Min. José de Castro Meira, DJE DE 03/09/13; destaquei).

"Prestação de Contas. Candidato. Campanha eleitoral.

- A ausência, na prestação de contas, do critério de avaliação das receitas estimáveis em dinheiro e a divergência do nome do doador constante de recibo eleitoral constituem vícios formais, que não comprometem o exame da regularidade da prestação de contas e que não se revestem da gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas do candidato.

Agravo regimental não provido" (AgR-REspe nº 426494 - Manaus/AM, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, DJE de 18/06/13).

6. Quanto às falhas apontadas nos itens 2 e 3 do parecer de fl. 336, deve-se destacar que, nas eleições de 2014, a disciplina normativa dispensada às prestações de contas parciais foi substancialmente alterada pelo TSE, conforme se depreende dos textos dos artigos 36 e 50 da Resolução nº 23.406/2014:

Art. 36. Os candidatos e os diretórios nacional e estaduais dos partidos políticos são obrigados a entregar à Justiça Eleitoral, no período de 28 de julho a 2 de agosto e de 28 de agosto a 2 de setembro, as prestações de contas parciais, com a discriminação dos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral e dos gastos que realizaram, detalhando doadores e fornecedores, as quais serão divulgadas pela Justiça Eleitoral na internet nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, respectivamente (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 4º, e Lei nº 12.527/2011).

§ 1º A ausência de prestação de contas parcial caracteriza grave omissão de informação, que poderá repercutir na regularidade das contas finais.

§ 2º A prestação de contas parcial que não corresponda à efetiva movimentação de recursos ocorrida até a data da sua entrega, caracteriza infração grave, a ser apurada no momento do julgamento da prestação de contas final.

§ 3º Após o prazo previsto no caput, será admitida apenas a retificação das contas na forma do disposto no § 2º do art. 50 desta resolução.

(...)"

Art. 50. A retificação das contas, parciais ou final, somente será permitida, sob pena de ser considerada inválida:

I - na hipótese de cumprimento de diligências que implicar a alteração das peças inicialmente apresentadas;
II - voluntariamente, na ocorrência de erro material, detectado antes do pronunciamento técnico que aponte a falha.

§ 1º Em qualquer hipótese, a retificação das contas obriga à apresentação de justificativas e, quando cabível, de documentos que comprovem a alteração realizada.

§ 2º Não será admitida a retificação da primeira prestação de contas parcial após o prazo inicial fixado para a apresentação da segunda parcial e, desta última, após o prazo inicial fixado para a prestação de contas final.

§ 3º Considerada inválida a retificação, a unidade técnica registrará no parecer técnico conclusivo de que trata o § 3º do artigo anterior, a fim de que, por ocasião do julgamento, seja determinada a exclusão das informações retificadas na base de dados da Justiça Eleitoral."

Muito embora a interpretação literal dos artigos 36, §§ 2º e 3º, e 50, §§ 2º e 3º, da citada Resolução pareça conduzir à conclusão de que a falta de lançamento oportuno de informação relevante na 1ª ou 2ª prestações de contas parciais inviabiliza o posterior registro na prestação final, caracterizando irregularidade grave a justificar a desaprovação das contas, a tanto não se chega quando empregada a interpretação sistemática e teleológica da legislação regente das prestações de contas.

Com efeito, a legislação das prestações de contas deve ser sempre interpretada com o inafastável enfoque no binômio: (i) necessidade de transparência na arrecadação e nos gastos de campanha eleitoral e (ii) possibilidade de realização de concreta fiscalização e de efetivo controle pela Justiça Eleitoral quanto à regularidade de utilização das fontes de financiamento e da aplicação dos recursos recebidos pelo candidato.

É oportuno registrar que a referida exegese, inclusive, encontra-se atualmente positivada pela Lei nº 12.891, de 11 de dezembro de 2013, que incluiu um § 1º ao artigo 34 da Lei nº 9.096/95, com o seguinte teor:

§ 1º A fiscalização de que trata o caput tem por escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante o exame formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados pelos partidos políticos, comitês e candidatos, sendo vedada a análise das atividades político-partidárias ou qualquer interferência em sua autonomia."

No presente caso, verifica-se que, após os esclarecimentos prestados pelo candidato às fls. 309/542, persistiram falhas referentes à apresentação de prestações de contas parciais que, embora tempestivas, não corresponderam à movimentação de recursos ocorrida até a data de suas respectivas entregas, com violação do disposto no artigo 36 da Resolução TSE nº 23.406/14.

Contudo, deve-se ressaltar que as despesas não registradas nas prestações de contas parciais foram lançadas na contabilidade final do candidato, evidenciando, também nesse ponto, a boa-fé do prestador em discriminar toda a movimentação de recursos de sua campanha, possibilitando, dessa forma, a fiscalização concreta e o efetivo controle por esta Justiça Especializada das fontes de financiamento e da aplicação de recursos de campanha.

Acrescente-se, por necessário, que as referidas irregularidades representam, conforme ressaltado no parecer conclusivo de fl. 336, parcela diminuta do total das despesas efetuadas ao longo de toda a campanha - 2,08% (1ª parcial) e 13,02% (2ª parcial) -, não autorizando, desse modo, a desaprovação das contas apresentadas pelo candidato, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e nos termos da jurisprudência do TSE sobre a matéria:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREQUESTIONAMENTO. EXISTÊNCIA. INDICAÇÃO EXPRESSA DO ART. 30, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. DESNECESSIDADE. REVALORAÇÃO JURÍDICA. POSSIBILIDADE. PREMISSAS FÁTICAS DELINEADAS PELO ACÓRDÃO REGIONAL. BOA-FÉ. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. É possível proceder à reavaliação jurídica quando as premissas fáticas encontrarem-se satisfatoriamente desenhadas pelo acórdão regional.

2. A demonstração de boa-fé, aliada à possibilidade da efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral, atrai a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, desautorizando a rejeição das contas.

3. Agravo regimental não provido."

(AgR-AI nº 17540/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 04/11/13; destaquei).

ELEIÇÕES 2010. REFORMA DO ACÓRDÃO REGIONAL. REJEIÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VALORES QUE NÃO TRANSITARAM NA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS. VALOR IRRISÓRIO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Sendo irrisório o percentual das falhas constatadas, que representaram 2,44% do total de recursos arrecadados, e diante da ausência de reconhecimento de má-fé da candidata pelo Tribunal Regional, devem incidir ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

2. Manutenção da decisão agravada que reformou a decisão regional para aprovar as contas com ressalvas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 767744/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 21/10/13; destaquei).

Frise-se, inclusive, que o Pleno desta Corte firmou para as eleições de 2014 entendimento de que a não observância da norma estabelecida no artigo 36 da Resolução TSE nº 23.406/14 constitui irregularidade formal de natureza sanável que não conduz à desaprovação da contabilidade, como se verifica dos julgamentos das Prestações de Contas nº 6581-09, nº 6465-03, nº 4032-26 e nº 3942-18.

Assim sendo, considerando que as falhas identificadas pelo órgão técnico configuram irregularidades formais que não comprometem a confiabilidade e a lisura das informações apresentadas pelo candidato, deve haver, apenas, a oposição de ressalva na aprovação das contas, nos moldes do artigo 30, § 2º-A, da Lei das Eleições.

7. Ante o exposto e nos termos do artigo 10, parágrafo único, da Resolução TRE-RJ nº 907/14 e artigo 64, § 2º, I, do RITRE-RJ, julgo aprovadas, com ressalvas, as contas de campanha de Romário de Souza Faria e de seus suplentes, João Batista da Rocha Lemos e Vivaldo Vieira Barbosa, com base no inciso II do artigo 54 da Resolução TSE nº 23.406/14.

8. Publique-se a íntegra da presente decisão".

Rio de Janeiro, 03/12/2014. – Desembargador Eleitoral EDSON VASCONCELOS - Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 6179-25.2014.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE-: CLARISSA BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA, Candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PR

ADVOGADO-: Francisco de Assis Pessanha Filho

ADVOGADO-: Jonas Lopes de Carvalho Neto

ADVOGADA-: Isabella Picanço Machado Mateus Vieira

ADVOGADO-: José Olimpio dos Santos Siqueira

ADVOGADA-: Paola Keller de Farias

ADVOGADA-: Talissa Camara Tinoco Siqueira

ADVOGADO-: Willian Gomes Machado

ADVOGADO-: Felipe Gomes Costas Miguez

ADVOGADO-: Pedro Ivo Costa Miranda

ADVOGADO-: Thiago Porto Leão

ADVOGADO-: Rafael Oliveira Feitosa de Albuquerque

DECISÃO: " Trata-se de prestação de contas de Clarissa Barros Assed Matheus de Oliveira, candidata ao cargo de Deputado Federal pelo PR nas eleições de 2014.

As contas foram submetidas ao exame da Secretaria de Controle Interno deste Tribunal, que emitiu relatório preliminar às fls. 31/32v., apontando a existência de irregularidades a serem sanadas pela candidata.

Notificada, a candidata apresentou os esclarecimentos de fls. 34/45, acompanhados dos documentos de fls. 46/256, motivo pelo qual os autos retornaram ao órgão técnico, que exarou parecer conclusivo às fls. 257/257v., no sentido da desaprovação das contas.

Ocorre que a candidata, após ser notificada do aludido parecer conclusivo, apresentou novos esclarecimentos de fls. 259/263, acompanhados dos documentos de fls. 264/315, sendo emitido pela Secretaria de Controle Interno novo parecer conclusivo à fl. 316, no sentido da aprovação das contas com ressalvas.

A candidata apresentou, ainda, esclarecimentos finais de fls. 318/322, com documentos de fls. 323/337. A Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer à fl. 338, pela aprovação das contas com ressalvas. É o relatório.

Decido.

De acordo com a Secretaria de Controle Interno deste Tribunal, as irregularidades apontadas em seu parecer técnico conclusivo não comprometem a regularidade das contas, sendo perfeitamente possível a análise dos recursos arrecadados pelo candidato, bem como das despesas efetuadas.

Por tais fundamentos, com fulcro no disposto no artigo 64, § 2º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, julgo APROVADA COM RESSALVAS a prestação de contas de Clarissa Barros Assed Matheus de Oliveira.

"

Rio de Janeiro, 03/12/2014. – Desembargador Eleitoral ALEXANDRE MESQUITA - Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 6375-92.2014.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE-: NIVALDO MULIM DA COSTA, candidato (a) ao cargo de Deputado Estadual pelo PR

ADVOGADO-: Bruno Calfat

ADVOGADO-: Diego Porto de Cabrera

ADVOGADO-: Bruno Costa de Almeida

ADVOGADO-: Jorge Luiz Silva Rocha

DECISÃO : "Trata-se de prestação de contas de campanha de Nivaldo Mulim da Costa, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PR, nas eleições de 2014.

Instado a se manifestar acerca do relatório preliminar de diligências de fls. 356/357vº., o candidato apresentou, às fls. 350/737, prestação de contas retificadora acompanhada de documentos supostamente hábeis a sanar as irregularidades apontadas.

As contas foram submetidas ao exame do órgão técnico deste Tribunal, que emitiu relatório, às fls. 738/738vº., pela existência de irregularidades, motivo por que se manifesta no sentido da desaprovação das contas.

Após nova manifestação do candidato (fls. 740/742), a Secretaria de Controle Interno desta Corte elaborou novo parecer, informando que persistem falhas que comprometem o efetivo controle da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, razão pela qual opina pela desaprovação das contas.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral à fl. 747, opinando pela desaprovação das contas.

É o relatório. Decido.

A análise elaborada pelo órgão técnico aponta para a existência de impropriedades que não comprometem a regularidade das contas, a saber:

Recebimento de doações em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, mas não informadas à época, que somadas representam 5,57% do total de recursos arrecadados;

Contratação de despesas em data anterior à entrega da primeira prestação de contas parcial, mas não informadas à época, que somadas representam 1,13% do total de despesas efetuadas.

O referido parecer indica, ainda, impropriedades que comprometeriam a regularidade das contas em análise, a seguir transcritas:

"2. [foram constatadas] irregularidade, que compromete a regularidade das contas:

a) item 1.3 recebimento de doações elencadas abaixo, em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, sem que tenham sido informadas à época, fato que caracteriza infração grave, nos termos do § 2º do art. 36 da Resolução TSE nº 23.406/2014. As doações em questão representam 13,23% do total de recursos arrecadados e perfazem o montante de R\$ 147.000,00, considerado relevante.

Pois bem, no concernente ao último item, válido ressaltar que, muito embora o art. 36, e 2º da Res. TSE 23.406/2014 caracterize como infração grave as omissões quanto à movimentação de recursos ocorrida em data anterior à entrega das prestações de contas parciais, essa Corte firmou posição quando do julgamento da PC nº 4032-26, de Relatoria do Desembargador Flávio de Araújo Willeman, no sentido de que tais falhas, por si só, não têm o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas. Isso porque as movimentações foram devidamente comprovadas quando da apresentação da prestação de contas final, não impedindo, portanto, a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.

Ademais, é de se considerar que, se até mesmo a total ausência da prestação de contas final admite ponderação, à luz do art. 38, § 3º, da Res TSE 23.406/2014, que prevê a possibilidade de notificação dos candidatos e partidos políticos dessa obrigação quando esses não o fizerem dentro do prazo legal, com mais razão se deve flexibilizar eventuais falhas identificadas nas prestações parciais.

A esse respeito, trago à baila o precedente de outra Corte Eleitoral, transcrito no referido acórdão paradigma:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. PARECER TÉCNICO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS, FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA COM RESSALVAS. 1. Obedecidas as exigências estabelecidas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.406/2014, sendo observadas, apenas, omissões referentes à 02 (duas) doações e 01 (uma) despesa ocorridas antes da entrega da primeira prestação de contas, bem como 04 (quatro) despesas efetuadas antes da entrega da segunda prestação de contas, falhas que não comprometem a regularidade das contas, devem ser as contas aprovação com ressalvas. 2. Prestação de contas aprovada com ressalvas. - Unânime. (TRE-CE - 25: 194475 CE, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 20/11/2014, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/11/2014).

Em eleições anteriores, outros tribunais também já haviam se manifestado nessa mesma linha, inclusive quando da não apresentação das contas parciais. Confira-se:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. REQUISITOS DA LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO N. 23.217/10. NÃO APRESENTAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS. CONTAS APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE. IRREGULARIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

- Contas aprovadas com ressalvas.

(PC - PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 962404 - TRE João Pessoa/PB. Acórdão nº 476 de 05/07/2011. Relator(a) MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO.)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2010. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA E A CONFIABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

01. Segundo entendimento consolidado nesta Corte Regional Eleitoral, a não apresentação dos relatórios parciais, a extrapolação do prazo legal para a abertura de conta bancária para fins eleitorais e a divergência em entre a data informada pelo candidato quanto ao recebimento dos recibos eleitorais e aquela indicada pelo Comitê Financeiro, apenas por elas mesmas, não configuram irregularidades a justificar a desaprovação das contas do candidato.

02. Contabilidade de campanha apresentada em conformidade com a Resolução TSE n.º 23.217/2010, sendo constatadas falhas que, analisadas em conjunto, não lhes compromete a transparência e confiabilidade.

03. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 847182 - TRE Fortaleza/CE. Acórdão nº 847182 de 10/08/2011. Relator(a) FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES. DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 155, Data 23/08/2011, Página 9)

Ante o exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de Nivaldo Mulim da Costa, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PR, nas eleições de 2014, na forma do artigo 54, inciso II, da Resolução TSE 23.406/2014.

P.R.I."

Rio de Janeiro, 02/12/2014. – Desembargador Eleitoral FABIO UCHOA DE MIRANDA MONTENEGRO - Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 7110-28.2014.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE-: TAYLOR DA COSTA JASMIM JUNIOR, Candidato(a) ao cargo de Deputado Estadual pelo PRB

ADVOGADO-: Juliano Souza de Almeida

DECISÃO: " Trata-se de prestação de contas de campanha de Taylor da Costa Jasmim Junior, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PRB nas eleições de 2014.

As contas foram submetidas à Secretaria de Controle Interno deste Tribunal, que emitiu relatório conclusivo à fl. 64. no sentido da desaprovação das contas do candidato, em razão das irregularidades verificadas.

O candidato manifestou-se às fls. 66/67, apresentando os documentos de fls. 68/81.

Novo parecer conclusivo à fl. 82, no sentido da desaprovação das contas, em virtude da manutenção de falhas que comprometem a prestação de contas apresentadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se à fl. 84, também pela desaprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O candidato foi regularmente notificado do relatório conclusivo exarado à fl. 64, manifestando-se às fls. 66/67.

De acordo com o parecer técnico conclusivo da Secretaria de Controle Interno de fl. 82, foram constatadas as seguintes irregularidades:

ausência de apresentação da 1ª prestação de contas parcial;

ausência de apresentação da 2ª prestação de contas parcial.

As falhas apontadas pela Secretaria de Controle Interno deste Tribunal de fato caracterizam grave omissão de informação, comprometendo o controle efetivo da análise das contas prestadas, impedindo a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas pelo candidato.

Por tais fundamentos, com fulcro no disposto no artigo 263 do Código Eleitoral, julgo DESAPROVADAS a prestação de contas de Taylor da Costa Jasmim Junior. "

Rio de Janeiro, 03/12/2014. – Desembargador Eleitoral ALEXANDRE MESQUITA - Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 4307-72.2014.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE-: SONIA DE OLIVEIRA STHOFFEL, Candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PRB

ADVOGADO-: Sergio Moreira da Silva

DECISÃO : ". Trata-se de prestação de contas de campanha de Sonia de Oliveira Sthoffel, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo PRB nas eleições de 2014.

As contas foram submetidas ao exame do órgão técnico deste Tribunal, que emitiu parecer conclusivo, à fls. 605, consignando que, depois de cumprida diligência para complementação das informações, foram constatadas as seguintes impropriedades e irregularidades nas contas prestadas:

- a) Aplicação de recursos próprios em campanha que superam o patrimônio declarado por ocasião do registro da candidatura.
- b) Doações recebidas em data anterior à entrega da primeira prestação de contas parcial, não informadas à época.
- c) Doações recebidas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, não informadas à época.
- d) Despesas contratadas em data anterior à entrega da primeira prestação de contas parcial, não informadas à época.
- e) Despesas realizadas com advogado e/ou profissional de contabilidade ou doações dos respectivos serviços não registradas.

Diante disso, o candidato foi notificado para se manifestar, no prazo de 72 horas, se mantendo inerte.

Parecer ratificado a fls. 608, pela aprovação das contas com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se igualmente pela aprovação das contas com ressalvas (fl. 609).

É o relatório.

2. Foram cumpridos todos os requisitos formais previstos na legislação de regência. As prestações de contas parciais e final são tempestivas e a candidata está representada por advogado regularmente constituído (fl. 08).

3. No mérito, em razão da natureza essencialmente técnico-contábil da matéria em julgamento, adota-se como razão de decidir a fundamentação contida no último parecer técnico conclusivo da Secretaria de Controle Interno (fl. 605), que opinou pela aprovação das contas com ressalvas, eis que as falhas apontadas, examinadas em conjunto, não comprometem a regularidade das contas, devendo ser ressalvadas a fim de que, em eleições futuras, a candidata zele pelo cumprimento das normas eleitorais.

4. Ante o exposto e nos termos do artigo 10, parágrafo único, da Resolução TRE-RJ n.º 907/14 e do artigo 64, § 2º, I, do RITRE-RJ, julgo aprovadas com ressalvas as contas de campanha de SONIA DE OLIVEIRA STHOFFEL, na forma do artigo 54, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.406/2014.

5. Publique-se a íntegra da presente decisão."

Rio de Janeiro, 03/12/2014. – Desembargador Eleitoral WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS - Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 6148-05.2014.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE: WANDERSON LUIZ CUNHA NOGUEIRA, Candidato(a) ao cargo de Deputado Estadual pelo PSB

ADVOGADO: José Eugenio Muller Neto

DECISÃO:

Trata-se de prestação de contas de campanha de Wanderson Luiz Cunha Nogueira, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PSB, nas eleições de 2014.

Instado a se manifestar acerca do relatório preliminar de diligências de fls. 42/44, o candidato apresenta documentos supostamente hábeis a sanar as irregularidades apontadas.

As contas foram submetidas ao exame do órgão técnico deste Tribunal, que emitiu relatório conclusivo às fls. 119/119vº., apontando para a subsistência das irregularidades, motivo por que se manifesta no sentido da desaprovação das contas.

Após nova manifestação do candidato (fls. 121/129), a Secretaria de Controle Interno desta Corte informa que as irregularidades apontadas no relatório conclusivo foram sanadas, persistindo, apenas, aquelas que não comprometem a regularidade das contas. Assim, manifesta-se no sentido da aprovação das contas com ressalvas.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral à fl. 133, opinando pela aprovação das contas.

É o relatório. Passo a decidir.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, observa-se a existência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

No entanto, ainda com a apresentação de documentos, persistiu a seguinte impropriedade que, apesar de não macular a regularidade das contas, dá ensejo a sua aprovação com ressalvas:

(i) Recebimento de doações em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, mas não informaads à época, que somadas representam 7,3% do total de recursos arrecadados.

Desta feita, a irregularidade apontada não impede a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.

Ante o exposto JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de Wanderson Luiz Cunha Nogueira, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PSB, nas eleições de 2014, na forma do artigo 54, inciso II, da Resolução TSE 23.406/2014.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 02/12/2014. – Desembargador Eleitoral FABIO UCHOA DE MIRANDA MONTENEGRO - Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 3938-78.2014.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE: WAGNER MONTES DOS SANTOS, Candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PSD

ADVOGADO: Cid Paulo Montes dos Santos

DECISÃO :

1. Trata-se de prestação de contas de campanha de Wagner Montes dos Santos, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PSD nas eleições de 2014.

As contas foram submetidas ao exame do órgão técnico deste Tribunal, que emitiu parecer conclusivo, à fl. 187, consignando que, depois de cumprida diligência para complementação das informações, foi constatada a seguinte impropriedade e irregularidade nas contas prestadas:

a) Abertura de conta bancária que extrapolou o prazo de 10 dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 12, § 2º, "a", da Res. TSE 23.406/2014.

Diante disso, o candidato foi notificado para se manifestar, no prazo de 72 horas, se mantendo inerte.

Parecer ratificado a fls. 190, pela aprovação das contas com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se igualmente pela aprovação das contas com ressalvas (fl. 191).

É o relatório.

2. Foram cumpridos todos os requisitos formais previstos na legislação de regência. As prestações de contas parciais e final são tempestivas e o candidato está representado por advogado regularmente constituído (fl. 16).

3. No mérito, em razão da natureza essencialmente técnico-contábil da matéria em julgamento, adota-se como razão de decidir a fundamentação contida no último parecer técnico conclusivo da Secretaria de Controle Interno (fl. 190), que opinou pela aprovação das contas com ressalvas, eis que as falhas apontadas, examinadas em conjunto, não comprometem as contas prestadas em razão dos valores e despesas envolvidas e as realizadas.

4. Ante o exposto e nos termos do artigo 10, parágrafo único, da Resolução TRE-RJ n.º 907/14 e do artigo 64, § 2º, I, do RITRE-RJ, julgo aprovadas com ressalvas as contas de campanha de WAGNER MONTES DOS SANTOS, na forma do artigo 54, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.406/2014.

5. Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, 03/12/2014. – Desembargador Eleitoral WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS - Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 4491-28.2014.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE: JOÃO ALVES PEIXOTO, Candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PSDC

ADVOGADA: Maria Aparecida da Silva

ADVOGADA: Daniele Martins de Oliveira

DECISÃO:

1. Trata-se de prestação de contas de campanha de João Alves Peixoto, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PSDC nas eleições de 2014.

As contas foram submetidas ao exame do órgão técnico deste Tribunal, que emitiu parecer conclusivo, à fl. 189/190, consignando que, depois de cumprida diligência para complementação das informações, foram constatadas as seguintes impropriedades e irregularidades nas contas prestadas:

- a) Foram recebidas doações em data anterior à entrega da primeira prestação de contas parcial, ocorrida em 30/07/2014, não informadas à época.
- b) As doações recebidas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, ocorrida em 01/09/2014, não foi informada à época.
- c) Não foram registradas as informações referentes ao profissional de contabilidade, descumprindo o disposto no art. 33, § 4º, da Res. TSE 23.406/14.
- d) Não foram registradas as informações referentes ao advogado.
- e) Não houve registro de despesas realizadas com advogado e/ou profissional de contabilidade ou registro de doação dos respectivos serviços.
- f) Não foi apresentada nota fiscal nº 000771, no valor de R\$ 100.000,00 referente ao serviço contratado com a empresa ACERTE NO ALVO PUBLICIDADES E EVENTOS LTDA.
- g) O termo de doação apresentado a fls. 184, subscrito pela advogada registrada na prestação de contas refere-se a doação de serviços de contabilidade.

Diante disso, o candidato protocolizou a petição de fls. 193/197, na qual juntou a nota fiscal referida no item "f" e o termo de doação mencionado no item "g".

Afirmou que, jamais tentou ludibriar a prestação de contas, mas que, em razão do curto espaço de tempo, deixou de conferir a documentação enviada que continham erros materiais.

Ponderou que, os doadores, advogado e contador, assinaram os recibos de doação com data de 04/09, que foi a data da efetiva convocação para participação na prestação de contas, porém o serviço só foi efetivado no dia 28/10/2014.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria, por sua vez, emitiu um segundo parecer técnico conclusivo (fl. 202), no qual reconsidera o anterior e opina pela aprovação das contas com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se igualmente pela aprovação das contas com ressalvas (fl. 218).

É o relatório.

2. Foram cumpridos todos os requisitos formais previstos na legislação de regência. As prestações de contas parciais e final são tempestivas e o candidato está representado por advogado regularmente constituído (fl. 8).

3. No mérito, em razão da natureza essencialmente técnico-contábil da matéria em julgamento, adota-se como razão de decidir a fundamentação contida no último parecer técnico conclusivo da Secretaria de Controle Interno (fl. 202), que opinou pela aprovação das contas com ressalvas, eis que as falhas apontadas nas alíneas "a" e "b" não foram sanadas e representam aproximadamente 6,45% do total de receita movimentada na campanha.

4. Ante o exposto e nos termos do artigo 10, parágrafo único, da Resolução TRE-RJ n.º 907/14 e do artigo 64, § 2º, I, do RITRE-RJ, julgo aprovadas com ressalvas as contas de campanha de JOÃO ALVES PEIXOTO, na forma do artigo 54, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.406/2014.

5. Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, 03/12/2014. – Desembargador Eleitoral WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS – Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 5959-27.2014.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE: EZEQUIEL CORTAZ TEIXEIRA, Candidato ao cargo de Deputado Federal pelo SD
ADVOGADO: Isael Cortaz Teixeira

DECISÃO:

1. Trata-se de prestação de contas de campanha de Ezequiel Cortaz Teixeira, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo SD nas eleições de 2014.

As contas foram submetidas ao exame do órgão técnico deste Tribunal, que emitiu parecer conclusivo, à fl. 87, consignando que, depois de cumprida diligência para complementação das informações, foram constatadas as seguintes impropriedades e irregularidades nas contas prestadas:

- a) Divergência detectada nas doações recebidas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial em 29/08/2014, não informadas à época, no montante de R\$ 2.000,00.
- b) Despesas contratadas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial não foram informadas à época.

Diante disso, o candidato foi notificado para se manifestar, no prazo de 72 horas, se mantendo inerte.

Parecer ratificado a fls. 90, pela aprovação das contas com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se igualmente pela aprovação das contas com ressalvas (fl. 91).

É o relatório.

2. Foram cumpridos todos os requisitos formais previstos na legislação de regência. As prestações de contas parciais e final são tempestivas e o candidato está representado por advogado regularmente constituído (fl. 15).

3. No mérito, em razão da natureza essencialmente técnico-contábil da matéria em julgamento, adota-se como razão de decidir a fundamentação contida no último parecer técnico conclusivo da Secretaria de Controle Interno (fl. 87), que opinou pela aprovação das contas com ressalvas, eis que as falhas apontadas, examinadas em conjunto, não comprometem as contas prestadas em razão dos valores e despesas envolvidas e as realizadas.

4. Ante o exposto e nos termos do artigo 10, parágrafo único, da Resolução TRE-RJ n.º 907/14 e do artigo 64, § 2º, I, do RITRE-RJ, julgo aprovadas com ressalvas as contas de campanha de EZEQUIEL CORTAZ TEIXEIRA, na forma do artigo 54, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.406/2014.

5. Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, 03/12/2014. – Desembargador Eleitoral WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS - Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 5874-41.2014.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE: GLAUBER DE MEDEIROS BRAGA, Candidato(a) ao cargo de Deputado Federal pelo PSB
ADVOGADO: José Eugenio Muller Neto

DECISÃO:

1. Trata-se de prestação de contas de campanha de Glauber de Medeiros Braga, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PSB nas eleições de 2014.

As contas foram submetidas ao exame do órgão técnico deste Tribunal, que emitiu parecer conclusivo, à fl. 612/613, consignando que, depois de cumprida diligência para complementação das informações, foram constatadas as seguintes impropriedades e irregularidades nas contas prestadas:

- a) Variação de saldo da prestação de contas retificadora em relação à prestação de contas anterior, no valor de R\$ 2.000,00.
- b) Divergência entre os dados dos doadores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Receita Federal.
- c) Doações recebidas em data anterior à entrega da primeira prestação de contas parcial, não informado à época.
- d) Doações recebidas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, não informado à época.
- e) Despesas efetuadas em data anterior à entrega da primeira prestação de contas parcial, não informado à época.
- f) Despesas efetuadas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, não informado à época.

Diante disso, o candidato foi notificado para se manifestar, no prazo de 72 horas, se mantendo inerte.

Parecer ratificado a fls. 616, pela aprovação das contas com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se igualmente pela aprovação das contas com ressalvas (fl. 619).

É o relatório.

2. Foram cumpridos todos os requisitos formais previstos na legislação de regência. As prestações de contas parciais e final são tempestivas e o candidato está representado por advogado regularmente constituído (fl. 56).

3. No mérito, em razão da natureza essencialmente técnico-contábil da matéria em julgamento, adota-se como razão de decidir a fundamentação contida no último parecer técnico conclusivo da Secretaria de Controle Interno (fl. 612/613), que opinou pela aprovação das contas com ressalvas, eis que as falhas apontadas representam 3,6% das receitas e 2,39% das despesas, não comprometendo a regularidade das contas do candidato.

4. Ante o exposto e nos termos do artigo 10, parágrafo único, da Resolução TRE-RJ n.º 907/14 e do artigo 64, § 2º, I, do RITRE-RJ, julgo aprovadas com ressalvas as contas de campanha de GLAUBER DE MEDEIROS BRAGA, na forma do artigo 54, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.406/2014.

5. Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, 03/12/2014. – Desembargador Eleitoral WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS - Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 5764-42.2014.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE: FERNANDO ANTONIO CECILIANO JORDÃO, Candidato(a) ao cargo de Deputado Federal pelo PMDB

ADVOGADO: André Gomes Pereira

DECISÃO:

Trata-se de prestação de contas de campanha de Fernando Antônio Ceciliano Jordão, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PMDB, nas eleições de 2014.

Instado a se manifestar acerca do relatório preliminar de diligências de fls. 111/112vº., o candidato apresentou, às fls. 115/411, prestação de contas retificadora acompanhada de esclarecimentos e documentação supostamente hábil a sanar as irregularidades apontadas.

As contas foram submetidas ao exame do órgão técnico deste Tribunal, que emitiu relatório conclusivo, às fls. 428/429, apontando para a existência de irregularidades graves, motivo por que se manifesta no sentido da desaprovação das contas.

Após nova manifestação do candidato (fls. 431/435), a Secretaria de Controle Interno desta Corte elaborou novo parecer, informando que persistem falhas que comprometem o efetivo controle da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, razão pela qual ratifica o parecer anterior e opina pela desaprovação das contas.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral à fl. 438, opinando pela desaprovação das contas.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, observa-se que foram encontradas as seguintes irregularidades nas contas apresentadas pelo candidato:

1. foram recebidas doações em datas anteriores à entrega da segunda prestação de contas parcial, ocorrida em 02/09/2014, no montante de R\$ 13.150,00, mas não informadas à época, fato que caracteriza infração grave, nos termos do § 2º do art. 36 da Resolução TSE nº 23.406/2014:

2. foram realizadas despesas em datas anteriores à entrega da primeira prestação de contas parcial, ocorrida em 31/07/2014, no montante de R\$ 270.011,39, mas não informadas à época, fato que caracteriza infração grave, nos termos do § 2º do art. 36 da Resolução TSE nº 23.406/2014:

3. foram realizadas despesas em datas anteriores à entrega da segunda prestação de contas parcial, ocorrida em 02/09/2014, no montante de R\$ 292.271,39, mas não informadas à época, fato que caracteriza infração grave, nos termos do § 2º do art. 36 da Resolução TSE nº 23.406/2014"

4. não apresentou o canhoto original do recibo eleitoral nº 015500600000RJ000023, referente doação financeira recebida, no valor de R\$ 500.000,00, solicitado no item 2.4 do relatório de diligências de fls. 111/112. Juntou apenas cópia do referido canhoto de recibo, às fls. 185.

Pois bem, no concernente aos itens 1 a 3, muito embora o art. 36, e 2º da Res. TSE 23.406/2014 caracterize como infração grave as omissões quanto à movimentação de recursos ocorrida em data anterior à entrega das prestações de contas parciais, essa Corte firmou posição quando do julgamento da PC nº 4032-26, de Relatoria do Desembargador Flávio de Araújo Willeman, no sentido de que tais falhas, por si só, não têm o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas. Isso porque as movimentações foram devidamente comprovadas quando da apresentação da prestação de contas final, não impedindo, portanto, a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.

Ademais, é de se considerar que, se até mesmo a total ausência da prestação de contas final admite ponderação, à luz do art. 38, § 3º, da Res TSE 23.406/2014, que prevê a possibilidade de notificação dos candidatos e partidos políticos dessa obrigação quando esses não o fizerem dentro do prazo legal, com mais razão se deve flexibilizar eventuais falhas identificadas nas prestações parciais.

A esse respeito, trago à baila o precedente de outra Corte Eleitoral, transcrito no referido acórdão paradigma:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. PARECER TÉCNICO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS, FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA COM RESSALVAS. 1. Obedecidas as exigências estabelecidas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.406/2014, sendo observadas, apenas, omissões referentes à 02 (duas) doações e 01 (uma) despesa ocorridas antes da entrega da primeira prestação de contas, bem como 04 (quatro) despesas efetuadas antes da entrega da segunda prestação de contas, falhas que não comprometem a regularidade das contas, devem ser as contas aprovação com ressalvas. 2. Prestação de contas aprovada com ressalvas. - Unânime. (TRE-CE - 25: 194475 CE, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 20/11/2014, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/11/2014).

Em eleições anteriores, outros tribunais também já haviam se manifestado nessa mesma linha, inclusive quando da não apresentação das contas parciais. Confira-se:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. REQUISITOS DA LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO N. 23.217/10. NÃO APRESENTAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS. CONTAS APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE. IRREGULARIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

- Contas aprovadas com ressalvas.

(PC - PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 962404 - TRE João Pessoa/PB. Acórdão nº 476 de 05/07/2011. Relator(a) MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO.)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2010. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA E A CONFIABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

01. Segundo entendimento consolidado nesta Corte Regional Eleitoral, a não apresentação dos relatórios parciais, a extrapolação do prazo legal para a abertura de conta bancária para fins eleitorais e a divergência em entre a data informada pelo candidato quanto ao recebimento dos recibos eleitorais e aquela indicada pelo Comitê Financeiro, apenas por elas mesmas, não configuram irregularidades a justificar a desaprovação das contas do candidato.

02. Contabilidade de campanha apresentada em conformidade com a Resolução TSE n.º 23.217/2010, sendo constatadas falhas que, analisadas em conjunto, não lhes compromete a transparência e confiabilidade.

03. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 847182 - TRE Fortaleza/CE. Acórdão nº 847182 de 10/08/2011. Relator(a) FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES. DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 155, Data 23/08/2011, Página 9)

Da mesma forma, a falha apontada no item "4" do relatório conclusivo não se demonstra uma irregularidade grave, a merecer a incidência do art. 52 da Res. TSE 23.406/2014, segundo a qual erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes não ensejam a desaprovação das contas.

Ante o exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de Fernando Antônio Ceciliano Jordão, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PMDB, nas eleições de 2014, na forma do artigo 54, inciso II, da Resolução TSE 23.406/2014.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 02/12/2014. – Desembargador Eleitoral FABIO UCHOA DE MIRANDA MONTENEGRO - Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 5999-09.2014.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE: MÁRCIO HENRIQUE CRUZ PACHECO, Candidato ao cargo de deputado estadual pelo PSC

ADVOGADO: Claudio Bomfim de Castro e Silva

DECISÃO:

Trata-se de prestação de contas de campanha de Márcio Henrique Cruz Pacheco, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PSC, nas eleições de 2014.

Instado a se manifestar acerca do relatório preliminar de diligências de fls. 35/37vº., o candidato apresentou prestação de contas retificadora acompanhada de documentos supostamente hábeis a sanar as irregularidades apontadas (fls.40/146).

As contas foram novamente submetidas ao exame do órgão técnico deste Tribunal, que emitiu relatório conclusivo à fl. 148, opinando pela aprovação das contas com ressalva, uma vez que as falhas constatadas não comprometem o efetivo controle da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral.

O candidato apresentou novos documentos às fls. 151/157. Submetidas as contas à nova análise da Secretaria de Controle Interno (fl. 158), entendeu o órgão técnico desta Corte que subsistem as falhas apontadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se à fl. 160, também, pela aprovação com ressalvas.

É o relatório. Passo a decidir.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

No entanto, foram detectadas as seguintes impropriedades que, apesar de não macularem a regularidade das contas, dão ensejo a sua aprovação com ressalvas:

- (i) Recebimento de doações em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parciais, ocorrida em 02/09/2014, mas não informadas à época, nos valores de R\$ 500,00, R\$ 175,00, R\$ 200,00 e R\$ 1.200,00, em valor cujo montante representa 0,32% do total de recursos arrecadados em campanha.;
- (ii) Contratação de despesa em data anterior à entrega da segunda prestação de contas, ocorrida em 02/09/2014, mas não informada à época, em valor que representa 0,23% do total de despesas efetuadas.;
- (iii) Não apresentação de documentos fiscais relativos a doações estimadas em dinheiro recebidas por meio dos recibos eleitorais 200100700000RJ000002 e 200100700000RJ000008, no valor total de R\$ 1.810,00, cujo montante representa 0,28% do total de recursos arrecadados.

Desta feita, as irregularidades apontadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.

Ante o exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de Márcio Henrique Cruz Pacheco, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PSC, nas eleições de 2014, na forma do artigo 54, inciso II, da Resolução TSE 23.406/2014.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 02/12/2014. – Desembargador Eleitoral FABIO UCHOA DE MIRANDA MONTENEGRO - Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 4161-31.2014.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE: ROSENVERG REIS DE OLIVEIRA, Candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PMDB

ADVOGADA: Marcelle de Castro Fabiano

DECISÃO:

Trata-se de prestação de contas de campanha de Rosenverg Reis de Oliveira, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PMDB, nas eleições de 2014.

Instando a se manifestar acerca do relatório preliminar de diligências de fls. 73/73vº., o candidato apresenta documentos supostamente hábeis a sanar as irregularidades apontadas.

As contas foram submetidas ao exame do órgão técnico deste Tribunal, que emitiu relatório conclusivo às fls. 331/331vº., apontando para a subsistência das irregularidades, motivo por que se manifesta no sentido da desaprovação das contas.

Após nova manifestação do candidato (fls. 334/337), a Secretaria de Controle Interno desta Corte informa que todas as irregularidades apontadas no relatório conclusivo foram sanadas. Assim, manifesta-se no sentido da aprovação das contas.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral à fl. 340, opinando pela aprovação das contas.

É o relatório. Passo a decidir.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Nestes termos, julgo APROVADAS as contas de campanha de Rosenverg Reis de Oliveira, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PMDB, na forma do artigo 54, inciso I, da Resolução TSE 23.406/2014.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 02/12/2014. – Desembargador Eleitoral FABIO UCHOA DE MIRANDA MONTENEGRO - Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 4780-58.2014.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE: BENEDITA SOUZA DA SILVA SAMPAIO, Candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PT

ADVOGADO: Paulo Henrique Teles Fagundes

ADVOGADO: Celso Haddad Lopes

DECISÃO:

Trata-se de prestação de contas de campanha da candidata ao cargo de Deputado Federal BENEDITA SOUZA DA SILVA SAMPAIO, sob o nº 1377, pelo PT, referente ao pleito de 2014.

Às fls. 504 e 511, parecer técnico conclusivo proferido pelo Órgão Técnico deste Tribunal em que opina pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Às fls. 513, parecer ministerial em que opina pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos e com fundamento no parecer do órgão técnico desta Especializada, foram detectadas as seguintes falhas que NÃO comprometem a regularidade das contas:

1. Em que pese à declaração constante de fls. 240, de que o serviço contratado com a empresa Gráfica Mec Editora Ltda. tenha ocorrido em 27/09/2014 e a emissão da nota em função da intervenção do TRE só tenha sido emitida em 30/10/2014, persiste o registro no sistema de despesas efetuadas após a data da Eleição, ocorrida em 05/10/2014, o que contraria o disposto no art. 30 da Resolução TSE nº 23.406/14.
2. O candidato realizou despesas no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial.

Sobre a referida falha, insta consignar que embora constitua infração grave, nos termos do § 2º do art. 36 da Resolução TSE nº 23.406/2014, os tribunais eleitorais tem decidido que omissões realizadas nas prestações de contas parciais e sanadas posteriormente não constituem irregularidades insanáveis. Neste sentido:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. PARECER TÉCNICO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS, FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA COM RESSALVAS. 1. Obedecidas as exigências estabelecidas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.406/2014, sendo observadas, apenas, omissões referentes à 02 (duas) doações e 01 (uma) despesa ocorridas antes da entrega da primeira prestação de contas, bem como 04 (quatro) despesas efetuadas

antes da entrega da segunda prestação de contas, falhas que não comprometem a regularidade das contas, devem ser as contas aprovação com ressalvas. 2. Prestação de contas aprovada com ressalvas. - Unânime." (TRE-CE - 25: 194475 CE , Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 20/11/2014, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/11/2014)

Assim, com fulcro na mencionada decisão, tenho que a referida falha não possui gravidade apta a macular a presente prestação de contas.

3. Em relação ao instrumento particular de contrato de prestação de serviços jurídicos no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na campanha eleitoral - eleições 2014, apresentado às fls. 501, consta assinatura da contratante por procuração sem que tenha sido apresentado instrumento próprio de quem assina pela contratante.

4. Em relação ao contrato de prestação de serviços contábeis no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na campanha eleitoral - eleições 2014, apresentado às fls. 320, consta assinatura da contratante por procuração sem que tenha sido apresentado instrumento próprio de quem assina pela contratante.

Cumprе ressaltar que os valores referentes às mencionadas falhas correspondem tão somente a 2,36% das despesas efetivamente pagas.

Mediante o exposto, com fulcro no parecer técnico, decido pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS de BENEDITA SOUZA DA SILVA SAMPAIO.

Rio de Janeiro, 04/12/2014. – Desembargador Eleitoral ABEL FERNANDES GOMES - Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 4486-06.2014.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE: MARCELLO MORAES SICILIANO, Candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PSDC

ADVOGADO: Márcio Nicolau Francisco de Souza

ADVOGADO: Nazca Felix Guedes Bertón Mendoza

DECISÃO:

Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual MARCELO MORAES SICILIANO, sob o nº 27888, pelo PSDC, referente ao pleito de 2014.

Às fls. 115, parecer técnico conclusivo proferido pelo Órgão Técnico deste Tribunal em que opina pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Às fls. 117, parecer ministerial em que opina pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos e com fundamento no parecer do órgão técnico desta Especializada, foram detectadas as seguintes falhas que NÃO compromete a regularidade das contas:

1. Doação recebida em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, ocorrida em 02/09/2014, mas não informadas à época (elencada no item 2.1 do relatório de diligências, às fls. 25). O valor envolvido (R\$ 1.000,00), representa 0,56% do total das receitas arrecadadas, assentadas no extrato da prestação de contas de fls. 7.

2. Despesas contratadas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, ocorrida em 02/09/2014, mas não informadas à época (elencada no item 3.1 do relatório de diligências, às fls. 25). O montante envolvido (R\$ 2.200,00), representa 1,23% do total das despesas efetuadas, assentadas no extrato da prestação de contas de fls. 7.

3. Ausência de registro de despesas com água e luz apesar da instalação de comitê eleitoral consignada no recibo de nº 278880700000RJ000002. Reconhece-se, porém, que encargos dessa natureza não são significativos no período contratado.

4. Canhotos de recibos eleitorais utilizados sem a assinatura, nome e CPF dos doadores. A referida falha representa 7,88% do total das receitas arrecadadas.

As supramencionadas falhas, conforme o parecer técnico, constituem 8,44% das receitas arrecadas e 1,23% das despesas efetuadas, não comprometendo a regularidade das contas do candidato.

Mediante o exposto, com fulcro no parecer técnico, decido pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS de MARCELO MORAES SICILIANO.

Rio de Janeiro, 03/12/2014. – Desembargador Eleitoral ABEL FERNANDES GOMES - Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 6417-44.2014.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE: MARCOS ABRAHÃO, Candidato(a) ao cargo de Deputado Estadual pelo PT do B
ADVOGADO: Paulo Victor Queiroz de Souza

DECISÃO:

Trata-se de prestação de contas de campanha de Marcos Abrahão, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PT do B, nas eleições de 2014.

Instado a se manifestar acerca do relatório preliminar de diligências de fls. 24/25vº., o candidato apresentou, às fls. 28/186, prestação de contas retificadora acompanhada de documentos supostamente hábeis a sanar as irregularidades apontadas.

As contas foram submetidas ao exame do órgão técnico deste Tribunal, que emitiu relatório, às fls. 170/174, pela existência de irregularidades, motivo por que se manifesta no sentido da desaprovação das contas.

Após nova manifestação do candidato (fls. 176/186), a Secretaria de Controle Interno desta Corte elaborou novo parecer (fls. 187/199), informando que persistem falhas que comprometem o efetivo controle da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, razão pela qual opina pela desaprovação das contas.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral à fl. 206, opinando pela desaprovação das contas.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, observa-se que foram encontradas as seguintes irregularidades nas contas apresentadas pelo candidato:

1. o candidato emitiu o recibo eleitoral nº 701230700000RJ000022 no valor de R\$ 300,00 (fls. 48) após a entrega da prestação de contas final, contrariando o art. 10 da Resolução TSE nº 23.406/14. Em que pese suas alegações às fls. 177 certo é que emitiu o referido recibo eleitoral após a entrega da prestação de contas final, conforme se verifica no relatório de receitas estimáveis em dinheiro extraído da prestação de contas final em que não havia o lançamento da doação (docs. 01/11 a 02/11).

2. as despesas efetuadas em data anterior à entrega da primeira prestação de contas parcial, sem que tenham sido informadas à época, fato que caracteriza infração grave, nos termos do §2º do art. 36 da Resolução TSE nº 23.406/14. Consigna-se que foram excluídas as despesas efetuadas a partir de 28/07/14, cujos registros pertencem à segunda prestação de contas.

Pois bem, a falha apontada no primeiro item não é uma irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas.

É como tem se posicionado a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. RECIBOS ELEITORAIS. RECEBIMENTO E EMISSÃO POSTERIOR. DOCUMENTOS. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. CONTAS. NÃO COMPROMETIMENTO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.

1. Considerando as peculiaridades do caso - comprovação das despesas por meio de outros documentos e a boa-fé do candidato que, prontamente, prestou as informações a ele solicitadas -, a irregularidade consistente no recebimento e preenchimento posterior de recibos eleitorais não é grave o suficiente a justificar a desaprovação das contas, uma vez que não as comprometeu, tampouco impossibilitou a Justiça Eleitoral de efetuar o seu devido controle.

2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade determinam a aprovação com ressalvas das contas, nas quais houve a apresentação de documentos hábeis a comprovar a regularidade das despesas, e que se vislumbre a boa-fé do candidato.

3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que as falhas que não se afiguram graves e que não comprometem a regularidade das contas de campanha do candidato não ensejam a desaprovação delas (AgRg-REspe nº 2842-51, Rel. Min. Arnaldo Versiani, de 15.10.2012).

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 346590, Acórdão de 02/10/2013, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 204, Data 23/10/2013, Página 34) Grifou-se

No concernente ao último item, válido ressaltar que, muito embora o art. 36, e 2º da Res. TSE 23.406/2014 caracterize como infração grave as omissões quanto à movimentação de recursos ocorrida em data anterior à entrega das prestações de contas parciais, essa Corte firmou posição quando do julgamento da PC nº

4032-26, de Relatoria do Desembargador Flávio de Araújo Willeman, no sentido de que tais falhas, por si só, não têm o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas. Isso porque as movimentações foram devidamente comprovadas quando da apresentação da prestação de contas final, não impedindo, portanto, a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.

Ademais, é de se considerar que, se até mesmo a total ausência da prestação de contas final admite ponderação, à luz do art. 38, § 3º, da Res TSE 23.406/2014, que prevê a possibilidade de notificação dos candidatos e partidos políticos dessa obrigação quando esses não o fizerem dentro do prazo legal, com mais razão se deve flexibilizar eventuais falhas identificadas nas prestações parciais.

A esse respeito, trago à baila o precedente de outra Corte Eleitoral, transcrito no referido acórdão paradigma:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. PARECER TÉCNICO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS, FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA COM RESSALVAS. 1. Obedecidas as exigências estabelecidas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.406/2014, sendo observadas, apenas, omissões referentes à 02 (duas) doações e 01 (uma) despesa ocorridas antes da entrega da primeira prestação de contas, bem como 04 (quatro) despesas efetuadas antes da entrega da segunda prestação de contas, falhas que não comprometem a regularidade das contas, devem ser as contas aprovação com ressalvas. 2. Prestação de contas aprovada com ressalvas. - Unânime. (TRE-CE - 25: 194475 CE, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 20/11/2014, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/11/2014).

Em eleições anteriores, outros tribunais também já haviam se manifestado nessa mesma linha, inclusive quando da não apresentação das contas parciais. Confira-se:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. REQUISITOS DA LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO N. 23.217/10. NÃO APRESENTAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS. CONTAS APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE. IRREGULARIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

- Contas aprovadas com ressalvas.

(PC - PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 962404 - TRE João Pessoa/PB. Acórdão nº 476 de 05/07/2011. Relator(a) MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO.)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2010. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA E A CONFIABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

01. Segundo entendimento consolidado nesta Corte Regional Eleitoral, a não apresentação dos relatórios parciais, a extrapolação do prazo legal para a abertura de conta bancária para fins eleitorais e a divergência em entre a data informada pelo candidato quanto ao recebimento dos recibos eleitorais e aquela indicada pelo Comitê Financeiro, apenas por elas mesmas, não configuram irregularidades a justificar a desaprovção das contas do candidato.

02. Contabilidade de campanha apresentada em conformidade com a Resolução TSE n.º 23.217/2010, sendo constatadas falhas que, analisadas em conjunto, não lhes compromete a transparência e confiabilidade.

03. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 847182 - TRE Fortaleza/CE. Acórdão nº 847182 de 10/08/2011. Relator(a) FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES. DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 155, Data 23/08/2011, Página 9)

Ante o exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de Marcos Abrahão, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PT do B, nas eleições de 2014, na forma do artigo 54, inciso II, da Resolução TSE 23.406/2014.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 02/12/2014. – Desembargador Eleitoral FABIO UCHOA DE MIRANDA MONTENEGRO - Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 5200-63.2014.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE: LUCIANO LUIZ MOREIRA, Candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PTB

ADVOGADO: Pedro Paulo da Silveira

DECISÃO:

Trata-se de prestação de contas de campanha de Luciano Luiz Moreira, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PTB, nas eleições de 2014.

Instado a se manifestar acerca do relatório preliminar de diligências de fls. 21/22, o candidato apresenta documentos supostamente hábeis a sanar as irregularidades apontadas (fls. 25/214).

As contas foram submetidas ao exame do órgão técnico deste Tribunal, que emitiu relatório conclusivo às fls. 215/216, apontando para a existência de irregularidades, motivo por que se manifesta no sentido da desaprovação das contas.

Após nova manifestação do candidato (fls. 222/251), a Secretaria de Controle Interno desta Corte informa que as falhas não supridas não comprometem o efetivo controle da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, motivo por que opina pela aprovação com ressalvas das contas.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral à fl. 256 no sentido da aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Passo a decidir

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, observa-se que, com as informações complementares trazidas às fls. 222/251, não subsistem falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

No entanto, segundo destaca o parecer técnico conclusivo de fl. 253, a análise das contas ficou prejudicada dada a reutilização de recibos cancelados. Desta forma, apesar de aprovada, a prestação de contas segue com ressalvas dada a geração de recibos em duplicidade".

Ante o exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de Luciano Luiz Moreira, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PTB, na forma do artigo 54, inciso II, da Resolução TSE 23.406/2014.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 02/12/2014. – Desembargador Eleitoral FABIO UCHOA DE MIRANDA MONTENEGRO - Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 3914-50.2014.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE: FRANCISCO FELIX VALENTE, Candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PTC

ADVOGADO: Gustavo Pereira de Melo Guimarães

DECISÃO:

Trata-se de prestação de contas de campanha de Francisco Felix Valente, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PTC, nas eleições de 2014.

Instado a se manifestar acerca do relatório preliminar de diligências de fls. 74/75, o candidato apresentou, às fls. 82/83, documentos e esclarecimentos supostamente hábeis a sanar as irregularidades apontadas.

As contas foram submetidas ao exame do órgão técnico deste Tribunal, que emitiu relatório, às fls. 245/245v., pela existência de irregularidades, motivo por que se manifesta no sentido da desaprovação das contas.

Após nova manifestação do candidato (fls. 247/259), a Secretaria de Controle Interno desta Corte elaborou parecer conclusivo informando que as falhas apontadas comprometem o efetivo controle da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, razão pela qual opina pela desaprovação das contas.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral à fl. 262, no mesmo sentido da SCI.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, observa-se que foram encontradas as seguintes irregularidades nas contas apresentadas pelo candidato:

1. o candidato não respondeu por que os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado à Justiça Eleitoral por ocasião do registro de candidatura, conforme item 1. do relatório de exame de prestação de contas às fls. 245.
2. doações recebidas em data anterior à entrega da primeira prestação de contas parcial, ocorrida em 01/08/2014, mas não informadas à época, contrariando o disposto no § 2º do art. 36 da Resolução TSE nº 23.406/2014, conforme item 2. do relatório de exame de prestação de contas às fls. 245. Consigna-se que foram excluídas as doações recebidas a partir de 28/08/14, cujos registros pertencem à segunda prestação de contas parcial.
3. as doações recebidas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, ocorrida em 30/08/2014, mas não informadas à época, contrariando o disposto no § 2º do art. 36 da Resolução TSE nº 23.406/2014, conforme item 3. do relatório de exame de prestação de contas às fls. 245. Consigna-se que foram excluídas as doações recebidas a partir de 28/08/14, cujos registros pertencem à prestação de contas final.
4. as despesas contratadas em data anterior à entrega da primeira prestação de contas parcial, ocorrida em 01/08/2014, mas não informadas à época, contrariando o disposto no § 2º do art. 36 da Resolução TSE nº 23.406/2014, conforme item 4. do relatório de exame de prestação de contas às fls. 245v.. Consigna-se que foram excluídas as despesas contratadas a partir de 28/07/2014, cujos registros pertencem à segunda prestação de contas parcial.
5. despesas contratadas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, ocorrida em 30/08/2014, mas não informadas à época, contrariando o disposto no § 2º do art. 36 da Resolução TSE nº 23.406/2014, conforme item 5. do relatório de exame de prestação de contas às fls. 245v. Consigna-se que foram excluídas as despesas contratadas a partir de 28/08/14, cujos registros pertencem à prestação de contas final.
6. o candidato realizou pagamentos a prestadores de serviço em desacordo com os §§ 3º, 4º e 5º do art. 31 da Resolução TSE nº 23.406/2014, conforme item 6. do relatório de exame da prestação de contas às fls. 245v.

Pois bem, no concernente aos itens 2 a 5, muito embora o art. 36, e 2º da Res. TSE 23.406/2014 caracterize como infração grave as omissões quanto à movimentação de recursos ocorrida em data anterior à entrega das prestações de contas parciais, essa Corte firmou posição quando do julgamento da PC nº 4032-26, de Relatoria do Desembargador Flávio de Araújo Willeman, no sentido de que tais falhas, por si só, não têm o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas. Isso porque as movimentações foram devidamente comprovadas quando da apresentação da prestação de contas final, não impedindo, portanto, a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.

Ademais, é de se considerar que, se até mesmo a total ausência da prestação de contas final admite ponderação, à luz do art. 38, § 3º, da Res TSE 23.406/2014, que prevê a possibilidade de notificação dos candidatos e partidos políticos dessa obrigação quando esses não o fizerem dentro do prazo legal, com mais razão se deve flexibilizar eventuais falhas identificadas nas prestações parciais.

A esse respeito, trago à baila o precedente de outra Corte Eleitoral, transcrito no referido acórdão paradigma:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. PARECER TÉCNICO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS, FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA COM RESSALVAS. 1. Obedecidas as exigências estabelecidas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.406/2014, sendo observadas, apenas, omissões referentes à 02 (duas) doações e 01 (uma) despesa ocorridas antes da entrega da primeira prestação de contas, bem como 04 (quatro) despesas efetuadas antes da entrega da segunda prestação de contas, falhas que não comprometem a regularidade das contas, devem ser as contas aprovação com ressalvas. 2. Prestação de contas aprovada com ressalvas. - Unânime. (TRE-CE - 25: 194475 CE, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 20/11/2014, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/11/2014).

Em eleições anteriores, outros tribunais também já haviam se manifestado nessa mesma linha, inclusive quando da não apresentação das contas parciais. Confira-se:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. REQUISITOS DA LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO N. 23.217/10. NÃO APRESENTAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS. CONTAS APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE. IRREGULARIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

- Contas aprovadas com ressalvas.

(PC - PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 962404 - TRE João Pessoa/PB. Acórdão nº 476 de 05/07/2011. Relator(a) MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO.)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2010. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA E A CONFIABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

01. Segundo entendimento consolidado nesta Corte Regional Eleitoral, a não apresentação dos relatórios parciais, a extrapolação do prazo legal para a abertura de conta bancária para fins eleitorais e a divergência em entre a data informada pelo candidato quanto ao recebimento dos recibos eleitorais e aquela indicada pelo Comitê Financeiro, apenas por elas mesmas, não configuram irregularidades a justificar a desaprovação das contas do candidato.

02. Contabilidade de campanha apresentada em conformidade com a Resolução TSE n.º 23.217/2010, sendo constatadas falhas que, analisadas em conjunto, não lhes compromete a transparência e confiabilidade.

03. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 847182 - TRE Fortaleza/CE. Acórdão nº 847182 de 10/08/2011. Relator(a) FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES. DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 155, Data 23/08/2011, Página 9)

No que toca ao item "1" importa esclarecer que o candidato, por ocasião do Requerimento de Registro de Candidatura, declarou não possuir bens em seu nome, apesar de ter consignado em sua prestação a utilização de R\$ 6.002,55 (seis mil e dois reais e cinqüenta e cinco centavos) de seu patrimônio, valor inexpressivo, a não comprometer a análise das contas.

Da mesma forma, a falha apontada no item "6" do relatório conclusivo não se demonstra uma irregularidade grave, a merecer a incidência do art. 52 da Res. TSE 23.406/2014, segundo a qual erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes não ensejam a desaprovação das contas.

Ante o exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de Francisco Felix Valente, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PTC, nas eleições de 2014, na forma do artigo 54, inciso II, da Resolução TSE 23.406/2014.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 02/12/2014. - Desembargador Eleitoral FABIO UCHOA DE MIRANDA MONTENEGRO - Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 4835-09.2014.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE: PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA, Candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PMDB

ADVOGADA: Melissa Pozzato Wanderley

DECISÃO:

1. Trata-se de prestação de contas de campanha de Pedro Paulo Carvalho Teixeira, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PMDB nas eleições de 2014.

As contas foram submetidas ao exame do órgão técnico deste Tribunal, que emitiu parecer conclusivo a fl. 2769/2771, consignando que, depois de cumprida diligência para complementação das informações, foram constatadas as seguintes impropriedades e irregularidades nas contas prestadas:

- a) Despesas efetuadas em data anterior à entrega da primeira prestação de contas parcial, não informado à época.
- b) Despesas efetuadas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, não informado à época.

Diante disso, o candidato foi notificado para se manifestar, mantendo-se, entretanto, inerte.

Parecer ratificado a fls. 2774, pela aprovação das contas com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se igualmente pela aprovação das contas com ressalvas (fl. 2775).

É o relatório.

2. Foram cumpridos todos os requisitos formais previstos na legislação de regência. As prestações de contas parciais e final são tempestivas e o candidato está representado por advogado regularmente constituído (fl. 07).

3. No mérito, em razão da natureza essencialmente técnico-contábil da matéria em julgamento, adota-se como razão de decidir a fundamentação contida no último parecer técnico conclusivo da Secretaria de Controle Interno (fl. 2769/2771), que opinou pela aprovação das contas com ressalvas, eis que as falhas apontadas representam 1,76% das receitas e 2,19% das despesas, não comprometendo a regularidade das contas do candidato.

4. Ante o exposto e nos termos do artigo 10, parágrafo único, da Resolução TRE-RJ n.º 907/14 e do artigo 64, § 2º, I, do RITRE-RJ, julgo aprovadas com ressalvas as contas de campanha de PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA, na forma do artigo 54, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.406/2014.

5. Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, 03/12/2014. - Desembargador Eleitoral WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS - Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 4744-16.2014.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE-: DIONÍSIO DE SOUZA LINS, Candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PP

ADVOGADO-: Carlos Henrique Pereira Rego Brinckmann

DECISÃO: "Trata-se de prestação de contas de campanha de Dionísio de Souza Lins, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PP nas eleições de 2014.

As contas foram submetidas à Secretaria de Controle Interno deste Tribunal, que emitiu relatório conclusivo às fls. 1559/1559v, no sentido da desaprovação das contas do candidato, em razão das irregularidades verificadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se à fl. 1561, também pela desaprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

De acordo com a Secretaria de Controle Interno deste Tribunal, as irregularidades apontadas em seu parecer técnico conclusivo comprometem a regularidade das contas.

Ocorre que as irregularidades destacadas são relativas às doações e despesas realizadas em momento anterior à primeira e à segunda prestação de contas parcial. Entretanto, esta Corte, quando do julgamento da Prestação de Contas 4032-26, na sessão de 1º de dezembro último, pacificou entendimento no sentido de que tais irregularidades não teriam o condão de atingir a regularidade das contas, desde que fossem comprovadas na prestação de contas final.

E é exatamente esta a hipótese dos autos, visto que tais irregularidades não impediram a verificação da origem dos recursos e despesas realizadas.

Dessarte, a falha apontada pela Secretaria de Controle Interno deste Tribunal de fato não compromete o controle efetivo da análise das contas prestadas, uma vez que não impediu a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas pelo candidato.

Por tais fundamentos, com fulcro no disposto no artigo 64, § 2º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, julgo APROVADA COM RESSALVAS a prestação de contas de Dionísio de Souza Lins. "

Rio de Janeiro, 02/12/2014. – Desembargador Eleitoral ALEXANDRE CHINI NETO - Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 3933-56.2014.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE-: MARTHA MESQUITA DA ROCHA, Candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PSD

ADVOGADA-: Deborah Cavalcanti de Albuquerque Stockler Macintyre

ADVOGADO-: Carlos Theotônio Chermont de Britto

ADVOGADO-: Raphael Mululo Sato

DECISÃO : " Trata-se de Prestação de Contas de campanha, apresentada por MARTHA MESQUITA DA ROCHA, Candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PSD, referente às Eleições 2014.

Às fls. 1073/1077, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste e. Tribunal Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, em razão de falhas, conforme passo a transcrever:

"Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas do candidato acima nominado(a), abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha relativas às eleições de 2014, à luz das normas estabelecidas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.406/2014 .

Os exames foram efetuados de acordo com os procedimentos técnicos previstos no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWeb) e aprovados na Portaria nº 488 do Tribunal Superior Eleitoral.

Às fls. 1050/1055, emitiu-se parecer técnico pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Em resposta, o candidato apresentou argumentos e documentação, às fls. 1057/1072.

Após análise conclui-se que subsistem as falhas apontadas no supracitado parecer, com o seguinte teor:

a) doações recebidas em data anterior à entrega da primeira prestação de contas parcial, ocorrida em 31/07/2014, mas não informadas à época, valor que representa 1,26% do total das doações recebidas:

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL

DATA	DOADOR	RECIBO ELEITORAL	VALOR (R\$)	% ¹				
18/07/2014	ELEIÇÃO 2014	MARCO ANTONIO	NEVES CABRAL DEP FEDERAL					
	550400700000RJ000034	390,00	0,07					
18/07/2014	ELEIÇÃO 2014	MARCO ANTONIO	NEVES CABRAL DEP FEDERAL					
	550400700000RJ000009	300,00	0,05					
18/07/2014	ELEIÇÃO 2014	MARCO ANTONIO	NEVES CABRAL DEP FEDERAL					
	550400700000RJ000014	390,00	0,07					
18/07/2014	ELEIÇÃO 2014	MARCO ANTONIO	NEVES CABRAL DEP FEDERAL					
	550400700000RJ000033	390,00	0,07					
24/07/2014	ELEIÇÃO 2014	MARCO ANTONIO	NEVES CABRAL DEP FEDERAL					
	550400700000RJ000012	1.073,25	0,20					
24/07/2014	ELEIÇÃO 2014	MARCO ANTONIO	NEVES CABRAL DEP FEDERAL					
	550400700000RJ000005	1.073,25	0,20					
24/07/2014	ELEIÇÃO 2014	MARCO ANTONIO	NEVES CABRAL DEP FEDERAL					
	550400700000RJ000008	1.073,25	0,20					
24/07/2014	ELEIÇÃO 2014	MARCO ANTONIO	NEVES CABRAL DEP FEDERAL					
	550400700000RJ000013	1.073,25	0,20					
24/07/2014	ELEIÇÃO 2014	MARCO ANTONIO	NEVES CABRAL DEP FEDERAL					
	550400700000RJ000011	1.073,25	0,20					

¹ Representatividade da variação encontrada

b) doações recebidas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, ocorrida em 23/09/2014, mas não informadas à época, valor que representa 1,58% do total das doações recebidas:

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A SEGUNDA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL

DATA	DOADOR	RECIBO ELEITORAL	VALOR (R\$)	% ¹				
05/08/2014	ELEIÇÃO 2014	WILSON SILVA	BESERRA DEPUTADO FEDERAL					
	550400700000RJ000036	92,50	0,02					
05/08/2014	ELEIÇÃO 2014	WILSON SILVA	BESERRA DEPUTADO FEDERAL					
	550400700000RJ000035	70,00	0,01					
22/08/2014	ELEIÇÃO 2014	MARCO ANTONIO	NEVES CABRAL DEP FEDERAL					
	550400700000RJ000026	325,00	0,06					
22/08/2014	ELEIÇÃO 2014	MARCO ANTONIO	NEVES CABRAL DEP FEDERAL					
	550400700000RJ000070	3.920,00	0,71					
22/08/2014	ELEIÇÃO 2014	MARCO ANTONIO	NEVES CABRAL DEP FEDERAL					
	550400700000RJ000025	325,00	0,06					

23/08/2014	ELEIÇÃO	2014	MARCO ANTONIO NEVES CABRAL	DEP	FEDERAL
550400700000RJ000063			2.000,00	0,36	
23/08/2014	ELEIÇÃO	2014	MARCO ANTONIO NEVES CABRAL	DEP	FEDERAL
550400700000RJ000062			2.000,00	0,36	

¹ Representatividade da variação encontrada

c) despesas contratadas em data anterior à entrega da primeira prestação de contas parcial, ocorrida em 31/07/2014, mas não informadas à época, valor que representa 33,49% do total das despesas efetuadas:

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL

DATA	Nº DOC. FISCAL	FORNECEDOR	RECIBO ELEITORAL	VALOR (R\$)	% ¹
14/07/2014	308	BRUNA TELES MOREIRA BERNARDO		234,00	0,05
14/07/2014	322	DENILSON GABRIEL SANTOS	234,00	0,05	
14/07/2014	309	GELSON MENDES	267,00	0,06	
14/07/2014	362	HELIO ALVES FELIPE	320,00	0,07	
14/07/2014	321	JOEDSON LUIZ DA SILVA	234,00	0,05	
14/07/2014	300	JOÃO GUSO	600,00	0,13	
14/07/2014	231	KELLY CRISTINA MARQUES ROCHA	66,66	0,01	
14/07/2014	222	LAURA LÚCIA PEREIRA	500,00	0,11	
14/07/2014	224	MELYNE GONÇALVES AJUL DE CASTRO		200,00	0,04
14/07/2014	299	MELYNE GONÇALVES AJUL DE CASTRO		200,00	0,04
14/07/2014	338	MELYNE GONÇALVES AJUL DE CASTRO		107,00	0,02
15/07/2014	082	ANA CAROLINA RIBA ASSIS NUNES	467,00	0,10	
15/07/2014	083	ANA CAROLINA RIBA ASSIS NUNES	400,00	0,08	
15/07/2014	005	ANA PAULA DUARTE GUIMARÃES	267,00	0,06	
15/07/2014	115	ANA PAULA DUARTE GUIMARÃES	500,00	0,11	
15/07/2014	153	ANA PAULA DUARTE GUIMARÃES	500,00	0,11	
15/07/2014	307	ANA PAULA DUARTE GUIMARÃES	234,00	0,05	
15/07/2014	046	ARMANDO COSME COUTO PITTA	360,00	0,08	
15/07/2014	047	ARMANDO COSME COUTO PITTA	600,00	0,13	
15/07/2014	074	BRUNA TELES MOREIRA BERNARDO		400,00	0,08
15/07/2014	075	BRUNA TELES MOREIRA BERNARDO		333,33	0,07
15/07/2014	154	BRUNA TELES MOREIRA BERNARDO		500,00	0,11
15/07/2014	246	BRUNA TELES MOREIRA BERNARDO		467,00	0,10
15/07/2014	025	CAMILA SILVA LIMA	500,00	0,11	
15/07/2014	014	CARLA REGINA ZACARIAS	467,00	0,10	
15/07/2014	029	CARLA REGINA ZACARIAS	500,00	0,11	
15/07/2014	145	CARLA REGINA ZACARIAS	367,00	0,08	
15/07/2014	037	CLAUDIA MARIA DE ABREU TOSTES	434,00	0,09	
15/07/2014	038	CLAUDIA MARIA DE ABREU TOSTES	500,00	0,11	
15/07/2014	121	CLAUDIO ALMIR OLIVEIRA COSTA	300,00	0,06	
15/07/2014	122	CLAUDIO ALMIR OLIVEIRA COSTA	266,64	0,06	
15/07/2014	022	CRISTIANE LÚCIA ALVES VIEIRA	433,29	0,09	
15/07/2014	179	CRISTIANE LÚCIA ALVES VIEIRA	500,00	0,11	
15/07/2014	011	CÁSSIA VALÉRIA CONDE SOARES LEITE		500,00	0,11
15/07/2014	031	CÁSSIA VALÉRIA CONDE SOARES LEITE		500,00	0,11
15/07/2014	007	DANIEL DE SOUZA GRIFFO	467,00	0,10	
15/07/2014	123	DANIEL DE SOUZA GRIFFO	500,00	0,11	
15/07/2014	161	DANIEL DE SOUZA GRIFFO	500,00	0,11	
15/07/2014	055	DANIELLE FERREIRA	300,00	0,06	
15/07/2014	056	DANIELLE FERREIRA	466,67	0,10	
15/07/2014	203	DANIELLE FERREIRA	500,00	0,11	
15/07/2014	279	DANIELLE FERREIRA	500,00	0,11	
15/07/2014	327	DANIELLE FERREIRA	267,00	0,06	
15/07/2014	066	DENILSON GABRIEL SANTOS	500,00	0,11	

15/07/2014	067	DENILSON GABRIEL SANTOS	500,00	0,11	
15/07/2014	180	DENILSON GABRIEL SANTOS	500,00	0,11	
15/07/2014	275	DENILSON GABRIEL SANTOS	500,00	0,11	
15/07/2014	080	DENISE DA SILVA CUNHA	500,00	0,11	
15/07/2014	081	DENISE DA SILVA CUNHA	466,67	0,10	
15/07/2014	163	DENISE DA SILVA CUNHA	500,00	0,11	
15/07/2014	034	DIEGO VARGAS SILVA DE ABREU	1.750,00		0,37
15/07/2014	035	DIEGO VARGAS SILVA DE ABREU	1.633,33		0,35
15/07/2014	205	DIEGO VARGAS SILVA DE ABREU	1.750,00		0,37
15/07/2014	273	DIEGO VARGAS SILVA DE ABREU	1.750,00		0,37
15/07/2014	310	DIEGO VARGAS SILVA DE ABREU	934,00	0,20	
15/07/2014	012	EDILENE GOMES DA SILVA	500,00	0,11	
15/07/2014	027	EDILENE GOMES DA SILVA	500,00	0,11	
15/07/2014	150	EDILENE GOMES DA SILVA	467,00	0,10	
15/07/2014	237	EDILENE GOMES DA SILVA	367,00	0,08	
15/07/2014	044	EDSON RIBEIRO DA FONSECA	334,00	0,07	
15/07/2014	045	EDSON RIBEIRO DA FONSECA	500,00	0,11	
15/07/2014	169	EDSON RIBEIRO DA FONSECA	500,00	0,11	
15/07/2014	112	ELCIO COUTINHO NASCIMENTO	500,00	0,11	
15/07/2014	113	ELCIO COUTINHO NASCIMENTO	500,00	0,11	
15/07/2014	190	ELCIO COUTINHO NASCIMENTO	500,00	0,11	
15/07/2014	026	ELIANE FONTES OLIVEIRA	100,00	0,02	
15/07/2014	173	ELIANE FONTES OLIVEIRA	334,00	0,07	
15/07/2014	068	ELIZABETH HELENA F. DO CARMO	500,00	0,11	
15/07/2014	069	ELIZABETH HELENA F. DO CARMO	466,67	0,10	
15/07/2014	164	ELIZABETH HELENA F. DO CARMO	500,00	0,11	
15/07/2014	019	ELZA RIBEIRO DA SILVA	500,00	0,11	
15/07/2014	002	EMERSON GONÇALVES AJUL	750,00	0,16	
15/07/2014	084	GELSON MENDES	500,00	0,11	
15/07/2014	085	GELSON MENDES	500,00	0,11	
15/07/2014	156	GELSON MENDES	500,00	0,11	
15/07/2014	260	GELSON MENDES	500,00	0,11	
15/07/2014	110	GENOIDE FERREIRA DE SOUZA	267,00	0,06	
15/07/2014	111	GENOIDE FERREIRA DE SOUZA	466,67	0,10	
15/07/2014	217	GENOIDE FERREIRA DE SOUZA	500,00	0,11	
15/07/2014	244	GENOIDE FERREIRA DE SOUZA	500,00	0,11	
15/07/2014	348	GENOIDE FERREIRA DE SOUZA	267,00	0,06	
15/07/2014	038	GIANNE KRISTIEN FEITOSA SANTANA	400,00	0,08	
15/07/2014	039	GIANNE KRISTIEN FEITOSA SANTANA	466,67	0,10	
15/07/2014	202	GIANNE KRISTIEN FEITOSA SANTANA	467,00	0,10	
15/07/2014	280	GIANNE KRISTIEN FEITOSA SANTANA	467,00	0,10	
15/07/2014	345	GIANNE KRISTIEN FEITOSA SANTANA	218,00	0,05	
15/07/2014	131	GILBERTO ERASMO SANTOS	300,00	0,06	
15/07/2014	004	HELIO ALVES FELIPE	600,00	0,13	
15/07/2014	116	HELIO ALVES FELIPE	600,00	0,13	
15/07/2014	178	HELIO ALVES FELIPE	600,00	0,13	
15/07/2014	245	HELIO ALVES FELIPE	600,00	0,13	
15/07/2014	076	JAQUELINE OLIVEIRA DA SILVA	467,00	0,10	
15/07/2014	077	JAQUELINE OLIVEIRA DA SILVA	466,67	0,10	
15/07/2014	156	JAQUELINE OLIVEIRA DA SILVA	500,00	0,11	
15/07/2014	259	JAQUELINE OLIVEIRA DA SILVA	500,00	0,11	
15/07/2014	343	JAQUELINE OLIVEIRA DA SILVA	267,00	0,06	
15/07/2014	019	JAQUELINE VELOZO DE OLIVEIRA	600,00	0,13	
15/07/2014	096	JAQUELINE VELOZO DE OLIVEIRA	600,00	0,13	
15/07/2014	160	JAQUELINE VELOZO DE OLIVEIRA	600,00	0,13	
15/07/2014	102	JESSICA DO ROSARIO ELIZEU	400,00	0,08	
15/07/2014	103	JESSICA DO ROSARIO ELIZEU	199,98	0,04	

15/07/2014	057	JESSICA SANTOS DE SÁ	467,00	0,10	
15/07/2014	058	JESSICA SANTOS DE SÁ	466,67	0,10	
15/07/2014	061	JOEDSON LUIZ DA SILVA	434,00	0,09	
15/07/2014	062	JOEDSON LUIZ DA SILVA	500,00	0,11	
15/07/2014	159	JOEDSON LUIZ DA SILVA	500,00	0,11	
15/07/2014	274	JOEDSON LUIZ DA SILVA	500,00	0,11	
15/07/2014	020	JOICE MARA MARTINS DOS SANTOS	500,00	0,11	
15/07/2014	364	JOICE MARA MARTINS DOS SANTOS	267,00	0,06	
15/07/2014	042	JORGE MAICON LOURENÇO DA SILVA	750,00	0,16	
15/07/2014	043	JORGE MAICON LOURENÇO DA SILVA	750,00	0,16	
15/07/2014	148	JORGE MAICON LOURENÇO DA SILVA	750,00	0,16	
15/07/2014	302	JORGE MAICON LOURENÇO DA SILVA	750,00	0,16	
15/07/2014	357	JORGE MAICON LOURENÇO DA SILVA	400,00	0,08	
15/07/2014	098	JORGE VIEIRA DA SILVA	500,00	0,11	
15/07/2014	099	JORGE VIEIRA DA SILVA	500,00	0,11	
15/07/2014	023	JOSETE LIMA SILVA	500,00	0,11	
15/07/2014	017	JOSÉ RAILTON CALISTODE SOUZA	1.880,00		0,40
15/07/2014	108	JOYCE GONÇALVES TEIXEIRA	300,00	0,06	
15/07/2014	109	JOYCE GONÇALVES TEIXEIRA	500,00	0,11	
15/07/2014	219	JOYCE GONÇALVES TEIXEIRA	500,00	0,11	
15/07/2014	239	JOYCE GONÇALVES TEIXEIRA	434,00	0,09	
15/07/2014	318	JOYCE GONÇALVES TEIXEIRA	300,00	0,06	
15/07/2014	028	JOYCE SILVA CARDOSO	434,34	0,09	
15/07/2014	201	JOYCE SILVA CARDOSO	500,00	0,11	
15/07/2014	285	JOYCE SILVA CARDOSO	467,00	0,10	
15/07/2014	315	JOYCE SILVA CARDOSO	267,00	0,06	
15/07/2014	051	JOÃO GUSSO	480,00	0,10	
15/07/2014	052	JOÃO GUSSO	600,00	0,13	
15/07/2014	170	JOÃO GUSSO	600,00	0,13	
15/07/2014	339	JOÃO GUSSO	320,00	0,07	
15/07/2014	129	JUBERTO THOMAZ PERCICO	1.050,00		0,22
15/07/2014	137	JUBERTO THOMAZ PERCICO	1.750,00		0,37
15/07/2014	206	JUBERTO THOMAZ PERCICO	1.750,00		0,37
15/07/2014	269	JUBERTO THOMAZ PERCICO	1.750,00		0,37
15/07/2014	311	JUBERTO THOMAZ PERCICO	934,00	0,20	
15/07/2014	013	KELLY CRISTINA MARQUES ROCHA	367,00	0,08	
15/07/2014	092	LAURA LÚCIA PEREIRA	500,00	0,11	
15/07/2014	093	LAURA LÚCIA PEREIRA	500,00	0,11	
15/07/2014	276	LAURA LÚCIA PEREIRA	500,00	0,11	
15/07/2014	090	LEANDRO COSTA DOS SANTOS	300,00	0,06	
15/07/2014	091	LEANDRO COSTA DOS SANTOS	500,00	0,11	
15/07/2014	096	LUCAS VITORIANO MARINHO	300,00	0,06	
15/07/2014	097	LUCAS VITORIANO MARINHO	500,00	0,11	
15/07/2014	289	LUCAS VITORIANO MARINHO	200,00	0,04	
15/07/2014	118	LUIZ ANTONIO DE MUNMO	2.500,00		0,53
15/07/2014	142	LUIZ ANTONIO DE MUNMO	4.000,00		0,85
15/07/2014	355	LUIZ ANTONIO DE MUNMO	750,00	0,16	
15/07/2014	006	LÍVIA HELENA MOREIRA DE OLIVEIRA	500,00	0,11	
15/07/2014	117	LÍVIA HELENA MOREIRA DE OLIVEIRA	500,00	0,11	
15/07/2014	165	LÍVIA HELENA MOREIRA DE OLIVEIRA	500,00	0,11	
15/07/2014	008	MAGALI BARROS DA CONCEIÇÃO	467,00	0,10	
15/07/2014	114	MAGALI BARROS DA CONCEIÇÃO	466,67	0,10	
15/07/2014	208	MARCIA CRISTINA LIMA TRANCOSO	1.750,00		0,37
15/07/2014	270	MARCIA CRISTINA LIMA TRANCOSO	1.750,00		0,37
15/07/2014	341	MARCIA CRISTINA LIMA TRANCOSO	934,00	0,20	
15/07/2014	010	MARCIA MARIA DE ANDRADE LANZELLOTTI	434,00	0,09	
15/07/2014	053	MARCIO CAMPOS	300,00	0,06	

15/07/2014	054	MARCIO CAMPOS	500,00	0,11	
15/07/2014	040	MARCOS RODRIGUES	300,00	0,06	
15/07/2014	041	MARCOS RODRIGUES	500,00	0,11	
15/07/2014	199	MARCOS RODRIGUES	500,00	0,11	
15/07/2014	283	MARCOS RODRIGUES	500,00	0,11	
15/07/2014	353	MARCOS RODRIGUES	267,00	0,06	
15/07/2014	113	MARCUS VINICIUS DE MOURA COSTA	333,33	0,07	
15/07/2014	064	MARIA APARECIDA AMBROSIO TELHADO	467,00	0,10	
15/07/2014	065	MARIA APARECIDA AMBROSIO TELHADO	466,67	0,10	
15/07/2014	100	MARIA APARECIDA NOGUEIRA DA SILVA	500,00	0,11	
15/07/2014	101	MARIA APARECIDA NOGUEIRA DA SILVA	500,00	0,11	
15/07/2014	112	MARIA DAS GRÇAS DE SOUZA COSTA	200,00	0,04	
15/07/2014	003	MELYNE GONÇALVES AJUL DE CASTRO	200,00	0,04	
15/07/2014	126	MELYNE GONÇALVES AJUL DE CASTRO	200,00	0,04	
15/07/2014	130	MICHELI SANTOS PEDRO	99,99	0,02	
15/07/2014	147	MICHELI SANTOS PEDRO	300,00	0,06	
15/07/2014	049	MICHELLY CAMPOS PINHEIRO	500,00	0,11	
15/07/2014	050	MICHELLY CAMPOS PINHEIRO	466,67	0,10	
15/07/2014	106	MONICA TOMAS FERREIRA	300,00	0,06	
15/07/2014	107	MONICA TOMAS FERREIRA	500,00	0,11	
15/07/2014	032	MÁRIO JACCOUD GUERRA	300,00	0,06	
15/07/2014	033	MÁRIO JACCOUD GUERRA	500,00	0,11	
15/07/2014	162	MÁRIO JACCOUD GUERRA	400,00	0,08	
15/07/2014	095	NATALIA FERREIRA	500,00	0,11	
15/07/2014	047	OLAVO DA SILVA RIBEIRO	600,00	0,13	
15/07/2014	078	OLAVO DA SILVA RIBEIRO	600,00	0,13	
15/07/2014	036	PAULO CESAR PACHECO	1.867,00	0,40	
15/07/2014	037	PAULO CESAR PACHECO	1.633,33	0,35	
15/07/2014	144	PAULO CESAR PACHECO	817,00	0,17	
15/07/2014	171	PEDRO PAULO HONORIO MARTINS	1.750,00	0,37	
15/07/2014	233	PEDRO PAULO HONORIO MARTINS	1.167,00	0,25	
15/07/2014	086	RENATA MARTINS DE OLIVEIRA	267,00	0,06	
15/07/2014	087	RENATA MARTINS DE OLIVEIRA	500,00	0,11	
15/07/2014	212	RENATA VITORIANO DANTAS	434,00	0,09	
15/07/2014	240	RENATA VITORIANO DANTAS	434,00	0,09	
15/07/2014	320	RENATA VITORIANO DANTAS	200,00	0,04	
15/07/2014	271	RENATO COSME DEOLIVEIRA SILVA	1.750,00	0,37	
15/07/2014	340	RENATO COSME DEOLIVEIRA SILVA	1.284,00	0,27	
15/07/2014	365	RENATO COSME DEOLIVEIRA SILVA	1.000,00	0,21	
15/07/2014	059	ROSANGELA DE ALMEIDA SEVIOTTE	300,00	0,06	
15/07/2014	060	ROSANGELA DE ALMEIDA SEVIOTTE	500,00	0,11	
15/07/2014	198	ROSANGELA DE ALMEIDA SEVIOTTE	500,00	0,11	
15/07/2014	282	ROSANGELA DE ALMEIDA SEVIOTTE	500,00	0,11	
15/07/2014	331	ROSANGELA DE ALMEIDA SEVIOTTE	234,00	0,05	
15/07/2014	024	RUY DA SILVA CRUZ JÚNIOR	299,97	0,06	
15/07/2014	136	SAMARONY BARROS VIEIRA	233,31	0,05	
15/07/2014	195	SAMARONY BARROS VIEIRA	500,00	0,11	
15/07/2014	252	SAMARONY BARROS VIEIRA	500,00	0,11	
15/07/2014	347	SAMARONY BARROS VIEIRA	267,00	0,06	
15/07/2014	015	SANDRA REGINA DA ROCHA CARVALHO	167,00	0,04	
15/07/2014	070	SANDRA REGINA DE JESUS	500,00	0,11	
15/07/2014	071	SANDRA REGINA DE JESUS	400,00	0,08	
15/07/2014	146	SANDRA REGINA DE JESUS	334,00	0,07	
15/07/2014	009	SOLANGE OLIVEIRA LANZELLOTTI	600,00	0,13	
15/07/2014	030	SOLANGE OLIVEIRA LANZELLOTTI	600,00	0,13	
15/07/2014	149	SOLANGE OLIVEIRA LANZELLOTTI	600,00	0,13	
15/07/2014	124	TAISSA CARVALHO DOS SANTOS	166,65	0,04	

15/07/2014	125	TAISSA CARVALHO DOS SANTOS	267,00	0,06	
15/07/2014	018	VALDELI RODRIGUES DA COSTA JUNIOR		1.000,00	0,21
15/07/2014	119	VALTER DA SILVA NEVES	1.750,00	0,37	
15/07/2014	120	VALTER DA SILVA NEVES	1.750,00	0,37	
15/07/2014	168	VALTER DA SILVA NEVES	1.750,00	0,37	
15/07/2014	298	VALTER DA SILVA NEVES	1.750,00	0,37	
15/07/2014	358	VALTER DA SILVA NEVES	934,00	0,20	
15/07/2014	072	VANDERLEY DE OLIVEIRA RAMOS	467,00	0,10	
15/07/2014	073	VANDERLEY DE OLIVEIRA RAMOS	433,34	0,09	
15/07/2014	166	VANDERLEY DE OLIVEIRA RAMOS	367,00	0,08	
15/07/2014	094	VANESSA ALMEIDA MOREIRA	540,00	0,11	
15/07/2014	095	VANESSA ALMEIDA MOREIRA	600,00	0,13	
15/07/2014	189	VANESSA ALMEIDA MOREIRA	600,00	0,13	
15/07/2014	088	VANESSA VIRELA COSTA	326,00	0,07	
15/07/2014	089	VANESSA VIRELA COSTA	600,00	0,13	
15/07/2014	218	VANESSA VIRELA COSTA	600,00	0,13	
15/07/2014	342	VANESSA VIRELA COSTA	40,00	0,01	
15/07/2014	016	WALLACE DE SOUZA GILIO	167,00	0,04	
15/07/2014	104	WALLACE FREITAS RAMOS	300,00	0,06	
15/07/2014	105	WALLACE FREITAS RAMOS	500,00	0,11	
15/07/2014	211	WALLACE FREITAS RAMOS	500,00	0,11	
16/07/2014	33714	ADMINISTRAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA			6.000,00
	1,27				
18/07/2014	220	CÁSSIA VALÉRIA CONDE SOARES LEITE	434,00	0,09	
18/07/2014	248	ELCIO COUTINHO NASCIMENTO	500,00	0,11	
18/07/2014	329	ELCIO COUTINHO NASCIMENTO	267,00	0,06	
18/07/2014	158	MICHELLY CAMPOS PINHEIRO	500,00	0,11	
18/07/2014	263	MICHELLY CAMPOS PINHEIRO	467,00	0,10	
18/07/2014	344	MICHELLY CAMPOS PINHEIRO	234,00	0,05	
18/07/2014	235	SOLANGE OLIVEIRA LANZELLOTTI	520,00	0,11	
22/07/2014	204	CLAUDIA MARIA DE ABREU TOSTES	500,00	0,11	
22/07/2014	278	CLAUDIA MARIA DE ABREU TOSTES	500,00	0,11	
22/07/2014	328	CLAUDIA MARIA DE ABREU TOSTES	267,00	0,06	
22/07/2014	266	DANIEL DE SOUZA GRIFFO	467,00	0,10	
22/07/2014	333	DANIEL DE SOUZA GRIFFO	200,00	0,04	
22/07/2014	267	DENISE DA SILVA CUNHA	500,00	0,11	
22/07/2014	354	DENISE DA SILVA CUNHA	267,00	0,06	
22/07/2014	287	EDSON RIBEIRO DA FONSECA	600,00	0,13	
22/07/2014	336	EDSON RIBEIRO DA FONSECA	320,00	0,07	
22/07/2014	268	ELIZABETH HELENA F. DO CARMO	467,00	0,10	
22/07/2014	230	MARIA APARECIDA AMBROSIO TELHADO	200,00	0,04	
22/07/2014	207	OLAVO DA SILVA RIBEIRO	600,00	0,13	
22/07/2014	301	OLAVO DA SILVA RIBEIRO	600,00	0,13	
24/07/2014	191	JESSICA SANTOS DE SÁ	500,00	0,11	
24/07/2014	253	JESSICA SANTOS DE SÁ	167,00	0,04	
24/07/2014	192	JORGE VIEIRA DA SILVA	500,00	0,11	
24/07/2014	249	JORGE VIEIRA DA SILVA	500,00	0,11	
24/07/2014	346	JORGE VIEIRA DA SILVA	267,00	0,06	
24/07/2014	223	MARIA APARECIDA NOGUEIRA DA SILVA	500,00	0,11	
24/07/2014	250	MARIA APARECIDA NOGUEIRA DA SILVA	500,00	0,11	
24/07/2014	314	MARIA APARECIDA NOGUEIRA DA SILVA	267,00	0,06	
25/07/2014	286	VANESSA ALMEIDA MOREIRA	600,00	0,13	
25/07/2014	313	VANESSA ALMEIDA MOREIRA	320,00	0,07	

d) despesas contratadas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, ocorrida em 23/09/2014, mas não informadas à época, valor que representa 9,05% do total das despesas efetuadas:

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A SEGUNDA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL

DATA	Nº DOC. FISCAL	FORNECEDOR	RECIBO ELEITORAL	VALOR (R\$)	% ¹
14/07/2014	308	BRUNA TELES MOREIRA BERNARDO		234,00	0,05
14/07/2014	322	DENILSON GABRIEL SANTOS	234,00	0,05	
14/07/2014	309	GELSON MENDES	267,00	0,06	
14/07/2014	362	HELIO ALVES FELIPE	320,00	0,07	
14/07/2014	321	JOEDSON LUIZ DA SILVA	234,00	0,05	
14/07/2014	231	KELLY CRISTINA MARQUES ROCHA	66,66	0,01	
14/07/2014	338	MELYNE GONÇALVES AJUL DE CASTRO		107,00	0,02
15/07/2014	307	ANA PAULA DUARTE GUIMARÃES	234,00	0,05	
15/07/2014	154	BRUNA TELES MOREIRA BERNARDO		500,00	0,11
15/07/2014	246	BRUNA TELES MOREIRA BERNARDO		467,00	0,10
15/07/2014	145	CARLA REGINA ZACARIAS	367,00	0,08	
15/07/2014	179	CRISTIANE LÚCIA ALVES VIEIRA	500,00	0,11	
15/07/2014	203	DANIELLE FERREIRA	500,00	0,11	
15/07/2014	279	DANIELLE FERREIRA	500,00	0,11	
15/07/2014	327	DANIELLE FERREIRA	267,00	0,06	
15/07/2014	310	DIEGO VARGAS SILVA DE ABREU	934,00	0,20	
15/07/2014	150	EDILENE GOMES DA SILVA	467,00	0,10	
15/07/2014	237	EDILENE GOMES DA SILVA	367,00	0,08	
15/07/2014	173	ELIANE FONTES OLIVEIRA	334,00	0,07	
15/07/2014	217	GENOIDE FERREIRA DE SOUZA	500,00	0,11	
15/07/2014	244	GENOIDE FERREIRA DE SOUZA	500,00	0,11	
15/07/2014	202	GIANNE KRISTIEN FEITOSA SANTANA		467,00	0,10
15/07/2014	280	GIANNE KRISTIEN FEITOSA SANTANA		467,00	0,10
15/07/2014	345	GIANNE KRISTIEN FEITOSA SANTANA		218,00	0,05
15/07/2014	156	JAQUELINE OLIVEIRA DA SILVA	500,00	0,11	
15/07/2014	259	JAQUELINE OLIVEIRA DA SILVA	500,00	0,11	
15/07/2014	343	JAQUELINE OLIVEIRA DA SILVA	267,00	0,06	
15/07/2014	364	JOICE MARA MARTINS DOS SANTOS		267,00	0,06
15/07/2014	357	JORGE MAICON LOURENÇO DA SILVA		400,00	0,08
15/07/2014	239	JOYCE GONÇALVES TEIXEIRA	434,00	0,09	
15/07/2014	201	JOYCE SILVA CARDOSO	500,00	0,11	
15/07/2014	285	JOYCE SILVA CARDOSO	467,00	0,10	
15/07/2014	315	JOYCE SILVA CARDOSO	267,00	0,06	
15/07/2014	339	JOÃO GUSSO	320,00	0,07	
15/07/2014	137	JUBERTO THOMAZ PERCICO	1.750,00	0,37	
15/07/2014	206	JUBERTO THOMAZ PERCICO	1.750,00	0,37	
15/07/2014	269	JUBERTO THOMAZ PERCICO	1.750,00	0,37	
15/07/2014	311	JUBERTO THOMAZ PERCICO	934,00	0,20	
15/07/2014	289	LUCAS VITORIANO MARINHO	200,00	0,04	
15/07/2014	142	LUIZ ANTONIO DE MUNMO	4.000,00	0,85	
15/07/2014	355	LUIZ ANTONIO DE MUNMO	750,00	0,16	
15/07/2014	341	MARCIA CRISTINA LIMA TRANCOSO	934,00	0,20	
15/07/2014	353	MARCOS RODRIGUES	267,00	0,06	
15/07/2014	147	MICHELI SANTOS PEDRO	300,00	0,06	
15/07/2014	162	MÁRIO JACCOUD GUERRA	400,00	0,08	
15/07/2014	144	PAULO CESAR PACHECO	817,00	0,17	
15/07/2014	171	PEDRO PAULO HONORIO MARTINS	1.750,00	0,37	
15/07/2014	233	PEDRO PAULO HONORIO MARTINS	1.167,00	0,25	
15/07/2014	212	RENATA VITORIANO DANTAS	434,00	0,09	
15/07/2014	240	RENATA VITORIANO DANTAS	434,00	0,09	
15/07/2014	320	RENATA VITORIANO DANTAS	200,00	0,04	
15/07/2014	340	RENATO COSME DEOLIVEIRA SILVA	1.284,00	0,27	
15/07/2014	365	RENATO COSME DEOLIVEIRA SILVA	1.000,00	0,21	
15/07/2014	331	ROSANGELA DE ALMEIDA SEVIOTTE		234,00	0,05

15/07/2014	136	SAMARONY BARROS VIEIRA	233,31	0,05
15/07/2014	195	SAMARONY BARROS VIEIRA	500,00	0,11
15/07/2014	252	SAMARONY BARROS VIEIRA	500,00	0,11
15/07/2014	347	SAMARONY BARROS VIEIRA	267,00	0,06
15/07/2014	146	SANDRA REGINA DE JESUS	334,00	0,07
15/07/2014	358	VALTER DA SILVA NEVES	934,00	0,20
15/07/2014	166	VANDERLEY DE OLIVEIRA RAMOS	367,00	0,08
15/07/2014	342	VANESSA VIRELA COSTA	40,00	0,01
18/07/2014	220	CÁSSIA VALÉRIA CONDE SOARES LEITE	434,00	0,09
18/07/2014	329	ELCIO COUTINHO NASCIMENTO	267,00	0,06
18/07/2014	263	MICHELLY CAMPOS PINHEIRO	467,00	0,10
18/07/2014	344	MICHELLY CAMPOS PINHEIRO	234,00	0,05
18/07/2014	235	SOLANGE OLIVEIRA LANZELLOTTI	520,00	0,11
22/07/2014	328	CLAUDIA MARIA DE ABREU TOSTES	267,00	0,06
22/07/2014	333	DANIEL DE SOUZA GRIFFO	200,00	0,04
22/07/2014	354	DENISE DA SILVA CUNHA	267,00	0,06
22/07/2014	287	EDSON RIBEIRO DA FONSECA	600,00	0,13
22/07/2014	336	EDSON RIBEIRO DA FONSECA	320,00	0,07
22/07/2014	268	ELIZABETH HELENA F. DO CARMO	467,00	0,10
22/07/2014	230	MARIA APARECIDA AMBROSIO TELHADO	200,00	0,04
24/07/2014	191	JESSICA SANTOS DE SÁ	500,00	0,11
24/07/2014	253	JESSICA SANTOS DE SÁ	167,00	0,04
24/07/2014	346	JORGE VIEIRA DA SILVA	267,00	0,06
24/07/2014	314	MARIA APARECIDA NOGUEIRA DA SILVA	267,00	0,06
25/07/2014	313	VANESSA ALMEIDA MOREIRA	320,00	0,07

¹ Representatividade da variação encontrada

Tendo em vista que este parecer técnico não concluiu pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao prestador de contas, cumpre salientar que não cabe a notificação prevista no art. 51 da Resolução TSE nº 23.405/2014.

É o relatório.

À consideração superior."

À fl. 1079, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral pela desaprovação das contas.

À fl. 1082, a requerente pugna por vista dos autos.

À fl. 1085, o relator anterior declara-se impedido.

À fl. 1086v, os presentes autos foram redistribuídos a esta relatora.

É o relatório. Decido.

Às fls. 1073/1077, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste e. Tribunal Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, em razão de falhas, indicadas nos itens "a" (doações recebidas em data anterior à entrega da primeira prestação de contas parcial, ocorrida em 31/07/2014, mas não informadas à época, valor que representa 1,26% do total das doações recebidas), "b" (doações recebidas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, ocorrida em 23/09/2014, mas não informadas à época, valor que representa 1,58% do total das doações recebidas), "c" (despesas contratadas em data anterior à entrega da primeira prestação de contas parcial, ocorrida em 31/07/2014, mas não informadas à época, valor que representa 33,49% do total das despesas efetuadas) e "d" (despesas contratadas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, ocorrida em 23/09/2014, mas não informadas à época, valor que representa 9,05% do total das despesas efetuadas), fatos que seriam caracterizadores de infração grave, nos termos do §2º do art. 36 da Resolução TSE n.º 23.406/2014.

O referido parecer menciona falhas com relação à discriminação de todos os recursos recebidos e os gastos realizados, pertinentes ao encaminhamento a este e. Tribunal das prestações de contas parciais, consoante o disposto no artigo 36, §2º, da Resolução TSE 23.406/14, in verbis:

"Art. 36. Os candidatos e os diretórios nacional e estaduais dos partidos políticos são obrigados a entregar à Justiça Eleitoral, no período de 28 de julho a 2 de agosto e de 28 de agosto a 2 de setembro, as prestações de contas parciais, com a discriminação dos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral e dos gastos que realizaram, detalhando doadores e fornecedores, as quais serão divulgadas pela Justiça Eleitoral na internet nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, respectivamente (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 4º, e Lei nº 12.527/2011).

(...)

§ 2º A prestação de contas parcial que não corresponda à efetiva movimentação de recursos ocorrida até a data da sua entrega, caracteriza infração grave, a ser apurada no momento do julgamento da prestação de contas final."

O parecer técnico concluiu, pois, pela existência de infração grave, na forma do §2º do art. 36 da Resolução TSE n.º 23.406/2014, devido a ausência de informações pertinentes à contratação de despesas em data anterior à entrega da primeira e da segunda prestação de contas parcial. Essas informações segundo relata, só teriam sido apresentadas por ocasião da prestação final.

Faz-se impositiva, pois, proceder à interpretação da referida norma, de acordo com as regras que devem nortear a análise das contas de candidatos a cargos eletivos pela Justiça Eleitoral.

Segundo José Jairo, no livro Direito Eleitoral, 10ª edição, 2014, p. 356:

"O instituto da prestação de contas constitui o instrumento oficial que permite a realização de contrastes e avaliações, bem como o controle financeiro do certame. Esse controle tem o sentido de perscrutar e cercear o abuso de poder, notadamente o de caráter econômico, conferindo-se mais transparência e legitimidade às eleições.

(...)

Deveras, sem a prestação de contas, impossível seria averiguar a correção na arrecadação e nos gastos de valores pecuniários durante a corrida eleitoral. Não se poderia saber, e. g., se o partido ou o candidato recebeu recursos de fontes vedadas (LE, art. 24), se patrocinou ações condenadas ou se cometeu abuso de poder econômico. É claro que ninguém em sã consciência declarará o uso de recursos emandados de fontes vedadas ou exporá o uso abusivo de recursos, mas sendo a prestação de contas o instrumento contábil oficial em que receitas e despesas devem ser lançadas, permite que se faça o contraste entre o declarado e a realidade de campanha.

(...)

Observe-se que, mesmo antes da instauração do PCON - no curso da campanha eleitoral, portanto -, artigo 28, §4º, da Lei 9.504/97 criou para os partidos, coligações e candidatos a obrigação de prestar contas parciais.(...)"

O §4º do artigo 28 da Lei nº 9.504/97, por outro lado, estabelece o seguinte:

"Art. 28.

(...)

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), nos dias 8 de agosto e 8 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 desta Lei." (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013 - grifou-se)

A partir da interpretação sistemática das normas aplicáveis, evidencia-se que o objetivo maior da prestação de contas é a garantia da lisura dos recursos utilizados pelos candidatos, em suas respectivas campanhas eleitorais.

Diante disso, com fundamento no artigo 28, § 4º, da Lei nº 9.504/97, as prestações de contas parciais tem a função de "controle auxiliar" para a prestação de contas final. Portanto, o art. 36 da Resolução TSE nº 23.406/14 estabelece 2 (dois) momentos para a entrega das prestações de contas parciais, com a discriminação dos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, para financiamento de campanhas eleitorais e dos gastos que realizaram, detalhando doadores e fornecedores. E a prestação de contas parcial que não explicita a efetiva movimentação de recursos ocorrida até a data da sua entrega, caracteriza infração grave, a ser apurada por ocasião do julgamento da prestação de contas final. Logo, a referida resolução refere-se a lançamentos de movimentação financeira, e não à data da contratação de despesas, ou seja, indica o regime de caixa.

No caso em julgamento, verifica-se que o parecer técnico de fls. 1073/1077, nos itens "a", "b" e "c", refere-se à contratação de despesas e a doações em data anterior à entrega das parciais. A requerente alega, no entanto, às fls. 1057/1072, que as referidas doações e despesas se deram em data posterior à entrega das parciais, requerendo, portanto, a aprovação das contas, com ressalvas. Tais falhas, apontadas no referido parecer, não são aptas, pois, a ensejar a desaprovação das contas da candidata.

Nesse sentido, é a jurisprudência das Cortes Eleitorais brasileiras:

"RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS EM PRIMEIRO GRAU. PRESTAÇÃO APRESENTADA DENTRO DO PRAZO DE 72 HORAS CONTADOS DA INTIMAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. A AUSÊNCIA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS NÃO IMPEDE O CONTROLE EFETIVO DESTA

ESPECIALIZADA SOBRE AS CONTAS. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS."

(RECURSO ELEITORAL nº 1366, Relator ANDRE RICARDO CRUZ FONTES, publicado no DJERJ de 16/10/2014)

* * *

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. REQUISITOS DA LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO N. 23.217/10. NÃO APRESENTAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS. CONTAS APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE. IRREGULARIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE . APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

- Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 962404 - João Pessoa/PB,, Relator MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO, publicado no

DJE)

* * *

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2010 PARA DEPUTADO FEDERAL. CONTAS PARCIAIS NÃO APRESENTADAS. CONTAS FINAIS APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A IDONEIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. A FALTA DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS CONFIGURA IRREGULARIDADE FORMAL. PRECEDENTES DESTA CORTE.

2. CONTAS FINAIS INTEMPESTIVAS. APRESENTAÇÃO POSTERIOR PERMITIDA PELO ARTIGO 26, § 4º, DA RESOLUÇÃO 23.217/2010 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE IRREGULARIDADE INSANÁVEL. PRECEDENTES. 3. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 1429042 - São Paulo/SP, Relator(a) JOSÉ ANTONIO ENCINAS MANFRÉ, publicado no DJESP de 26/01/2012)

No mesmo sentido, na sessão de julgamento de 1/12/2014, este Tribunal aprovou com ressalvas as contas do candidato apresentadas na PC 4032-26, nos seguintes termos:

"Não obstante, considero que as omissões quanto à prestação de informações referentes a doações recebidas e despesas contratadas em data anterior à entrega das prestações de contas parciais, por si só, não têm o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas. Isso porque tais movimentações foram devidamente comprovadas quando da apresentação da prestação de contas final."

Cite-se, ainda, jurisprudências das Cortes Eleitorais brasileiras, com este mesmo entendimento:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. PARECER TÉCNICO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS, FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA COM RESSALVAS. 1. Obedecidas as exigências estabelecidas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.406/2014, sendo observadas, apenas, omissões referentes à 02 (duas) doações e 01 (uma) despesa ocorridas antes da entrega da primeira prestação de contas, bem como 04 (quatro) despesas efetuadas antes da entrega da segunda prestação de contas, falhas que não comprometem a regularidade das contas, devem ser as contas aprovação com ressalvas. 2. Prestação de contas aprovada com ressalvas. - Unânime. (TRE-CE - 25: 194475 CE, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 20/11/2014, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/11/2014)

Desta feita, as irregularidades apontadas nos itens 1,2 e 3 não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.

Quanto ao item 4, tal falha não é uma irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas.

É como tem se posicionado a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. RECIBOS ELEITORAIS. RECEBIMENTO E EMISSÃO POSTERIOR. DOCUMENTOS. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. CONTAS. NÃO COMPROMETIMENTO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.

1. Considerando as peculiaridades do caso - comprovação das despesas por meio de outros documentos e a boa-fé do candidato que, prontamente, prestou as informações a ele solicitadas -, a irregularidade consistente no recebimento e preenchimento posterior de recibos eleitorais não é grave o suficiente a justificar a desaprovação das contas, uma vez que não as comprometeu, tampouco impossibilitou a Justiça Eleitoral de efetuar o seu devido controle.

2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade determinam a aprovação com ressalvas das contas, nas quais houve a apresentação de documentos hábeis a comprovar a regularidade das despesas, e que se vislumbre a boa-fé do candidato.

3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que as falhas que não se afiguram graves e que não comprometem a regularidade das contas de campanha do candidato não ensejam a desaprovação delas (AgRg-REspe nº 2842-51, Rel. Min. Arnaldo Versiani, de 15.10.2012).

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 346590, Acórdão de 02/10/2013, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 204, Data 23/10/2013, Página 34)" Grifou-se

Ademais, conforme indicado pelo parecer emitido pelo órgão técnico (fl. 1073/1077), no que se refere à omissão de informações das doações recebidas, tal falha não tem, por si só, o condão de atingir a regularidade das contas prestadas. Ressalte-se que, no momento da entrega da prestação de contas final, o candidato comprovou devidamente as movimentações, não cabendo, portanto, a desaprovação das contas, como autoriza o §4º do art 28 da Lei nº 9.504/97.

Não há, pois, que se falar em comprometimento da regularidade das contas e, por isso, cabe a esta e. Corte decidir pela aprovação, com ressalvas, das contas do candidato, nos termos do art. 54, II, da Resolução TSE nº 23.406/2014. Confira-se:

"Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;"

Pelo exposto, decido no sentido da APROVAÇÃO COM RESSALVAS, das contas de MARTHA MESQUITA DA ROCHA, Candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PSD, nas eleições 2014, nos termos do art. 54, II, da Resolução TSE nº 23.406/2014 e do art. 64, §2º, I, do Regimento Interno desta e. Corte."

Rio de Janeiro, 03/12/2014. – Desembargadora Eleitoral ANA TEREZA BASILIO - Relatora

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 4186-44.2014.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE:- RUI BARBOZA, Candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PRTB

ADVOGADO:- Antonio Jose Gusma

DECISÃO: "Trata-se de prestação de contas de campanha de Rui Barboza, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PRTB nas eleições de 2014.

As contas foram submetidas à Secretaria de Controle Interno deste Tribunal, que emitiu relatório conclusivo às fls. 59, no sentido da desaprovação das contas do candidato, em razão das irregularidades verificadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se à fl. 67, também pela desaprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

De acordo com a Secretaria de Controle Interno deste Tribunal, a irregularidade apontada em seu parecer técnico conclusivo, especificamente no item de nº 02, abaixo transcrito, compromete a regularidade das contas, qual seja:

2. Os recibos de pagamento acostados às fls. 38/47 denotam que foram efetuados pagamentos diretamente a dez coordenadores de campanha, no montante de R\$ 139.500,00, para posterior repasse a outros prestadores de serviço, visto que os valores constantes dos citados recibos estão muito além do que é pago à coordenação de campanha. Tal prática caracteriza burla às regras constantes do art. 31, §§ 3º a 5º, da Resolução TSE nº 23.406/2014 e impede o controle da Justiça Eleitoral sobre a destinação dos recursos utilizados em campanha.

Em fls 61/63 o candidato aduziu que realizou os referidos gastos eleitorais de natureza financeira por meio de cheques nominiais, atendendo, portanto, aos ditames do § 3º, do art. 31, da resolução TSE nº 23.404/2014, haja vista que os valores foram pagos aos seus 10 coordenadores de campanha, valores estes correspondentes aos serviços por eles prestados.

Assim, entendo que a falha apontada pela Secretaria de Controle Interno deste Tribunal de fato não compromete o controle efetivo da análise das contas prestadas, uma vez não impediu a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas pelo candidato, além do que não compromete a transparência das contas buscada pela Justiça Eleitoral.

Por tais fundamentos, com fulcro no disposto no artigo 64, § 2º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, julgo APROVADA COM RESSALVAS a prestação de contas de Rui Barboza. "

Rio de Janeiro, 02/12/2014. – Desembargador Eleitoral ALEXANDRE CHINI NETO - Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 5621-53.2014.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE-: PAULO EDUARDO GOMES, Candidato(a) ao cargo de Deputado Federal pelo PSOL

ADVOGADO-: Marcelo Ferrari Barbosa

ADVOGADO-: Fernando Tinoco Ferreira

DECISÃO: "Trata-se de prestação de contas de campanha de Paulo Eduardo Gomes, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PSOL, nas eleições de 2014.

As contas foram submetidas à Secretaria de Controle Interno deste Tribunal, que emitiu relatório conclusivo às fls. 133/133v, no sentido da desaprovação das contas do candidato, em razão das irregularidades verificadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se à fl. 135, também pela desaprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

De acordo com a Secretaria de Controle Interno deste Tribunal, as irregularidades apontadas em seu parecer técnico conclusivo comprometem a regularidade das contas.

Ocorre que as irregularidades destacadas são relativas às doações e despesas realizadas em momento anterior à primeira e à segunda prestação de contas parcial. Entretanto, esta Corte, quando do julgamento da Prestação de Contas 4032-26, na sessão de 1º de dezembro último, pacificou entendimento no sentido de que tais irregularidades não teriam o condão de atingir a regularidade das contas, desde que fossem comprovadas na prestação de contas final.

E é exatamente esta a hipótese dos autos, visto que tais irregularidades não impediram a verificação da origem dos recursos e despesas realizadas.

Dessarte, a falha apontada pela Secretaria de Controle Interno deste Tribunal de fato não compromete o controle efetivo da análise das contas prestadas, uma vez que não impediu a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas pelo candidato.

Por tais fundamentos, com fulcro no disposto no artigo 64, § 2º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, julgo APROVADA COM RESSALVAS a prestação de contas de Paulo Eduardo Gomes.

Rio de Janeiro, 02/12/2014. – Desembargador Eleitoral ALEXANDRE CHINI NETO - Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 4637-69.2014.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE-: AROLDE DE OLIVEIRA, Candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PSD

ADVOGADA-: Vânia Siciliano Aieta

ADVOGADO-: Renan dos Santos Figueiredo

DECISÃO: "Trata-se de prestação de contas de campanha de Arolde de Oliveira, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PSD, nas eleições de 2014.

As contas foram submetidas à Secretaria de Controle Interno deste Tribunal, que emitiu relatório conclusivo às fls. 323, no sentido da desaprovação das contas do candidato, em razão das irregularidades verificadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se à fl. 325, também pela desaprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

De acordo com a Secretaria de Controle Interno deste Tribunal, as irregularidades apontadas em seu parecer técnico conclusivo comprometem a regularidade das contas.

Ocorre que as irregularidades destacadas são relativas às receitas financeiras não registradas na 2ª prestação de contas parcial, tendo em vista que o valor total destas doações representa 17,11% do total de receitas financeiras arrecadadas na campanha eleitoral. Entretanto, esta Corte, quando do julgamento da Prestação de Contas 4032-26, na sessão de 1º de dezembro último, pacificou entendimento no sentido de que tais irregularidades não teriam o condão de atingir a regularidade das contas, desde que fossem comprovadas na prestação de contas final.

E é exatamente esta a hipótese dos autos, visto que tais irregularidades não impediram a verificação da origem dos recursos e despesas realizadas.

Dessarte, a falha apontada pela Secretaria de Controle Interno deste Tribunal de fato não compromete o controle efetivo da análise das contas prestadas, porquanto não impediu a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas pelo candidato.

Por tais fundamentos, com fulcro no disposto no artigo 64, § 2º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, julgo APROVADA COM RESSALVAS a prestação de contas de Arolde de Oliveira. "

Rio de Janeiro, 02/12/2014. – Desembargador Eleitoral ALEXANDRE CHINI NETO - Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 4068-68.2014.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE-: JORGE MOREIRA THEODORO, Candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PMDB
ADVOGADO-: Carlos Eduardo Rocha de Almeida

DECISÃO: "Trata-se de prestação de contas de campanha de JORGE MOREIRA THEODORO, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo PMDB, nas eleições de 2014.

As contas foram submetidas ao órgão técnico deste Tribunal que concluiu pela sua desaprovação.

Nesse mesmo sentido, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral à fl. 408.

É o breve relatório.

DECIDO.

Após análise conclui-se que, após realizadas as diligências e comprovação de documentos (fls.08/315; 324/385 e fls 389/404) necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento deste processo, foram constatadas as seguintes impropriedades:

1. Variação de saldo da prestação de contas retificadora em relação à prestação de contas anterior, gerando diferença no valor de R\$ 600,00, em razão de emissão de recibo eleitoral após a entrega da prestação de contas final, nos termos do art. 10 da Resolução TSE Nº 23.406/2014 (conforme parecer técnico conclusivo às fls. 386, item 1). A falha representa 0,09% de todas as doações recebidas.

2. As doações recebidas (elencadas na tabela constante do parecer técnico conclusivo, às fls. 386/386vº, item 2), em data anterior à entrega da primeira prestação de contas parcial, sem que tenha sido informadas à época, fato que caracteriza infração grave, nos termos do § 2º do art. 36 da Resolução TSE nº 23.406/2014. A falha representa 0,31% de todas as receitas de campanha. Consigna-se que foram excluídas as doações recebidas a partir de 28/07/2014, cujos registros pertencem à segunda prestação de contas parcial.

3. As doações recebidas (elencadas na tabela constante do parecer técnico conclusivo, às fls. 386vº, item 3), em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, sem que tenha sido informadas à época, fato que caracteriza infração grave, nos termos do § 2º do art. 36 da Resolução TSE nº 23.406/2014. A falha representa 12,63% de todas as receitas de campanha. Consigna-se que foram excluídas as doações recebidas a partir de 28/08/2014, cujos registros pertencem à prestação de contas final;

4. As despesas efetuadas (elencadas na tabela constante do parecer técnico conclusivo, às fls. 386vº, item 4), em data anterior à entrega da primeira prestação de contas parcial, sem que tenha sido informadas à época, fato que caracteriza infração grave, nos termos do § 2º do art. 36 da Resolução TSE nº 23.406/2014. A falha representa 20,48% de todas as despesas efetuadas. Consigna-se que foram excluídas as despesas efetuadas a partir de 28/08/2014, cujos registros pertencem à prestação de contas final;

5. As despesas efetuadas (elencadas na tabela constante do parecer técnico conclusivo, às fls. 387, item 5), em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, sem que tenha sido informadas à época, fato que caracteriza infração grave, nos termos do § 2º do art. 36 da Resolução TSE nº 23.406/2014. A falha representa 28,34% de todas as despesas efetuadas. Consigna-se que foram excluídas as despesas efetuadas a partir de 28/08/2014, cujos registros pertencem à prestação de contas final;

6. O candidato realizou despesas após a concessão do CNPJ de campanha, ocorrida em 06/07/14, mas antes da abertura da conta bancária específica, ocorrida em 16/07/14 (constante do parecer técnico conclusivo, às fls. 387, item 6). A falha representa 6,34% de todas as despesas efetuadas.

7. O candidato entregou recursos financeiros ao Sr. Vicente de Mello Coutinho no valor total de R\$ 208.000,00 para pagamento de diversos colaboradores de apoio à divulgação de campanha (conforme parecer técnico conclusivo, às fls. 387, item 7), contrariando o disposto no art. 31, § 3º, da Resolução TSE nº 23.406/2014. A falha representa 35,65% de todas as despesas efetuadas.

8. O candidato não apresentou a Certidão de regularidade profissional de contabilidade (CRP) do responsável pela prestação de contas (constante do parecer técnico conclusivo, às fls. 387, item 8), de forma que não se pode aferir a regularidade do profissional de contabilidade, requisito indispensável à aferição técnica das contas prestadas.

De acordo com a Secretaria de Controle Interno deste Tribunal, as irregularidades apontadas em seu parecer técnico conclusivo comprometem a regularidade das contas.

Ocorre que as irregularidades destacadas nos itens 02 a 05 são relativas às doações e despesas realizadas em momento anterior à primeira ou à segunda prestação de contas parcial. Entretanto, esta Corte, quando do julgamento da Prestação de Contas 4032-26, na sessão de 1º de dezembro último, pacificou entendimento no sentido de que tais irregularidades não teriam o condão de atingir a regularidade das contas, desde que fossem comprovadas na prestação de contas final.

E é exatamente esta a hipótese dos autos, visto que tais irregularidades não impediram a verificação da origem dos recursos e despesas realizadas.

Destarte, as falhas apontadas nos itens 02 a 05, pela Secretaria de Controle Interno deste Tribunal, de fato, não comprometem o controle efetivo da análise das contas prestadas, uma vez que não impediram a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas pelo candidato.

Em relação aos itens 01, 06, 07 e 08, algumas considerações devem ser feitas.

A falha descrita no item 01 se trata de mera correção de erro material, não capaz de comprometer a regularidade das contas. Já em relação ao item 06 o candidato comprovou que abriu a conta corrente na data legal, tendo ocorrido o atraso em razão dos procedimentos bancários. Com relação ao item 08 trata-se de mera irregularidade formal, podendo ser comprovado a qualquer tempo, e, por esta razão, não compromete a aprovação final das contas.

Com relação ao item de nº 07 o candidato, em fls. 394/400 apresentou justificativas razoáveis para a prática do ato imputado como falho, tendo, inclusive, colacionado diversos julgados do TSE e TRE Regionais, no sentido da aprovação das contas.

Diante do que foi exposto, entendo que as falhas apontadas pela Secretaria de Controle Interno deste Tribunal não comprometeram o controle efetivo da análise das contas prestadas, uma vez que não impediram a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas pelo candidato, não vulnerando a transparência que se busca no processo de prestação de contas pela Justiça Eleitoral.

Nestes termos, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da prestação de contas de JORGE MOREIRA THEODORO, na forma do artigo 54, inciso II, da Resolução TSE 23.406/2014. Cumpridas as formalidades legais, archive-se."

Rio de Janeiro, 03/12/2014. – Desembargador Eleitoral ALEXANDRE CHINI NETO - Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 4678-36.2014.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE:- FLAVIO NANTES BOLSONARO, Candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PP

ADVOGADO:- Antonio Mofato

ADVOGADA:- Lygia Regina de Oliveira Martan

DECISÃO: "Trata-se de prestação de contas de campanha de Flávio Nantes Bolsonaro, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PP nas eleições de 2014.

As contas foram submetidas à Secretaria de Controle Interno deste Tribunal, que emitiu relatório conclusivo às fls. 180/180V, no sentido da desaprovação das contas do candidato, em razão das irregularidades verificadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se à fl. 183, também pela desaprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

De acordo com a Secretaria de Controle Interno deste Tribunal, as irregularidades apontadas em seu parecer técnico conclusivo comprometem a regularidade das contas.

Ocorre que as irregularidades destacadas são relativas às despesas realizadas em momento anterior da entrega da 2ª prestação de contas parcial, ocorrida em 29/08/2014. Entretanto, esta Corte, quando do julgamento da Prestação de Contas 4032-26, na sessão de 1º de dezembro último, pacificou entendimento no sentido de que tais irregularidades não teriam o condão de atingir a regularidade das contas, desde que fossem comprovadas na prestação de contas final.

E é exatamente esta a hipótese dos autos, visto que tais irregularidades não impediram a verificação da origem dos recursos e despesas realizadas.

Dessarte, a falha apontada pela Secretaria de Controle Interno deste Tribunal de fato não compromete o controle efetivo da análise das contas prestadas, porquanto não impediu a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas pelo candidato.

Por tais fundamentos, com fulcro no disposto no artigo 64, § 2º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, julgo APROVADA COM RESSALVAS a prestação de contas de Flávio Nantes Bolsonaro. "

Rio de Janeiro, 02/12/2014. – Desembargador Eleitoral ALEXANDRE CHINI NETO - Relator

RECURSO ORDINÁRIO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº

7383-07.2014.6.19.0000

PROTOCOLO Nº 246.194/2014

RECORRENTE-: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO-: JANDIRA FEGHALI

ADVOGADO-: Luciano Alvarenga Cardoso

ADVOGADO-: Cássio Essir

RECORRIDO-: LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO (LINDBERG)

ADVOGADO-: Rodrigo Nóbrega Farias

ADVOGADO-: Paulo Henrique Teles Fagundes

ADVOGADO-: Celso Haddad Lopes

ADVOGADO-: Marcelo Weick Pogliese

ADVOGADO-: Pedro Barreto Pires Bezerra

ADVOGADO-: Raoni Lacerda Vita

ADVOGADO-: Carlos Frederico Nóbrega Farias

ADVOGADA-: Georgiana Nóbrega Farias

RECORRIDO-: ROBERTO WAGNER ROCCO

ADVOGADO-: Rodrigo Nóbrega Farias

ADVOGADO-: Paulo Henrique Teles Fagundes

ADVOGADO-: Celso Haddad Lopes

ADVOGADO-: Marcelo Weick Pogliese

ADVOGADO-: Pedro Barreto Pires Bezerra

ADVOGADO-: Raoni Lacerda Vita

ADVOGADO-: Carlos Frederico Nóbrega Farias

ADVOGADA-: Georgiana Nóbrega Farias

DECISÃO:

01. Recurso Ordinário interposto com fundamento no artigo 121, § 4º, I, 2ª parte da Constituição Federal c/c artigo 276, II, "a" do Código Eleitoral, contra acórdão por meio do qual, por unanimidade de votos, julgou-se improcedente a pretensão autoral.

02. Nos termos da legislação de regência, tratando-se de matéria que possa ensejar cassação ou registro de diploma federal ou estadual, cabível é o recurso ordinário, cujo juízo de admissibilidade se dará na Corte Superior, ex vi do artigo 277 do Código Eleitoral.

03. É o que sobressai do decidido pelo TSE no julgamento do REspe nº 504871 (DJE - 26/02/2014):

"RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ELEIÇÃO 2010. LEI Nº 9.504/97, ART. 73, I e II. ABUSO DO PODER POLÍTICO. DESCARACTERIZAÇÃO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO.

1. É cabível o recurso ordinário quando a decisão recorrida versar sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais. Precedentes.

2. A publicidade institucional de caráter meramente informativo acerca de obras, serviços e projetos governamentais, sem qualquer menção a eleição futura, pedido de voto ou promoção pessoal de agentes públicos, não configura conduta vedada ou abuso do poder político.

3. Recurso especial conhecido como ordinário e desprovido." . (g.n.)

04. Por fim, proceda-se à intimação dos recorridos para apresentação das contrarrazões (art. 277, parágrafo único, do CE).

05. Oferecidas as contrariedades ou transcorrido o prazo legal sem a manifestação dos recorridos, subam os autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 03/12/2014 - (a) Desembargador BERNARDO GARCEZ – Presidente do TRE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 5663-05.2014.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE: ALEXANDRE VALLE CARDOSO, Candidato(a) ao cargo de Deputado Federal pelo PRP

ADVOGADO: Luis Gustavo Marinho Gomes

ADVOGADO: Robens Fonseca Pedrosa Junior

DECISÃO :

1.Trata-se de prestação de contas de campanha de Alexandre Valle Cardoso, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PRP nas eleições de 2014.

As contas foram submetidas ao exame do órgão técnico deste Tribunal, que emitiu parecer conclusivo, à fl. 408, consignando que, depois de cumprida diligência para complementação das informações, foram constatadas as seguintes impropriedades e irregularidades nas contas prestadas:

- a)O candidato não cadastrou no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais o profissional de contabilidade e o advogado.
- b)Despesa após a data da Eleição, contrariando o disposto no art. 30 da Res. TSE 23.406/2014.
- c)Despesas contratadas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, mas não informadas à época.
- d)Abertura de conta bancária extrapolando o prazo de 10 dias contados da concessão do CNPJ, contrariando o disposto no art. 12, § 2º, "a", da Res. TSE 23.406/2014.

Diante disso, o candidato foi notificado para se manifestar, no prazo de 72 horas, se mantendo inerte.

Parecer ratificado a fls. 411, pela aprovação das contas com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se igualmente pela aprovação das contas com ressalvas (fl. 412).

É o relatório.

2.Foram cumpridos todos os requisitos formais previstos na legislação de regência. As prestações de contas parciais e final são tempestivas e o candidato está representado por advogado regularmente constituído (fl. 08).

3.No mérito, em razão da natureza essencialmente técnico-contábil da matéria em julgamento, adota-se como razão de decidir a fundamentação contida no último parecer técnico conclusivo da Secretaria de Controle Interno (fl. 408), que opinou pela aprovação das contas com ressalvas, eis que as falhas apontadas, embora graves, não têm o condão de desaprovarem as contas, tendo em vista que os valores são irrelevantes quando comparados com os recursos totais registrados na prestação de contas.

4.Ante o exposto e nos termos do artigo 10, parágrafo único, da Resolução TRE-RJ n.º 907/14 e do artigo 64, § 2º, I, do RITRE-RJ, julgo aprovadas com ressalvas as contas de campanha de ALEXANDRE VALLE CARDOSO, na forma do artigo 54, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.406/2014.

5.Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, 03/12/2014. – Desembargador Eleitoral WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS - Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 4624-70.2014.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE: PAULO CESAR BALTAZAR DA NOBREGA, Candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PRB

ADVOGADO: Ivanil de Souza

DECISÃO:

Eleições 2014. Prestação de Contas de Campanha. Deputado Federal. Contratação de despesa em data anterior à entrega da primeira prestação de contas parcial não informada à época. Art. 36, §2º, da Resolução TSE nº 23.406/2014. Parcela diminuta - 0,47%. Falha que não enseja desaprovção. Precedentes deste TRE-RJ. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Jurisprudência do TSE. Possibilidade de realização de concreta fiscalização e de efetivo controle pela Justiça Eleitoral quanto à regularidade de utilização das fontes de financiamento e da aplicação dos recursos. Natureza

essencialmente técnico-contábil da matéria. Parecer do órgão técnico adotado como razões de decidir. Fundamentação per relationem. Contas aprovadas com ressalvas.

1. Trata-se de prestação de contas de campanha de Paulo Cesar Baltazar da Nobrega, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Republicano Brasileiro, nas eleições de 2014.

As contas foram submetidas ao exame do órgão técnico deste Tribunal, que emitiu parecer conclusivo, à fl.155, opinando pela aprovação das contas com ressalvas, consignando, entretanto, que foi contratada despesa em data anterior à entrega da primeira prestação de contas parcial, ocorrida em 30/07/2014, sem que tenha sido informada à época.

Acompanhando o órgão técnico, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu, à fl.157, parecer pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

2. Inicialmente, ressalto, por necessário, que assiste ao Relator competência plena para julgar, monocraticamente, as Prestações de Contas, quando for caso de aprovação, com ou sem ressalvas, conforme autorização prevista nos artigos 10, parágrafo único, da Resolução TRE-RJ nº 907/14 e 64, §2º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Nem se diga que o supracitado entendimento implicaria na transgressão do princípio da colegialidade, na medida em que haverá sempre a possibilidade de submissão da decisão singular do Relator ao controle pelo egrégio Plenário por meio da interposição do recurso cabível, conforme esclarecido pela Suprema Corte (AgR no AI nº 159.892/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 28/04/95).

Com base na fundamentação acima exposta, passo a examinar as contas prestadas (Resolução TSE nº 23.406/2014).

3. Averbe-se, de saída, que foram cumpridos na espécie todos os requisitos formais previstos na legislação de regência. As prestações de contas parciais e final são tempestivas e o candidato está representado por advogado regularmente constituído (fl.09).

4. No mérito, observa-se que o parecer técnico conclusivo da Secretaria de Controle Interno, apesar de identificar falha na prestação de contas do candidato, conforme relatado, opinou pela aprovação com ressalvas das contas prestadas, considerando, assim, que a irregularidade identificada não compromete a regularidade das contas. A propósito, confira-se (fl.155):

"Às fls. 34, emitiu-se parecer técnico pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, uma vez que não houve manifestação quanto ao relatório preliminar para expedição de diligências de fls. 30/31.

Em resposta, o candidato apresentou argumentos e documentação, às fls. 37/154, capazes de suprir as exigências contidas nos itens 2.1 a 2.7 do supracitado relatório e sanar as falhas apontadas nos itens 1.1, 1.3 e 1.4; subsistindo, todavia, a falha, listada a seguir, que não compromete a regularidade das contas:

item 1.2 - a contratação de despesa em data anterior à entrega da primeira prestação de contas parcial, mas não informada à época, que representa 0,47% do total de despesas efetuadas. Consigna-se que foram excluídas as despesas efetuadas a partir de 28/07/14, cujos registros pertencem à segunda prestação de contas parcial.

DATA	Nº DOC. FISCAL	FORNECEDOR	VALOR (R\$)	% ¹
21/07/2014	1207-1	BUREAL DIGITAL PRODUTOS GRAFICOS LTDA	300,00	0,47

Diante do exposto, RECONSIDERA-SE o parecer de fls. 34, manifestando-se esta unidade técnica pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, na forma do art. 54, inciso II, da Resolução TSE nº 23.406/2014."

5. Registre-se que, nas eleições de 2014, a disciplina normativa dispensada às prestações de contas parciais foi substancialmente alterada pelo TSE, conforme se depreende dos textos dos artigos 36 e 50 da Resolução nº 23.406/2014:

"Art. 36. Os candidatos e os diretórios nacional e estaduais dos partidos políticos são obrigados a entregar à Justiça Eleitoral, no período de 28 de julho a 2 de agosto e de 28 de agosto a 2 de setembro, as prestações de contas parciais, com a discriminação dos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral e dos gastos que realizaram, detalhando doadores e fornecedores, as quais serão divulgadas pela Justiça Eleitoral na internet nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, respectivamente (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 4º, e Lei nº 12.527/2011).

§ 1º A ausência de prestação de contas parcial caracteriza grave omissão de informação, que poderá repercutir na regularidade das contas finais.

§ 2º A prestação de contas parcial que não corresponda à efetiva movimentação de recursos ocorrida até a data da sua entrega, caracteriza infração grave, a ser apurada no momento do julgamento da prestação de contas final.

§ 3º Após o prazo previsto no caput, será admitida apenas a retificação das contas na forma do disposto no § 2º do art. 50 desta resolução.

(...)."

"Art. 50. A retificação das contas, parciais ou final, somente será permitida, sob pena de ser considerada inválida:

I - na hipótese de cumprimento de diligências que implicar a alteração das peças inicialmente apresentadas;
II - voluntariamente, na ocorrência de erro material, detectado antes do pronunciamento técnico que aponte a falha.

§ 1º Em qualquer hipótese, a retificação das contas obriga à apresentação de justificativas e, quando cabível, de documentos que comprovem a alteração realizada.

§ 2º Não será admitida a retificação da primeira prestação de contas parcial após o prazo inicial fixado para a apresentação da segunda parcial e, desta última, após o prazo inicial fixado para a prestação de contas final.

§ 3º Considerada inválida a retificação, a unidade técnica registrará no parecer técnico conclusivo de que trata o § 3º do artigo anterior, a fim de que, por ocasião do julgamento, seja determinada a exclusão das informações retificadas na base de dados da Justiça Eleitoral."

Muito embora a interpretação literal dos artigos 36, §§ 2º e 3º, e 50, §§ 2º e 3º, da citada Resolução pareça conduzir à conclusão de que a falta de lançamento oportuno de informação relevante na 1ª ou 2ª prestações de contas parciais inviabiliza o posterior registro na prestação final, caracterizando irregularidade grave a justificar a desaprovação das contas, a tanto não se chega quando empregada a interpretação sistemática e teleológica da legislação regente das prestações de contas.

Com efeito, a legislação das prestações de contas deve ser sempre interpretada com o inafastável enfoque no binômio: (i) necessidade de transparência na arrecadação e nos gastos de campanha eleitoral e (ii) possibilidade de realização de concreta fiscalização e de efetivo controle pela Justiça Eleitoral quanto à regularidade de utilização das fontes de financiamento e da aplicação dos recursos recebidos pelo candidato.

É oportuno registrar que a referida exegese, inclusive, encontra-se atualmente positivada pela Lei nº 12.891, de 11 de dezembro de 2013, que incluiu um § 1º ao artigo 34 da Lei nº 9.096/95, com o seguinte teor:

"§ 1º A fiscalização de que trata o caput tem por escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante o exame formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados pelos partidos políticos, comitês e candidatos, sendo vedada a análise das atividades político-partidárias ou qualquer interferência em sua autonomia."

No presente caso, verifica-se que, após os esclarecimentos prestados pelo candidato às fls. 37/154, persistiu a falha referente à tempestividade do registro de despesa na primeira prestação de contas parcial.

Ressalte-se, contudo, que a despesa não registrada na prestação de contas parcial foi lançada na contabilidade final do candidato, evidenciando, assim, a boa-fé do prestador em discriminar toda a movimentação de recursos de sua campanha, possibilitando, dessa forma, a fiscalização concreta e o

efetivo controle por esta Justiça Especializada das fontes de financiamento e da aplicação de recursos de campanha.

Acrescente-se, por necessário, que a referida irregularidade representa parcela diminuta do total das despesas efetuadas - 0,47% do total, não autorizando, na hipótese, a desaprovação das contas prestadas, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Por pertinente, destaca-se a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREQUESTIONAMENTO. EXISTÊNCIA. INDICAÇÃO EXPRESSA DO ART. 30, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. DESNECESSIDADE. REVALORAÇÃO JURÍDICA. POSSIBILIDADE. PREMISSAS FÁTICAS DELINEADAS PELO ACÓRDÃO REGIONAL. BOA-FÉ. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. É possível proceder à reavaliação jurídica quando as premissas fáticas encontrarem-se satisfatoriamente desenhadas pelo acórdão regional.
2. A demonstração de boa-fé, aliada à possibilidade da efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral, atrai a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, desautorizando a rejeição das contas.
3. Agravo regimental não provido" (AgR-AI nº 17540 - Oeiras do Pará/PA, Rel. Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, DJE de 04/11/13; destaquei).

"ELEIÇÕES 2010. REFORMA DO ACÓRDÃO REGIONAL. REJEIÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VALORES QUE NÃO TRANSITARAM NA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS. VALOR IRRISÓRIO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Sendo irrisório o percentual das falhas constatadas, que representaram 2,44% do total de recursos arrecadados, e diante da ausência de reconhecimento de má-fé da candidata pelo Tribunal Regional, devem incidir ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.
2. Manutenção da decisão agravada que reformou a decisão regional para aprovar as contas com ressalvas.
3. Agravo regimental a que se nega provimento" (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 767744 - Porto Alegre/RS, Rel. Min. José Antônio Dias Toffoli, Data do Julgamento: 01/10/13, DJE de 21/10/13; destaquei).

"Eleições 2010. Agravo regimental em recurso especial eleitoral. Prestação de contas de campanha. Deputado federal. Aprovação com ressalvas.

1. A Associação Nacional da Indústria de Armas e Munições - ANIAM não é entidade de classe e, portanto, não é fonte vedada. Precedente.
2. Federação Gaúcha de Futebol. Fonte vedada. Doação. Valor irrisório (0,97% do total de recursos arrecadados). Boa-fé demonstrada. Incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedente.
3. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.
4. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 714740 - Porto Alegre/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia Antunes Rocha, Data do Julgamento: 17/05/12, DJE de 29/06/12).

Esclareça-se, por fim, relativamente a falha em questão que o Plenário desta Corte firmou entendimento de que as irregularidades decorrentes da apresentação de prestações de contas parciais que, embora tempestivas, não corresponderam à efetiva movimentação de recursos ocorrida até a data de suas respectivas entregas, tem natureza sanável e não conduzem a desaprovação das contas (precedentes: PC nº 6581-09.2014.6.19.0000, deste Relator; PC nº 6464-03.2014.6.19.0000, PC nº 4032-26.2014.6.19.0000, PC nº 3942-18.2014.6.19.0000, Relator Flávio Willeman).

6. Em síntese, em razão da natureza essencialmente técnico-contábil da matéria em julgamento, e de modo a evitar tautologia, adota-se como razão de decidir a fundamentação contida no parecer técnico conclusivo da Secretaria de Controle Interno (fl.155), que, conforme relatado, por não identificar impropriedades ou irregularidades que comprometessem a confiabilidade das contas de campanha do candidato, opinou pela aprovação com ressalvas das contas prestadas.

7. Nos termos da argumentação jurídica exposta e invocando os artigos 10, parágrafo único, da Resolução TRE-RJ nº 907/14 e 64, §2º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo aprovadas, com ressalvas, as contas de campanha de Paulo Cesar Baltazar da Nobrega, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PRB, nas eleições de 2014, com base no inciso II do artigo 54 da Resolução TSE nº 23.406/14.

8. Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, 03/12/2014. – Desembargador Eleitoral EDSON VASCONCELOS - Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 6863-47.2014.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE: MARCELO RIBEIRO FREIXO, Candidato ao cargo de deputado estadual pelo PSOL

ADVOGADO: Luiz Paulo de Barros Correia Viveiros de Castro

ADVOGADA: Glória Regina Félix Dutra

DECISÃO: " Eleições 2014. Prestação de contas de campanha. Deputado Estadual. Competência do Relator para proceder, monocraticamente, ao julgamento das prestações de contas quando for caso de aprovação, com ou sem ressalvas (artigos 10, parágrafo único, da Resolução TRE-RJ e 64, § 2º, I, do RITRE/RJ). Apresentação de prestações de contas parciais que, embora tempestivas, não corresponderam à efetiva movimentação de recursos ocorrida até a data de suas respectivas entregas. Registro das doações e das despesas na contabilidade final de campanha evidenciando a boa-fé do candidato. Persistência de falhas que correspondem à parcela diminuta do total das doações recebidas e dos gastos realizados. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Irregularidades que não impedem a análise e a confiabilidade da contabilidade apresentada. Entendimento firmado pelo Pleno desta Corte para as eleições de 2014. Aprovação das contas com ressalvas.

1. Trata-se de prestação de contas de campanha de Marcelo Ribeiro Freixo, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Socialismo e Liberdade, nas Eleições de 2014.

As contas foram submetidas ao exame da Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal que emitiu, à fl.347/348, parecer conclusivo consignando a persistência, após os esclarecimentos e a documentação apresentados pelo candidato, de irregularidades consistentes no recebimento de doações e a contratação de despesas em datas anteriores às entregas da primeira e da segunda prestações de contas parciais que não foram, contudo, indicadas nas referidas contabilidades provisórias.

À fl.350, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pela aprovação das contas com ressalvas.

Às fls. 347/348, ratificou o órgão técnico sua manifestação de fl. 337.

É o relatório.

2. Inicialmente, ressalto, por necessário, que assiste ao Relator competência plena para exercer, monocraticamente, o julgamento das prestações de contas quando for o caso de aprovação, com ou sem ressalvas, conforme autorização prevista nos artigos 10, parágrafo único, da Resolução TRE-RJ nº 907/14 e 64, § 2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Nem se diga que as supracitadas normas implicariam na transgressão do princípio da colegialidade, na medida em que haverá sempre a possibilidade de submissão da decisão singular do Relator ao controle pelo egrégio Plenário por meio da interposição do recurso cabível, conforme esclarecido pela Suprema Corte (AgR no AI nº 159.892/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 28/04/95).

Com base na fundamentação acima exposta, passo a examinar a contabilidade apresentada, considerando, ainda, que a matéria fática afigura-se incontroversa, estando a solução da questão submetida a julgamento a depender, tão-somente, da aplicação de norma jurídica essencialmente técnica (Resolução TSE nº 23.406/14).

3. Averbe-se, ainda, que foram cumpridos na espécie todos os requisitos formais previstos na legislação de regência. As prestações de contas parciais e final são tempestivas e o candidato está representado por advogado regularmente constituído (fl. 80).

4. No mérito, observa-se que a Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Regional constatou que, apesar de ter havido o recebimento de doações e a contratação de despesas em datas anteriores às entregas das contabilidades parciais, as referidas movimentações não teriam sido discriminadas conforme determina o artigo 36 da Resolução TSE nº 23.406/14. Não obstante isso, manifestou-se o órgão técnico pela aprovação das contas com ressalvas, considerando que as irregularidades identificadas não comprometeram a regularidade das contas. A propósito, confira-se (fls. 347/348):

"Após análise, concluiu-se que as falhas apontadas no parecer conclusivo de fls. 337 foram sanadas, subsistindo, entretanto, as seguintes falhas:

1. as doações recebidas [elencadas na tabela constante do relatório preliminar de diligência, às fls. 233/237, item 1.2], excluindo-se as doações relativas ao período de 28/08 a 23/09/14, cujos registros pertencem à prestação de contas final.

(....)

2. as despesas realizadas, excluindo-se as despesas relativas ao período de 02/09 a 23/09, cujos registros pertencem à prestação de contas final.

(...)

Diante do exposto, reconsidera-se o parecer de fls. 337, opinando-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA, tendo em vista que as falhas acima apontadas representam 5,38% das receitas arrecadadas e 1,82% das despesas efetuadas, não comprometendo a regularidade das contas do candidato.

Tendo em vista que este parecer técnico não concluiu pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao prestador de contas, cumpre salientar que não cabe a notificação prevista no art. 51 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.

À consideração superior."

Com efeito, nas eleições de 2014, a disciplina normativa dispensada às prestações de contas parciais foi substancialmente alterada pelo TSE, conforme se depreende dos textos dos artigos 36 e 50 da Resolução nº 23.406/14:

Art. 36. Os candidatos e os diretórios nacional e estaduais dos partidos políticos são obrigados a entregar à Justiça Eleitoral, no período de 28 de julho a 2 de agosto e de 28 de agosto a 2 de setembro, as prestações de contas parciais, com a discriminação dos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral e dos gastos que realizaram, detalhando doadores e fornecedores, as quais serão divulgadas pela Justiça Eleitoral na internet nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, respectivamente (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 4º, e Lei nº 12.527/2011).

§ 1º A ausência de prestação de contas parcial caracteriza grave omissão de informação, que poderá repercutir na regularidade das contas finais.

§ 2º A prestação de contas parcial que não corresponda à efetiva movimentação de recursos ocorrida até a data da sua entrega, caracteriza infração grave, a ser apurada no momento do julgamento da prestação de contas final.

§ 3º Após o prazo previsto no caput, será admitida apenas a retificação das contas na forma do disposto no § 2º do art. 50 desta resolução.

(...)."

"Art. 50. A retificação das contas, parciais ou final, somente será permitida, sob pena de ser considerada inválida:

I - na hipótese de cumprimento de diligências que implicar a alteração das peças inicialmente apresentadas;

II - voluntariamente, na ocorrência de erro material, detectado antes do pronunciamento técnico que aponte a falha.

§ 1º Em qualquer hipótese, a retificação das contas obriga à apresentação de justificativas e, quando cabível, de documentos que comprovem a alteração realizada.

§ 2º Não será admitida a retificação da primeira prestação de contas parcial após o prazo inicial fixado para a apresentação da segunda parcial e, desta última, após o prazo inicial fixado para a prestação de contas final.

§ 3º Considerada inválida a retificação, a unidade técnica registrará no parecer técnico conclusivo de que trata o § 3º do artigo anterior, a fim de que, por ocasião do julgamento, seja determinada a exclusão das informações retificadas na base de dados da Justiça Eleitoral."

Muito embora a interpretação literal dos artigos 36, §§ 2º e 3º, e 50, §§ 2º e 3º, da citada Resolução pareça conduzir à conclusão de que a falta de lançamento oportuno de informação relevante na 1ª ou 2ª prestações de contas parciais inviabiliza o posterior registro na prestação final, caracterizando irregularidade grave a justificar a desaprovação das contas, a tanto não se chega quando empregada a interpretação sistemática e teleológica da legislação regente das prestações de contas.

Ora, a legislação das prestações de contas deve ser sempre interpretada com o inafastável enfoque no binômio: (i) necessidade de transparência na arrecadação e nos gastos de campanha eleitoral e (ii) possibilidade de realização de concreta fiscalização e de efetivo controle pela Justiça Eleitoral quanto à regularidade de utilização das fontes de financiamento e da aplicação dos recursos recebidos pelo candidato.

É oportuno registrar que a referida exegese, inclusive, encontra-se atualmente positivada pela Lei nº 12.891, de 11 de dezembro de 2013, que incluiu um § 1º ao artigo 34 da Lei nº 9.096/95, com o seguinte teor:

"§ 1º A fiscalização de que trata o caput tem por escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante o exame formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados pelos partidos políticos, comitês e candidatos, sendo vedada a análise das atividades político-partidárias ou qualquer interferência em sua autonomia."

No presente caso, verifica-se que, após os esclarecimentos prestados pelo candidato às fls. 339/344, persistiram falhas referentes à apresentação de prestações de contas parciais que, embora tempestivas, não corresponderam à movimentação de recursos ocorrida até a data de suas respectivas entregas, com violação do disposto no artigo 36 da Resolução TSE nº 23.406/14.

Contudo, deve-se ressaltar que as doações e as despesas não registradas nas prestações de contas parciais foram lançadas na contabilidade final do candidato, evidenciando, assim, a boa-fé do prestador em discriminar toda a movimentação de recursos de sua campanha, possibilitando, dessa forma, a fiscalização concreta e o efetivo controle por esta Justiça Especializada das fontes de financiamento e da aplicação de recursos de campanha.

Acrescente-se, por necessário, que as referidas irregularidades representam, conforme ressaltado no parecer conclusivo, parcela diminuta do total de recursos arrecadados (5,35%) e das despesas efetuadas (1,82%) ao longo de toda a campanha, não autorizando, desse modo, a desaprovação das contas apresentadas pelo candidato, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e nos termos da jurisprudência do TSE sobre a matéria:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREQUESTIONAMENTO. EXISTÊNCIA. INDICAÇÃO EXPRESSA DO ART. 30, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. DESNECESSIDADE. REVALORAÇÃO JURÍDICA. POSSIBILIDADE. PREMISSAS FÁTICAS DELINEADAS PELO ACÓRDÃO REGIONAL. BOA-FÉ. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. É possível proceder à reavaliação jurídica quando as premissas fáticas encontrarem-se satisfatoriamente desenhadas pelo acórdão regional.

2. A demonstração de boa-fé, aliada à possibilidade da efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral, atrai a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, desautorizando a rejeição das contas.

3. Agravo regimental não provido."

(AgR-AI nº 17540/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 04/11/13; destaquei).

"ELEIÇÕES 2010. REFORMA DO ACÓRDÃO REGIONAL. REJEIÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VALORES QUE NÃO TRANSITARAM NA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS. VALOR IRRISÓRIO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Sendo irrisório o percentual das falhas constatadas, que representaram 2,44% do total de recursos arrecadados, e diante da ausência de reconhecimento de má-fé da candidata pelo Tribunal Regional, devem incidir ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

2. Manutenção da decisão agravada que reformou a decisão regional para aprovar as contas com ressalvas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 767744/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 21/10/13; destaquei).

Frise-se, inclusive, que o Pleno desta Corte firmou para as eleições de 2014 entendimento de que a não observância da norma estabelecida no artigo 36 da Resolução TSE nº 23.406/14 constitui irregularidade formal de natureza sanável que não conduz à desaprovação da contabilidade, como se verifica dos julgamentos das Prestações de Contas nº 6581-09, nº 6465-03, nº 4032-26 e nº 3942-18.

Em arremate, em razão da natureza essencialmente técnico-contábil da matéria em julgamento, e de modo a evitar tautologia, adoto como razão de decidir a fundamentação contida no parecer técnico conclusivo da Secretaria de Controle Interno (fl. 347/348), que, por considerar que as falhas persistentes não comprometem a regularidade da contabilidade, opinou pela aprovação, com ressalva, das contas de campanha.

5. Ante o exposto e nos termos do artigo 10, parágrafo único, da Resolução TRE-RJ nº 907/14 e artigo 64, § 2º, I, do RITRE-RJ, julgo aprovadas, com ressalvas, as contas de campanha de Marcelo Ribeiro Freixo, com base no inciso II do artigo 54 da Resolução TSE nº 23.406/14.

6. Publique-se a íntegra da presente decisão. "

Rio de Janeiro, 03/11/2014. – Desembargador Eleitoral EDSON VASCONCELOS - Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 4033-11.2014.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE: BENEDITO ALVES COSTA, Candidato a Deputado Estadual pelo PMDB

ADVOGADO: Marcio Vieira Santos

DECISÃO :

1. Trata-se de prestação de contas de campanha de Benedito Alves Costa, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PMDB nas eleições de 2014.

As contas foram submetidas ao exame do órgão técnico deste Tribunal, que emitiu parecer conclusivo, à fl. 117, consignando que, depois de cumprida diligência para complementação das informações, foram constatadas as seguintes impropriedades e irregularidades nas contas prestadas:

a) Foram apresentados os documentos relativos às doações estimáveis em dinheiro, conforme recibos eleitorais listados na diligência. No entanto, o contrato de comodato (fls. 52) referente ao recibo eleitoral 157890700000RJ000007, no valor de R\$ 3.000,00, não discrimina o bem sobre o qual recaiu a obrigação, tornando o instrumento inepto. Observa-se, porém, a assinatura no recibo eleitoral do comodante/proprietário do bem em questão, qual seja, o veículo Renault Logan, placa HKQ 1882, a juntada de cópia do certificado de registro e licenciamento do veículo, assim como o documento de identificação do comodante, de forma que o conjunto dos documentos apresentados, permite inferir a verossimilhança da relação jurídica pactuada no contrato supracitado.

Diante disso, o candidato protocolizou a petição de fls. 120/122.

Ponderou que não existe dúvida acerca da regularidade da despesa, conforme atestado pelo próprio analista. Afirmou que a hipótese foi de mero erro formal de preenchimento do documento contratual, corrigido pelo recibo eleitoral.

Argumentou, ainda, que a questão não compromete a regularidade das contas, conforme disposto no art. 30, § 2º-A, da Lei 9.504/97. Afirmou também que, de acordo com a jurisprudência do STJ, a mera irregularidade formal não é causa de desaprovação da prestação de contas. Por fim, sustentou ser aplicável o princípio da boa fé.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria emitiu um segundo parecer técnico conclusivo (fl. 123), no qual reconsidera o anterior e opina pela aprovação das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se igualmente pela aprovação das contas (fl. 125).

É o relatório.

2. Foram cumpridos todos os requisitos formais previstos na legislação de regência. As prestações de contas parciais e final são tempestivas e o candidato está representado por advogado regularmente constituído (fl. 07).

3. No mérito, em razão da natureza essencialmente técnico-contábil da matéria em julgamento, adota-se como razão de decidir a fundamentação contida no último parecer técnico conclusivo da Secretaria de Controle Interno (fl. 123), que opinou pela aprovação das contas, eis que as falhas apresentadas no parecer anterior foram sanadas.

4. Ante o exposto e nos termos do artigo 10, parágrafo único, da Resolução TRE-RJ n.º 907/14 e do artigo 64, § 2º, I, do RITRE-RJ, julgo aprovadas as contas de campanha de BENEDITO ALVES COSTA, na forma do artigo 54, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.406/2014.

5. Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, 03/12/2014. – Desembargador Eleitoral WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS - Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 4873-21.2014.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE-: WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, Candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PTB

ADVOGADO-: Edson Andrade de Lima

ADVOGADO-: Eduardo Mendes Viana de Lima

ADVOGADO-: Elio Rodrigues da Silva Junior

DECISÃO : " Trata-se de prestação de contas de campanha de Wanderley Alves de Oliveira, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PTB, nas eleições de 2014.

Instado a se manifestar acerca do relatório preliminar de diligências de fls. 405/406, o candidato apresentou, às fls. 408/865, prestação de contas retificadora, acompanhada de esclarecimentos e documentação supostamente hábil a sanar as irregularidades apontadas.

As contas foram submetidas ao exame do órgão técnico deste Tribunal, que emitiu relatório conclusivo, às fls. 867/868, apontando para a existência de irregularidades que comprometeriam a regularidade das contas, motivo por que se manifestou no sentido da desaprovação.

Após nova manifestação do candidato (fls. 870/888), a Secretaria de Controle Interno desta Corte elaborou novo parecer, desta vez reconsiderando o entendimento anterior para opinar pela aprovação com ressalvas, tendo em vista que as falhas apontadas representam 7,06% de todas as receitas arrecadadas, não comprometendo a análise das contas.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral à fl. 891, acompanhando o posicionamento final do órgão técnico.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

No entanto, foram detectadas pela SCI as seguintes impropriedades que, apesar de não macularem a regularidade das contas, dão ensejo a sua aprovação com ressalvas:

1. o candidato promoveu evento em 23/09/14 sem observar o disposto no art. 27, I, da Resolução TSE nº 23.406/2014, o qual determina que se deve comunicar a Justiça Eleitoral no prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis de antecedência a respeito de qualquer evento que se destine a arrecadar recursos para a campanha eleitoral, conforme demonstrado no parecer conclusivo de fls. 867, item 2. "a" . Em que pese as argumentações do candidato às fls. 871/872, não comprovou documentalmente suas alegações;

2. o candidato arrecadou recursos financeiros em espécie no valor de R\$ 39.800,00, procedendo ao depósito na conta bancária de campanha sem identificação do CPF ou CNPJ dos doadores, contrariando o disposto no art. 22, II, da Resolução TSE nº 23.406/2014. Em que pese suas argumentações às fls. 872/873, não afasta a falha, nos termos do parecer técnico conclusivo às fls. 867/867vº, item 2. "c" . A falha representa 6,42% das receitas arrecadadas.

3. as doações recebidas [elencadas na tabela constante do parecer técnico conclusivo às fls. 867vº, item 1.4], em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, sem que tenha sido informadas à época, fato que caracteriza infração grave, nos termos do § 2º do art. 36 da Resolução TSE nº 23.406/2014. Consigna-se que foram excluídas as doações recebidas a partir de 28/08/14, cujos registros pertencem à prestação de contas final. A falha representa 0,64% de todas as receitas arrecadadas;

4. Foram detectadas despesas contraídas junto a pessoa Jurídicas no valor de R\$ 20.000,00, relativas à contratação de serviços de assessoria jurídica cuja comprovação se deu irregularmente, por meio de documentos inválidos (recibos e não de nota fiscal)

No que toca ao item "3" , pertinente à omissão de dados nas prestações parciais, importante consignar que a matéria já se encontra pacificada no âmbito dessa Corte, no sentido de que tal irregularidade não tem o condão de prejudicar a análise das contas, não impedindo a identificação da origem dos recursos e despesas realizadas, na medida em que informada na prestação final.

Da mesma forma, a falha apontada no item "4" não se demonstra uma irregularidade grave, a merecer a incidência do art. 52 da Res. TSE 23.406/2014, segundo a qual erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes não ensejam a desaprovação das contas.

Ante o exposto, acolho o parecer do órgão técnico deste Tribunal para julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de Wanderley Alves de Oliveira, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PTB, nas eleições de 2014, nos termos do art. 54, inciso II, da Res. TSE nº 23.406/2014.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 03/12/2014. – Desembargador Eleitoral FABIO UCHOA DE MIRANDA MONTENEGRO - Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 6388-91.2014.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE:- RENATO COZZOLINO HARB, candidato (a) ao cargo de Deputado Estadual pelo PR

ADVOGADA:- Michele Macedo Deluca Alves

ADVOGADA:- Aidê Raquel da Mata Soares Pacheco

DECISÃO : " Trata-se de prestação de contas de campanha de Renato Cozzolino Harb, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PR, nas eleições de 2014.

Instado a se manifestar acerca do relatório preliminar de diligências de fls. 684/685, o candidato apresentou, às fls. 688/698, esclarecimentos, prestação de contas retificadora e documentos supostamente hábeis a sanar as irregularidades apontadas.

As contas foram submetidas ao exame do órgão técnico deste Tribunal, que emitiu relatório, às fls. 700/701, pela existência de irregularidades, motivo por que se manifesta no sentido da desaprovação das contas.

Após nova manifestação do candidato (fls. 707/947), a Secretaria de Controle Interno desta Corte elaborou novo parecer (fls. 974/ 974v), informando que persistem falhas que comprometem o efetivo controle da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, razão pela qual opina pela desaprovação das contas.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, opinando pela desaprovação das contas.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, observa-se que foram encontradas as seguintes irregularidades nas contas apresentadas pelo candidato:

1. As doações recebidas em data anterior à entrega da 1ª prestação de contas parcial, sem que tenham sido informadas à época, no valor de R\$ 1.800,00 deveriam ser registradas referida prestação de contas parcial, o que não foi feito.

2. foram realizadas despesas em datas anteriores à entrega da primeira prestação de contas parcial, ocorrida em 01/08/2014, no montante de R\$ 7.500,00, sem que tenham sido informadas à época,
3. foram realizadas despesas em datas anteriores à entrega da segunda prestação de contas parcial, ocorrida em 02/09/2014, no montante de R\$ 77.030,00, sem que tenham sido informadas à época, fato que
4. o recibo eleitoral nº 228880700000RJ000021, no valor de R\$ 1.800,00, foi emitido após a entrega da prestação de contas final, em afronta ao que estabelece o parágrafo único do art. 10 da Resolução TSE nº 23.406/14.

Pois bem, no concernente aos itens 1 a 3, válido ressaltar que, muito embora o art. 36, e 2º da Res. TSE 23.406/2014 caracterize como infração grave as omissões quanto à movimentação de recursos ocorrida em data anterior à entrega das prestações de contas parciais, essa Corte firmou posição quando do julgamento da PC nº 4032-26, de Relatoria do Desembargador Flávio de Araújo Willeman, no sentido de que tais falhas, por si só, não têm o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas. Isso porque as movimentações foram devidamente comprovadas quando da apresentação da prestação de contas final, não impedindo, portanto, a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.

Ademais, é de se considerar que, se até mesmo a total ausência da prestação de contas final admite ponderação, à luz do art. 38, § 3º, da Res TSE 23.406/2014, que prevê a possibilidade de notificação dos candidatos e partidos políticos dessa obrigação quando esses não o fizerem dentro do prazo legal, com mais razão se deve flexibilizar eventuais falhas identificadas nas prestações parciais.

A esse respeito, trago à baila o precedente de outra Corte Eleitoral, transcrito no referido acórdão paradigma:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. PARECER TÉCNICO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS, FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA COM RESSALVAS. 1. Obedecidas as exigências estabelecidas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.406/2014, sendo observadas, apenas, omissões referentes à 02 (duas) doações e 01 (uma) despesa ocorridas antes da entrega da primeira prestação de contas, bem como 04 (quatro) despesas efetuadas antes da entrega da segunda prestação de contas, falhas que não comprometem a regularidade das contas, devem ser as contas aprovação com ressalvas. 2. Prestação de contas aprovada com ressalvas. - Unânime. (TRE-CE - 25: 194475 CE, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 20/11/2014, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/11/2014).

Em eleições anteriores, outros tribunais também já haviam se manifestado nessa mesma linha, inclusive quando da não apresentação das contas parciais. Confira-se:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. REQUISITOS DA LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO N. 23.217/10. NÃO APRESENTAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS. CONTAS APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE. IRREGULARIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

- Contas aprovadas com ressalvas.

(PC - PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 962404 - TRE João Pessoa/PB. Acórdão nº 476 de 05/07/2011. Relator(a) MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO.)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2010. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA E A CONFIABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

01. Segundo entendimento consolidado nesta Corte Regional Eleitoral, a não apresentação dos relatórios parciais, a extrapolação do prazo legal para a abertura de conta bancária para fins eleitorais e a divergência em entre a data informada pelo candidato quanto ao recebimento dos recibos eleitorais e aquela indicada pelo Comitê Financeiro, apenas por elas mesmas, não configuram irregularidades a justificar a desaprovação das contas do candidato.

02. Contabilidade de campanha apresentada em conformidade com a Resolução TSE n.º 23.217/2010, sendo constatadas falhas que, analisadas em conjunto, não lhes compromete a transparência e confiabilidade.

03. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 847182 - TRE Fortaleza/CE. Acórdão nº 847182 de 10/08/2011. Relator(a) FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES. DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 155, Data 23/08/2011, Página 9)

No mesmo sentido, a falha apontada no item 4 não se demonstra uma irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas.

Assim é como tem se posicionado a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. RECIBOS ELEITORAIS. RECEBIMENTO E EMISSÃO POSTERIOR. DOCUMENTOS. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. CONTAS. NÃO COMPROMETIMENTO. PRINCÍPIOS DA

PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.

1. Considerando as peculiaridades do caso - comprovação das despesas por meio de outros documentos e a boa-fé do candidato que, prontamente, prestou as informações a ele solicitadas -, a irregularidade consistente no recebimento e preenchimento posterior de recibos eleitorais não é grave o suficiente a justificar a desaprovação das contas, uma vez que não as comprometeu, tampouco impossibilitou a Justiça Eleitoral de efetuar o seu devido controle.

2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade determinam a aprovação com ressalvas das contas, nas quais houve a apresentação de documentos hábeis a comprovar a regularidade das despesas, e que se vislumbre a boa-fé do candidato.

3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que as falhas que não se afiguram graves e que não comprometem a regularidade das contas de campanha do candidato não ensejam a desaprovação delas (AgRg-REspe nº 2842-51, Rel. Min. Arnaldo Versiani, de 15.10.2012).

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 346590, Acórdão de 02/10/2013, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 204, Data 23/10/2013, Página 34) Grifou-se

Ante o exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de Renato Cozzolino Harb, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PR, nas eleições de 2014, na forma do artigo 54, inciso II, da Resolução TSE 23.406/2014.

P.R.I."

Rio de Janeiro, 02/12/2014. – Desembargador Eleitoral FABIO UCHOA DE MIRANDA MONTENEGRO - Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 4138-85.2014.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE:- ANDRE LUIZ LAZARONI DE MORAES, Candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PMDB

ADVOGADA:- Deborah Oliveira da Luz

DECISÃO : " Trata-se de prestação de contas de campanha de André Luiz Lazaroni de Moraes, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PMDB, nas eleições de 2014.

Instado a se manifestar acerca do relatório preliminar de diligências de fls. 83/99, o candidato apresentou, às fls. 101/713, prestação de contas retificadora acompanhada de documentos supostamente hábeis a sanar as irregularidades apontadas.

As contas foram submetidas ao exame do órgão técnico deste Tribunal, que emitiu relatório, às fls. 647/658., pela existência de irregularidades graves, motivo por que se manifesta no sentido da desaprovação das contas.

Após nova manifestação do candidato (fls. 660/713), a Secretaria de Controle Interno desta Corte elaborou parecer conclusivo (fls. 715/724), ratificando o anterior, porquanto persistiriam falhas a comprometer o efetivo controle da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral à fl. 726, também opinando pela desaprovação das contas.

Apesar de não notificado, às fls. 728/756, o candidato juntou novos extratos, na tentativa de esclarecer as divergências indicadas.

É o relatório. Decido.

A análise elaborada pelo órgão técnico aponta para a existência de impropriedades que não comprometem a regularidade das contas, a seguir transcritas:

a) divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização, informações voluntárias de campanha e confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais.

b) a data de abertura das contas bancárias de campanha identificadas abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ de campanha, em desatendimento ao disposto no art. 12, § 2º, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.406/2014.

O referido parecer indica, ainda, impropriedades que comprometeriam a regularidade das contas em análise, a saber:

a) houve dívida de campanha no valor de R\$ 7.352,97, conforme registrado no Demonstrativo de Receitas/Despesa, sem serem apresentados os documentos previstos no §2º do art. 30, da Resolução TSE nº 23.406/2014;

- b) houve doações recebidas em data anterior à entrega da primeira e segunda prestações de contas parciais, ocorrida em 31/07/2014 e 02/09/2014, respectivamente, sem que tenham sido informadas à época,
- c) foram realizadas despesas em data anterior à entrega das primeira e segunda prestações de contas parciais, ocorridas em 31/07/2014 e 02/09/2014, respectivamente, sem que tenham sido informadas à época.

No que toca ao item a, quanto ao comprovante da assunção de dívidas de campanha pelo partido político, importa consignar que a irregularidade apontada não se demonstra grave, dada a inexpressividade do valor questionado, a merecer a incidência do art. 52 da Res. TSE 23.406/2014, segundo o qual erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes não ensejam a desaprovação das contas.

Outrossim, no concernente aos itens b e c, válido ressaltar que, muito embora o art. 36, e 2º da Res. TSE 23.406/2014 caracterize como infração grave as omissões quanto à movimentação de recursos ocorrida em data anterior à entrega das prestações de contas parciais, essa Corte firmou posição quando do julgamento da PC nº 4032-26, de Relatoria do Desembargador Flávio de Araújo Willeman, no sentido de que tais falhas, por si só, não têm o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas. Isso porque as movimentações foram devidamente comprovadas quando da apresentação da prestação de contas final, não impedindo, portanto, a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.

Ademais, é de se considerar que, se até mesmo a total ausência da prestação de contas final admite ponderação, à luz do art. 38, § 3º, da Res TSE 23.406/2014, que prevê a possibilidade de notificação dos candidatos e partidos políticos dessa obrigação quando esses não o fizerem dentro do prazo legal, com mais razão se deve flexibilizar eventuais falhas identificadas nas prestações parciais.

A esse respeito, trago à baila o precedente de outra Corte Eleitoral, transcrito no referido acórdão paradigma:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. PARECER TÉCNICO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS, FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA COM RESSALVAS. 1. Obedecidas as exigências estabelecidas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.406/2014, sendo observadas, apenas, omissões referentes à 02 (duas) doações e 01 (uma) despesa ocorridas antes da entrega da primeira prestação de contas, bem como 04 (quatro) despesas efetuadas antes da entrega da segunda prestação de contas, falhas que não comprometem a regularidade das contas, devem ser as contas aprovação com ressalvas. 2. Prestação de contas aprovada com ressalvas. - Unânime. (TRE-CE - 25: 194475 CE, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 20/11/2014, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/11/2014).

Em eleições anteriores, outros tribunais também já haviam se manifestado nessa mesma linha, inclusive quando da não apresentação das contas parciais. Confira-se:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. REQUISITOS DA LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO N. 23.217/10. NÃO APRESENTAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS. CONTAS APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE. IRREGULARIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

- Contas aprovadas com ressalvas.

(PC - PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 962404 - TRE João Pessoa/PB. Acórdão nº 476 de 05/07/2011. Relator(a) MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO.)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2010. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA E A CONFIABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

01. Segundo entendimento consolidado nesta Corte Regional Eleitoral, a não apresentação dos relatórios parciais, a extrapolação do prazo legal para a abertura de conta bancária para fins eleitorais e a divergência em entre a data informada pelo candidato quanto ao recebimento dos recibos eleitorais e aquela indicada pelo Comitê Financeiro, apenas por elas mesmas, não configuram irregularidades a justificar a desaprovação das contas do candidato.

02. Contabilidade de campanha apresentada em conformidade com a Resolução TSE n.º 23.217/2010, sendo constatadas falhas que, analisadas em conjunto, não lhes compromete a transparência e confiabilidade.

03. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 847182 - TRE Fortaleza/CE. Acórdão nº 847182 de 10/08/2011. Relator(a) FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES. DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 155, Data 23/08/2011, Página 9)

Ante o exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de André Luiz Lazoni de Moraes, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PMDB, nas eleições de 2014, na forma do artigo 54, inciso II, da Resolução TSE 23.406/2014.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 02/12/2014. – Desembargador Eleitoral FABIO UCHOA DE MIRANDA MONTENEGRO - Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 6068-41.2014.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE:- MIRO TEIXEIRA, Candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PROS

ADVOGADA:- Mara de Fatima Hofans

DECISÃO : "Trata-se de prestação de contas de campanha de Miro Teixeira, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo PROS, nas eleições de 2014.

Instado a se manifestar acerca do relatório preliminar de diligências de fls. 39/40, o candidato apresentou prestação de contas retificadora acompanhada de documentos supostamente hábeis a sanar as irregularidades apontadas.

As contas foram submetidas ao exame do órgão técnico deste Tribunal, que emitiu relatório conclusivo à fl. 981, opinando pela aprovação das contas com ressalva, uma vez que as falhas constatadas não comprometem o efetivo controle da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se à fl. 987, também, pela aprovação com ressalvas.

É o relatório. Passo a decidir.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

No entanto, foram detectadas as seguintes impropriedades que, apesar de não macularem a regularidade das contas, dão ensejo a sua aprovação com ressalvas:

(i) Recebimento de doações em datas anteriores à entrega da primeira e da segunda prestações de contas parciais, nos valores de R\$ 2.500,00 e R\$ 10.000,00, respectivamente, o que caracteriza infração grave nos termos do art. 36, §2º da Resolução TSE nº 23.406/2014. entretanto, considerando que o montante em questão equivale a 0,65% do total arrecadado em campanha (R\$ 1.928.200,00), não resta comprometida a análise das contas;

(ii) Não apresentação de documento fiscal relativo a uma despesa de campanha, cujo montante representa 0,23% dos gastos de campanha, de modo que igualmente não macula a regularidade das contas.

Desta feita, ainda que se tratem de vícios insanáveis, não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.

Ante o exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de Miro Teixeira, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PROS, nas eleições de 2014, na forma do artigo 54, inciso II, da Resolução TSE 23.406/2014.

P.R.I."

Rio de Janeiro, 02/12/2014. – Desembargador Eleitoral FABIO UCHOA DE MIRANDA MONTENEGRO - Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 4156-09.2014.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE:- CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO OSORIO, Candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PMDB

ADVOGADO:- Carlos Eduardo Fernandez Soares

ADVOGADO:- Leandro Carvalho Gomes de Oliveira

ADVOGADO:- Leandro Jorge Abud Rego

ADVOGADO:- Tatiana de Mattos Pereira

ADVOGADO:- Marcelo Osório da Costa

ADVOGADO:- Alfio Ponzi Neto

DECISÃO : "Trata-se de prestação de contas de campanha de Carlos Roberto de Figueiredo Osorio, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PMDB, nas eleições de 2014.

Instado a se manifestar acerca do relatório preliminar de diligências de fls. 1319/1323, o candidato apresentou, às fls. 1329/2027, prestação de contas final retificadora, documentos e esclarecimentos supostamente hábeis a sanar as irregularidades apontadas.

As contas foram submetidas ao exame do órgão técnico deste Tribunal, que emitiu relatório, às fls. 2028/2029., pela existência de irregularidades, motivo por que se manifesta no sentido da desaprovação das contas.

Após nova manifestação do candidato (fls. 2031/2036), a Secretaria de Controle Interno desta Corte elaborou parecer conclusivo (fls.2037/2041) informando que as falhas apontadas comprometem o efetivo controle da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, razão pela qual opina pela desaprovação das contas.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral à fl. 2043, no mesmo sentido da SCI.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, observa-se que foram encontradas as seguintes irregularidades nas contas apresentadas pelo candidato:

1. as doações recebidas [elencadas na tabela constante do relatório] em data anterior à entrega da primeira prestação de contas parcial, sem que tenha sido informadas à época,
2. as doações recebidas elencadas na tabela constante do relatório] em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, sem que tenha sido informadas à época,
3. as despesas contratadas [elencadas na tabela constante do relatório], em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, sem que tenha sido informadas à época.
4. Divergências entre os dados dos fornecedores constantes das prestações de contas e as informações da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil,

Pois bem, no que se refere aos itens 1 a 3, válido consignar que, muito embora o art. 36, § 2º da Res. TSE 23.406/2014 caracterize como infração grave as omissões quanto à movimentação de recursos ocorrida em data anterior à entrega das prestações de contas parciais, essa Corte firmou posição quando do julgamento da PC nº 4032-26, de Relatoria do Desembargador Flávio de Araújo Willeman, no sentido de que tais falhas, por si só, não têm o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas. Isso porque tais movimentações foram devidamente comprovadas quando da apresentação da prestação de contas final, não impedindo, portanto, a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.

Ademais, é de se considerar que, se até mesmo a total ausência de prestação de contas finais admite ponderação, à luz do art. 38, § 3º, da Res TSE 23.406/2014, que prevê a possibilidade de notificação dos candidatos e partidos políticos dessa obrigação quando esses não o fizerem dentro do prazo legal, com mais razão se deve flexibilizar eventuais falhas identificadas nas prestações parciais.

A esse respeito, trago à baila o precedente de outra Corte, transcrito no referido acórdão paradigma:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. PARECER TÉCNICO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS, FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA COM RESSALVAS. 1. Obedecidas as exigências estabelecidas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.406/2014, sendo observadas, apenas, omissões referentes à 02 (duas) doações e 01 (uma) despesa ocorridas antes da entrega da primeira prestação de contas, bem como 04 (quatro) despesas efetuadas antes da entrega da segunda prestação de contas, falhas que não comprometem a regularidade das contas, devem ser as contas aprovação com ressalvas. 2. Prestação de contas aprovada com ressalvas. - Unânime. (TRE-CE - 25: 194475 CE, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 20/11/2014, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/11/2014).

Em eleições anteriores, outros tribunais também já haviam se manifestado nessa mesma linha, inclusive quando da não apresentação das contas parciais. Confira-se:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. REQUISITOS DA LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO N. 23.217/10. NÃO APRESENTAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS. CONTAS APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE. IRREGULARIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

- Contas aprovadas com ressalvas.

(PC - PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 962404 - TRE João Pessoa/PB. Acórdão nº 476 de 05/07/2011. Relator(a) MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO.)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2010. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA E A CONFIABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

01.Segundo entendimento consolidado nesta Corte Regional Eleitoral, a não apresentação dos relatórios parciais, a extrapolação do prazo legal para a abertura de conta bancária para fins eleitorais e a divergência em entre a data informada pelo candidato quanto ao recebimento dos recibos eleitorais e aquela indicada pelo Comitê Financeiro, apenas por elas mesmas, não configuram irregularidades a justificar a desaprovação das contas do candidato.

02. Contabilidade de campanha apresentada em conformidade com a Resolução TSE n.º 23.217/2010, sendo constatadas falhas que, analisadas em conjunto, não lhes compromete a transparência e confiabilidade.

03. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 847182 - TRE Fortaleza/CE. Acórdão nº 847182 de 10/08/2011. Relator(a) FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES. DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 155, Data 23/08/2011, Página 9)

No que toca ao item 4, importa esclarecer que a divergência de dados apontada se refere tão somente a um nome de fornecedor, não se demonstrando uma irregularidade grave, a merecer a incidência do art. 52 da Res. TSE 23.406/2014, segundo o qual erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes não ensejam a desaprovação das contas.

Ante o exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de Carlos Roberto de Figueiredo Osorio, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PMDB, nas eleições de 2014, na forma do artigo 54, inciso II, da Resolução TSE 23.406/2014.

P.R.I."

Rio de Janeiro, 02/12/2014. – Desembargador Eleitoral FABIO UCHOA DE MIRANDA MONTENEGRO - Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 6331-73.2014.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE-: JAIR DE SIQUEIRA BITTENCOURT JUNIOR, candidato (a) ao cargo de Deputado Estadual pelo PR

ADVOGADO-: Edu Francisco Teixeira

DECISÃO:

Trata-se de prestação de contas de campanha de Jair de Siqueira Bittencourt Junior, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PR, nas eleições de 2014.

Instado a se manifestar acerca do relatório preliminar de diligências de fls. 631/634, o candidato prestou esclarecimentos, às fls. 638/650, acompanhados de documentos supostamente hábeis a sanar as irregularidades apontadas.

As contas foram submetidas ao exame do órgão técnico deste Tribunal, que emitiu parecer conclusivo às fls. 652/653, opinando pela aprovação com ressalvas, uma vez que a falha constatada não compromete o efetivo controle da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se à fl. 657 nesse mesmo sentido.

É o relatório. Passo a decidir.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

No entanto, foi detectada a seguinte impropriedade que, apesar de não macular a regularidade das contas, dá ensejo a sua aprovação com ressalvas:

foram realizadas despesas em datas anteriores à entrega da segunda prestação de contas parcial, ocorrida em 02/09/2014, no montante de R\$ 48.000,00, sem que tenham sido informadas à época, fato que caracteriza infração grave, nos termos do § 2º do art. 36 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Quanto ao alegado pelo candidato, no sentido da ocorrência de mero erro formal, haja vista que os pagamentos relativos às despesas de contratação foram posteriores ao envio da 2ª parcial, há que se lembrar do disposto no §14, do art. 31, da Resolução TSE nº 23.406/2014, segundo o qual "os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento", consoante bem apontado pelo órgão técnico.

De qualquer sorte, a falha apontada, por representar somente 9,5% das despesas de campanha, não compromete a regularidade das contas, a ensejar sua aprovação com ressalvas.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de Jair de Siqueira Bittencourt Junior, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PR, nas eleições de 2014, na forma do artigo 54, inciso II, da Resolução TSE 23.406/2014.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 02/12/2014. - (a) Desembargador Eleitoral FABIO UCHOA DE MIRANDA MONTENEGRO - Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 3929-19.2014.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE:- JORGE MIGUEL FELIPPE POYARES BETHLEM, Candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PSD

ADVOGADO:- Lauro Vinicius Ramos Rabha

ADVOGADO:- Eduardo Damian Duarte

ADVOGADO:- Andre Luiz Faria Miranda

ADVOGADO:- Filipe Orlando Danan Saraiva

ADVOGADO:- Marcello Silva Falci Couri

ADVOGADA:- Gabriela Torres de Carvalho

ADVOGADO:- Leandro Delphino

DECISÃO:

Trata-se de prestação de contas de campanha de Jorge Miguel Felipe Poyares Bethlem, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo PSD, nas eleições de 2014.

Instado a se manifestar acerca do relatório preliminar de diligências de fls. 1132/1149vº., o candidato apresenta prestação de contas retificadora, acompanhada de documentos supostamente hábeis a sanar as irregularidades apontadas.

As contas foram submetidas ao exame do órgão técnico deste Tribunal, que emitiu relatório conclusivo à fl. 2722/2722vº., opinando pela aprovação das contas com ressalva, porquanto persistiram falhas que não comprometem o efetivo controle da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral.

Após nova manifestação do candidato (fls. 2725/2727), a Secretaria de Controle Interno desta Corte reitera a manifestação anterior, no sentido da aprovação das contas com ressalvas, uma vez que "subsistem as falhas apontadas no supracitado parecer".

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se à fl. 2731, também, pela aprovação com ressalvas.

É o relatório. Passo a decidir.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

No entanto, constatou-se a existência de gastos de campanha junto a pessoas jurídicas sem a emissão de notas fiscais, irregularidade que, apesar de não macule a regularidade das contas, dá ensejo a sua aprovação com ressalvas.

Desta feita, o vício constatado não impede a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.

Ante o exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de Jorge Miguel Felipe Poyares Bethlem, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo PSD, na forma do artigo 54, inciso II, da Resolução TSE 23.406/2014.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 02/12/2014. - (a) Desembargador Eleitoral FABIO UCHOA DE MIRANDA MONTENEGRO - Relator

Coordenadoria de Sessões

Ata de Sessão Plenária

ATA

ATA DA 154ª SESSÃO DE 03 DE NOVEMBRO DE 2014

SESSÃO ADMINISTRATIVA

ÀS DEZOITO HORAS, NO PLENÁRIO DESTES TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR BERNARDO GARCEZ, PRESIDENTE, FOI ABERTA A SESSÃO, ESTANDO PRESENTES O EXMO. SR. DESEMBARGADOR EDSON VASCONCELOS, VICE-PRESIDENTE, O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES, OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES ELEITORAIS ALEXANDRE MESQUITA, CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL, ALEXANDRE CHINI NETO, SUBSTITUTO, FLAVIO WILLEMANN, ANA TEREZA BASÍLIO, SUBSTITUTA, E O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL PAULO ROBERTO BERENGER ALVES CARNEIRO.

SECRETÁRIA SUBSTITUTA: PAULA LESSA. APÓS SER LIDA E APROVADA A ATA DA SESSÃO ANTERIOR, PASSOU O TRIBUNAL A APRECIAR O SEGUINTE PROCESSO:

ADIADO DA PAUTA:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3871-16.2014.6.19.0000

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR EDSON VASCONCELOS

RECORRENTE: ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA

ADVOGADA: Rita de Cássia Almeida do Carmo

RESUMO: RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - CONTRATO - DESCUMPRIMENTO - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

JULGAMENTO

INSTRUÇÃO Nº 8027-47.2014.6.19.0000

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDO GARCEZ

PROCEDENCIA: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO - TRE/RJ

RESUMO: INSTRUÇÃO - MINUTA DE RESOLUÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES - 2014

Decisão: POR UNANIMIDADE, APROVADA A RESOLUÇÃO.

À PARTE DOS JULGAMENTOS, USOU DA PALAVRA O DESEMBARGADOR EDSON VASCONCELOS: EGRÉGIA CORTE, NÃO HOUVE SEÇÃO APURADA PELO SISTEMA DE APURAÇÃO TRADICIONAL. CONSOANTE O REGISTRO DE OCORRÊNCIAS, ONZE SEÇÕES FORAM APURADAS DEPOIS DE UTILIZADO O SISTEMA RECUPERADOR DE DADOS. OCORREU VOTAÇÃO EM TODAS AS SEÇÕES E NÃO HOUVE SEÇÃO ANULADA OU NÃO APURADA. A VOTAÇÃO DOS CANDIDATOS DAS ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS PARA O CARGO DE GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR, PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE ENCONTRA-SE NO ANEXO II DO RELATÓRIO DE RESULTADOS DE TOTALIZAÇÃO. HOUVE DUAS IMPUGNAÇÕES. A PRIMEIRA FOI APRESENTADA NA 84ª JUNTA ELEITORAL. EXTRAÍSE DA RESPECTIVA ATA, CUJA CÓPIA TAMBÉM FOI ANEXADA A ESTE RELATÓRIO, QUE UMA ELEITORA FOI IMPEDIDA DE VOTAR PORQUE ALGUÉM VOTOU EM SEU LUGAR. A PRETENSÃO FOI REJEITADA AO ARGUMENTO DE QUE A INSURGÊNCIA NÃO ERA VOLTADA EM OPOSIÇÃO A QUALQUER MÁCULA NA LISURA DO PLEITO, MAS QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE SE EXERCER O DIREITO DE SUFRÁGIO. POR CONSEQUENTE, NÃO SERIA RAZOÁVEL A ANULAÇÃO DE TODOS OS VOTOS DA URNA SOB PENA DE MALFERIR OS PRINCÍPIOS DA EXPRESSÃO DA VONTADE POPULAR A DA VERDADE ELEITORAL. A SEGUNDA PROPOSTA DE IMPUGNAÇÃO FOI APRESENTADA POR UM ELEITOR DA 234ª JUNTA ELEITORAL E TINHA POR FINALIDADE IMPUGNAR O VOTO REALIZADO POR OUTREM EM SEU NOME E REIVINDICAR O DIREITO DE VOTAR. ESSA IMPUGNAÇÃO TAMBÉM FOI RECHAÇADA, DESTA VEZ EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE E AUSÊNCIA DE POSSIBILIDADE JURÍDICA, POIS SE CONSIDEROU QUE NÃO SE PODERIA ANULAR O VOTO SEM PREJUÍZO DO SIGILO E QUE SE TRATAVA DE IMPUGNAÇÃO DE IDENTIDADE DE ELEITOR, DE MANEIRA QUE DEVERIA TER SIDO FORMULADA ANTES DA CONCLUSÃO DO VOTO DO ELEITOR EQUIVOCADAMENTE IDENTIFICADO. NÃO HÁ REGISTRO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. ESTE RELATÓRIO SERÁ ENCAMINHADO À SECRETARIA JUDICIÁRIA, QUE DEVERÁ DISPONIBILIZÁ-LO JUNTAMENTE COM OS ANEXOS PARA EXAME DOS PARTIDOS POLÍTICOS E COLIGAÇÕES INTERESSADAS NO PRAZO DE TRÊS DIAS A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO AVISO DESTA COMISSÃO. ESSE É O RELATÓRIO. O PRESIDENTE DESEMBARGADOR BERNARDO GARCEZ: EGRÉGIA CORTE, APROVEITO A PRESENÇA DO DESEMBARGADOR ANDRÉ FONTES, DIRETOR DA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL, PARA FORMALIZAR A SUA EXCELÊNCIA MEU PEDIDO DE QUE A ESCOLA SE PREPARE PARA OFERECER OS CURSOS DETERMINADOS PELO CNJ AOS SERVIDORES. OS CURSOS VÊM SENDO REALIZADOS SEMPRE POR DETERMINADOS PROFESSORES QUE, TENDO EM VISTA SUAS ESPECIALIDADES EM MINISTRAR AS AULAS, DISPENSAM A LICITAÇÃO. POR OUTRO LADO, OS VALORES POR ELAS COBRADOS NÃO PODEM SER OBJETO DE NENHUM DEBATE, UMA VEZ QUE A PRÓPRIA ASSESSORIA DA PRESIDÊNCIA OS ENCAMINHA SOB A ALEGAÇÃO DE QUE SEMPRE SE FEZ ASSIM. NO ENTANTO, EU OS INDEFERI. NÃO ESTOU DESCOBRINDO NADA NOVO. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO CUMPRE ESSAS EXIGÊNCIAS FORMAIS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA POR MEIO DA SUA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA, O QUE AQUI PODE SER PERFEITAMENTE DESEMPENHADO PELA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL. A DOCUMENTAÇÃO SERÁ ENCAMINHADA AO DESEMBARGADOR

ANDRÉ FONTES PARA QUE ISSO SEJA FEITO COMO UMA ROTINA DA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL A FIM DE SE EVITAR O CRITÉRIO REITERADO: TODO ANO É O MESMO PROFESSOR E O CUSTO É DE R\$30 MIL A R\$40 MIL POR UMA OU DUAS AULAS. É PRUDENTE TOMARMOS UMA MEDIDA. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ECONOMICIDADE, PARA APLICAR O ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO, MAS EM MORALIDADE ADMINISTRATIVA. POR MAIOR QUE SEJA A ESPECIALIZAÇÃO DESSES PROFESSORES, É PRUDENTE – COMO ESSA MATÉRIA É REPETIDA TODOS OS ANOS – QUE A INCORPOREMOS NO CURRÍCULO DE NOSSA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL A FIM DE PERMITIRMOS QUE, ROTINEIRAMENTE, OS FUNCIONÁRIOS DO TRIBUNAL POSSAM FAZER OS CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO NA PRÓPRIA ESCOLA, COMO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, UTILIZANDO UMA EXPERIÊNCIA MUITO SIMPLES: AQUELES QUE JÁ FIZERAM O CURSO FICAM ENCARREGADOS DE, NO ÂMBITO DA ESCOLA JUDICIÁRIA, DISSEMINAR O CONHECIMENTO OBTIDO COM ESSES CONHECEDORES. ASSIM, O CONHECIMENTO É DISSEMINADO POR UM PREÇO MENOR E, ESPECIALMENTE, SALVAGUARDA-SE A ADMINISTRAÇÃO DE PACTUAR COM ALGO COM O QUE EU, PESSOALMENTE, NÃO CONCORDO E ATÉ INDEFERI. NÃO VEJO MORALIDADE ADMINISTRATIVA EM SE FAZER ALGO APENAS PORQUE É ROTINEIRO. TODO ANO REPETIMOS A ROTINA DE PAGAR A ESPECIALIZAÇÃO ÁUREA DESSES PROFISSIONAIS, O QUE NÃO COLOCO EM DÚVIDA. EXISTE A ESPECIALIZAÇÃO. MAS DEVEMOS APROVEITAR ESSA ALTA ESPECIALIZAÇÃO, QUE JÁ FOI HAURIDA PELOS NOSSOS SERVIDORES EM OUTROS ANOS, PARA QUE ELES A DISSEMINEM AOS DEMAIS NOS ANOS SEGUINTE. NA MINHA OPINIÃO, O CONHECIMENTO NÃO PODE FICAR RESTRITO À MESMA PESSOA. A ESPECIALIZAÇÃO DESSA PESSOA, POR MAIOR QUE SEJA, NÃO PODE SER FUNDAMENTO PARA QUE, TODO ANO OU A CADA SEMESTRE, SEJA AGRACIADA PELA ADMINISTRAÇÃO. ESSA É UMA DETERMINAÇÃO DO CNJ. ESSAS DETERMINAÇÕES DO CNJ DEVEM SER SUBMETIDAS À MORALIDADE ADMINISTRATIVA POR QUEM AS APLICA. NO CASO, SOU EU. EU APLICAREI A DETERMINAÇÃO DO CNJ DE APERFEIÇOAR OS FUNCIONÁRIOS, MAS IREI APERFEIÇOÁ-LOS DENTRO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. A MANEIRA QUE VEJO PARA TANTO É A DISSEMINAÇÃO DO CONHECIMENTO POR MEIO DA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL, QUE PODERÁ UTILIZAR OS SERVIDORES QUE JÁ FIZERAM ESSE CURSO PARA A DISSEMINAÇÃO DO CONHECIMENTO. PARA ISSO, EVIDENTEMENTE, O DESEMBARGADOR ANDRÉ FONTES VERIFICARÁ QUAIS JÁ FIZERAM O CURSO E TÊM DIDÁTICA, ESTABELECE-SE UMA ROTINA QUE ATENDERÁ À EXIGÊNCIA DO CNJ E AO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. ASSIM, SOLICITO A VOSSA EXCELÊNCIA, DESEMBARGADOR ANDRÉ FONTES, QUE FAÇA A ANÁLISE NO MENOR TEMPO POSSÍVEL PARA QUE POSSAMOS, DESDE LOGO, UTILIZAR OS SERVIDORES DO TRIBUNAL QUE JÁ FIZERAM O CURSO E ESTÃO HABILITADOS A MINISTRÁ-LO SOB A SUPERVISÃO DE VOSSA EXCELÊNCIA. DESEMBARGADOR EDSON VASCONCELOS, PEÇO A ATENÇÃO ESPECIAL DE VOSSA EXCELÊNCIA PORQUE, A PARTIR DE AGORA, VAMOS ENTRAR NO CLIMA DE TRANSIÇÃO. NÃO AQUELA QUE ENSEJOU UMA ELEIÇÃO DECLARADA FRAUDULENTA PELO PLENÁRIO NO JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA, MAS A TRANSIÇÃO DA LÓGICA. DENTRO DA TRADIÇÃO DO TRIBUNAL, VOSSA EXCELÊNCIA É O JUIZ MAIS ANTIGO. NO DIA 17 DE FEVEREIRO, A ZERO HORA, ENCERRA-SE O MEU BIÊNIO. NÃO SOU CANDIDATO A NADA NEM AQUI NEM LÁ, EXCETO SE EU ESTIVER VIVO DAQUI A DOIS ANOS, JÁ QUE QUERO SAIR DA MAGISTRATURA COMO CORREGEDOR. PRETENDO, AOS POUCOS, TRANSFERIR-LHE AS PREOCUPAÇÕES DIRETAS DO PRESIDENTE. VOSSA EXCELÊNCIA ESTÁ DE ACORDO? O DESEMBARGADOR EDSON VASCONCELOS: SENHOR PRESIDENTE, QUANDO RESPONDI PELA PRESIDÊNCIA, NAS FÉRIAS DE VOSSA EXCELÊNCIA, TAMBÉM TOMEI CONHECIMENTO DESSES CURSOS. PARA MIM, TAMBÉM NÃO FAZ SENTIDO. ESSA É A FUNÇÃO DA ESCOLA JUDICIÁRIA. SE TEMOS UMA ESCOLA, POR QUE CONTRATAR UM CURSO EXTERNO? A DELIBERAÇÃO DE VOSSA EXCELÊNCIA FOI A MELHOR DE TODAS. SE EU VIER A ASSUMIR A PRESIDÊNCIA, FAREI O MESMO. ESTOU DE ACORDO. O PRESIDENTE DESEMBARGADOR BERNARDO GARCEZ: COMO VOTA O DESEMBARGADOR ABEL GOMES? O DESEMBARGADOR ABEL GOMES: DE ACORDO, SENHOR PRESIDENTE. O PRESIDENTE DESEMBARGADOR BERNARDO GARCEZ: COMO VOTA O DESEMBARGADOR ALEXANDRE MESQUITA? O DESEMBARGADOR ALEXANDRE MESQUITA: DE ACORDO, SENHOR PRESIDENTE. O PRESIDENTE DESEMBARGADOR BERNARDO GARCEZ: COMO VOTA O DESEMBARGADOR ALEXANDRE CHINI? O DESEMBARGADOR ALEXANDRE CHINI: DE ACORDO, SENHOR PRESIDENTE. O PRESIDENTE DESEMBARGADOR BERNARDO GARCEZ: COMO VOTA O DESEMBARGADOR FLAVIO WILLEMANN? O DESEMBARGADOR FLAVIO WILLEMANN: DE ACORDO, SENHOR PRESIDENTE. O PRESIDENTE DESEMBARGADOR BERNARDO GARCEZ: COMO VOTA O DESEMBARGADOR ANA TEREZA BASÍLIO? O DESEMBARGADOR ANA TEREZA BASÍLIO: DE ACORDO. O PRESIDENTE DESEMBARGADOR BERNARDO GARCEZ: DESEMBARGADOR ANDRÉ FONTES, ENCAMINHAREI OS FATOS A VOSSA EXCELÊNCIA, INCLUSIVE COM OS NOMES DOS CURSADOS EM ANOS ANTERIORES, PARA QUE, A SEU CRITÉRIO, DESIGNE AQUELES QUE OFERECERÃO OS CURSOS PARA A DISSEMINAÇÃO DO CONHECIMENTO.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, PAULA LESSA (ass.), Secretária substituta, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente, deste Tribunal. Rio de Janeiro, 03 de NOVEMBRO de 2014. DESEMBARGADOR BERNARDO GARCEZ (ass.) Presidente.

ATA

ATA DA 155ª SESSÃO DE 03 DE NOVEMBRO DE 2014

SESSÃO ORDINÁRIA

ÀS DEZOITO HORAS E QUARENTA E CINCO MINUTOS, NO PLENÁRIO DESTE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR BERNARDO GARCEZ, PRESIDENTE, FOI ABERTA A SESSÃO, ESTANDO PRESENTES O EXMO. SR. DESEMBARGADOR EDSON VASCONCELOS, VICE-PRESIDENTE, O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES, O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE FONTES, SUBSTITUTO, OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES ELEITORAIS ALEXANDRE MESQUITA, CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL, ALEXANDRE CHINI NETO, SUBSTITUTO, FLAVIO WILLEMAN, ANA TEREZA BASÍLIO, SUBSTITUTA, E O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL PAULO ROBERTO BERENGER ALVES CARNEIRO. SECRETÁRIA SUBSTITUTA: PAULA LESSA. APÓS SER LIDA E APROVADA A ATA DA SESSÃO ANTERIOR, PASSOU O TRIBUNAL A APRECIAR OS SEGUINTE PROCESSOS:

JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL Nº 10-44.2013.6.19.0198

ORIGEM: ITATIAIA-RJ (198ª ZONA ELEITORAL - RESENDE)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE FONTES

RECORRENTE: ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO, candidato ao cargo de Vereador do Município de Itatiaia

ADVOGADO: Ricardo Rabelo Macedo

ADVOGADO: Vinicius Valiante Monteiro Ramos

RESUMO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - CONTAS - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS - ELEIÇÕES - 2012 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RECURSO ELEITORAL Nº 217-02.2013.6.19.0050

ORIGEM: CASIMIRO DE ABREU-RJ (50ª ZONA ELEITORAL - CASIMIRO DE ABREU)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL FERNANDES GOMES

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, Comissão Provisória do Município de Casimiro de Abreu

ADVOGADO: Victor Esteves Dames Passos

ADVOGADO: João Paulo Cantarelli Sahione

ADVOGADO: Lucas Dames Correa de Sá

RESUMO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2012 - NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTAS - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RECURSO ELEITORAL Nº 433-73.2012.6.19.0057

ORIGEM: PARATY-RJ (57ª ZONA ELEITORAL - PARATY)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE FONTES

RECORRENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP, Comitê Financeiro Municipal de Paraty

ADVOGADO: Ademir Pereira Porto

RESUMO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE COMITÊ FINANCEIRO - DE PARTIDO POLÍTICO - CARGO - PREFEITO - VEREADOR - CONTAS - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS - ELEIÇÕES - 2012 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 441-56.2014.6.19.0000

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL FLAVIO WILLEMANN

EMBARGANTE: EVANDRO BEZERRA COSTA FERREIRA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº : 77193

ADVOGADA: Ana Cristina de Araújo Fellini Lazzarotto

RESUMO: Embargos de Declaração opostos em face do acórdão que, por unanimidade, indeferiu o registro de candidatura.

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 570-43.2012.6.19.0255

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR EDSON VASCONCELOS

EMBARGANTE: OCTAVIO CARNEIRO DA SILVA, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Quissamã

ADVOGADO: Wagner Gil de Souza

ADVOGADO: Tiago Santos Silva

ADVOGADO: Gezimar Ribeiro Soares

ADVOGADO: Claudio Marcio dos Santos Junior

ADVOGADO: Delfim Fernandez Martins

ADVOGADO: Dominador Bernardo

EMBARGADO: COLIGAÇÃO PRÁ FRENTE QUISSAMÃ, formada pelo PT, PMDB, PSC, PSD, PSDB, PHS, PDT, PTB, PSL, PDSC, PRP e PC DO B

ADVOGADO: Luis Felipe Ferreira Klem de Mattos

ADVOGADO: Gabriel Bueno Siqueira

RESUMO: Embargos de Declaração opostos em face do acórdão que proveu recurso eleitoral.

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 919-64.2014.6.19.0000

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL FERNANDES GOMES

EMBARGANTE: SEBASTIAN ROJAS ARCHER, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº : 13056

ADVOGADO: Paulo Henrique Teles Fagundes

ADVOGADO: Celso Haddad Lopes

RESUMO: Embargos de Declaração opostos em face do acórdão que, por unanimidade, indeferiu o registro do candidato.

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 1300-72.2014.6.19.0000

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE MESQUITA

EMBARGANTE: PAULO MAURICIO DA CRUZ MASCARENHAS, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº: 36613

ADVOGADO: Paulo Victor Queiroz de Souza

RESUMO: Embargos de Declaração opostos em face do acórdão que indeferiu o registro de candidatura.

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 1446-16.2014.6.19.0000

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL FLAVIO WILLEMANN

EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO BALDUINO SERGIO, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº: 27010

ADVOGADA: Daniele Martins de Oliveira

RESUMO: Embargos de Declaração opostos em face do acórdão que indeferiu o registro de candidatura

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 1497-27.2014.6.19.0000

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR EDSON VASCONCELOS

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO POR UM RIO MELHOR (PSDC / PMN / PTC)

ADVOGADA: Daniele Martins de Oliveira

RESUMO: Embargos de Declaração opostos em face do acórdão que indeferiu o registro de candidatura.

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 1663-59.2014.6.19.0000

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL FLAVIO WILLEMANN

EMBARGANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

ADVOGADO: José Carlos Costa Simonin

ADVOGADO: Fernando Cesar Leite

ADVOGADO: José Paulo Lopes Quelho

CANDIDATO: ANDRE DE SOUZA BARBIERI, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº : 10066

RESUMO: Embargos de Declaração opostos em face do acórdão que indeferiu o registro de candidatura.

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 1703-41.2014.6.19.0000

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL FLAVIO WILLEMANN

EMBARGANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

ADVOGADO: José Carlos Costa Simonin

ADVOGADO: Fernando Cesar Leite

ADVOGADO: José Paulo Lopes Quelho

CANDIDATO: JOAQUIM XAVIER BARBOSA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº : 10659

RESUMO: Embargos de Declaração opostos em face do acórdão que indeferiu o registro do candidato.

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 1756-22.2014.6.19.0000

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE MESQUITA

EMBARGANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

ADVOGADO: José Carlos Costa Simonin

ADVOGADO: Fernando Cesar Leite

ADVOGADO: José Paulo Lopes Quelho

RESUMO: Embargos de Declaração opostos em face do acórdão que, por unanimidade, indeferiu o registro de candidatura.

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 2255-06.2014.6.19.0000

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR EDSON VASCONCELOS

EMBARGANTE: PAUL CECIL NIEMEYER DE ROOY, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº: 90022

ADVOGADO: Jonas Lopes de Carvalho Neto

ADVOGADO: Francisco de Assis Pessanha Filho

ADVOGADA: Isabella Picanço Machado Mateus Vieira

ADVOGADO: José Olímpio dos Santos Siqueira

ADVOGADA: Paola Keller de Farias

ADVOGADA: Talissa Camara Tinoco Siqueira

ADVOGADA: Lyz Senna Targuetta Barrow Busi

ADVOGADO: Willian Gomes Machado

ADVOGADO: Felipe Gomes Costas Miguez

ADVOGADO: Pedro Ivo Costa Miranda

ADVOGADO: Thiago Porto Leão

ADVOGADO: Rafael Oliveira Feitosa de Albuquerque

ADVOGADO: Fabricio Viana Ribeiro

RESUMO: Embargos de Declaração opostos em face do acórdão que indeferiu o registro de candidatura.

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 2330-45.2014.6.19.0000

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR EDSON VASCONCELOS

EMBARGANTE: LETICIA RODRIGUES DE BARROS, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº: 22881

ADVOGADO: Jonas Lopes de Carvalho Neto

ADVOGADO: Francisco de Assis Pessanha Filho

ADVOGADA: Isabella Picanço Machado Mateus Vieira

ADVOGADO: José Olimpio dos Santos Siqueira

ADVOGADA: Paola Keller de Farias

ADVOGADA: Talissa Camara Tinoco Siqueira

ADVOGADA: Lyz Senna Targuetta Barrow Busi

ADVOGADO: Willian Gomes Machado

ADVOGADO: Felipe Gomes Costas Miguez

ADVOGADO: Pedro Ivo Costa Miranda

ADVOGADO: Thiago Porto Leão

ADVOGADO: Rafael Oliveira Feitosa de Albuquerque

ADVOGADO: Fabricio Viana Ribeiro

RESUMO: Embargos de Declaração opostos em face do acórdão que indeferiu o registro de candidatura.

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 2854-42.2014.6.19.0000

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL FERNANDES GOMES

EMBARGANTE: SAVÉRIO LA RUINA, CARGO DEPUTADO FEDERAL, Nº: 2334

ADVOGADO: Ismael de Lima Coutinho Neto

RESUMO: Embargos de Declaração opostos em face do acórdão que indeferiu o registro de candidatura

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 2864-86.2014.6.19.0000

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL FERNANDES GOMES

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO PACTO PELO RIO DE JANEIRO E O BRASIL (PSDB / PPS / DEM)

ADVOGADO: Salismar Ferreira do Rego

RESUMO: Embargos de Declaração opostos em face do acórdão que indeferiu registro de candidatura

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 2882-10.2014.6.19.0000

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL FERNANDES GOMES

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO PACTO PELO RIO DE JANEIRO E O BRASIL (PSDB / PPS / DEM)

ADVOGADO: Salismar Ferreira do Rego

RESUMO: Embargos de Declaração opostos em face do acórdão que indeferiu registro de candidatura

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 2899-46.2014.6.19.0000

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL FERNANDES GOMES

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO PACTO PELO RIO DE JANEIRO E O BRASIL (PSDB / PPS / DEM)

RESUMO: Embargos de Declaração opostos em face do acórdão que indeferiu o registro de candidatura.

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 2943-65.2014.6.19.0000

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL FERNANDES GOMES

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO PACTO PELO RIO DE JANEIRO E O BRASIL (PSDB / PPS / DEM)

ADVOGADO: Salismar Ferreira do Rego

RESUMO: Embargos de Declaração opostos em face do acórdão que indeferiu o registro de candidatura.

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 2960-04.2014.6.19.0000

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL FERNANDES GOMES

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO PACTO PELO RIO DE JANEIRO E O BRASIL (PSDB / PPS / DEM)

RESUMO: Petição recebida como Embargos de Declaração.

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 3440-79.2014.6.19.0000

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL FLAVIO WILLEMANN

EMBARGANTE: GILSON BESERRA DA SILVA, CARGO DEPUTADO FEDERAL, Nº : 1977

ADVOGADA: Rosiana de Oliveira Leite

RESUMO: Embargos de Declaração opostos em face do acórdão que indeferiu o registro de candidatura.

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 7421-19.2014.6.19.0000

ORIGEM: MESQUITA-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE MESQUITA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INVESTIGADO: DANIELE CRISTINA FIGUEIREDO FONTOURA (DANIELE GUERREIRO), Candidada ao cargo de Deputada Estadual

ADVOGADA: Arlete Fontes Padilha

ADVOGADO: Elço Luís Fontes Padilha

INVESTIGADO: JANIA BIZARELLI DOS SANTOS BEIRUTH, Presidente do Jornal Panorama

ADVOGADA: Maria Neide da Costa Ramos

INVESTIGADO: ROGERIO SANTANA DA SILVA, Proprietário do Jornal Panorama

ADVOGADO: Paulo Cesar Santos da Cunha

RESUMO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - IMPRENSA ESCRITA - JORNAL / REVISTA / TABLOIDE - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL - ELEIÇÕES - 2014 - PEDIDO

DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA

Decisão: APÓS VOTAR O RELATOR, JULGANDO PROCEDENTES OS PEDIDOS, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES ALEXANDRE CHINI E FLAVIO WILLEMANN, PEDIU VISTA DOS AUTOS A DESEMBARGADORA ANA TEREZA BASÍLIO, FICANDO DE AGUARDÁ-LA O DESEMBARGADOR ABEL GOMES. EM CONSEQUÊNCIA, FICOU SUSPENSO O JULGAMENTO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 7471-45.2014.6.19.0000

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE CHINI NETO

EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO DE SOUZA (PEZÃO), Governador e candidato à reeleição

ADVOGADO: Eduardo Damian Duarte

ADVOGADO: Andre Luiz Faria Miranda

ADVOGADO: Filipe Orlando Danan Saraiva

ADVOGADO: Lauro Vinicius Ramos Rabha

ADVOGADO: Marcello Silva Falci Couri

ADVOGADA: Gabriela Torres de Carvalho

ADVOGADO: Leandro Delphino

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RESUMO: Embargos de Declaração opostos em face do acórdão que desproveu o Recurso.

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 7569-30.2014.6.19.0000

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE MESQUITA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INVESTIGADO: ROBERTO SALES HENRIQUES DA SILVEIRA, Deputado Estadual e candidato à reeleição

ADVOGADA: Cassia Maria Picanço Damian de Mello

ADVOGADO: Marcelo Malicia Giglio

ADVOGADO: Flávio Thiers Gama Cardoso Filho

ADVOGADA: Marjorie Braga Barreto

INVESTIGADO: EBENEZER CAMPOS DA SILVA, sócio-administrador da empresa ECS Editora Jornalística Ltda Me

ADVOGADO: Rosangela Rodrigues Gonçalves

INVESTIGADO: MONICA APARECIDA BORGATTI, sócia-administradora da empresa ECS Editora Jornalística Ltda Me

ADVOGADO: Rosangela Rodrigues Gonçalves

RESUMO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA - IMPRENSA ESCRITA - JORNAL / REVISTA / TABLOIDE - INTERNET - ELEIÇÕES - 2014 - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA

Decisão: APÓS VOTAR O RELATOR, JULGANDO PROCEDENTES OS PEDIDOS, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ALEXANDRE CHINI, PEDIU VISTA DOS AUTOS O DESEMBARGADOR FLAVIO WILLEMANN, FICANDO DE AGUARDÁ-LA A DESEMBARGADORA ANA TEREZA BASÍLIO E O DESEMBARGADOR ABEL GOMES. EM CONSEQUÊNCIA, FICOU SUSPENSO O JULGAMENTO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 7598-80.2014.6.19.0000

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE CHINI NETO

EMBARGANTE: MARCO ANTONIO NEVES CABRAL (MARCO ANTONIO CABRAL), Candidato ao cargo de Deputado Federal

ADVOGADO: Eduardo Damian Duarte

ADVOGADO: Andre Luiz Faria Miranda

ADVOGADO: Filipe Orlando Danan Saraiva

ADVOGADO: Marcello Silva Falci Couri

ADVOGADO: Lauro Vinicius Ramos Rabha

ADVOGADA: Gabriela Torres de Carvalho

ADVOGADO: Leandro Delphino

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RESUMO: Embargos de Declaração opostos em face do acórdão que desproveu o recurso e condenou Celso Fonseca ao pagamento de multa de R\$ 2.000,00 e Marco Antônio Neves Cabral ao pagamento de multa de R\$ 4.000,00.

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 7611-79.2014.6.19.0000

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE CHINI NETO

EMBARGANTE: PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA (PEDRO PAULO), Candidato ao cargo de Deputado Federal

ADVOGADO: Eduardo Damian Duarte

ADVOGADO: Andre Luiz Faria Miranda

ADVOGADO: Filipe Orlando Danan Saraiva

ADVOGADO: Lauro Vinicius Ramos Rabha

ADVOGADO: Marcello Silva Falci Couri

ADVOGADA: Gabriela Torres de Carvalho

ADVOGADO: Leandro Delphino

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RESUMO: Embargos de Declaração opostos em face do acórdão que desproveu o recurso e condenou PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA ao pagamento de multa de R\$ 7.000,00.

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 7625-63.2014.6.19.0000

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE CHINI NETO

EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO DE SOUZA (PEZÃO), Governador candidato à reeleição

ADVOGADO: Eduardo Damian Duarte

ADVOGADO: Andre Luiz Faria Miranda

ADVOGADO: Filipe Orlando Danan Saraiva

ADVOGADO: Lauro Vinicius Ramos Rabha

ADVOGADO: Marcello Silva Falci Couri

ADVOGADA: Gabriela Torres de Carvalho

ADVOGADO: Leandro Delphino

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RESUMO: Embargos de Declaração opostos em face do acórdão que desproveu o Recurso.

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7676-74.2014.6.19.0000

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL FLAVIO WILLEMANN

IMPETRANTE: SÉRGIO ALBERTO CORRÊA DA ROCHA (SERGINHO), candidato ao cargo de Deputado Federal

ADVOGADO: Jorge Luis Silva de Oliveira

IMPETRADO: CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL DO TRE/RJ, Des. Alexandre de Carvalho Mesquita, Relator da AIJE 7205-58

RESUMO: MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO

Decisão: POR UNANIMIDADE, DENEGOU-SE A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 7686-21.2014.6.19.0000

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE CHINI NETO

EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO DE SOUZA (PEZÃO) Governador do Estado, Candidato à reeleição

ADVOGADO: Eduardo Damian Duarte

ADVOGADO: Andre Luiz Faria Miranda

ADVOGADO: Filipe Orlando Danan Saraiva

ADVOGADO: Lauro Vinicius Ramos Rabha

ADVOGADO: Marcello Silva Falci Couri

ADVOGADA: Gabriela Torres de Carvalho

ADVOGADO: Leandro Delphino

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RESUMO: Embargos de Declaração opostos em face do acórdão que desproveu o Recurso.

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7886-28.2014.6.19.0000

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL FERNANDES GOMES

AGRAVANTE: ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA, Deputado Federal e candidato ao cargo de Governador

ADVOGADA: Isabella Picanço Machado Mateus Vieira

ADVOGADO: Francisco de Assis Pessanha Filho

ADVOGADO: Jonas Lopes de Carvalho Neto

ADVOGADO: José Olímpio dos Santos Siqueira

ADVOGADA: Talissa Camara Tinoco Siqueira

ADVOGADO: Willian Gomes Machado

ADVOGADO: Felipe Gomes Costas Miguez

ADVOGADO: Pedro Ivo Costa Miranda

ADVOGADO: Thiago Porto Leão

ADVOGADO: Rafael Oliveira Feitosa de Albuquerque

ADVOGADO: Fabricio Viana Ribeiro

IMPETRADO: EXMº SR. CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL/RJ, Dr. Alexandre de Carvalho Mesquita

RESUMO: Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu o pedido liminar.

Decisão: POR UNANIMIDADE, DENEGOU-SE A ORDEM E JULGOU-SE PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7886-28.2014.6.19.0000

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL FERNANDES GOMES

IMPETRANTE: ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA, Deputado Federal e candidato ao cargo de Governador

ADVOGADA: Isabella Picanço Machado Mateus Vieira

ADVOGADO: Francisco de Assis Pessanha Filho

ADVOGADO: Jonas Lopes de Carvalho Neto

ADVOGADO: José Olímpio dos Santos Siqueira

ADVOGADA: Talissa Camara Tinoco Siqueira

ADVOGADO: Willian Gomes Machado

ADVOGADO: Felipe Gomes Costas Miguez

ADVOGADO: Pedro Ivo Costa Miranda

ADVOGADO: Thiago Porto Leão

ADVOGADO: Rafael Oliveira Feitosa de Albuquerque

ADVOGADO: Fabricio Viana Ribeiro

IMPETRADO: EXMº SR. CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL/RJ, Dr. Alexandre de Carvalho Mesquita

RESUMO: MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA - COMÍCIO / SHOWMÍCIO - CONFECÇÃO, UTILIZAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE BRINDE - INTERNET - ELEIÇÕES - 2014 - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

Decisão: POR UNANIMIDADE, DENEGOU-SE A ORDEM E JULGOU-SE PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, PAULA LESSA (ass.), Secretária substituta, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente, deste Tribunal. Rio de Janeiro, 03 de NOVEMBRO de 2014. DESEMBARGADOR BERNARDO GARCEZ (ass.) Presidente.

ATA

ATA DA 156ª SESSÃO DE 04 DE NOVEMBRO DE 2014

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA-ADMINISTRATIVA

ÀS DEZOITO HORAS E DOZE MINUTOS, NO PLENÁRIO DESTE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR BERNARDO GARCEZ, PRESIDENTE, FOI ABERTA A SESSÃO, ESTANDO PRESENTES O EXMO. SR. DESEMBARGADOR EDSON VASCONCELOS, VICE-PRESIDENTE, O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES, OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES ELEITORAIS ALEXANDRE CHINI NETO, SUBSTITUTO, FLAVIO WILLEMANN, ANA TEREZA BASÍLIO, SUBSTITUTA, E O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL PAULO ROBERTO BERENGER ALVES CARNEIRO. SECRETÁRIA SUBSTITUTA: PAULA LESSA. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE MESQUITA, CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL, APÓS SER LIDA E APROVADA A ATA DA SESSÃO ANTERIOR, PASSOU O TRIBUNAL A APRECIAR O SEGUINTE PROCESSO:

J U L G A M E N T O

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3871-16.2014.6.19.0000

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR EDSON VASCONCELOS

RECORRENTE: ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA

ADVOGADA: Rita de Cássia Almeida do Carmo

RESUMO: RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - CONTRATO - DESCUMPRIMENTO - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

À PARTE DOS JULGAMENTOS, USOU DA PALAVRA O PRESIDENTE DESEMBARGADOR BERNARDO GARCEZ NOS SEGUINTE TERMOS: EGRÉGIA CORTE, NA FORMA REGIMENTAL, FOI DISTRIBUÍDA A VOSSAS EXCELÊNCIAS PROPOSTA DE RESOLUÇÃO SOBRE A QUAL JÁ DEBATEMOS ONTEM, QUE DISPÕE SOBRE A ATRIBUIÇÃO DA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL NA PREPARAÇÃO DOS NOSSOS FUNCIONÁRIOS NOS CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO DETERMINADOS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AMANHÃ, A PROPOSTA SERÁ COLOCADA EM PAUTA.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, PAULA LESSA (ass.), Secretária substituta, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente, deste Tribunal. Rio de Janeiro, 04 de NOVEMBRO de 2014. DESEMBARGADOR BERNARDO GARCEZ (ass.) Presidente.

ATA

ATA DA 157ª SESSÃO DE 04 DE NOVEMBRO DE 2014

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

ÀS DEZOITO HORAS E VINTE MINUTOS, NO PLENÁRIO DESTE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR BERNARDO GARCEZ, PRESIDENTE, FOI ABERTA A SESSÃO, ESTANDO PRESENTES O EXMO. SR. DESEMBARGADOR EDSON VASCONCELOS, VICE-PRESIDENTE, O EXMO. SR. DESEMBARGADOR HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, SUBSTITUTO, O EXMO. SR. DESEMBARGADOR WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS, SUBSTITUTO, O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES, OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES ELEITORAIS ALEXANDRE CHINI NETO, SUBSTITUTO, FLAVIO WILLEMANN, ANA TEREZA BASÍLIO, SUBSTITUTA, E O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL PAULO ROBERTO BERENGER ALVES CARNEIRO. SECRETÁRIA SUBSTITUTA: PAULA LESSA. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE MESQUITA, CORREGEDOR

REGIONAL ELEITORAL APÓS SER LIDA E APROVADA A ATA DA SESSÃO ANTERIOR, PASSOU O TRIBUNAL A APRECIAR OS SEGUINTE PROCESSOS:

JULGAMENTOS

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 4071-23.2014.6.19.0000

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO

RECORRENTE: LUIZ FERNANDO DE SOUZA (PEZÃO), Governador e candidato à reeleição

ADVOGADO: Eduardo Damian Duarte

ADVOGADO: Andre Luiz Faria Miranda

ADVOGADO: Filipe Orlando Danan Saraiva

ADVOGADO: Lauro Vinicius Ramos Rabha

ADVOGADO: Marcello Silva Falci Couri

ADVOGADA: Gabriela Torres de Carvalho

ADVOGADO: Leandro Delphino

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RESUMO: Recurso interposto em face da decisão que julgou procedente o pedido.

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 4071-23.2014.6.19.0000

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO

AGRAVANTE: JORGE PICCIANI, Deputado Estadual e candidato à reeleição

ADVOGADO: Celso Gonçalves Sardinha

ADVOGADO: Jorge Yunes Junior

ADVOGADO: Paulo Silva Faia

ADVOGADA: Nanci Nunes

ADVOGADO: Fabiano Gerbasi Sardinha

ADVOGADO: Daniel Gerbasi Sardinha

ADVOGADO: Daniel Araújo de Oliveira

ADVOGADA: Maruska Amorim Troufa

ADVOGADO: José Augusto Victorino Barreto

ADVOGADO: Felipe Rodrigues Cardozo

ADVOGADO: Rodrigo Webster Barbosa Esteves

ADVOGADO: Kadja Evilene Fraga Martins

ADVOGADA: Monique Jurbarg Antunes

ADVOGADO: Carolina Moura Sampaio

ADVOGADO: Camila Gouvêa Salgado

AGRAVANTE: LEONARDO PICCIANI, Deputado Estadual e candidato à reeleição

ADVOGADO: Celso Gonçalves Sardinha

ADVOGADO: Jorge Yunes Junior

ADVOGADO: Paulo Silva Faia

ADVOGADA: Nanci Nunes

ADVOGADO: Fabiano Gerbasi Sardinha

ADVOGADO: Daniel Gerbasi Sardinha

ADVOGADO: Daniel Araújo de Oliveira

ADVOGADA: Maruska Amorim Troufa

ADVOGADO: José Augusto Victorino Barreto

ADVOGADO: Felipe Rodrigues Cardozo

ADVOGADO: Rodrigo Webster Barbosa Esteves

ADVOGADO: Kadja Evilene Fraga Martins

ADVOGADA: Monique Jurbarg Antunes

ADVOGADO: Carolina Moura Sampaio

ADVOGADO: Camila Gouvêa Salgado

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RESUMO: Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o pedido.
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 7304-28.2014.6.19.0000

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL FERNANDES GOMES

EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE FERNANDES DA SILVA (PEDRO FERNANDES), Candidato ao cargo de Deputado Estadual

ADVOGADO: Luiz Paulo de Barros Correia Viveiros de Castro

ADVOGADA: Glória Regina Félix Dutra

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RESUMO: Embargos de Declaração opostos em face do acórdão que condenou o representado ao pagamento de multa

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 7475-82.2014.6.19.0000

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO

EMBARGANTE: MARCO AURÉLIO FRANCO RODRIGUES (MARCO RODRIGUES), Candidato ao cargo de Deputado Estadual

ADVOGADO: Michelle Sá Portella

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RESUMO: Embargos de Declaração opostos em face do acórdão que não conheceu o recurso e condenou cada representado ao pagamento de multa de R\$ 8.000,00.

Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO SE CONHECEU DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 7574-52.2014.6.19.0000

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE CHINI NETO

RECORRENTE: CELSO PANSERA, candidato ao cargo de Deputado Federal

ADVOGADO: Marcio Alvim Trindade Braga

ADVOGADO: Célio Salim Thomaz Junior

ADVOGADO: Jorge David Fernandes da Fonseca

ADVOGADA: Mariana Luna de Bacellar

ADVOGADO: Alexandre Alvaro Gomes

ADVOGADA: Joyce Firmino Rodrigues Marques

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RESUMO: Recurso interposto em face da decisão que condenou o representado ao pagamento de multa de R\$ 5.320,50.

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 7574-52.2014.6.19.0000

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE CHINI NETO

AGRAVANTE: LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI (LEONARDO PICCIANI), candidato ao cargo de Deputado Federal

ADVOGADO: Celso Gonçalves Sardinha

ADVOGADO: Jorge Yunes Junior

ADVOGADO: Paulo Silva Faia

ADVOGADA: Nanci Nunes

ADVOGADO: Fabiano Gerbasi Sardinha

ADVOGADO: Daniel Gerbasi Sardinha

ADVOGADO: Daniel Araújo de Oliveira

ADVOGADA: Maruska Amorim Troufa

ADVOGADO: José Augusto Victorino Barreto

ADVOGADO: Felipe Rodrigues Cardozo

ADVOGADO: Rodrigo Webster Barbosa Esteves

ADVOGADO: Kadja Evilene Fraga Martins

ADVOGADA: Monique Jurbarg Antunes

ADVOGADO: Carolina Moura Sampaio

ADVOGADO: Camila Gouvêa Salgado

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RESUMO: Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que representado ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00.

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 7624-78.2014.6.19.0000

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE CHINI NETO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVADO: PAULO CESAR MELO DE SÁ (PAULO MELO), candidato a Deputado Estadual

ADVOGADO: Henrique Carlos de Oliveira Lima

ADVOGADO: Roberto Lopes de Araújo Neto

AGRAVADO: SORAYA ALENCAR DOS SANTOS (SORAYA SANTOS), candidata a Deputada Federal

ADVOGADO: Marcio Alvim Trindade Braga

ADVOGADO: Jorge David Fernandes da Fonseca

ADVOGADO: Célio Salim Thomaz Junior

ADVOGADA: Fabiana da Silva Lata

ADVOGADO: Samir Miguel Pereira da Silva

ADVOGADO: Alexandre Alvaro Gomes

ADVOGADA: Joyce Firmino Rodrigues Marques

AGRAVADO: EDUARDO COSENTINO DA CUNHA (EDUARDO CUNHA), candidato a Deputado Federal

ADVOGADO: Alexandre Dodsworth Bordallo

ADVOGADO: Alessandro Martello Panno

ADVOGADA: Cristiane Silva Lopes

ADVOGADA: Steffi Gabriela Elvira Oliboni

RESUMO: Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que julgou improcedente os pedidos iniciais.

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 7628-18.2014.6.19.0000

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO

AGRAVANTE: RAFAEL CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI (RAFAEL PICCIANI), Deputado Estadual, candidato à reeleição

ADVOGADO: Celso Gonçalves Sardinha

ADVOGADO: Jorge Yunes Junior

ADVOGADO: Paulo Silva Faia

ADVOGADA: Nanci Nunes

ADVOGADO: Fabiano Gerbasi Sardinha

ADVOGADO: Daniel Gerbasi Sardinha

ADVOGADO: Daniel Araújo de Oliveira

ADVOGADA: Maruska Amorim Troufa

ADVOGADO: José Augusto Victorino Barreto

ADVOGADO: Felipe Rodrigues Cardozo

ADVOGADO: Rodrigo Webster Barbosa Esteves

ADVOGADO: Kadja Evilene Fraga Martins

ADVOGADA: Monique Jurbarg Antunes

ADVOGADO: Carolina Moura Sampaio
ADVOGADO: Camila Gouvêa Salgado
AGRAVANTE: LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI (LEONARDO PICCIANI) Deputado Federal, Candidato à reeleição
ADVOGADO: Celso Gonçalves Sardinha
ADVOGADO: Jorge Yunes Junior
ADVOGADO: Paulo Silva Faia
ADVOGADA: Nanci Nunes
ADVOGADO: Fabiano Gerbasi Sardinha
ADVOGADO: Daniel Gerbasi Sardinha
ADVOGADO: Daniel Araújo de Oliveira
ADVOGADA: Maruska Amorim Troufa
ADVOGADO: José Augusto Victorino Barreto
ADVOGADO: Felipe Rodrigues Cardozo
ADVOGADO: Rodrigo Webster Barbosa Esteves
ADVOGADO: Kadja Evilene Fraga Martins
ADVOGADA: Monique Jurbarg Antunes
ADVOGADO: Carolina Moura Sampaio
ADVOGADO: Camila Gouvêa Salgado
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RESUMO: Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que julgou procedente em parte a representação e condenou os representados ao pagamento de multa.
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 7631-70.2014.6.19.0000
ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE CHINI NETO
RECORRENTE: ANDRÉ LUIZ LAZARONI DE MORAES, Candidato ao cargo de Deputado Estadual
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RESUMO: Recurso interposto em face da decisão que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou os representados ao pagamento de multa.
Decisão: POR MAIORIA, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDA A DESEMBARGADORA ELEITORAL ANA TEREZA BASÍLIO. PUBLICADO EM SESSÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 7651-61.2014.6.19.0000
ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL FERNANDES GOMES
EMBARGANTE: DEODALTO JOSÉ FERREIRA (DR. DEODALTO), candidato ao cargo de Deputado Estadual
ADVOGADO: Afonso Henrique Destri
ADVOGADO: Thiago Ferreira Batista
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RESUMO: Embargos de Declaração opostos em face do acórdão que proveu o recurso e condenou o representado ao pagamento de multa de R\$ 2.000,00
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 7666-30.2014.6.19.0000
ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE CHINI NETO
AGRAVANTE: JORGE SAYED PICCIANI (JORGE PICCIANI), Candidato ao cargo de Deputado Estadual
ADVOGADO: Celso Gonçalves Sardinha
ADVOGADO: Jorge Yunes Junior
ADVOGADO: Paulo Silva Faia
ADVOGADA: Nanci Nunes
ADVOGADO: Fabiano Gerbasi Sardinha
ADVOGADO: Daniel Gerbasi Sardinha

ADVOGADO: Daniel Araújo de Oliveira
ADVOGADA: Maruska Amorim Troufa
ADVOGADO: José Augusto Victorino Barreto
ADVOGADO: Felipe Rodrigues Cardozo
ADVOGADO: Rodrigo Webster Barbosa Esteves
ADVOGADO: Kadja Evilene Fraga Martins
ADVOGADA: Monique Jurbarg Antunes
ADVOGADO: Carolina Moura Sampaio
ADVOGADO: Camila Gouvêa Salgado
AGRAVANTE: LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI (LEONARDO PICCIANI), Candidato ao cargo de Deputado Federal
ADVOGADO: Celso Gonçalves Sardinha
ADVOGADO: Jorge Yunes Junior
ADVOGADO: Paulo Silva Faia
ADVOGADA: Nanci Nunes
ADVOGADO: Fabiano Gerbasi Sardinha
ADVOGADO: Daniel Gerbasi Sardinha
ADVOGADO: Daniel Araújo de Oliveira
ADVOGADA: Maruska Amorim Troufa
ADVOGADO: José Augusto Victorino Barreto
ADVOGADO: Felipe Rodrigues Cardozo
ADVOGADO: Rodrigo Webster Barbosa Esteves
ADVOGADO: Kadja Evilene Fraga Martins
ADVOGADA: Monique Jurbarg Antunes
ADVOGADO: Carolina Moura Sampaio
ADVOGADO: Camila Gouvêa Salgado
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RESUMO: Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o pedido formulado.
Decisão: POR MAIORIA, DESPROVEU-SE O AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDA A DESEMBARGADORA ELEITORAL ANA TEREZA BASÍLIO. PUBLICADO EM SESSÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 7675-89.2014.6.19.0000
ORIGEM: DUQUE DE CAXIAS-RJ
RELATOR: DESEMBARGADOR WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS
EMBARGANTE: WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA (WASHINGTON REIS), Candidato ao cargo de Deputado Federal
ADVOGADA: Marcelle de Castro Fabiano
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RESUMO: Embargos de Declaração opostos em face do acórdão que desproveu o recurso e condenou o representado ao pagamento de multa de R\$ 2.000,00.
Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 7705-27.2014.6.19.0000
ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ
RELATOR: DESEMBARGADOR WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS
EMBARGANTE: LUIZ ANTÔNIO MARTINS (LUIZ MARTINS), Candidato ao cargo de Deputado Estadual
ADVOGADO: Bruno Ruas Carneiro de Castro Moreira
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RESUMO: Embargos de Declaração opostos em face do acórdão que desproveu o recurso e condenou cada representado ao pagamento de multa de R\$ 2.000,00.
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 7709-64.2014.6.19.0000

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS

EMBARGANTE: MARCO ANTONIO NEVES CABRAL, Candidato ao cargo de Deputado Federal

ADVOGADO: Eduardo Damian Duarte

ADVOGADO: Andre Luiz Faria Miranda

ADVOGADO: Filipe Orlando Danan Saraiva

ADVOGADO: Marcello Silva Falci Couri

ADVOGADO: Lauro Vinicius Ramos Rabha

ADVOGADA: Gabriela Torres de Carvalho

ADVOGADO: Leandro Delphino

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RESUMO: Embargos de Declaração opostos em face do acórdão que desproveu o Recurso.

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 7739-02.2014.6.19.0000

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE CHINI NETO

AGRAVANTE: LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI (LEONARDO PICCIANI), Candidato ao cargo de Deputado Federal

ADVOGADO: Celso Gonçalves Sardinha

ADVOGADO: Jorge Yunes Junior

ADVOGADO: Paulo Silva Faia

ADVOGADA: Nanci Nunes

ADVOGADO: Fabiano Gerbasi Sardinha

ADVOGADO: Daniel Gerbasi Sardinha

ADVOGADO: Daniel Araújo de Oliveira

ADVOGADA: Maruska Amorim Troufa

ADVOGADO: José Augusto Victorino Barreto

ADVOGADO: Felipe Rodrigues Cardozo

ADVOGADO: Rodrigo Webster Barbosa Esteves

ADVOGADO: Kadja Evilene Fraga Martins

ADVOGADA: Monique Jurbarg Antunes

ADVOGADO: Carolina Moura Sampaio

ADVOGADO: Camila Gouvêa Salgado

AGRAVANTE: RAFAEL CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI (RAFAEL PICCIANI), Candidato ao cargo de Deputado Estadual

ADVOGADO: Celso Gonçalves Sardinha

ADVOGADO: Jorge Yunes Junior

ADVOGADO: Paulo Silva Faia

ADVOGADA: Nanci Nunes

ADVOGADO: Fabiano Gerbasi Sardinha

ADVOGADO: Daniel Gerbasi Sardinha

ADVOGADO: Daniel Araújo de Oliveira

ADVOGADA: Maruska Amorim Troufa

ADVOGADO: José Augusto Victorino Barreto

ADVOGADO: Felipe Rodrigues Cardozo

ADVOGADO: Rodrigo Webster Barbosa Esteves

ADVOGADO: Kadja Evilene Fraga Martins

ADVOGADA: Monique Jurbarg Antunes

ADVOGADO: Carolina Moura Sampaio

ADVOGADO: Camila Gouvêa Salgado

RESUMO: Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que condenou os representados ao pagamento de multa de R\$ 2.000,00, cada um.

Decisão: POR MAIORIA, DESPROVERAM-SE OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDA A DESEMBARGADORA ELEITORAL ANA TEREZA BASÍLIO. PUBLICADO EM SESSÃO.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 7739-02.2014.6.19.0000

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE CHINI NETO

RECORRENTE: WAGNER MONTES SANTOS (WAGNER MONTES), Candidato ao cargo de Deputado Estadual

ADVOGADO: Eduardo Damian Duarte

ADVOGADO: Andre Luiz Faria Miranda

ADVOGADO: Filipe Orlando Danan Saraiva

ADVOGADO: Marcello Silva Falci Couri

ADVOGADO: Lauro Vinicius Ramos Rabha

ADVOGADA: Gabriela Torres de Carvalho

ADVOGADO: Leandro Delphino

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RESUMO: Recurso interposto em face da decisão que condenou o representado ao pagamento de multa de R\$ 2.000,00.

Decisão: POR MAIORIA, DESPROVERAM-SE OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDA A DESEMBARGADORA ELEITORAL ANA TEREZA BASÍLIO. PUBLICADO EM SESSÃO.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 7739-02.2014.6.19.0000

ORIGEM: PETRÓPOLIS-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE CHINI NETO

RECORRENTE: BERNARDO CHIM ROSSI (BERNARDO ROSSI), Candidato ao cargo de Deputado Estadual

ADVOGADO: Fabio Alves Ferreira

ADVOGADA: Aline da Veiga Cabral Campos

ADVOGADA: Mariana Rabello da Silva

ADVOGADO: Valber do Couto Alves

ADVOGADO: Omar Koury Junior

ADVOGADA: Isabela Dias Ribeiro

ADVOGADO: Jordani Fernandes Ribeiro

ADVOGADO: Daniel Guerra Carius

ADVOGADA: Alyne Carloto Tosta

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RESUMO: Recurso interposto em face da decisão que condenou os representados ao pagamento de multa de R\$ 2.000,00, cada um.

Decisão: POR MAIORIA, DESPROVERAM-SE OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDA A DESEMBARGADORA ELEITORAL ANA TEREZA BASÍLIO. PUBLICADO EM SESSÃO.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 7749-46.2014.6.19.0000

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE CHINI NETO

RECORRENTE: ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA (GAROTINHO), Candidato a Governador

ADVOGADO: Francisco de Assis Pessanha Filho

ADVOGADO: Jonas Lopes de Carvalho Neto

ADVOGADA: Isabella Picanço Machado Mateus Vieira

ADVOGADO: José Olimpio dos Santos Siqueira

ADVOGADA: Talissa Camara Tinoco Siqueira

ADVOGADO: Willian Gomes Machado

ADVOGADO: Felipe Gomes Costas Miguez

ADVOGADO: Pedro Ivo Costa Miranda

ADVOGADO: Thiago Porto Leão

ADVOGADO: Rafael Oliveira Feitosa de Albuquerque

ADVOGADO: Fabricio Viana Ribeiro

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RESUMO: Recurso interposto em face da decisão que julgou procedente o pedido e condenou o representado ao pagamento de multa.

Decisão: POR MAIORIA, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDA A DESEMBARGADORA ELEITORAL ANA TEREZA BASÍLIO. PUBLICADO EM SESSÃO.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 7752-98.2014.6.19.0000

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE CHINI NETO

RECORRENTE: PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA (PEDRO PAULO), candidato a Deputado Federal

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RESUMO: Recurso interposto em face da decisão que julgou procedente o pedido.

Decisão: POR MAIORIA, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDA A DESEMBARGADORA ELEITORAL ANA TEREZA BASÍLIO. PUBLICADO EM SESSÃO.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 7762-45.2014.6.19.0000

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO

RECORRENTE: SERGIO ZVEITER, Candidato a Deputado Federal

ADVOGADO: Eduardo Damian Duarte

ADVOGADO: Andre Luiz Faria Miranda

ADVOGADO: Filipe Orlando Danan Saraiva

ADVOGADO: Lauro Vinicius Ramos Rabha

ADVOGADO: Marcello Silva Falci Couri

ADVOGADA: Gabriela Torres de Carvalho

ADVOGADO: Leandro Delphino

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RESUMO: Recurso interposto em face da decisão que julgou procedente o pedido.

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 7763-30.2014.6.19.0000

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE CHINI NETO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVADO: MARCO ANTÔNIO NEVES CABRAL (MARCO ANTÔNIO CABRAL), candidato a Deputado Federal

ADVOGADO: Eduardo Damian Duarte

ADVOGADO: Andre Luiz Faria Miranda

ADVOGADO: Filipe Orlando Danan Saraiva

ADVOGADO: Marcello Silva Falci Couri

ADVOGADO: Lauro Vinicius Ramos Rabha

ADVOGADA: Gabriela Torres de Carvalho

ADVOGADO: Leandro Delphino

AGRAVADO: PAULO CÉSAR MELO DE SÁ (PAULO MELO), candidato a Deputado Estadual

ADVOGADO: Henrique Carlos de Oliveira Lima

ADVOGADO: Roberto Lopes de Araújo Neto

AGRAVADO: LUIZ FERNANDO DE SOUZA (PEZÃO)

ADVOGADO: Eduardo Damian Duarte

ADVOGADO: Andre Luiz Faria Miranda

ADVOGADO: Filipe Orlando Danan Saraiva

ADVOGADO: Marcello Silva Falci Couri

ADVOGADO: Lauro Vinicius Ramos Rabha

ADVOGADA: Gabriela Torres de Carvalho

ADVOGADO: Leandro Delphino

RESUMO: Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que julgou improcedente o pedido.

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 7775-44.2014.6.19.0000

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE CHINI NETO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVADO: MARCO ANTÔNIO NEVES CABRAL (MARCO ANTÔNIO CABRAL), Candidato ao cargo de Deputado Federal

ADVOGADO: Eduardo Damian Duarte

ADVOGADO: Andre Luiz Faria Miranda

ADVOGADO: Filipe Orlando Danan Saraiva

ADVOGADO: Lauro Vinicius Ramos Rabha

ADVOGADO: Marcello Silva Falci Couri

ADVOGADA: Gabriela Torres de Carvalho

ADVOGADO: Leandro Delphino

AGRAVADO: LUIZ FERNANDO DE SOUZA (PEZÃO), Governador e candidato à reeleição

ADVOGADO: Eduardo Damian Duarte

ADVOGADO: Andre Luiz Faria Miranda

ADVOGADO: Filipe Orlando Danan Saraiva

ADVOGADO: Lauro Vinicius Ramos Rabha

ADVOGADO: Marcello Silva Falci Couri

ADVOGADA: Gabriela Torres de Carvalho

ADVOGADO: Leandro Delphino

AGRAVADO: PAULO CÉSAR MELO DE SÁ (PAULO MELO), Candidato ao cargo de Deputado Estadual

ADVOGADO: Henrique Carlos de Oliveira Lima

ADVOGADO: Roberto Lopes de Araújo Neto

RESUMO: Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que julgou improcedente o pedido.

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 7788-43.2014.6.19.0000

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE CHINI NETO

RECORRENTE: LUIZ FERNANDO DE SOUZA (PEZÃO), Governador e candidato a reeleição

ADVOGADO: Eduardo Damian Duarte

ADVOGADO: Andre Luiz Faria Miranda

ADVOGADO: Filipe Orlando Danan Saraiva

ADVOGADO: Lauro Vinicius Ramos Rabha

ADVOGADO: Marcello Silva Falci Couri

ADVOGADA: Gabriela Torres de Carvalho

ADVOGADO: Leandro Delphino

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RESUMO: Recurso interposto em face da decisão que julgou procedente o pedido.

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 7788-43.2014.6.19.0000

ORIGEM: DUQUE DE CAXIAS-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE CHINI NETO

RECORRENTE: WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA, Candidato a Deputado Federal

ADVOGADA: Marcelle de Castro Fabiano

RECORRENTE: ROSENBERG REIS DE OLIVEIRA, Candidato a Deputado Estadual

ADVOGADA: Marcelle de Castro Fabiano

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RESUMO: Recurso interposto em face da decisão que julgou procedente o pedido.

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 7792-80.2014.6.19.0000

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE CHINI NETO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVADO: LUIZ FERNANDO DE SOUZA (PEZÃO), Governador e candidato à reeleição

ADVOGADO: Eduardo Damian Duarte

ADVOGADO: Andre Luiz Faria Miranda

ADVOGADO: Filipe Orlando Danan Saraiva

ADVOGADO: Lauro Vinicius Ramos Rabha

ADVOGADO: Marcello Silva Falci Couri

ADVOGADA: Gabriela Torres de Carvalho

ADVOGADO: Leandro Delphino

AGRAVADO: EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, candidato ao cargo de Deputado Federal

ADVOGADO: Alexandre Dodsworth Bordallo

ADVOGADO: Alessandro Martello Panno

ADVOGADA: Cristiane Silva Lopes

ADVOGADA: Steffi Gabriela Elvira Oliboni

AGRAVADO: ERENILSON JARDIM MARINHO (PARDAL), candidato ao cargo de Deputado Estadual

RESUMO: Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que julgou improcedente a representação.

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 7805-79.2014.6.19.0000

ORIGEM: NITERÓI-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE CHINI NETO

RECORRENTE: WALDECK CARNEIRO DA SILVA (WALDECK), candidato ao cargo de Deputado Estadual

ADVOGADO: Bruno Gonçalves Ribeiro

ADVOGADO: Rafael de Carvalho Pereira

ADVOGADO: FREDERICO BARBOSA DA SILVA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RESUMO: Recurso interposto em face da decisão que julgou procedente o pedido e condenou cada representado ao pagamento de multa.

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 7805-79.2014.6.19.0000

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE CHINI NETO

RECORRENTE: FRANCISCO JOSÉ D'ANGELO PINTO (CHICO D'ANGELO), candidato ao cargo de Deputado Federal

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RESUMO: Recurso interposto em face da decisão que julgou procedente o pedido e condenou cada representado ao pagamento de multa.

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 7836-02.2014.6.19.0000

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE CHINI NETO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: LUIZ FERNANDO DE SOUZA (PEZÃO), Governador e candidato à reeleição

ADVOGADO: Eduardo Damian Duarte

ADVOGADO: Andre Luiz Faria Miranda

ADVOGADO: Filipe Orlando Danan Saraiva

ADVOGADO: Lauro Vinicius Ramos Rabha

ADVOGADO: Marcello Silva Falci Couri

ADVOGADA: Gabriela Torres de Carvalho

ADVOGADO: Leandro Delphino

RESUMO: Recurso interposto em face da decisão que julgou extinto o feito sem resolução do mérito.

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 7845-61.2014.6.19.0000

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE CHINI NETO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVADO: LUIZ FERNANDO DE SOUZA (PEZÃO), Governador e candidato à reeleição

ADVOGADO: Eduardo Damian Duarte

ADVOGADO: Andre Luiz Faria Miranda

ADVOGADO: Filipe Orlando Danan Saraiva

ADVOGADO: Lauro Vinicius Ramos Rabha

ADVOGADO: Marcello Silva Falci Couri

ADVOGADA: Gabriela Torres de Carvalho

ADVOGADO: Leandro Delphino

AGRAVADO: CHRISTINO ÁUREO DA SILVA (CHRISTINO ÁUREO), candidato ao cargo de Deputado Estadual

ADVOGADO: Luciano Alvarenga Cardoso

ADVOGADO: Cássio Essir

RESUMO: Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que julgou extinto o feito sem resolução de mérito.

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 7847-31.2014.6.19.0000

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE CHINI NETO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVADO: MIRO TEIXEIRA, candidato ao cargo de Deputado Federal

ADVOGADA: Vânia Siciliano Aieta

ADVOGADO: Renan dos Santos Figueiredo

RESUMO: Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que julgou extinto o feito sem resolução de mérito.

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 7848-16.2014.6.19.0000

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE CHINI NETO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVADO: LUIZ FERNANDO DE SOUZA (PEZÃO), Governador e candidato à reeleição

ADVOGADO: Eduardo Damian Duarte

ADVOGADO: Andre Luiz Faria Miranda

ADVOGADO: Filipe Orlando Danan Saraiva

ADVOGADO: Lauro Vinicius Ramos Rabha

ADVOGADO: Marcello Silva Falci Couri

ADVOGADA: Gabriela Torres de Carvalho

ADVOGADO: Leandro Delphino

RESUMO: Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que julgou extinta a representação sem resolução de mérito.

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 7877-66.2014.6.19.0000

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE CHINI NETO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVADO: MARCELO BEZERRA CRIVELLA (MARCELO CRIVELLA), Senador, Candidato ao cargo de Governador

ADVOGADO: Marcio Vieira Santos

ADVOGADO: Fernando Setembrino Márquez de Almeida

ADVOGADO: Luciano Alvarenga Cardoso

ADVOGADO: Valério Lima Vidal

ADVOGADO: Djalma Lima Santos

AGRAVADO: MICHELE AURORA CALDAS

RESUMO: Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que julgou extinta a representação sem resolução de mérito.

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 7890-65.2014.6.19.0000

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE CHINI NETO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVADO: ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA, Candidato ao cargo de Governador

ADVOGADO: Francisco de Assis Pessanha Filho

ADVOGADO: Jonas Lopes de Carvalho Neto

ADVOGADA: Isabella Picanço Machado Mateus Vieira

ADVOGADO: José Olimpio dos Santos Siqueira

ADVOGADA: Paola Keller de Farias

ADVOGADA: Talissa Camara Tinoco Siqueira

ADVOGADA: Talissa Camara Tinoco Siqueira

ADVOGADA: Lyz Senna Targuetta Barrow Busi

ADVOGADO: Pedro Ivo Costa Miranda

ADVOGADO: Willian Gomes Machado

ADVOGADO: Rafael Oliveira Feitosa de Albuquerque

RESUMO: Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que julgou extinta a representação sem resolução de mérito.

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 7891-50.2014.6.19.0000

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE CHINI NETO

RECORRENTE: CHRISTINO ÁUREO DA SILVA (CHRISTINO ÁUREO), candidato ao cargo de Deputado Estadual

ADVOGADO: Luciano Alvarenga Cardoso

ADVOGADO: Cássio Essir

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RESUMO: Recurso interposto em face da decisão que condenou o representado ao pagamento de multa

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 7891-50.2014.6.19.0000

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE CHINI NETO

RECORRENTE: LUIZ FERNANDO DE SOUZA (PEZÃO), Governador e candidato à reeleição

ADVOGADO: Eduardo Damian Duarte

ADVOGADO: Andre Luiz Faria Miranda

ADVOGADO: Filipe Orlando Danan Saraiva

ADVOGADO: Lauro Vinicius Ramos Rabha

ADVOGADO: Marcello Silva Falci Couri

ADVOGADA: Gabriela Torres de Carvalho

ADVOGADO: Leandro Delphino

RECORRENTE: MARCO ANTÔNIO NEVES CABRAL (MARCO ANTÔNIO CABRAL), candidato ao cargo de Deputado Federal

ADVOGADO: Eduardo Damian Duarte

ADVOGADO: Andre Luiz Faria Miranda

ADVOGADO: Filipe Orlando Danan Saraiva

ADVOGADO: Lauro Vinicius Ramos Rabha

ADVOGADO: Marcello Silva Falci Couri

ADVOGADA: Gabriela Torres de Carvalho

ADVOGADO: Leandro Delphino

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RESUMO: Recurso interposto em face da decisão que condenou os representados ao pagamento de multa

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 7916-63.2014.6.19.0000

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE CHINI NETO

RECORRENTE: MARCELO BEZERRA CRIVELLA (MARCELO CRIVELLA), Senador, Candidato ao cargo de Governador

ADVOGADO: Marcio Vieira Santos

ADVOGADO: Fernando Setembrino Márquez de Almeida

ADVOGADO: Luciano Alvarenga Cardoso

ADVOGADO: Valério Lima Vidal

ADVOGADO: Djalma Lima Santos

RECORRIDO: LUIZ FERNANDO DE SOUZA (LUIZ FERNANDO PEZÃO), Governador, Candidato à reeleição

ADVOGADO: Eduardo Damian Duarte

ADVOGADO: Filipe Orlando Danan Saraiva

ADVOGADO: Lauro Vinicius Ramos Rabha

ADVOGADO: Marcello Silva Falci Couri

ADVOGADA: Gabriela Torres de Carvalho

ADVOGADO: Leandro Delphino

ADVOGADO: Andre Luiz Faria Miranda

RECORRIDO: COLIGAÇÃO O RIO EM 1º LUGAR (PMDB / PP / PSC / PTB / PSL / PPS / PTN / DEM / PSDC / PRTB / PHS / PMN / PTC / PRP / PSDB / PEN / PSD / SD

ADVOGADO: Eduardo Damian Duarte

ADVOGADO: Filipe Orlando Danan Saraiva

ADVOGADO: Lauro Vinicius Ramos Rabha

ADVOGADO: Marcello Silva Falci Couri

ADVOGADA: Gabriela Torres de Carvalho

ADVOGADO: Leandro Delphino

RESUMO: Recurso interposto em face da decisão que julgou improcedente o pedido inicial.

Decisão: POR UNANIMIDADE, HOMOLOGOU-SE A DESISTÊNCIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, PAULA LESSA (ass.), Secretária substituta, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente, deste Tribunal. Rio de Janeiro, 04 de NOVEMBRO de 2014. DESEMBARGADOR BERNARDO GARCEZ (ass.) Presidente.

ATA

ATA DA 158ª SESSÃO DE 05 DE NOVEMBRO DE 2014

SESSÃO ADMINISTRATIVA

ÀS DEZOITO HORAS E VINTE MINUTOS, NO PLENÁRIO DESTE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR BERNARDO GARCEZ, PRESIDENTE, FOI ABERTA A SESSÃO, ESTANDO PRESENTES O EXMO. SR. DESEMBARGADOR EDSON VASCONCELOS, VICE-PRESIDENTE, O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES, OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES ELEITORAIS ALEXANDRE CHINI NETO, SUBSTITUTO, FLAVIO WILLEMANN, ANA TEREZA BASÍLIO, SUBSTITUTA, E O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL PAULO ROBERTO BERENGER ALVES CARNEIRO. SECRETÁRIA SUBSTITUTA: PAULA LESSA. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE MESQUITA, CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL. APÓS SER LIDA E APROVADA A ATA DA SESSÃO ANTERIOR, PASSOU O TRIBUNAL A APRECIAR OS SEGUINTE PROCESSOS:

JULGAMENTOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3433-87.2014.6.19.0000

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADORA ELEITORAL ANA TEREZA BASILIO

RECORRENTE: ROBSON VILLELA DE OLIVEIRA, Servidor Público do TRE/RJ

ADVOGADA: Araceli Alves Rodrigues

ADVOGADO: Jean Paulo Ruzzarin

ADVOGADO: Marcos Joel dos Santos

ADVOGADO: Rudi Meira Cassel

RESUMO: RECURSO ADMINISTRATIVO - REMOÇÃO DE SERVIDOR - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8031-84.2014.6.19.0000

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDO GARCEZ

PROCEDENCIA: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO - TRE/RJ

RESUMO: PROCESSO ADMINISTRATIVO - MINUTA DE RESOLUÇÃO - CAPACITAÇÃO PERMANENTE - ESCOLA JUDICIÁRIA - TRE/RJ

Decisão: POR UNANIMIDADE, APROVADA A RESOLUÇÃO.

À PARTE DOS JULGAMENTOS, USOU DA PALAVRA O PRESIDENTE DESEMBARGADOR BERNARDO GARCEZ NOS SEGUINTE TERMOS: EGRÉGIA CORTE, TENDO EM VISTA QUE ESTABELECI O DIA 10 DE DEZEMBRO COMO DATA LIMITE PARA O JULGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS CANDIDATOS ELEITOS, CUJA DIPLOMAÇÃO SERÁ NO DIA 15 DE DEZEMBRO, QUARTA-FEIRA, SUGIRO A DISTRIBUIÇÃO DAS REFERIDAS PRESTAÇÕES DE CONTAS TAMBÉM AOS DESEMBARGADORES SUPLENTE A FIM DE AGILIZARMOS O JULGAMENTO. PEDI ONTEM AO SECRETÁRIO DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA QUE DETERMINE AS PRIORIDADES. SÃO 177 PRESTAÇÕES DE CONTAS. JÁ CONVERSEI COM O DESEMBARGADOR EDSON VASCONCELOS, QUE AINDA ESTÁ COM A DISTRIBUIÇÃO, E COM OS DESEMBARGADORES ALEXANDRE CHINI E WAGNER CINELLI, MAS NÃO TIVE TEMPO DE FALAR COM O DESEMBARGADOR HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO. ASSIM, PARTICIPARÃO NÃO SÓ OS MEMBROS EFETIVOS, COMO TAMBÉM OS DESEMBARGADORES QUE, POR COINCIDÊNCIA, JÁ ESTÃO AFEITOS AO PLENÁRIO, UMA VEZ QUE PARTICIPAM DOS JULGAMENTOS DESDE AGOSTO E COMPUNHAM A COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PROPAGANDA. COMO VOTA O DESEMBARGADOR EDSON VASCONCELOS? O DESEMBARGADOR EDSON VASCONCELOS: DE ACORDO. O PRESIDENTE DESEMBARGADOR BERNARDO GARCEZ: COMO VOTA O DESEMBARGADOR ABEL GOMES? O DESEMBARGADOR ABEL GOMES: DE ACORDO. O PRESIDENTE DESEMBARGADOR BERNARDO GARCEZ: COMO VOTA O DESEMBARGADOR ALEXANDRE CHINI? O DESEMBARGADOR ALEXANDRE CHINI: DE ACORDO. O PRESIDENTE DESEMBARGADOR BERNARDO GARCEZ: COMO VOTA O DESEMBARGADOR FLAVIO WILLEMANN? O DESEMBARGADOR FLAVIO WILLEMANN: DE ACORDO. O PRESIDENTE DESEMBARGADOR BERNARDO GARCEZ: COMO VOTA O DESEMBARGADORA ANA TEREZA BASÍLIO? O DESEMBARGADORA ANA TEREZA BASÍLIO: DE ACORDO. O PRESIDENTE DESEMBARGADOR BERNARDO GARCEZ: COM ISSO IREMOS ALIVIAR O PLENÁRIO E, POSSIVELMENTE, TEREMOS MAIOR AGILIDADE NO JULGAMENTO DAS CONTAS. DETERMINO QUE SEJA CONSIGNADO EM ATA QUE O ASSUNTO FOI SUBMETIDO AO PLENÁRIO E APROVADO.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, PAULA LESSA (ass.), Secretária substituta, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente, deste Tribunal. Rio de Janeiro, 05 de NOVEMBRO de 2014. DESEMBARGADOR BERNARDO GARCEZ (ass.) Presidente.

ATA

ATA DA 159ª SESSÃO DE 05 DE NOVEMBRO DE 2014

SESSÃO ORDINÁRIA

ÀS DEZENOVE HORAS, NO PLENÁRIO DESTE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR BERNARDO GARCEZ, PRESIDENTE, FOI ABERTA A SESSÃO, ESTANDO PRESENTES O EXMO. SR. DESEMBARGADOR EDSON VASCONCELOS, VICE-PRESIDENTE, O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES, OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES ELEITORAIS ALEXANDRE CHINI NETO, SUBSTITUTO, FLAVIO WILLEMANN, ANA TEREZA BASÍLIO, SUBSTITUTA, E O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL PAULO ROBERTO BERENGER ALVES CARNEIRO. SECRETÁRIA SUBSTITUTA: PAULA LESSA. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE MESQUITA, CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL, APÓS SER LIDA E APROVADA A ATA DA SESSÃO ANTERIOR, PASSOU O TRIBUNAL A APRECIAR OS SEGUINTE PROCESSOS:

RETIRADOS DE PAUTA:

RECURSO ELEITORAL Nº 14-58.2014.6.19.0065

ORIGEM: PETRÓPOLIS-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO UCHÔA MONTENEGRO

RECORRENTE: LAURO RIBEIRO PINTO DE SÁ BARRETO

ADVOGADO: Lauro Ribeiro Pinto de Sá Barreto

RECORRIDO: LUIZ FERNANDO VAZ (Dr. LUIZ FERNANDO), Candidato ao cargo de Deputado Federal

RESUMO: REQUERIMENTO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - FOLHETOS / VOLANTES / SANTINHOS / IMPRESSOS - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS - ELEIÇÕES - 2014 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO

RECURSO ELEITORAL Nº 18-65.2014.6.19.0172

ORIGEM: ARMAÇÃO DOS BÚZIOS-RJ (172ª ZONA ELEITORAL - ARMAÇÃO DOS BÚZIOS)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO UCHÔA MONTENEGRO

RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, Diretório Municipal de Armação dos Búzios

ADVOGADO: Wanderley Rebello de Oliveira Filho

ADVOGADO: Wagner Rebello de Oliveira

ADVOGADO: Leonardo Ferraro

ADVOGADO: Cesar Augusto Spezin kühner de Oliveira

ADVOGADO: Luana de Deus Temperine

ADVOGADO: André Adan Pereira da Silva

ADVOGADO: Lucas Noronha Rebello de Oliveira

RESUMO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - CONTAS - NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - 2013 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

RECURSO ELEITORAL Nº 278-17.2013.6.19.0031

ORIGEM: RESENDE-RJ (31ª ZONA ELEITORAL - RESENDE)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO UCHÔA MONTENEGRO

RECORRENTE: EMPRESA JORNALÍSTICA TRIBUNA DO COMÉRCIO LTDA. ME

ADVOGADO: Geraldo Hypolito Mendonça
ADVOGADO: Paulo Henrique Flôr Marques Conceição
ADVOGADO: Carlos Roberto de Almeida Leal
RECORRENTE: JOÃO BATISTA PANÇARDES
ADVOGADO: Geraldo Hypolito Mendonça
ADVOGADO: Paulo Henrique Flôr Marques Conceição
ADVOGADO: Carlos Roberto de Almeida Leal
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RESUMO: REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA JURÍDICA - ELEIÇÕES - 2012 - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

RECURSO ELEITORAL Nº 597-19.2012.6.19.0225
ORIGEM: SEROPÉDICA-RJ (225ª ZONA ELEITORAL - SEROPÉDICA)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL FERNANDES GOMES
RECORRENTE: ANABAL BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO: Ruy Alvares de Pinho
ADVOGADO: Julio Cesar da Silva
ADVOGADO: Carlos André Ribas de Melo
ADVOGADO: Maraisa Fátima dos Santos Sobrinho Salles
ADVOGADA: Maria Fernanda Cersocimo Passos Antonelli
ADVOGADO: Bruno da Rocha Curty Ribeiro
ADVOGADA: Flavia Otoch Martins Pereira e Souza
ADVOGADA: Monica Taulois Dutra
ADVOGADA: Paloma Garcia dos Santos
ADVOGADA: Andrea Mara Martins Adegas
ADVOGADO: José Leandro Gomes Medeiros
ESTAGIÁRIO: Raira Meire de Souza Porto
ESTAGIÁRIO: Danielle Vasconcelos da Silva Carvalho
ESTAGIÁRIO: Thiago Viana César Ribeiro
ESTAGIÁRIO: Bruno Coelho Barbosa da Cunha
ADVOGADO: Bruno Souza da Cruz
ADVOGADO: Tatiana Santos da Silva
ADVOGADA: Camilla Goulart Nunes
ADVOGADO: Afonso Henrique Destri
ADVOGADO: Thiago Ferreira Batista
RECORRIDO: ALCIR FERNANDO MARTINAZZO, prefeito do município de Seropédica
ADVOGADO: Marcio Vieira Santos
ADVOGADO: Jorge Luiz Silva Rocha
ADVOGADO: Bruno Calfat
ADVOGADO: Rafael Siqueira Maia Vinagre Mocarzel
ESTAGIÁRIO: Matheus Silveira Neves
RECORRIDO: ZEALDO AMARAL, vice-prefeito do município de Seropédica
ADVOGADO: Marcio Vieira Santos
ADVOGADO: Bruno Calfat
ADVOGADO: Jorge Luiz Silva Rocha
ADVOGADO: Rafael Siqueira Maia Vinagre Mocarzel
RESUMO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - DE PODER ECONÓMICO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÕES 212 - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA

JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL Nº 57-96.2013.6.19.0172
ORIGEM: ARMAÇÃO DOS BÚZIOS-RJ (172ª ZONA ELEITORAL - ARMAÇÃO DOS BÚZIOS)
RELATOR: DESEMBARGADORA ELEITORAL ANA TEREZA BASILIO
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: GESSICA MACHADO PEREIRA

RESUMO: REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - ELEIÇÕES - 2012 - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

RECURSO ELEITORAL Nº 146-39.2012.6.19.0113

ORIGEM: NITERÓI-RJ (113ª ZONA ELEITORAL - NITERÓI)

RELATOR: DESEMBARGADORA ELEITORAL ANA TEREZA BASILIO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: PAULO FERNANDO GONÇALVES VELASCO, Candidato ao cargo de Vereador do Município de Niterói

ADVOGADA: Fernanda Fernandes Lopes

RESUMO: REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - BANNER / CARTAZ / FAIXA - BEM PÚBLICO - ELEIÇÕES - 2012 - PLACA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 185-16.2014.6.19.0000

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADORA ELEITORAL ANA TEREZA BASILIO

INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN

RESUMO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2013 - AUSÊNCIA - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 423-21.2012.6.19.0092

ORIGEM: ARARUAMA-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR EDSON VASCONCELOS

EMBARGANTE: MARIZETE RAMOS DE ANDRADE, Vereadora e candidata ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Araruama

ADVOGADO: Thiago Santos Ferreira

ADVOGADO: Pedro Correa Canellas

EMBARGADO: COLIGAÇÃO VAMOS MUDAR ARARUAMA, formada pelos Partidos PR, PPS, PHS

ADVOGADO: Carlos Magno Soares de Carvalho

ADVOGADO: David Augusto Cardoso de Figueiredo

ADVOGADO: Peter Charles Samerson

RESUMO: Embargos de Declaração opostos em face do acórdão que proveu parcialmente o recurso.

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 423-21.2012.6.19.0092

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR EDSON VASCONCELOS

EMBARGANTE: ANDRÉ LUIZ E SILVA MÔNICA, Prefeito e candidato à reeleição do Município de Araruama

ADVOGADA: Fernanda Silva Mendonça de Pinho

ADVOGADO: Luiz Paulo de Barros Correia Viveiros de Castro

ADVOGADA: Glória Regina Félix Dutra

ADVOGADO: Marcio Deitos

ADVOGADA: Bárbara Bucharel Brandão Azambuja

ADVOGADO: Miguel Jorge Zandonadi Junior

ADVOGADA: Juliana Mendes de Souza

ADVOGADA: Daniele Fátima Caldas Cabral

ADVOGADA: Bárbara Bucharel Brandão Azambuja

ADVOGADO: João Paulo Versiani Cunha Viveiros de Castro

ADVOGADA: Daniele Fátima Caldas Cabral

EMBARGADO: COLIGAÇÃO VAMOS MUDAR ARARUAMA, formada pelos Partidos PR, PPS, PHS

ADVOGADO: Carlos Magno Soares de Carvalho

ADVOGADO: David Augusto Cardoso de Figueiredo

ADVOGADO: Peter Charles Samerson

RESUMO: Embargos de Declaração opostos em face do acórdão que proveu parcialmente o recurso.

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 444-11.2014.6.19.0000

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL FLAVIO WILLEMANN

EMBARGANTE: JOSIEL LEONARDO TATAGIBA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº : 77222

ADVOGADA: Ana Cristina de Araújo Fellini Lazzarotto

RESUMO: Embargos de Declaração opostos em face do acórdão que, por unanimidade, indeferiu o registro de candidatura do candidato.

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 473-61.2014.6.19.0000

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL FLAVIO WILLEMANN

EMBARGANTE: RITA DE CÁSSIA GONÇALVES DE LIMA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº : 77089

ADVOGADA: Ana Cristina de Araújo Fellini Lazzarotto

RESUMO: Embargos de Declaração opostos em face do acórdão que indeferiu o registro de candidatura.

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 492-72.2011.6.19.0000

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL FERNANDES GOMES

EMBARGANTE: SPE RANGEL PESTANA 256 INCORPORAÇÕES LTDA.

ADVOGADO: Cauê Castelló Veiga Innocêncio Cardoso

ADVOGADO: Gustavo Maia do Nascimento

ADVOGADA: Maria Aparecida de Lima

ADVOGADO: Sérvulo Vieira Lima

ADVOGADA: Cláudia Rocha Meira

ADVOGADO: Pedro Guilherme Gonçalves de Souza

ADVOGADO: Paulo Dóron Rehder de Araújo

ADVOGADO: Renato Barichello Butzer

ADVOGADO: Kleber Luiz Zanchim

ADVOGADA: Erika Duarte Ribeiro

ADVOGADA: Cláudia Melo Rosa de Oliveira

ADVOGADO: Leonardo Viola

ADVOGADA: Lia Vergueiro da Silva

ADVOGADO: Rafael Salzedas Arbach

ADVOGADA: Danielle Varizo de Castro

ADVOGADA: Ingrid Queiroz Dias

ADVOGADA: Natália Diniz da Silva

ADVOGADA: Rita de Cássia Domingues Casanova

ADVOGADO: Bruno Oliveira de Carvalho

ADVOGADO: Lucas Alves dos Santos

ADVOGADO: Paulo Cesar Salomão Filho

ADVOGADO: Bernardo Safady Kaiuca

ADVOGADA: Liliâne Vellozo da Silva

ADVOGADO: Rodrigo Moraes Mendonça Raposo

ADVOGADO: Eduardo Oliveira Machado de Souza Abrahão

ADVOGADO: Ricardo Menezes Newlands

ADVOGADO: Rodrigo Lages Vítório
ADVOGADA: Paula Menezes Romanach de Alencar
ADVOGADO: Mário Sergio Cirne Martins Ribeiro
ADVOGADA: Barbarah Reich
ADVOGADO: Diogo Nascimento Chuairi
ADVOGADO: Luciano Galvão Novaes
ADVOGADA: Bruna Reis Pereira Pinheiro
ADVOGADO: Rafael Barboza da Silva
EMBARGANTE: ROGÉRIO CHOR
ADVOGADO: Pedro Guilherme Gonçalves de Souza
ADVOGADO: Paulo Dóron Rehder de Araújo
ADVOGADO: Renato Barichello Butzer
ADVOGADO: Kleber Luiz Zanchim
ADVOGADA: Erika Duarte Ribeiro
ADVOGADA: Cláudia Melo Rosa de Oliveira
ADVOGADO: Leonardo Viola
ADVOGADA: Lia Vergueiro da Silva
ADVOGADO: Rafael Salzedas Arbach
ADVOGADA: Danielle Varizo de Castro
ADVOGADA: Ingrid Queiroz Dias
ADVOGADA: Natália Diniz da Silva
ADVOGADA: Rita de Cássia Domingues Casanova
ADVOGADO: Bruno Oliveira de Carvalho
ADVOGADO: Lucas Alves dos Santos
ADVOGADO: Luciano Galvão Novaes
ADVOGADA: Bruna Reis Pereira Pinheiro
EMBARGANTE: MARCOS SACEANU
ADVOGADO: Pedro Guilherme Gonçalves de Souza
ADVOGADO: Paulo Dóron Rehder de Araújo
ADVOGADO: Renato Barichello Butzer
ADVOGADO: Kleber Luiz Zanchim
ADVOGADA: Erika Duarte Ribeiro
ADVOGADA: Cláudia Melo Rosa de Oliveira
ADVOGADO: Leonardo Viola
ADVOGADA: Lia Vergueiro da Silva
ADVOGADO: Rafael Salzedas Arbach
ADVOGADA: Danielle Varizo de Castro
ADVOGADA: Ingrid Queiroz Dias
ADVOGADA: Natália Diniz da Silva
ADVOGADA: Rita de Cássia Domingues Casanova
ADVOGADO: Bruno Oliveira de Carvalho
ADVOGADO: Lucas Alves dos Santos
ADVOGADO: Luciano Galvão Novaes
ADVOGADA: Bruna Reis Pereira Pinheiro
EMBARGANTE: JOSÉ RESPEITA BARREIRO JÚNIOR
ADVOGADO: Pedro Guilherme Gonçalves de Souza
ADVOGADO: Paulo Dóron Rehder de Araújo
ADVOGADO: Renato Barichello Butzer
ADVOGADO: Kleber Luiz Zanchim
ADVOGADA: Erika Duarte Ribeiro
ADVOGADA: Cláudia Melo Rosa de Oliveira
ADVOGADO: Leonardo Viola
ADVOGADA: Lia Vergueiro da Silva
ADVOGADO: Rafael Salzedas Arbach
ADVOGADA: Danielle Varizo de Castro
ADVOGADA: Ingrid Queiroz Dias
ADVOGADA: Natália Diniz da Silva

ADVOGADA: Rita de Cássia Domingues Casanova
ADVOGADO: Bruno Oliveira de Carvalho
ADVOGADO: Lucas Alves dos Santos
ADVOGADO: Luciano Galvão Novaes
ADVOGADA: Bruna Reis Pereira Pinheiro
EMBARGANTE: HUMBERTO SIMÕES CARNEIRO
ADVOGADO: Pedro Guilherme Gonçalves de Souza
ADVOGADO: Paulo Dóron Rehder de Araújo
ADVOGADO: Renato Barichello Butzer
ADVOGADO: Kleber Luiz Zanchim
ADVOGADA: Erika Duarte Ribeiro
ADVOGADA: Cláudia Melo Rosa de Oliveira
ADVOGADO: Leonardo Viola
ADVOGADA: Lia Vergueiro da Silva
ADVOGADO: Rafael Salzedas Arbach
ADVOGADA: Danielle Varizo de Castro
ADVOGADA: Ingrid Queiroz Dias
ADVOGADA: Natália Diniz da Silva
ADVOGADA: Rita de Cássia Domingues Casanova
ADVOGADO: Bruno Oliveira de Carvalho
ADVOGADO: Lucas Alves dos Santos
ADVOGADO: Luciano Galvão Novaes
ADVOGADA: Bruna Reis Pereira Pinheiro
EMBARGANTE: CLAUDIO ROBERTO MAZZA MARQUES
ADVOGADO: Pedro Guilherme Gonçalves de Souza
ADVOGADO: Paulo Dóron Rehder de Araújo
ADVOGADO: Renato Barichello Butzer
ADVOGADO: Kleber Luiz Zanchim
ADVOGADA: Erika Duarte Ribeiro
ADVOGADA: Cláudia Melo Rosa de Oliveira
ADVOGADO: Leonardo Viola
ADVOGADA: Lia Vergueiro da Silva
ADVOGADO: Rafael Salzedas Arbach
ADVOGADA: Danielle Varizo de Castro
ADVOGADA: Ingrid Queiroz Dias
ADVOGADA: Natália Diniz da Silva
ADVOGADA: Rita de Cássia Domingues Casanova
ADVOGADO: Bruno Oliveira de Carvalho
ADVOGADO: Lucas Alves dos Santos
ADVOGADO: Luciano Galvão Novaes
ADVOGADA: Bruna Reis Pereira Pinheiro
EMBARGANTE: HEBERT FERREIRA BRAZ JUNIOR
ADVOGADO: Pedro Guilherme Gonçalves de Souza
ADVOGADO: Paulo Dóron Rehder de Araújo
ADVOGADO: Renato Barichello Butzer
ADVOGADO: Kleber Luiz Zanchim
ADVOGADA: Erika Duarte Ribeiro
ADVOGADA: Cláudia Melo Rosa de Oliveira
ADVOGADO: Leonardo Viola
ADVOGADA: Lia Vergueiro da Silva
ADVOGADO: Rafael Salzedas Arbach
ADVOGADA: Danielle Varizo de Castro
ADVOGADA: Ingrid Queiroz Dias
ADVOGADA: Natália Diniz da Silva
ADVOGADA: Rita de Cássia Domingues Casanova
ADVOGADO: Bruno Oliveira de Carvalho
ADVOGADO: Lucas Alves dos Santos

ADVOGADO: Luciano Galvão Novaes

ADVOGADA: Bruna Reis Pereira Pinheiro

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RESUMO: Embargos de Declaração opostos em face do acórdão que proveu o agravo regimental

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 1358-75.2014.6.19.0000

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR EDSON VASCONCELOS

EMBARGANTE: ROGÉRIO VERÍSSIMO RODRIGUES, CARGO DEPUTADO FEDERAL, Nº: 2705

ADVOGADA: Daniele Martins de Oliveira

RESUMO: Embargos de Declaração opostos em face do acórdão que indeferiu o registro de candidatura.

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 1386-43.2014.6.19.0000

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR EDSON VASCONCELOS

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO POR UM RIO MELHOR (PSDC / PMN / PTC)

ADVOGADA: Daniele Martins de Oliveira

RESUMO: Embargos de Declaração opostos em face do acórdão que indeferiu o registro de candidatura.

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 1710-33.2014.6.19.0000

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL FLAVIO WILLEMANN

EMBARGANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

ADVOGADO: José Carlos Costa Simonin

ADVOGADO: Fernando Cesar Leite

ADVOGADO: José Paulo Lopes Quelho

CANDIDATO: MAX KINDLER FILHO, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº : 10812

RESUMO: Embargos de Declaração opostos em face do acórdão que indeferiu o registro do candidato.

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.

RECURSO NO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 3551-63.2014.6.19.0000

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR EDSON VASCONCELOS

RECORRENTE: GEOMAR DE OLIVEIRA RAMOS, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO 44455

ADVOGADA: Marilza de Oliveira Ramos Machado

RESUMO: Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu o registro de candidatura do candidato.

Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO SE CONHECEU DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, PAULA LESSA (ass.), Secretária substituta, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente, deste Tribunal. Rio de Janeiro, 05 de NOVEMBRO de 2014. DESEMBARGADOR BERNARDO GARCEZ (ass.) Presidente.

Conclusão de Acórdão

Acórdão

ACÓRDÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 282-34.2012.6.19.0146

PROCEDÊNCIA: ARRAIAL DO CABO-RJ (146ª ZONA ELEITORAL)

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO ARRAIAL PARA TODOS, formada pelos Partidos PDT, PP

ADVOGADO : Gregório Ferreira Monteiro
ADVOGADO : Frederico Hartenbach Couto
ADVOGADO : David Augusto Cardoso de Figueiredo
ADVOGADO : Peter Charles Samerson

EMBARGANTE: WANDERSON CARDOSO DE BRITO (ANDINHO), Prefeito e candidato à reeleição do Município de Arraial do Cabo

ADVOGADO : Sergio Luiz Costa Azevedo Filho
ADVOGADO : Frederico Ricardo de Sousa Oliveira da Costa
ADVOGADO : Raphael Trindade Wittitz
ADVOGADO : Jorge dos Santos Vicente Junior
ADVOGADO : Jonas Lopes de Carvalho Neto
ADVOGADO : Francisco de Assis Pessanha Filho
ADVOGADA : Rosely Ribeiro de Carvalho Pessanha
ADVOGADO : José Olímpio dos Santos Siqueira
ADVOGADA : Isabella Picanço Machado Mateus Vieira
ADVOGADA : Ana Beatriz Kazniakowski
ADVOGADA : Paola Keller de Farias
ADVOGADA : Talissa Camara Tinoco Siqueira
ADVOGADA : Aline Nogueira Caliman
ADVOGADA : Fernanda Lontra Henriques Vieira
ADVOGADO : Bruno Azeredo Gomes
ADVOGADA : Fernanda dos Santos Lima
ADVOGADO : João Mestieri
ADVOGADO : Rodolfo de Baldaque Danton Coelho Mestieri

EMBARGADO : COLIGAÇÃO ARRAIAL PARA TODOS, formada pelos Partidos PDT, PP

ADVOGADO : Gregório Ferreira Monteiro
ADVOGADO : Frederico Hartenbach Couto
ADVOGADO : David Augusto Cardoso de Figueiredo
ADVOGADO : Peter Charles Samerson

EMBARGADO : COLIGAÇÃO JUNTOS PELO DESENVOLVIMENTO

ADVOGADO : Sergio Luiz Costa Azevedo Filho
ADVOGADO : Frederico Ricardo de Sousa Oliveira da Costa
ADVOGADO : Raphael Trindade Wittitz

EMBARGADO : REGINALDO MENDES LEITE (REGINALDO), Vice-Prefeito e candidato à reeleição do Município de Arraial do Cabo

ADVOGADO : Sergio Luiz Costa Azevedo Filho
ADVOGADO : Frederico Ricardo de Sousa Oliveira da Costa
ADVOGADO : Jonas Lopes de Carvalho Neto
ADVOGADO : Francisco de Assis Pessanha Filho
ADVOGADA : Isabella Picanço Machado Mateus Vieira
ADVOGADO : José Olímpio dos Santos Siqueira
ADVOGADA : Talissa Camara Tinoco Siqueira
ADVOGADO : Rafael Oliveira Feitosa de Albuquerque
ADVOGADO : Fabricio Viana Ribeiro
ADVOGADO : Thiago Porto Leão
ADVOGADO : Felipe Gomes Costas Miguez

EMBARGADO : WANDERSON CARDOSO DE BRITO (ANDINHO), Prefeito e candidato à reeleição do Município de Arraial do Cabo

ADVOGADO : Sergio Luiz Costa Azevedo Filho
ADVOGADO : Frederico Ricardo de Sousa Oliveira da Costa
ADVOGADO : Raphael Trindade Wittitz
ADVOGADO : Jorge dos Santos Vicente Junior
ADVOGADO : Jonas Lopes de Carvalho Neto
ADVOGADO : Francisco de Assis Pessanha Filho
ADVOGADA : Rosely Ribeiro de Carvalho Pessanha

ADVOGADO : José Olímpio dos Santos Siqueira
ADVOGADA : Isabella Picanço Machado Mateus Vieira
ADVOGADA : Ana Beatriz Kazniakowski
ADVOGADA : Paola Keller de Farias
ADVOGADA : Talissa Camara Tinoco Siqueira
ADVOGADA : Aline Nogueira Caliman
ADVOGADA : Fernanda Lontra Henriques Vieira
ADVOGADO : Bruno Azeredo Gomes
ADVOGADA : Fernanda dos Santos Lima
ADVOGADO : João Mestieri
ADVOGADO : Rodolfo de Baldaque Danton Coelho Mestieri
Relator: DESEMBARGADOR EDSON VASCONCELOS

Data do julgamento: 03/12/14

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Acórdão

ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 6909-36.2014.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: RIO DE JANEIRO-RJ

REQUERENTE: FRANCISCO MANOEL DE CARVALHO, Candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PMN

ADVOGADA : Fabiane da Silva Rosa

ADVOGADA : Patricia de Melo Ferreira

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE MESQUITA

Data do julgamento: 02/12/14

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Acórdãos

ACÓRDÃO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 7205-58.2014.6.19.0000

PROCEDÊNCIA : DUQUE DE CAXIAS-RJ

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INVESTIGADO : SÉRGIO ALBERTO CORREA DA ROCHA (SERGINHO), candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PR

ADVOGADO : Jorge Luis Silva de Oliveira

INVESTIGADO: MAURICIO GUIMARÃES NASCIMENTO (DR.MAURICIO), candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PR

ADVOGADO : Marcio Alvim Trindade Braga

ADVOGADO : Bruno de Moura Guerra

ADVOGADO : Célio Salim Thomaz Junior

ADVOGADA : Fabiana da Silva Lata

ADVOGADO : Samir Miguel Pereira da Silva

ADVOGADO : Alexandre Alvaro Gomes

ADVOGADA : Joyce Firmino Rodrigues Marques

INVESTIGADO: ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA (GAROTINHO), candidato ao cargo de Governador

ADVOGADO : Francisco de Assis Pessanha Filho

ADVOGADO : Jonas Lopes de Carvalho Neto

ADVOGADA : Isabella Picanço Machado Mateus Vieira

ADVOGADO : José Olímpio dos Santos Siqueira

ADVOGADA : Paola Keller de Farias

ADVOGADA : Talissa Camara Tinoco Siqueira

ADVOGADA : Lyz Senna Targuetta Barrow Busi

ADVOGADO : Pedro Ivo Costa Miranda

ADVOGADO : Willian Gomes Machado

ADVOGADO : Rafael Oliveira Feitosa de Albuquerque
ADVOGADO : Thiago Porto Leão
INVESTIGADO : MÁRCIO BARRETO DOS SANTOS GARCIA (MARCIO GARCIA), candidato ao cargo de Vice-Governador
ADVOGADO : Leonardo Miranda Filho
ADVOGADO : Francisco de Assis Pessanha Filho
ADVOGADO : José Olimpio dos Santos Siqueira
Relator vencido: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE MESQUITA
Relator designado: DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO UCHÔA MONTENEGRO
Data do julgamento: 26/11/14
Decisão: POR MAIORIA, JULGADOS IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. VENCIDOS O RELATOR, A DESEMBARGADORA ELEITORAL ANA TEREZA BASÍLIO E O DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL FERNANDES GOMES. DESEMPATOU O PRESIDENTE. DESIGNADO PARA REDATOR DO ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO UCHÔA MONTENEGRO.

ACÓRDÃO – RECURSO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 7613-49.2014.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: GUAPIMIRIM-RJ
RECORRENTE: MARCELO VIVIANI GONÇALVES (MARCELO MATOS), candidato a Deputado Federal
ADVOGADO : Afonso Henrique Destri
ADVOGADO : Thiago Ferreira Batista
RECORRENTE: JOCELITO PEREIRA DE OLIVEIRA (ZELITO TRINGUELÊ), candidato a Deputado Estadual
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DESEMBARGADOR WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS
Data do julgamento: 02/12/14
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

ACÓRDÃO – RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 7768-52.2014.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: RIO DE JANEIRO-RJ
RECORRENTE: FRANCISCO FLORIANO DE SOUSA SILVA, Candidato ao cargo de Deputado Federal
ADVOGADO : Paulo Victor Queiroz de Souza
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DESEMBARGADOR WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS
Data do julgamento: 02/12/14
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

ACÓRDÃO – AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 7851-68.2014.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: QUEIMADOS-RJ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO DE SOUZA (PEZÃO), Governador e candidato à reeleição
ADVOGADO : Eduardo Damian Duarte
ADVOGADO : Andre Luiz Faria Miranda
ADVOGADO : Filipe Orlando Danan Saraiva
ADVOGADO : Lauro Vinicius Ramos Rabha
ADVOGADO : Marcello Silva Falci Couri
ADVOGADA : Gabriela Torres de Carvalho
ADVOGADO : Leandro Delphino
AGRAVADO : MARCELO ESTEVES MEDEIROS (MARCELO JB), candidato ao cargo de Deputado Estadual
AGRAVADO : RODRIGO FELINTO IBARRA EPITACIO MAIA (RODRIGO MAIA), candidato ao cargo de Deputado Federal
Relator: DESEMBARGADOR WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS
Data do julgamento: 02/12/14

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVIDO O AGRAVO REGIMENTAL, TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

ACÓRDÃO – RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 7677-59.2014.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: MAGÉ-RJ

RECORRENTE: SONIA DE OLIVEIRA STHOFEL (SONINHA STHOFEL), Candidata ao cargo de Deputada Estadual

ADVOGADA : Patricia Gerker

ADVOGADA : Laiane Maria Santos da Silva

ADVOGADO : Thais Ferreira da Silva

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE CHINI NETO

Data do julgamento: 02/12/14

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVIDO O RECURSO, TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

ACÓRDÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 7748-61.2014.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: RIO DE JANEIRO-RJ

EMBARGANTE: MARCO ANTÔNIO NEVES CABRAL (MARCO ANTÔNIO CABRAL), candidato a Deputado Federal

ADVOGADO: Eduardo Damian Duarte

ADVOGADO: Andre Luiz Faria Miranda

ADVOGADO: Filipe Orlando Danan Saraiva

ADVOGADO: Marcello Silva Falci Couri

ADVOGADO: Lauro Vinicius Ramos Rabha

ADVOGADA: Gabriela Torres de Carvalho

ADVOGADO: Leandro Delphino

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE CHINI NETO

Data do julgamento: 02/12/14

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

ACÓRDÃO – RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 7771-07.2014.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: RIO DE JANEIRO-RJ

RECORRENTE: EZEQUIEL CORTAZ TEIXEIRA (EZEQUIEL TEIXEIRA), Candidato ao cargo de Deputado Federal

ADVOGADO: Leonardo Fischer Peçanha

ADVOGADO: Sonia Galasso Peçanha

ADVOGADO: Renata de Fátima Rodrigues Ramos

ADVOGADO: Felipe Pires Queiroz

RECORRENTE: JORGE MOREIRA THEODORO (DICA), Candidato a Deputado Estadual

ADVOGADO: Carlos Eduardo Rocha de Almeida

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE CHINI NETO

Data do julgamento: 02/12/14

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

ACÓRDÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 7781-51.2014.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: ITAPERUNA-RJ

EMBARGANTE: SÁVIO LUIS FERREIRA NEVES FILHO (SÁVIO NEVES), Candidato ao cargo de Deputado Federal

ADVOGADO: Carlos Henrique Pereira Rego Brinckmann

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE CHINI NETO

Data do julgamento: 02/12/14

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

ACÓRDÃO – AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 7887-13.2014.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: NILÓPOLIS-RJ

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVADO: ANDERSON BRAGA MIRANDA (DINHO DA FARMÁCIA), Candidato ao cargo de Deputado Estadual

ADVOGADO: Irany Sperandio de Medeiros

ADVOGADO: Marcio Marcelo Moraes da Silva

AGRAVADO: DOMINGOS INACIO BRAZÃO (DOMINGOS BRAZÃO), Candidato ao cargo de Deputado Estadual

ADVOGADO: Eduardo Damian Duarte

ADVOGADO: Andre Luiz Faria Miranda

ADVOGADO: Filipe Orlando Danan Saraiva

ADVOGADO: Lauro Vinicius Ramos Rabha

ADVOGADO: Marcello Silva Falci Couri

ADVOGADA: Gabriela Torres de Carvalho

ADVOGADO: Leandro Delphino

AGRAVADO: FÁRID ABRÃO DAVID (FARID ABRÃO), Candidato ao cargo de Deputado Estadual

ADVOGADO: Carlos Henrique Pereira Rego Brinckmann

AGRAVADO: MARCELO VIVIANI GONÇALVES (MARCELO MATOS), Candidato ao cargo de Deputado Federal

ADVOGADO: Afonso Henrique Destri

ADVOGADO: Thiago Ferreira Batista

AGRAVADO: RODRIGO BILARD FIGUEIRA DA SILVA (RODRIGO NECA), Candidato ao cargo de Deputado Federal

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE CHINI NETO

Data do julgamento: 02/12/14

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVIDO O AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

ACÓRDÃO – AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 7859-45.2014.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: BARRA DO PIRAÍ-RJ

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVADO : CARLOS ROBERTO LUPI (LUPI), Candidato ao cargo de Senador

ADVOGADA : Mara de Fatima Hofans

ADVOGADO : Lauro Mario Perdigão Schuch

ADVOGADO : Miguel Andrade Vitoriano

ADVOGADO : Bruno Ruas Carneiro de Castro Moreira

AGRAVADO : LEANDRO CORREA DA SILVA (LEANDRO SILVA), Candidato ao cargo de Deputado Estadual

ADVOGADO : Afonso Henrique Destri

ADVOGADO : Thiago Ferreira Batista

AGRAVADO : MARCELO VIVIANI GONÇALVES (MARCELO MATOS), Candidato ao cargo de Deputado Federal

ADVOGADO : Afonso Henrique Destri

ADVOGADO : Thiago Ferreira Batista

Relator: DESEMBARGADOR WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS

Data do julgamento: 02/12/14

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVIDO O AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

ACÓRDÃO – AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 7858-60.2014.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: PORTO REAL-RJ

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ D'ANGELO PINTO (CHICO D'ANGELO), Candidato ao cargo de Deputado Federal

ADVOGADO : Luiz Paulo de Barros Correia Viveiros de Castro

ADVOGADA : Glória Regina Félix Dutra

ADVOGADA : Bárbara Bucharel Brandão Azambuja

ADVOGADO : João Paulo Versiani Cunha Viveiros de Castro

ADVOGADA : Daniele Fátima Caldas Cabral

AGRAVADO : SÍLVIO COSTA DE CARVALHO (SÍLVIO CARVALHO), candidato ao cargo de Deputado Federal

ADVOGADO : Marcelo Macedo Dias

ADVOGADO : Raphael Costa Tavares

ADVOGADO : Darlan Soares Missaggia

AGRAVADO : VICENTE DE PAULA FERREIRA JÚNIOR (PISSULA), Candidato ao cargo de Deputado Estadual

ADVOGADO : Silvio Antônio Francisco

Relator: DESEMBARGADOR WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS

Data do julgamento: 02/12/14

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVIDO O AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Pauta de Sessão de Julgamento

EDITAL-PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Bernardo Moreira Garcez Neto Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Os advogados interessados em proferir sustentação oral deverão inscrever-se, na Coordenadoria de Sessões, até o início da sessão de julgamento (art. 565 do CPC). Serão julgados no próximo dia 10/12/2014, a partir das 18 horas, ou nas sessões ulteriores, os seguintes processos e os porventura adiados:

SESSÃO ORDINÁRIA:

1 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 7634-25.2014.6.19.0000

PROTOCOLO: 1555802014

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÕES - 2014 - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE MESQUITA

AUTOR-: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INVESTIGADO-: LUIZ FERNANDO DE SOUZA (PEZÃO), Governador e candidato à reeleição

ADVOGADO-: Eduardo Damian Duarte

ADVOGADO-: Andre Luiz Faria Miranda

ADVOGADO-: Filipe Orlando Danan Saraiva

ADVOGADO-: Lauro Vinicius Ramos Rabha

ADVOGADO-: Marcello Silva Falci Couri

ADVOGADA-: Gabriela Torres de Carvalho

ADVOGADO-: Leandro Delphino

INVESTIGADO-: FRANCISCO OSWALDO NEVES DORNELLES (FRANCISCO DORNELLES), candidato ao cargo de Vice-Governador

ADVOGADO-: Carlos Henrique Pereira Rego Brinckmann

ADVOGADO-: Renato Ribeiro de Moraes

2 - RECURSO ELEITORAL Nº 50-37.2014.6.19.0183

PROTOCOLO: 1611072014

REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA - INTERNET - ELEIÇÕES - 2016 - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

ORIGEM: PORTO REAL-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL FERNANDES GOMES

RECORRENTE-: SÍLVIA CARLA BERNARDELLI

ADVOGADA-: Luciana Verri

RECORRIDO-: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

3 - INQUÉRITO Nº 32-50.2012.6.19.0065

PROTOCOLO: 2567382012

NOTÍCIA CRIME - DENÚNCIA - OFERTA - CRIME ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - BANNER / CARTAZ / FAIXA - ELEIÇÕES - 2012 - PLACA - RETIRADA - DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DA JUSTIÇA ELEITORAL - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

ORIGEM: PETRÓPOLIS-RJ (65ª ZONA ELEITORAL - PETRÓPOLIS)

RELATOR: DESEMBARGADOR EDSON VASCONCELOS

AUTOR-: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INVESTIGADO-: RUBENS JOSÉ FRANÇA BOMTEMPO (RUBENS BOMTEMPO), Prefeito eleito do Município de Petrópolis

ADVOGADO-: Carlos Alberto Fontes

INVESTIGADO-: MARCELO DA COSTA LISBOA (MARCELO CABELINHO), candidato ao cargo de Vereador do Município de Petrópolis

EDITAL-PAUTA DA SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Bernardo Moreira Garcez Neto Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Os advogados interessados em proferir sustentação oral deverão inscrever-se, na Coordenadoria de Sessões, até o início da sessão de julgamento (art. 565 do CPC). Será julgado no próximo dia 10/12/2014, a partir das 18 horas, ou nas sessões ulteriores, o seguinte processo e os porventura adiados:

SESSÃO ADMINISTRATIVA:

1 - APURAÇÃO DE ELEIÇÃO Nº 7937-39.2014.6.19.0000

PROTOCOLO: 1676242014

REQUERIMENTO - APURAÇÃO DE ELEIÇÃO - ELEIÇÕES - ELEIÇÃO PROPORCIONAL - 1º TURNO - 2014 - RECONTAGEM DE VOTOS - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR EDSON VASCONCELOS

REQUERENTE-: WANDER LUIZ DA SILVA SÁ, candidato ao cargo de Deputado Estadual

SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

027ª Zona Eleitoral

Editais

LISTA DE APOIAMENTO - PSPP

Edital nº 051/2014

JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU/RJ

Travessa Vila Yboty, 16 – Centro – Nova Iguaçu/RJ

Horário de Funcionamento: 11:00 às 19:00

Considerando § 4º, art. 11 da RES TSE nº 23.282/2010, TORNO PÚBLICO, a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que o formulário de apoio mínimo do PARTIDO DO SERVIDOR PÚBLICO E PRIVADO encaminhado pelo documento protocolado sob o nº 2453272014 encontra-se disponível para consulta, podendo qualquer interessado impugnar os dados constantes no referido documento em petição fundamentada no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação (Resolução TSE 23.282/2010 art. 11, § 5º).

Dado e passado neste município de Nova Iguaçu, aos 04 dias de dezembro do ano de dois mil e quatorze. Eu, Eder Doria Machado, Chefe de Cartório, digitei o presente e assino.

EDER DORIA MACHADO

Chefe do Cartório

036ª Zona Eleitoral

Sentenças

Prestação de contas PT - exercício 2013

Processo n.º 5-86.2014.6.19.0036

NATUREZA: Processo de prestação de contas anual (exercício 2013)

PARTE: Diretório Municipal do PT (Partido dos Trabalhadores)

ADVOGADA: DRA. FRIZIA STELLA NUNES DA SILVA – OAB/RJ nº 85.487

SENTENÇA (Fls. 243): "(...) Tendo em vista que as omissões e irregularidades constatadas nesta prestação não foram sanadas pela agremiação partidária, bem como considerando o duto parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo órgão diretivo municipal do Partido dos Trabalhadores – PT, relativas ao exercício de 2013, e DETERMINO, após o trânsito em julgado da presente decisão:

A comunicação aos Diretórios nacional e regional do Partido para que não distribuam cotas do fundo partidário ao respectivo Diretório municipal por um ano, a partir da data da publicação da decisão, consoante o disposto no artigo 37 da Lei 9.096/95 c/c o contido nos artigos 28, IV e 29, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) o teor da presente sentença para fins de fiscalização pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em cumprimento ao art. 9º da Resolução TSE nº 23.384/2012.

Publique-se, registre-se em livro próprio e intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, archive-se.

São Gonçalo, 27/11/2014.

DENISE APPOLINÁRIA DOS REIS OLIVEIRA. Juíza Eleitoral.

042ª Zona Eleitoral

Editais

Edital quinzenal de RAE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
42ª ZONA ELEITORAL – BOM JARDIM – RJ

EDITAL Nº 043 /2014

A EXMA. SRA. JUÍZA DESTA 042ª Z.E., DRA. HEVELISE SCHEER, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC...,

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 6.996/82 e no Aviso CRE n.º 65/2011;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de inscrição e transferência incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 16 a 30 de novembro de 2014.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE n.º 21.538/03, art. 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste Edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente EDITAL e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Bom Jardim, ao dia três do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze. Eu, Sávio Erthal Moraes, Chefe de Cartório em substituição, digitei o presente, que vai por mim assinado, conforme autorizado na Portaria n.º 016/2012.

Sávio Erthal Moraes
Chefe de Cartório em substituição
Matrícula 00706255 TRE-RJ

045ª Zona Eleitoral

Despachos

Processo nº 23-80.2014.6.19.0045

Espécie: Prestação de Contas Partidária

Interessado: Partido Ecológico Nacional (PEN)

Advogado: doutor Fernando dos Santos Volpato – OAB/RJ 129.607

doutora Tatiana Bianchini Dalpério – OAB/RJ 129.812

DESPACHO (fl. 103):

Por força do disposto no artigo 267, parágrafo 6º, do Código Eleitoral, não havendo juízo de admissibilidade recursal em primeiro grau, nova vista ao Ministério Público Eleitoral.

Porciúncula, 28 de novembro de 2014.

MARCO ANTONIO NOVAES DE ABREU

Juiz Eleitoral"

Sentenças

Processo nº 20-28.2014.6.19.0045

Espécie: Prestação de Contas Partidária

Interessado: Partido Social Democrático (PSD)

Advogado: doutor Samyr Rodrigues Caldeira – OAB/RJ 124.059

SENTENÇA (fls. 45/46):

"(...)

É o relatório. Decido.

As irregularidades verificadas ultrapassam a barreira da mera impropriedade, impossibilitando a aprovação das contas, assistindo razão ao Ministério Público Eleitoral.

Face ao exposto, acolhendo parecer do Ministério Público Eleitoral, declaro DESAPROVADAS as contas partidárias referente ao exercício de 2013 do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD), nos termos do artigo 24, inciso III, alínea "a", e artigo 27, inciso III, ambos da Resolução TSE n.º 21.841/04, pelo descumprimento do disposto nos artigos 11, parágrafo único e 14, inciso II, alíneas "i", "l", "m", "n", "o", e "p", todos da Resolução TSE n.º 21.841/04. Em decorrência, determino a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário destinadas à Direção Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD), pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir da data de publicação da decisão, nos termos do artigo 37, caput e §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.096/95 e artigo 28, inciso IV, da Resolução TSE n.º 21.841/04.

Ao Ministério Público Eleitoral para ciência e manifestação quanto o disposto no artigo 33 daquela Resolução.

Transitada em julgado, proceda o cartório nos termos do artigo 29, inciso III, da Resolução TSE n.º 21.841/04 e demais anotações de praxe. Após, archive-se.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Porciúncula, 28 de novembro de 2014.

MARCO ANTONIO NOVAES DE ABREU

Juiz Eleitoral"

Processo nº 11-66.2014.6.19.0045

Espécie: Prestação de Contas Partidária

Interessado: Partido Trabalhista do Brasil (PTdoB)

Advogado: doutor Gustavo de Assis Rios – OAB/RJ 125.205

SENTENÇA (fls. 58/59):

"(...)

É o relatório. Decido.

As irregularidades verificadas ultrapassam a barreira da mera impropriedade, impossibilitando a aprovação das contas, assistindo razão ao Ministério Público Eleitoral.

Face ao exposto, acolhendo parecer do Ministério Público Eleitoral, declaro DESAPROVADAS as contas partidárias referente ao exercício de 2013 do PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL (PTdoB), nos termos do artigo 24, inciso III, alínea "a", e artigo 27, inciso III, ambos da Resolução TSE n.º 21.841/04, pelo descumprimento do disposto nos artigos 11, parágrafo único e 14, parágrafo único, inciso I, alínea "b" e inciso II, alíneas "m", "n", "o", e "p", todos da Resolução TSE n.º 21.841/04. Em decorrência, determino a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário destinadas à Direção Municipal do PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL (PTdoB), pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir da data de publicação da decisão, nos termos do artigo 37, caput e §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.096/95 e artigo 28, inciso IV, da Resolução TSE n.º 21.841/04.

Ao Ministério Público Eleitoral para ciência e manifestação quanto o disposto no artigo 33 daquela Resolução.

Transitada em julgado, proceda o cartório nos termos do artigo 29, inciso III, da Resolução TSE n.º 21.841/04 e demais anotações de praxe. Após, archive-se.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Porciúncula, 28 de novembro de 2014.

MARCO ANTONIO NOVAES DE ABREU

Juiz Eleitoral"

Processo nº 24-65.2014.6.19.0045

Espécie: Prestação de Contas Partidária

Interessado: Partido Comunista do Brasil (PCdoB)

SENTENÇA (fls. 25/26):

"(...)

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral, pois o partido político ficou inerte na apresentação de suas contas partidárias referentes ao exercício do ano 2013.

Face ao exposto, tendo em vista a inércia do partido político, apesar de regularmente intimado, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas partidárias referentes ao exercício de 2013 do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PCdoB), exatamente nos termos do artigo 18, da Resolução TSE nº 21.841/04, e 37, da Lei nº 9.096/95. Em decorrência, determino a suspensão automática, com perda, das novas cotas do Fundo Partidário destinadas à Direção Municipal do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PCdoB) em Porciúncula-RJ, pelo tempo em que o partido político permanecer omissivo, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, nos termos dos artigos 37, caput e § 2º, da Lei nº 9.096/95 e 28, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/04.

Transitada em julgado, proceda o cartório nos termos do artigo 29, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/04 e demais anotações de praxe. Após, archive-se.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Porciúncula, 28 de novembro de 2014.

MARCO ANTONIO NOVAES DE ABREU

Juiz Eleitoral"

Processo nº 22-95.2014.6.19.0045

Espécie: Prestação de Contas Partidária

Interessado: Partido Republicano Brasileiro (PRB)

SENTENÇA (fls. 21/22):

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral, pois o partido político ficou inerte na apresentação de suas contas partidárias referentes ao exercício do ano 2013.

Registra-se que são válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante nos assentamentos da Justiça Eleitoral, sendo dever do partido político manter seus dados atualizados, conforme o verbete 1 da Súmula do TRE/RJ e teor da Resolução TSE nº 23.328/2010, que dispõe sobre os procedimentos de intimação dos partidos políticos e respectivos representantes no âmbito da Justiça Eleitoral.

Consigna-se, ainda, os esforços em tentar intimar o partido político em duas oportunidades, em endereço constante dos assentamentos da Justiça Eleitoral, não logrando êxito em sua localização.

Face ao exposto, tendo em vista a inércia do partido político, apesar de regularmente intimado, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas partidárias referentes ao exercício de 2013 do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB), exatamente nos termos do artigo 18, da Resolução TSE nº 21.841/04, e 37, da Lei nº 9.096/95. Em decorrência, determino a suspensão automática, com perda, das novas cotas do Fundo Partidário destinadas à Direção Municipal do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB) em Porciúncula-RJ, pelo tempo em que o partido político permanecer omissivo, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, nos termos dos artigos 37, caput e § 2º, da Lei nº 9.096/95 e 28, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/04.

Transitada em julgado, proceda o cartório nos termos do artigo 29, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/04 e demais anotações de praxe. Após, archive-se.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Porciúncula, 28 de novembro de 2014.

MARCO ANTONIO NOVAES DE ABREU

Juiz Eleitoral

Processo nº 17-73.2014.6.19.0045

Espécie: Prestação de Contas Partidária

Interessado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB)

Advogado: doutor Thiago Mota Gonçalves – OAB/RJ 183.345

SENTENÇA (fls. 82/83):

"(...)

É o relatório. Decido.

As irregularidades verificadas, ausência de registro de doações de recursos estimáveis em dinheiro e registro equivocado, no passivo, da importância de R\$ 16,74, que, em verdade, corresponde a valor ativo, não inviabilizam a aprovação das contas.

Face ao exposto, acolhendo parecer do Ministério Público Eleitoral, declaro APROVADAS, COM RESSALVAS, as contas partidárias referente ao exercício de 2013 do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB), nos termos do artigo 24, inciso II, e artigo 27, inciso II, ambos da Resolução TSE n.º 21.841/04, tendo em vista que as falhas verificadas não comprometem sua regularidade.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Porciúncula, 02 de dezembro de 2014.

MARCO ANTONIO NOVAES DE ABREU

Juiz Eleitoral"

050ª Zona Eleitoral

Editais

DESCARTE DE MATERIAIS

JUÍZO DA 50ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU/RJ

EDITAL N.º 067/2014

A Excelentíssima Dr.^a DANIELLA VALLE HUGUENIN, Juíza Eleitoral da 50ª Zona Eleitoral de Casimiro de Abreu/RJ, TORNA PÚBLICO que consoante decisão de fls. 04 do processo n.º 37-49.2014.6.19.0050, e de acordo com a "Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos" TTDD – do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, aprovada por intermédio do Ato GP n.º 104/2014, faz saber a quem possa interessar que a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital, se não houver oposição, a 50ª ZE/RJ eliminará os documentos constantes da LISTA DE DOCUMENTOS PARA ELIMINAÇÃO em anexo, que fica fazendo parte do presente, através de procedimento de trituração, cujos trabalhos serão acompanhados pela servidora Ana Paula Soido Falcão Martins, conforme Portaria n.º 012/2014. Os interessados, no prazo citado, poderão requerer às suas expensas o desentranhamento de documentos mediante petição destinada ao Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de documentos, desde que contenha respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido. E, para conhecimento de todos, expede-se o presente edital na forma da lei.

Eu Ivandro Fausto de Andrade, Chefe de Cartório da 050ª ZE/Casimiro de Abreu/RJ, digitei e conferi o presente Edital, que é subscrito pela MM.^a Juíza Eleitoral Dr.^a DANIELLA VALLE HUGUENIN.

DANIELLA VALLE HUGUENIN

Juíza Eleitoral

ANEXO

LISTA DE DOCUMENTOS PARA ELIMINAÇÃO (Processo n.º 37-49.2014.6.19.0050)

Item	N.º de Classe	Assunto	Datas – Limite (e outras especificações)	Prazo de Guarda	Forma do Descarte
01	213.1	Folhas de Votação.	Relativas aos anos de 2005 (Revisão de Eleitorado) e 2006.	8 anos	Trituração
02	214.1	Formulários RAE relativos a alistamento, transferência, revisão ou	Relativos ao ano de 2008.	5 anos	Trituração

		segunda via.			
03	225	Certidões/Declarações e seus respectivos requerimentos.	Relativas ao ano de 2011.	2 anos	Trituração
04	227.1	Relação de Filiados (impressos e em meio magnético) encaminhada pelos Partidos Políticos.	Relativa aos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010.	2 anos	Trituração
05	227.2	Comunicação de Desfiliação Partidária.	Relativa aos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010.	2 anos	Trituração
06	227.3	Demais documentos de Filiação Partidária.	Relativos aos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010.	2 anos	Trituração

Portarias

DESCARTE DE MATERIAL

JUÍZO DA 50ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU/RJ

PORTARIA N.º 012/2014

A Doutora DANIELLA VALLE HUGUENIN, Juíza Eleitoral da 50ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, designada na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar a servidora ANA PAULA SOIDO FALCÃO MARTINS, Técnico Judiciário do Quadro Permanente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, matrícula TRE/RJ 00706166, para acompanhar os procedimentos referentes à eliminação dos Documentos de Guarda Temporária desta 50ª Zona Eleitoral, de acordo com o Edital de Ciência de Eliminação de documentos n.º 067/2014.

Casimiro de Abreu, 04 de Dezembro de 2014.

DANIELLA VALLE HUGUENIN
Juíza Eleitoral

059ª Zona Eleitoral

Editais

APOIAMENTO A PARTIDO

EDITAL 45/2014

Considerando o § 4º, art. 11 da Resolução TSE nº 23.282/2010, TORNO PÚBLICO, a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que os formulários de apoio mínimo do PARTIDO DO SERVIDOR PÚBLICO E PRIVADO encaminhados pelo documento protocolado sob o número 249639/2014 encontram-se disponíveis para consulta, podendo qualquer interessado impugnar os dados constantes no referido documento em petição fundamentada no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação (Resolução TSE 23.282/2010, art 11, § 5º).

Dado e passado neste município de São Pedro da Aldeia, aos três dias do mês de dezembro de dois mil e quatorze. Eu, Mônica dos Santos Bispo, Chefe do Cartório em exercício, digitei o presente e assino. Mônica dos Santos Bispo Chefe do Cartório em exercício

061ª Zona Eleitoral

Editais

Edital n.º 46/2014

JUÍZO DA 61ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Praça Barão de Ayuruoca, 75 – Centro – Sapucaia/RJ
CEP 25880-000 - Tel. (24) 2271-1234

Edital n.º 46/2014

O Doutor Luiz Olímpio Mangabeira Cardoso, Juiz Eleitoral da 61ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 6.996/82 e no Aviso CRE n.º 65/2011;

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de ALISTAMENTO, REVISÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 15 a 30 de novembro de 2014.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE n.º 21.538/03, arts. 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Sapucaia, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Eu, Jucimar Rodrigues de Sousa, Chefe de Cartório em exercício, digitei o presente que vai assinado pelo Sr. Dr. Luiz Olímpio Mangabeira Cardoso, Juiz Eleitoral da 61ª ZE.

Dr. LUIZ OLÍMPIO MANGABEIRA CARDOSO

Juiz da 61ª Zona Eleitoral

064ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL

EDITAL N.º 035/2014

A Excelentíssima Senhora **Drª. CARLA SILVA CORRÊA**, Juíza da 64ª Zona Eleitoral – Sumidouro/RJ, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em observância ao disposto no Código Eleitoral, arts. 45, § 6º e 57, *caput*, encontram-se à disposição dos legitimados, na sede do Cartório desta 64ª Zona Eleitoral – Sumidouro, os relatórios referentes às operações de Alistamento e Transferência procesadas e incluídas no cadastro eleitoral no período de 15/11/2014 a 30/11/2014, assim como aquelas convertidas em diligência ou indeferidas por esta Autoridade

Judiciária no mesmo período, cientes os interessados de que dispõem dos prazos para interposição de recursos previstos na Resolução TSE nº 21.538/03, atrs. 17, § 1º E 18, § 5º.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Ex.ma Juíza expedir o presente edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Sumidouro, Estado do Rio de Janeiro, em três de dezembro do ano de dois mil e quatorze. Eu, Geyson Fernando Rodrigues da Silva, Chefe do Cartório, digitei o presente que vai por mim assinado, conforme autorização contida na Portaria nº 09/2014 deste Juízo eleitoral.

Sumidouro (RJ), 03 de dezembro de 2014.

GEYSON FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
Chefe do Cartório

090ª Zona Eleitoral

Despachos

AP 02-37.2012.6.19.0090 - AÇÃO PENAL

PROTOCOLO: 129.438/2012

ASSUNTO: AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RÉU(S): ALEXSANDRO GONÇALVES DE ALMEIDA
ANDERSON LANDES PAIVA

ADVOGADO(S): Dr. Alvaro Ribeiro Xavier, OAB n.º 95.533; Dra. Beatriz Ramos dos Santos, OAB n.º 175.663; e Dr. Elienai da Silva Lucas, OAB n.º 176.576.

RÉU(S): IVAN DOS SANTOS
LUIS CLAUDIO DA SILVA

ADVOGADO(S): Dr. Caio Oliveira Chicarino de Carvalho, OAB/RJ n.º 167383; e Dr. Gustavo Luiz Correa, OAB/RJ n.º 151523.

RÉU(S): REJANE BITENCOURT JARDIM

ADVOGADO(S): Dr. Ricardo Gonçalves Pinto, OAB/RJ n.º 80033.

RÉU(S): SILAS MEIRELES GARUTI

ADVOGADO(S): Dr. Luiz Otávio do Carmo Franco, OAB/RJ n.º 158862; e Dr. Rodrigo Soares Higino, OAB/RJ n.º 158.171.

D E S P A C H O

INDEFIRO o pedido de devolução de prazo formulado à fl. 436, ante a previsão específica do procedimento criminal a ser observado perante o juízo de primeiro grau, nos termos do artigo 359, parágrafo único, do Código Eleitoral, bem como em virtude da efetiva apresentação da defesa escrita por meio da petição de fls. 437/443.

Ato contínuo, considerando que as folhas de antecedentes criminais – FAC dos Réus, requisitadas por meio do Ofício n.º 131/2014 (fls. ___), ainda não foram acostadas aos autos, aguardando resposta do órgão de identificação civil competente, determino o ADIAMENTO "sine die" da audiência indicada na decisão de fls. 377/379, devendo estes autos retornarem à conclusão, tão logo sejam recebidos os citados documentos em cartório, para designação de nova data.

Intimem-se os Réus através de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, em decorrência de estarem todos representados por advogados devidamente constituídos nos autos.

Oficiem-se os cartórios da 47ª, 90ª, 131ª e 202ª Zonas Eleitorais, para comunicar aos chefes de cartório das referidas unidades judiciárias sobre o adiamento da audiência.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral, com a devida remessa dos autos ao órgão vinculado à 90ª Zona Eleitoral, para conhecimento da defesa antecipada pelos Réus, bem como para ciência do adiamento em apreço.

Volta Redonda, 4 de dezembro de 2014.

ALBERTO PONTES GARCIA JUNIOR
Juiz Eleitoral

094ª Zona Eleitoral

Despachos

DATA DE AUDIÊNCIA

PODER JUCIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 094ª ZONA ELEITORAL – BARRA MANSA/RJ

Proc. n.º 1-06.2013.619.0094

Protocolo n.º 913/2013

Juiz.: Mauricio Magnus

Assunto: Ação Penal – Crime Eleitoral – art. 324, caput, 325, caput e 326 caput – Pedido de Providências

Réu: RENATA DOS SANTOS
PEDRO PAULO LOPES

Advogado: Anderson Martins Florentino – OAB/RJ n.º 140.249

DECISÃO (FLS. 137/138):.

(...) mantido o recebimento da denúncia, designo o dia 05/02/2015, às 13h30 horas, para realização da audiência de Instrução e Julgamento, de que trata o artigo 531, do Código de Processo Penal.

Intime-se os acusados.

Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à defesa técnica dos acusados. (...)

Barra Mansa, 24 de novembro de 2014.

Mauricio Magnus
Juiz Eleitoral

096ª Zona Eleitoral

Despachos

Processo nº 29-31.2014.6.19.0096

Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS

Interessado: JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado(a): MAURICIO PIRES PACHECO (OAB – RJ 174.153)

Despacho (fls.48): "Tendo em vista a apresentação das contas fora do prazo de que trata o art. 38,§4º da Res. TSE 23.376, anote-se no cadastro do eleitor o ASE 272 – motivo/forma EXTEMPORANEA, acarretando ao candidato o impedimento previsto no inciso I do art. 53 da mesma resolução. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Cabo Frio, 11 de novembro de 2014."

Silvana da Silva Antunes - Juíza Eleitoral

Processo nº 299-26.2012.6.19.0096

Classe: RECURSO ELEITORAL

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: ALCIVALDO DA SILVA LEITE

Advogado(a): VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (OAB/RJ 162.891);

Advogado(a): DEBORA MAIQUES DE OLIVEIRA ALEGRE (OAB/RJ 141.741);

Advogado(a): MARIZE GOMES DO NASCIMENTO (OAB/RJ 143.133);

Advogado(a): MARIA ROSANE FARIA PORTELLA DOS SANTOS (OAB/RJ 149.274).

Despacho (fls.48): " Vistos e etc., Cumpridas as formalidades legais, archive-se. Publique-se. Cabo Frio, 11 de novembro de 2014."

Silvana da Silva Antunes - Juíza Eleitoral

102ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL 53/2014

A Dra. Isabel Cristina Daher da Rocha, Juíza substituta da 102ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 6.996/82 e no Aviso CRE n.º 65/2011;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral no período de 15 a 30 de novembro de 2014; bem como, faz saber ainda que, não houve no citado período, operações indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária.

Dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrer no prazo de 10 (dez) dias e, dos indeferidos, poderão os eleitores que tiveram seus requerimentos indeferidos recorrer no prazo de 5 (cinco) dias (Res. TSE nº 21.538/03, arts. 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste edital.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Carmo, Estado do Rio de Janeiro, ao(s) 01 dia(s) do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze. Eu, Luciane Pereira Alves, Chefe de Cartório em exercício, digitei o presente, que vai por mim assinado, conforme autorização contida na Portaria n.º 006/2011 deste Juízo Eleitoral.

LUCIANE PEREIRA ALVES

Chefe de Cartório em exercício da 102ª ZE/RJ

105ª Zona Eleitoral

Balanços Contábeis

EDITAL N.º 48/2014

EDITAL N.º 48/2014

O Dr. RICHARD ROBERT FAIRCLOUGH, Juiz desta 105ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, em cumprimento ao disposto no art. 32, § 2º da Lei n.º 9.096/1995, regulamentada pela Resolução TSE n.º 21.841/2004, que a

Comissão Executiva Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, apresentou, na Prestação de contas n.º 31-71.2014.6.19.0105, o anexo BALANÇO PATRIMONIAL do exercício de 2013.

Os partidos políticos, na forma do parágrafo único do artigo 35 da referida Lei, poderão examinar, no prazo de quinze dias a partir da publicação, o referido balanço patrimonial e, transcorrido esse prazo, poderão, nos cinco dias seguintes, oferecer impugnação.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ. Dado e passado nesta Cidade de Itaguaí/RJ, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze. Eu, Stefeson Gomes Cabral, Chefe de Cartório, digitei e conferi o presente, que vai assinado pelo Ex.mo. Sr. Juiz Eleitoral.

Richard Robert Fairclough

Juiz Eleitoral

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - ITAGUAI(00011) AFS - CONTABILIDADE LTDA. ME

Balanco Patrimonial Encerrado em 31/12/2013

Diário: 14

Folha: 22

Descrição	Classificação	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO (7)			
ATIVO CIRCULANTE (14)			
ATIVO CIRCULANTE- OUTROS RECURSOS (406)			
DISPONÍVEL (413)			
BANCOS CONTA MOVIMENTO (434)			
Banco Itau SA Conta 3342-8 (441)	.1.2.01.02.01	0,00D	446,61D
=BANCOS CONTA MOVIMENTO		*****0,00	*****446,61D
=DISPONÍVEL		*****0,00	*****446,61D
=ATIVO CIRCULANTE- OUTROS RECURSOS		*****0,00	*****446,61D
=Total - ATIVO CIRCULANTE		*****0,00	*****446,61D
ATIVO NÃO CIRCULANTE (840)			
ATIVO NÃO CIRCULANTE- OUTROS RECURSOS (1512)			
IMOBILIZADO (1645)			
BENS MÓVEIS (1652)			
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS (1659)			
Equipamentos de Sonorização (1694)	.2.2.04.01.01	11.500,00D	11.500,00D
(-) Depreciação Acumulada (1701)	.2.2.04.01.01	1.245,83C	95,83C
=MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS		*****10.254,17D	*****11.404,17D
=BENS MÓVEIS		*****10.254,17D	*****11.404,17D
=IMOBILIZADO		*****10.254,17D	*****11.404,17D
=ATIVO NÃO CIRCULANTE- OUTROS RECURSOS		*****10.254,17D	*****11.404,17D
=Total - ATIVO NÃO CIRCULANTE		*****10.254,17D	*****11.404,17D
=Total - ATIVO		*****10.254,17D	*****11.850,78D
***** (XXXXX)*****			

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - ITAGUAI(00011)		AFS - CONTABILIDADE LTDA. ME	
Balanco Patrimonial Encerrado em 31/12/2013		Diário: 14	Folha: 23
Descrição	Classificação	Exercício Atual	Exercício Anterior
PASSIVO (2191)			
PASSIVO CIRCULANTE (2198)			
PASSIVO CIRCULANTE - OUTROS RECURSOS (2674)			
OUTRAS OBRIGAÇÕES A PAGAR (2814)			
OBRIGAÇÕES DIVERSAS (2821)			
Aluguéis a Pagar (2828)	!1.2.03.01.01	972,90C	0,00
Taxas de Condomínio a Pagar (2884)	!1.2.03.01.09	193,70C	0,00C
=OBRIGAÇÕES DIVERSAS		*****1.166,60C	*****0,00
=OUTRAS OBRIGAÇÕES A PAGAR		*****1.166,60C	*****0,00
=PASSIVO CIRCULANTE - OUTROS RECURSOS		*****1.166,60C	*****0,00
=Total - PASSIVO CIRCULANTE		*****1.166,60C	*****0,00
PATRIMÔNIO SOCIAL (3500)			
PATRIMÔNIO SOCIAL - OUTROS RECURSOS (3570)			
RESULTADO DO EXERCÍCIO (3612)			
Superávit do Exercício (3619)	2.3.2.03.01	11.850,78C	11.850,78C
Déficit do Exercício (3626)	2.3.2.03.02	2.763,21D	0,00C
=RESULTADO DO EXERCÍCIO		*****9.087,57C	*****11.850,78C
=PATRIMÔNIO SOCIAL - OUTROS RECURSOS		*****9.087,57C	*****11.850,78C
=Total - PATRIMÔNIO SOCIAL		*****9.087,57C	*****11.850,78C
=Total - PASSIVO		*****10.254,17C	*****11.850,78C
***** (XXXXX) *****			

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - ITAGUAÍ

AFS - CONTABILIDADE LTDA. ME

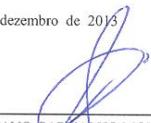
Balanco Patrimonial em 31/12/2013

Diário: 14

Folha: 24

IMPORTA O PRESENTE BALANÇO PATRIMONIAL SOMANDO NO ATIVO E NO PASSIVO 10.254,17 (DEZ MIL, DUZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO QUE NOS FOI APRESENTADA.

ITAGUAÍ, 31 de dezembro de 2013


LUCIANO CARVALHO MOTA

PRÉSIDENTE

CPF: 09193662793

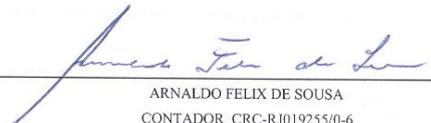
RG: 131540684 Orgão: IFP/RJ


ERICA SANTOS COSTA

TESOUREIRA

CPF: 09966181717

RG: 1894401 Orgão: SSP/ES


ARNALDO FELIX DE SOUSA

CONTADOR CRC-RJ019255/0-6

CPF: 09209085787

110ª Zona Eleitoral

Editais

Apoio

JUÍZO DA 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ/RJ

Rua Dr. Domingos Belizze, 183 – Centro – Magé/RJ

Edital 40/2014

O Excelentíssimo Dr. Flávio Silveira Quaresma, MM Juiz Eleitoral desta 110ª Zona Eleitoral de Magé, por nomeação, na forma da lei e no uso de suas atribuições etc.

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que em cumprimento ao § 4º, do art. 11, da Resolução TSE nº 23.282/2010, encontra-se disponível neste Cartório a listagem com as assinaturas de apoio à criação do Partido do Servidor Público e Privado - PSPP, protocolizada em 02/12/2014, sob o nº 249.298/2014, para que qualquer interessado possa impugná-la em petição fundamentada, no prazo de 5(cinco) dias contados da publicação deste edital.

Dado e passado nesta cidade de Magé, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze, eu, Marcelo Duarte Daumas, Chefe de Cartório, digitei o presente edital.

FLÁVIO SILVEIRA QUARESMA

Juiz Eleitoral – 110ªZE/RJ

121ª Zona Eleitoral

Editais

Juízo da 121ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

Edital n.º 32/2014

A Doutora Cristina Gomes Campos de Seta , Juíza da 121ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o disposto no art. 7º §§1º e 2º da Lei n.º 6.996/82 e no Aviso CRE n.º 65/2011;

FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste Cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 17 a 30 de novembro de 2014. Dos pedidos indeferidos, poderão os alistados ou eleitos recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE n.º 21.538/03; arts. 17 §1º e 18§5º), a contar da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro aos 04 dias do mês de dezembro de 2014. Eu, Hercília Regina Cardoso Zamith, chefe do Cartório, digitei o presente que vai assinado pela Juíza Eleitoral.

Cristina Gomes Campos de Seta

Juíza da 121ª Zona Eleitoral

122ª Zona Eleitoral

Editais

Edital nº 53/2014

122ª ZONA ELEITORAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ

TORNO PÚBLICA a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, as LISTAS DE APOIAMENTO DO PARTIDO DO SERVIDOR PÚBLICO E PRIVADO (PSPP), em processo de formação, protocolizada sob o n.º 246935/2014 na forma da Resolução TSE 23282/2010, artigo 11, sendo certo que os

dados constantes nas listas ou formulários publicados em cartório poderão ser impugnados por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, na forma da legislação eleitoral vigente.

Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, em 04 de dezembro de 2014. Eu, Jorge Lopes dos Santos, Técnico Judiciário, mat.: 00706.197, digitei o presente Edital que vai assinado pela Excelentíssima Juíza Eleitoral

Gisele Guida de Faria
Juíza Eleitoral
122ª ZE/RJ

141ª Zona Eleitoral

Decisões

NOTÍCIA-CRIME 1-25.2014.6.19.0141

NOTICIANTE: Edsandro Jóia Merlim

NOTICIADO: Gervásio Gomes Cordeiro Filho; Camila da Silva Viana; Kércia Daiane Siqueira da Mota Leandro

ADVOGADOS: Luiz Henrique Freitas de Azevedo- OAB/RJ 93.918

DECISÃO: Diante da informação acima, reputo desnecessário o desmembramento dos autos em relação à adolescente supra citada, uma vez que a apuração dos fatos já é objeto do procedimento instaurado pelo MPE.

Em relação aos noticiados Gervásio Gomes Cordeiro Filho e Camila da Silva Viana, expeça-se Carta Precatória para a ZE do Município de Campos dos Goytacazes, responsável pelo endereço do eleitor, a fim de que se cumpra a oferta de transação penal ofertado pelo Ministério Público Eleitoral. Publique-se, após ciência ao MPE.

Italva, RJ 28 de Novembro de 2014.

RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS
Juiz Eleitoral da 141ª ZE

Sentenças

REPRESENTAÇÃO: 394-18.2012.6.19.0141

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO ITALVA NÃO PODE PARAR; JOELSON GOMES SOARES; LEDIR RANGEL

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO BOTELHO DE AMORIM MACHADO OAB/RJ 72.090

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO ITALVA DE TODOS NÓS (PR/DEM/PSDC/PTC/PRP/PSDB); LEONARDO DE SOUZA GUIMARAES; GLYCERIO ALVARO ROCHA

ADVOGADO: RAUL TRAVASSOS NETO OAB/RJ 118.399

FLAVIO JUNIOR ARAUJO SILVA OAB/RJ 139.442

SENTENÇA

Trata-se de autos de representação por propaganda irregular entre as partes referidas na autuação. Como causa de pedir afirma a existência de propaganda irregular. Após notificação, a irregularidade foi sanada (certidão de fls. 154). Manifestação do MPE a fls. 56 pelo arquivamento dos autos. É o relatório. Decido.

Inicialmente cumpre destacar que o presente feito é um dentre outros que se extraviaram quando da mudança de comarca de magistrado e que foram equivocadamente arquivados como processos de Juizado Especial Cível. Uma vez encontrados vieram-me imediatamente conclusos para julgamento.

Nos termos da manifestação ministerial e diante da certidão de fls. 56, reconheço a perda superveniente do objeto da representação, dessa feita, determino o arquivamento da presente representação, em consequência, julgo extinto o feito com exame do mérito em termos análogos aos estabelecido no art. 267, VI do CPC.

São João da Barra/RJ, 19 de novembro de 2014.

LEONARDO CAJUEIRO D'AZEVEDO
Juiz Eleitoral da ZE

REPRESENTAÇÃO: 404-62.2012.6.19.0141

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO ITALVA DE TODOS NÓS (PR/DEM/PSDC/PTC/PRP/PSDB)
ADVOGADO: RAUL TRAVASSOS NETO OAB/RJ 118.399
FLAVIO JUNIOR ARAUJO SILVA OAB/RJ 139.442

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO ITALVA NÃO PODE PARAR
(PP/PDT/PTB/PMDB/PSC/PPS/PMN/PSD/PTdo B); JOELSON GOMES SOARES; LEDIR RANGEL
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO BOTELHO DE AMORIM MACHADO OAB/RJ 72.090

SENTENÇA

Trata-se de autos de representação por propaganda irregular entre as partes referidas na autuação. Como causa de pedir afirma que uma festa referida como "Diogo Party 2012+12" faria referência ao número de determinado candidato nas eleições que se avizinhavam.

Defesa a fls. 22 e seguintes dando conta de que o flyer juntado com a inicial nada mais é que o ingresso de uma festa privada.

À fls. 33/33v manifestação do MPE pela improcedência da media.

É o relatório. Decido.

Inicialmente cumpre destacar que o presente feito é um dentre outros que se extraviaram quando da mudança de comarca de magistrado e que foram equivocadamente arquivados como processos de Juizado Especial Cível. Uma vez encontrados vieram-me imediatamente conclusos para julgamento.

Nos termos da manifestação ministerial e a míngua de qualquer evidência concreta de utilização de utilização eleitoral do evento, forçoso reconhecer a improcedência do pedido inicial.

Isso posto, julgo improcedente a pretensão inicial e, em consequência, julgo extinto o feito com exame do mérito em termos análogos ao estabelecido no art. 269, I do CPC.

São João da Barra/RJ, 19 de novembro de 2014.

LEONARDO CAJUEIRO D'AZEVEDO
Juiz Eleitoral da ZE

REPRESENTAÇÃO: 395-03.2012.6.19.0141

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO ITALVA NÃO PODE PARAR; JOELSON GOMES SOARES
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO BOTELHO DE AMORIM MACHADO OAB/RJ 72.090

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO ITALVA DE TODOS NÓS (PR/DEM/PSDC/PTC/PRP/PSDB); LEONARDO DE SOUZA GUIMARÃES; GLYCÉRIO ÁLVARO DA ROCHA
ADVOGADO: RAUL TRAVASSOS NETO OAB/RJ 118.399
FLAVIO JUNIOR ARAUJO SILVA OAB/RJ 139.442

SENTENÇA

Trata-se de autos de representação por propaganda irregular entre as partes referidas na autuação. Como causa de pedir afirma que foi liminarmente impedida de fazer propaganda eleitoral afirmando estar liderando pesquisas de opinião, mas que a coligação rival, representada, estaria incidindo na mesma prática.

Requer liminarmente que seja desmentida notícia de que a representada estaria liderando a preferência dos eleitores com base em pesquisas eleitorais. No mais, requer a condenação da representada em obrigação de fazer, cassação de registro e diploma.

Deferimento parcial da liminar a fls. 26/28.

Defesa a fls. 40/55, com preliminares de inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir. No mérito, aduz que a declaração foi feita por terceiro (Dep. João Peixoto) sem a participação dos representados. No mais, sustenta a tese penal do indubio pro reo.

A fls. 64/66 manifestação do MPE pela superação das preliminares e, no mérito, pela improcedência da media.

É o relatório. Decido.

Inicialmente cumpre destacar que o presente feito é um dentre outros que se extraviaram quando da mudança de comarca de magistrado e que foram equivocadamente arquivados como processos de Juizado Especial Cível. Uma vez encontrados vieram-me imediatamente conclusos para julgamento.

Em que pese a manifestação ministerial, entende o juízo que, em parte, a pretensão inicial é juridicamente impossível. Não há possibilidade jurídica no pedido de cassação de registro ou diploma em mera representação por propaganda irregular. No que tange ao requerimento liminar e a condenação dos representados na divulgação por seus próprios meios da inexistência de pesquisa eleitoral registrada no TRE, o pedido é válido. No mais, não merecem prosperar as alegações de falta de interesse de agir e de inépcia da inicial. A primeira pela necessária intervenção do judiciário para dirimir o litígio a segundo pelo fato de que, apesar da confusa articulação de argumentos da inicial, ainda ser possível entender os pedidos e a causa de pedir. No mérito, nos termos da manifestação ministerial e a míngua de qualquer evidência concreta de participação dos representados na declaração feita por terceiro, forçoso reconhecer a improcedência do pedido inicial.

Isso posto, julgo improcedente a pretensão inicial e, em conseqüência, julgo extinto o feito com exame do mérito em termos análogos ao estabelecido no art. 269, I do CPC.

São João da Barra/RJ, 19 de novembro de 2014.

LEONARDO CAJUEIRO D'AZEVEDO
Juiz Eleitoral da ZE

143ª Zona Eleitoral

Editais

Edital 31/2014

A Excelentíssima DOUTORA FABIANA DE CASTRO PEREIRA SOARES, Juíza Eleitoral da 143ª Zona Eleitoral de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82 e no Aviso CRE nº 65/2011;

Faz saber a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, não constando inscrições convertidas em diligência e diligenciada pela autoridade judiciária, no período de 14/11/2014 a 30/11/2014.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistados ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco dias) e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados recorrerem no prazo de 10 dias (dez) dias (Res. TSE nº 21.538/03, arts. 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste edital.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. DADO E PASSADO neste município de Niterói/RJ, aos 02 dias do mês de dezembro de dois mil e quatorze (2014). Eu, Adriana H.S.Rossi Picanço, Chefe do Cartório da 143ªZE/RJ, digitei o presente, em conformidade com os termos da Portaria Nº 01/2013.

Adriana H.S. Rossi Picanço
Chefe de Cartório da 143ª Zona Eleitoral/RJ

152ª Zona Eleitoral

Decisões

Decisão

PROTOCOLO N.º 225248/2014

PARTES E ADVOGADOS:

REQUERENTE: GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO:

Trata-se de requerimento do sr. GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA, que objetiva o indeferimento de diploma ao candidato Obadias da Motta, sob a alegação de que este último teve suas contas referentes as eleições de 2012 desaprovadas.

Vistos. Decido.

De fato, o Sr. Obadias da motta, teve suas contas julgadas desaprovadas, em sentença proferida nos autos do processo 911-87.2012.6.19.0152. Entretanto tal fato, por si só, não causa impedimento a emissão do diploma. O que impediria seria a não apresentação da prestação de contas, conforme preceitua o artigo 54 da Resolução TSE 23376 “ a inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impedirá a diplomação dos eleitos...”.

Assim diante do exposto, indefiro o pedido

Intime-se por qualquer meio idôneo. Após, na ausência de outros requerimentos, archive-se.

Belford Roxo, 27 de novembro de 2014.

DENISE DE ARAUJO CAPIBERIBE
JUIZ ELEITORAL

162ª Zona Eleitoral

Editais

Edital Nº 064/2014

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

JUÍZO DA 162ª Z.E.R.J.
Rua Lucena S/N – Térreo - Olaria

Edital nº 064/2014

O EXCELENTÍSSIMO DOUTOR CARLOS EDUARDO LUCAS DE MAGALHÃES COSTA juiz da 162ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que:

Considerando o disposto na RES. TRE/RJ n.º 563/03;

Considerando o disposto nos artigos 45, parágrafo sexto, 52, parágrafo segundo e 57, caput do Código Eleitoral;

Considerando o disposto no art. 258 do Código Eleitoral e nos artigos 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.583/03;

Considerando o disposto no Título III, Capítulo III, Seção I, item 7 do Manual de Procedimentos Cartorários aprovado pelo Provimento CRE/RJ nº 001/03,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste Juízo as relações com os nomes dos eleitores que, NA SEGUNDA QUINZENA DO MÊS DE NOVEMBRO tiveram as operações de ALISTAMENTO, REVISÃO, TRANSFERÊNCIA E SEGUNDAS VIAS INCLUIDAS NO CADASTRO ELEITORAL, assim como aquelas indeferidas pela Autoridade Judiciária.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, manda o Exmo. Juiz expedir o presente Edital, cujo aviso de afixação será publicado na Imprensa Oficial. DADO E PASSADO nesta cidade do Rio de Janeiro aos dois dias do mês de dezembro de 2014. Eu, Mauro G. Ribeiro, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM Juiz Eleitoral, CARLOS EDUARDO LUCAS DE MAGALHÃES COSTA.

CARLOS EDUARDO LUCAS DE MAGALHÃES COSTA
JUIZ ELEITORAL

167ª Zona Eleitoral

Editais

Edital 48/2014

EDITAL Nº 48/2014

A DRª FLORENTINA FERREIRA BRUZZI PORTO, JUÍZA TITULAR 167ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei 6.996/82 e no Aviso CRE nº 65/2011;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de 2ª VIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 16 a 30 de novembro de 2014.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistando ou eleitores recorrerem no prazo de 5(cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias(Res. TSE nº 21.538/03, art. 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste edital.

E para que chegue aos conhecimento de todos, mandou a Exmª. Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 03 de dezembro do ano de dois mil e quatorze. Eu, Adah Villar Fleury da Rocha, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai por mim assinado, conforme autorização contida na Portaria 9/2014 deste Juízo Eleitoral.(a)ADAH VILLAR FLEURY DA ROCHA
Chefe de Cartório

181ª Zona Eleitoral

Despachos

DESPACHO

PROCOLO Nº 1354/2013

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

RECORRENTE: HUGO CANELLAS RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADO: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ – OAB/RJ 16573

ADVOGADO: FREDERICO DE SOUSA OLIVEIRA DA COSTA – OAB/RJ 153048

RECORRIDOS: ANA GRASIELLA MOREIRA FIGUEIREDO MAGALHÃES E OUTROS

ADVOGADO: CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO – OAB/RJ 73969

ADVOGADO: PETER CHARLES SAMERSON – OAB/RJ 164188

DESPACHO

A parte autora.

À Ré sobre acrescidos de fls. 167/169.

Em 01/12/14

Maira V. Veiga de Oliveira

Juiz Eleitoral

Editais

EDITAL Nº 42/2014

A Dra. MAIRA VALERIA VEIGA DE OLIVEIRA, Juíza da 181ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais:

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei 6.996/82 e no Aviso CRE nº 65/2011;

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de **INSCRIÇÃO E TRANSFERÊNCIA** incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade Judiciária, no período de 15 a 30 de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores, recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermedio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. Nº 21.538/03, art. 17 parágrafo 1º e 18), a contar da publicação deste edital.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado no Município de Iguaba Grande, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze. Eu, Márcia Cristina dos Santos Pereira, Chefe de Cartório da 181ª ZE/RJ, digitei o presente edital, que vai assinado pela Juíza Eleitoral.

MAIRA VALERIA VEIGA DE OLIVEIRA

Juíza Eleitoral

189ª Zona Eleitoral

Editais

Edital nº 24/2014

O Dr. Luiz Eduardo de Castro Neves, Juiz da 189ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 6.996/82 e no Aviso CRE n.º 65/2011;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 15 a 30 de novembro de 2014

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE n.º 21.538/03, arts. 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 03 de dezembro de 2014. Eu, Maria da Graça Barros Sysak da Silva, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

Luiz Eduardo de Castro Neves
Juiz Eleitoral – 189ªZE/RJ

197ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL Nº 034/2014

A Excelentíssima Doutora **FERNANDA MAGALHÃES FREITAS PATUZZO**, Juíza da 197ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º da Lei n.º 6.996/82 e no Aviso CRE n.º 65/2011;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 15 a 30 de novembro de 2014.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrer no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrer no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE n.º 21.538/03, arts. 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de São Gonçalo aos quatro dias do mês de dezembro de dois mil e quatorze. Eu, José Augusto da Silva Neto, Chefe de Cartório, digitei o presente edital e o subscrevo.

JOSÉ AUGUSTO DA SILVA NETO
Chefe de Cartório
Matrícula: 09606138

208ª Zona Eleitoral

Editais

Edital nº 28/2014

A Dra. Cláudia Renata Alberico Oazen, Juíza da Ducentésima Oitava Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82 e no Aviso CRE nº 65/2011;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 01 a 14 de novembro de 2014.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE nº 21.538/03, arts. 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 01 de dezembro de 2014. Eu, André Luiz Maranhão Corrêa, Chefe de Cartório, digitei e assinei o presente, autorizado pela Portaria nº 05/2009 desta Zonal.

André Luiz Maranhão Corrêa

Chefe do Cartório da 208ª Zona Eleitoral

Edital nº 29/2014

A Dra. Cláudia Renata Alberico Oazen, Juíza da Ducentésima Oitava Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82 e no Aviso CRE nº 65/2011;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 15 a 30 de novembro de 2014.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE nº 21.538/03, arts. 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 04 de dezembro de 2014. Eu, André Luiz Maranhão Corrêa, Chefe de Cartório, digitei e assinei o presente, autorizado pela Portaria nº 05/2009 desta Zonal.

André Luiz Maranhão Corrêa

Chefe do Cartório da 208ª Zona Eleitoral

215ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL 28/2014

A Dra. Renata Vale Pacheco de Medeiros, Juíza da 215ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82 e no Aviso CRE nº 65/2011;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 15 a 30 de novembro de 2014.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE nº 21.538/03, arts. 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Rio de Janeiro em 03 de dezembro de 2014. Eu, José Paulo Gonçalves, Chefe de Cartório em exercício, digitei e assino este edital, nos termos delegados pela Portaria nº 003/2013.

José Paulo Gonçalves

Chefe de Cartório em exercício – 215ªZE/RJ

220ª Zona Eleitoral

Decisões

Pet n.º 7-86.2014.6.19.0220

Rua Sidônio Pais, n.º 54 – loja 4

Cascadura – Rio de Janeiro - RJ

Tel. 2596-1486 Fax: 2229-4786

Horário de Atendimento

segunda-feira a sexta-feira: 11h. as 19h.

Decisão prolatada em 03/12/2014

Pelo MM Dr. Juiz ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO

Proc. 7-86.2014.6.19.0220

Classe: Pet - PETIÇÃO

Partes:

REQUERENTE: CARLOS EDUARDO SOARES CAMPOS, PRESIDENTE DE MESA RECEPTORA

REQUERIDO: REAL DISTAKE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOD DE BELEZA LTDA, EMPRESA

ADVOGADO: ANE RANIE LINHARES DE BRITO, OAB/RJ 185.524

Decisão fls. 26:

"(...)

Isto posto, acolho a Promoção Ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos.

P. R. I. Arquive-se."

225ª Zona Eleitoral

Despachos

AP 273-29.2012.6.19.0225

Processo n.º 273-29.2012.6.19.0225

Ação Penal Eleitoral

Autor: Ministério Público Eleitoral

Réu: Willian José Botelho Florentino

Réu: Marcus Neves Baroni

Advogado: Maximiliano Oliveira de Souza – OAB/RJ 106.251

DESPACHO

1) DIANTE DA PETIÇÃO DE FLS. 118 E PARECER MINISTERIAL DE FLS. 125, RETIRO O FEITO DE PAUTA. INTIMEM-SE. DÊ-SE CIÊNCIA AO MP.

2) CERTIFIQUE-SE O CARTÓRIO QUANTO À CITAÇÃO DO 1º RÉU. APÓS, CONCLUSOS.

Seropédica, 03/12/2014. Livia Bechara de Castro, Juíza Eleitoral

Editais

Edital

JUÍZO DA 225ª ZONA ELEITORAL DO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA

Antiga Estrada Rio - São Paulo, 310, Parque São Jorge, Km 41

Seropédica – RJ / CEP:23890-000 - Telefax: (21) 2682-2688

EDITAL N.º 35 / 2014

A Doutora Livia Bechara de Castro, Juíza da 225ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 6.996/82 e no Aviso CRE n.º 65/2011;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO, REVISÃO, SEGUNDA VIA e TRANSFERÊNCIAS incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 15 de novembro de 2014 à 30 de novembro de 2014.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE n.º 21.538/03, arts. 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Seropédica, em 04 de dezembro de 2014. Eu, Márcio de Carvalho Sampaio, mat.: 09604077, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado por mim, conforme autorização contida na Portaria n.º 005/2011 deste Juízo Eleitoral.

244ª Zona Eleitoral

Sentenças

REPRESENTAÇÃO 14-40.2013.6.19.0244

SENTENÇA

JUÍZO DA 244ª Zona Eleitoral - Rio de Janeiro/RJ

Rua Dom Pedrito, n.º 1, XVIII R.A. Campo Grande - Rio de Janeiro/RJ

Tel.: (21)3394-7373 – (21)2418-6226

PROCESSO N.º 14-40.2013.6.19.0244

ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: SIGILOSO

REPRESENTADO(A): SIGILOSO

ADVOGADO(A): PAULA CRISTINA VASCONCELOS CAVALCANTE (OAB/RJ 176.594)

REPRESENTADO(A): SIGILOSO

ADVOGADO(A): PAULA CRISTINA VASCONCELOS CAVALCANTE (OAB/RJ 176.594)

SENTENÇA

(...)Diante de todo o exposto, considerando que restou suficientemente comprovada a prática de doação eleitoral acima do limite previsto no artigo 81, §1º da Lei nº 9.504/97, julgo procedente a presente representação, condenando a primeira representada, SIGILOSO, CNPJ nº SIGILOSO, às sanções previstas no artigo 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, o que enseja a condenação ao pagamento de multa no valor de R\$ 896,20 (oitocentos e noventa e seis reais e vinte centavos), cinco vezes maior do que a quantia doada em excesso, nos termos do disposto no § 2º do artigo 81, da Lei nº 9.504/97; e a proibição da pessoa jurídica mencionada de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público, pelo período de cinco anos, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 81, do mesmo diploma legal. Ainda como efeito da condenação, no que tange à segunda representada, SIGILOSO, CPF n.º SIGILOSO, declaro a sua inelegibilidade, pelo prazo de oito anos, uma vez que a mesma é representante legal da pessoa jurídica, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea "p", da Lei Complementar nº 64/90, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 135/2010.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, e todas as anotações e comunicações pertinentes efetuadas, archive-se.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2014.

Cláudia Garcia Couto Mari
Juíza Eleitoral – 244ª ZE/RJ

256ª Zona Eleitoral

Edital

EDITAL Nº 038/2014

A Drª. Sheila Draxler Pereira de Souza, Juíza da 256ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82 e no Aviso CRE nº 65/2011,

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 15 a 30 de novembro de 2014.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistados ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE nº 21.538/03, arts. 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste edital.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exma. Juíza expedir o presente edital e publicá-lo no Diário de Justiça eletrônico. Dado e passado neste município de Cabo Frio em 04 de dezembro de 2014.

Eu, Shirlei Soares Schiavini, Chefe de Cartório em exercício, digitei o presente, que segue assinado pela Exmª. Juíza Eleitoral.

SHEILA DRAXLER PEREIRA DE SOUZA

Juíza Eleitoral

EDITAL Nº 039/2014

A Exma. Dr^a. Sheila Draxler Pereira de Souza, Juíza da 256^a Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, por nomeação na forma da lei,

FAZ SABER a todos os interessados que, conforme o disposto na Resolução TSE nº 23.282/10, foram apresentadas listas de apoio ao PARTIDO DO SERVIDOR PÚBLICO E PRIVADO - PSPP para conferência das assinaturas por este Cartório Eleitoral, protocoladas sob o nº 249.247/2014. As listas ficarão disponíveis em cartório para que os dados constantes nas mesmas possam ser impugnados por qualquer interessado em petição fundamentada no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação do presente Edital, conforme o disposto no artigo 11, § 5º, da referida Resolução.

E, para que ninguém possa alegar desconhecimento, foi expedido o presente Edital que será afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Cabo Frio aos quatro dias do mês de dezembro do ano dois mil e quatorze. Eu, Shirlei Soares Schiavini, Chefe de Cartório em exercício, lavrei o presente

SHEILA DRAXLER PEREIRA DE SOUZA

Juíza Eleitoral